



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 35

SEXTA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 2000

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	298

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6338 - Confederação Helvética

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** do requerido **Emmanuel Maurer**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Vanusa Pereira Santos Maurer, residente e domiciliada em Gartenstr. 38 4147, Aesch, Suíça, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Arlesheim, que dissolveu, mediante divórcio, seu casamento com Emmanuel Maurer.-----

Deferida a citação por edital, pelo despacho de 2 de dezembro de 1999, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.-----

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 17 de janeiro de 2000. Eu, Francisco das Chagas Bezerra de Sousa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E, eu, José Geraldo de Lana Tôres, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente.

(Nº 10.165-3 - 15-2-2000 - R\$ 329,12)

Tribunal Superior Eleitoral

Presidência

PORTARIA Nº 24/2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, resolve: ..

Art. 1º NOMEAR, para integrarem a Comissão de Inquérito incumbida de apurar os fatos relatados no Procedimento Administrativo nº 11.204/98, os servidores Sérgio Dias Cardoso, Analista Judiciário, matrícula nº 30900408, lotado na Corregedoria-Geral Eleitoral; Ziza Guimarães Perpétua, Analista Judiciário, matrícula nº 30900306, lotada na Coordenadoria de Pessoal da Secretaria de Recursos Humanos; Sérgio Ricardo dos Santos, Técnico Judiciário, matrícula nº 30900225, lotado na Coordenadoria de Jurisprudência da Secretaria de Documentação e Informação, servindo o primeiro como Presidente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 15 DE FEVEREIRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Tendo em vista equívoco ocorrido na elaboração do item 4, do ATO.GDGCJ.GP.Nº 23/2000, de 09/02/2000, publicado no DJ de 14/02/2000, resolve:

Nº 50

Retificar o referido item nos seguintes termos: Exonerar o servidor FABIANO VILA NOVA TARGINO, Técnico Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor, código TST-FC-09, e nomeá-lo para a função comissionada de Chefe de Gabinete, código TST-FC-09, da Tabela do Gabinete do Ministro FRANCISCO FAUSTO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no item I da Resolução Administrativa nº 666/99, editada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho em 10/12/99 e publicada no DJ de 15/12/99;

Considerando o disposto na ATO.GDGCJ.GP.Nº 16/2000, de 07/02/2000;

resolve:

Nº 51

1 - Exonerar o servidor UBIRAJANE ANDRADE, Analista Judiciário, da função comissionada de Chefe de Gabinete, código TST-FC-09 e nomeá-lo para a função comissionada de Chefe de Gabinete, código TST-FC-09, da Tabela do Gabinete do Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA.

2 - Exonerar o servidor EDER FERNANDES DA SILVA, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor, código TST-FC-09 e nomeá-lo para a função comissionada de Assessor, código TST-FC-09, da Tabela do Gabinete do Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA.

3 - Exonerar a servidora JULIANA ALVARENGA DA CUNHA, da função comissionada de Chefe de Gabinete, código TST-FC-09 e nomeá-la para a função comissionada de Chefe de Gabinete, código TST-FC-09, da Tabela do Gabinete do Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

Processo : ED-RODC-387.567/1997.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)

Embargante : Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - FETRAVESP e Outros

Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi

Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Embargado(a): Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP

Advogada : Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos solicitados.

Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - FETRAVESP, embarga de declaração às fls. 718/721, com fulcro no art. 535 e seguintes do CPC, contra o v. Acórdão de fls. 709/715, alegando a ocorrência de contradição e omissão.

É o relatório.

VOTO

Alega o ora Embargante que o v. Acórdão de fls. 709/715, incidiu em contradição no que se refere a ausência do estatuto do Sindicato suscitante e de documentos que comprovem a existência de "quorum" necessária para a aprovação do Dissídio Coletivo.

Afirma ser a FETRAVESP a suscitante do Dissídio e não o Sindicato, conforme entendeu o v. Acórdão, estando seu estatuto acostado aos autos às fls. 54/129, o que afasta o vício processual apontado.

Quanto a ausência de "quorum" necessário à aprovação do Dissídio Coletivo sustenta a Embargante nova contradição do v. Acórdão Embargado, salientando que a lista com 50 pessoas, não se refere a assembléia que deliberou sobre o Dissídio Coletivo, mas sim a deliberação dos representantes dos Sindicatos componentes da Federação que aprovaram a manifestação da categoria nas bases por assembléia que cada Sindicato realizou aprovando o Dissídio a ser instaurado pela Federação.

Argúi que conforme se pode depreender pelos documentos de fls. 284/357, ali constam as atas de todos os Sindicatos filiados à Federação suscitante e as respectivas listas de presença encontram-se acostadas às fls. 182/290, 531/571 e 601/657, cada uma, em média, com 50 assinaturas que totalizam em torno de 1.000 (um mil) assinaturas, o que, à evidencia demonstra a representatividade da categoria pela suscitante.

Razão, em parte, assiste ao ora Embargante.

O estatuto da Federação suscitante, juntamente com diversos Sindicatos encontram-se nos autos. Entretanto, os estatutos dos Sindicatos filiados, não vieram impossibilitando comprovar o "quorum" necessário para que as reivindicações fossem aprovadas.

Aos autos, não vieram as cópias dos documentos constitutivos dos Sindicatos, eleição e posse de seus representantes, convocações de assembléias e "quorum" para aprovação das propostas apresentadas. As listas que encontram-se nos autos não demonstram que tais assembléias fossem deliberativas quando as reivindicações da categoria.

Os documentos de fls. 19/21 e 28/30 destinavam-se a tentar comprovar que a Federação suscitante possui legitimidade ativa para instaurar o Dissídio Coletivo.

Entretanto, conforme assegurado pelo voto convergente juntado às fls. 714/715, a representatividade do órgão de classe de 2º grau restringe-se ao universo de trabalhadores organizados em Sindicato na região (fl. 857 § único da CLT).

As listas de presença à assembléia demonstram que foram os delegados sindicais, ou seja, os Sindicatos filiados que deliberaram sobre as condições de trabalho e autorizaram a Federação a instaurar o Dissídio Coletivo.

Cabe aos Sindicatos a defesa dos interesses e direitos da categoria inclusive em questões judiciais ou administrativas conforme determinado pelo art. 8º, III, da Constituição Federal.

Em assim sendo, os estatutos da Federação não são só suficientes para estabelecer o "quorum" deliberativo da assembléia de trabalhadores.

ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos solicitados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA - Relator

Processo : ROAC-397.327/1997.0 - 23ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : S. B. Gráfica e Editora Ltda.

Advogado : Dr. Alcides Luiz Ferreira

Advogada : Dra. Maria Lúcia Ferreira Teixeira

Recorrente(s) : Sindicato dos Jornalistas de Mato Grosso

Advogado : Dr. Adriano G. da Silva

Recorrido(s) : Os Mesmos

EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - PERDA DE OBJETO. Com o julgamento do processo principal, resulta sem objeto a presente ação.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada requerida pelo Sindicato dos Jornalistas de Mato Grosso, com pedido de liminar objetivando a proibição de contratação, pela S. B. Gráfica e Editora Ltda., de trabalhadores substitutos durante a greve.

O pedido de liminar foi deferido a fls. 90-3.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, pelo v. Acórdão de fls. 215-8, julgou procedente para deferir a cautela.

Inconformados, recorrem ordinariamente a S.B. Gráfica e Editora Ltda. (fls. 231-5) e o Sindicato profissional adesivamente (fls. 255-7).

Os recursos foram recebidos pelos rr. Despachos de fl. 248 e fl. 260, bem como contra-arrazoados a fls. 250-3 e 262-3, respectivamente.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se a fls. 267-70, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

A presente Medida Cautelar perdeu o seu objeto com o trânsito em julgado do processo principal ao qual está vinculado o Dissídio Coletivo de Greve nº TRT-DG-3238/96, que se encontra arquivado no Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, desde 29 de outubro de 1997, razão pela qual considero prejudicado o seu exame, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso, em face do julgamento anterior do processo principal a que este feito se vincula.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-416.721/1998.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Embargante : Sindicato dos Professores de São Paulo - Sinpro

Advogado : Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni

Advogado : Dr. José Torres das Neves e Outros

Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves

Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Marta Casadei Momezzo

Embargado(a) : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac e Outro

Advogado : Dr. José Fernando Osaki

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, sendo que as hipóteses passíveis desse procedimento encontram-se limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Esta colenda Seção Normativa, pelo v. Acórdão de fls. 251-9, deu provimento à preliminar argüida pelos Suscitados para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Professores de São Paulo - SINPRO opõe os presentes Declaratórios, com fulcro no artigo 535, II, também do Código de Processo Civil, pelas razões declinadas na petição de fls. 264-8.

É o relatório.

VOTO

Conheço os Embargos de Declaração apresentados a tempo e a modo.

O recurso interposto pelos Suscitados não se encontra deserto, assim como a Instrução Normativa nº 3/93 não afronta os artigos 2º, 22 e 48 da Constituição da República; primeiramente porque a Instrução Normativa não legisla, mas apenas interpreta a lei e, em segundo lugar, porque a natureza da sentença proferida na ação coletiva é constitutiva e não condenatória, impossibilitando, portanto, a exigibilidade do depósito recursal, cuja finalidade é a garantia do juízo.

Tem-se, ainda, que o art. 524 da CLT não se encontra revogado e não agride o disposto no art. 8º, I, da Carta Magna, uma vez que ela, ao consagrar o princípio da liberdade sindical ou legitimar o Sindicato para a defesa dos direitos da categoria, não autorizou os dirigentes sindicais a ajuzarem dissídio coletivo sem comprovarem, na forma da lei, a anuência da categoria, real destinatária das garantias constitucionais, e o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito. Ao contrário, impõe a lei (art. 114, § 2º, da Constituição Federal/88 e art. 616, § 4º, da CLT) que o exaurimento das tentativas de negociação prévia é pressuposto indispensável para a propositura da ação coletiva. Desta forma, se a instauração da instância só pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de composição entre as partes, logicamente, se faz necessário que o Sindicato-Suscitante comprove que convocou e realizou regularmente, nos termos da legislação vigente, assembléia geral, objetivando permissão para celebrar convenção ou acordo coletivo e, caso frustrada esta, a autorização para ajuizar a demanda coletiva. O artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, harmônico com o preceito constitucional da autocomposição, dispõe sobre a observação de um quorum mínimo para a assembléia geral que permitirá a entidade sindical firmar convenção ou acordo coletivo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Por sua vez, o art. 859, do mesmo Estatuto, subordina a instauração de instância, também, à prévia autorização da assembléia geral, da qual participará os associados interessados na solução do Dissídio Coletivo em questão. Esses pressupostos advêm do fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o Sindicato é mero representante, sendo que a comprovação dessa representatividade deve ser objetiva, por meio de documentos hábeis a demonstrar haver as pretensões partido de um número expressivo de trabalhadores.

Por outro lado, equivocou-se o Embargante ao aduzir que o quorum a ser observado é o do disposto no Estatuto da Entidade e no art. 859 da CLT. No caso dos autos foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instaurar dissídio coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve proceder ao

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

ajuizamento do Dissídio, caso não se atinja o quorum previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia foi una, até a deliberação pela propositura da Ação Coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem por pressuposto o fracasso da negociação prévia, que nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Ante o exposto, conquanto entenda que incorreu no acórdão embargado a incidência dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, acolho os presentes Declaratórios apenas para os esclarecimentos constantes na fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Presidente, no exercício eventual

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Processo : ROAA-460.136/1998.9 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Banco do Estado do Maranhão S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão

Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido(s) : Os Mesmos

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA.** A Jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou, mesmo, à declaração de sua nulidade. **AÇÃO ANULATÓRIA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** O entendimento mantido por esta Seção Normativa é no sentido da possibilidade de ajuizamento de Ação Anulatória objetivando a declaração de nulidade de disposições inseridas em acordos ou convenções coletivas, ainda que celebradas extrajudicialmente.

O Banco do Estado do Maranhão ajuizou a presente Ação Declaratória de nulidade de ato jurídico contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 2ª, inserida no Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre eles.

Alegou o Autor, em sua petição inicial, que no referido dispositivo normativo foram transacionados os percentuais de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), referentes ao IPC de junho/1987 (Plano Bresser) e a URP de fevereiro/89 (Plano Verão), os quais, supunham os contratantes, fossem devidos como reajustes salariais. No entanto, de acordo com a tese defendida pelo Banco, tais valores pertinentes ao IPC de junho/1987 já haviam sido transacionados com os empregados através do Dissídio Coletivo nº 832/87 do TRT da Sétima Região, razão pela qual sustentou a existência de erro essencial, o que, no seu entendimento, obsta a validade do ato jurídico, sendo portanto cabível a declaração de nulidade deste.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, pelo v. Acórdão de fls. 259-70, rejeitou a preliminar de incompetência daquele Juízo e acolheu a prejudicial de impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, pela peça de fls. 272-3, opôs Embargos Declaratórios, que foram acolhidos em parte pelo Tribunal a quo para, suprindo a omissão neles apontada, reconhecer indevidos os honorários de advogado e fixar as custas processuais em R\$ 300,00 (trezentos reais) a serem pagas pelo Autor.

Inconformado com essas decisões, o Banco do Estado do Maranhão recorre ordinariamente, postulando o reconhecimento da possibilidade jurídica dos pedidos veiculados na presente Ação e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este proceda um novo julgamento do feito, pelas razões apresentadas na peça de fls. 283-93.

Por sua vez, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão também interpõe Recurso Ordinário, arguindo a incompetência absoluta do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região e, se superado tal aspecto, a inclusão na condenação do Autor do pagamento de honorários advocatícios.

Os apelos foram recebidos pelos rr. Despachos de fls. 297 e 304 e contra-arrazoados pelo Autor a fls. 306-10 e pelo Sindicato profissional a fls. 312-9.

A Procuradoria Geral do Trabalho a fls. 323-7, manifesta-se pelo conhecimento de ambos os recursos e pelo provimento do apelo do Autor, nos termos em que deduzida a fl. 293.

É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

Ambos os recursos interpostos reúnem as condições necessárias ao seu conhecimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PROFISSIONAL

O inconformismo da entidade sindical merece apreciação preferencial, porquanto traz em seu bojo matéria prejudicial.

a) Incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região

Sustenta o Sindicato profissional que o Tribunal a quo não tem competência originária para apreciar a presente Ação, que seria da Junta de Conciliação e Julgamento de São Luiz.

No que pertine a essa questão, o entendimento desta Corte a respeito da matéria discrepa inteiramente do defendido pelo ora Recorrente. É sabido que a presente Ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma à qual se pretende desconstituir. Desta forma, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho, ou mesmo a declaração de sua nulidade.

Nego provimento à preliminar argüida.

b) Honorários Advocatícios

Correta a decisão recorrida. No processo comum o deferimento de honorários advocatícios decorre da simples sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, mas que não se aplica no Judiciário Trabalhista, salvo na hipótese prevista na Lei nº 5.584/70, conforme o entendimento desta Corte, já sedimentado nos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula do TST.

Assim sendo, nego provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato profissional.

III - RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A

Conforme já relatado, insurge-se o Autor contra a decisão proferida pelo Tribunal a quo,

que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido, em Acórdão assim fundamentado a fl. 269:

"Daí se ver não ser possível a presente Ação por impossibilidade jurídica do pedido. A uma, porque não houve sentença homologatória. A duas, porque a transação que celebraram foi extra-judicial, só sendo permitido tal tipo de ação quando ainda não transitou em julgado a sentença que a homologa. A três, porque só se permite tal tipo de ação, quanto aos atos das partes, no curso processo. A quatro, mesmo que tivesse havido conciliação judicial homologada por sentença, a ação cabível era a rescisória, haja vista o parágrafo único, do art. 831, da CLT."

Tal posicionamento se contrapõe ao entendimento mantido por esta Seção Normativa, que admite ações anulatórias intentadas com o objetivo de anular disposições normativas inseridas em acordos ou convenções coletivas de trabalho, ainda que celebradas extrajudicialmente (TST-ROAA-187690/95.3, Rel. Min. Regina Rezende Ezequiel; TST-ROAA-478156/98.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; TST-ROAA-334674/94.7, Rel. Min. Regina Rezende Ezequiel).

Tem-se que, na presente Ação, o Autor objetiva a declaração de nulidade de dispositivo inserido em acordo coletivo. Não havendo previsão nas normas consolidadas a respeito da matéria, ela é regulada pelo art. 486 do Código de Processo Civil que dispõe, in verbis :

"Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil."

Tendo em vista que os acordos e as convenções coletivas de trabalho são, uma vez celebrados, atos jurídicos perfeitamente válidos, porquanto fazem lei entre as partes durante um lapso de tempo determinado, e que a natureza do provimento jurisdicional perseguido é indiscutivelmente declaratória, bem como o interesse discutido é coletivo, advindo de um instrumento normativo, cuja desconstituição tão-somente pode ser efetivada mediante a declaração de sua nulidade, conclui-se, portanto, pela possibilidade jurídica da presente Ação.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, reformando a decisão recorrida, afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo sindicato profissional e dar provimento parcial ao recurso do Banco para, reformando a decisão recorrida, afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o mérito como entender de direito.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-492.328/1998.7 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Embargante : Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO

Advogado : Dr. Aparecido Inácio

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dr. Marta Casadei Momezzo

Embargado(a) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região

Advogado : Dr. Christiniano de Oliveira

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO.** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

A colenda Seção Normativa deste Tribunal, pelo v. Acórdão de fls. 270-4, deu provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para limitar a contribuição assistencial, prevista no Item 28 - Contribuição Assistencial, aos empregados associados à Entidade beneficiada e para excluir o Item 32 - Ação de Cumprimento e Competência por tratar de matéria de ordem pública, regulada pela legislação atinente à competência do Poder Judiciário.

O Sindicato profissional, pela peça de fls. 281-7, opõe os presentes Embargos Declaratórios, com fulcro no art. 535 do CPC e nos Enunciados nºs 278 e 297 da Súmula desta Corte, sustentando a existência de erro material na parte dispositiva do acórdão embargado e de omissões na fundamentação da decisão supramencionada.

É o relatório.

VOTO

Os Declaratórios apresentados reúnem as condições necessárias ao seu conhecimento.

Razão assiste ao Embargante quando aponta a ocorrência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão. Conforme consta da certidão de julgamento de fl. 269 e da fundamentação da decisão embargada a fls. 270-3, foi dado provimento ao recurso interposto para excluir da incidência do Item 28 os empregados não associados à Entidade profissional, bem como para excluir a totalidade do Item 32, por tratar de matéria de ordem pública, não passível de modificação pela vontade das partes acordantes. No entanto, a parte dispositiva do Acórdão, por equívoco, determina a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o provimento da preliminar de falta de exaurimento das tentativas de negociação prévia, argüida no recurso do Sindicato patronal.

O Sindicato profissional sustenta, ainda, que a decisão embargada foi omissa ao deixar de analisar os dispositivos normativos impugnados frente às decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal, sobre desconto assistencial e à Lei nº 8.948/95, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de acordos ou convenções coletivas.

Primeiramente, tem-se que o acórdão pronunciou-se claramente sobre os motivos pelos quais os dispositivos, impugnados pelo Ministério Público do Trabalho, não poderiam continuar integrando o instrumento normativo homologado nos autos e, no que pertine às decisões ou à Lei ora invocadas, elas não foram objeto de questionamento nas razões recursais ou nas de contrariedade, não havendo, portanto, omissões a serem sanadas. Conforme já consignado, o dispositivo normativo de nº 28 fere o princípio da liberdade de associação (CF/88, art. 8º, VI) e o de nº 32, ao pretender conferir competência ao Sindicato para propor Ação de Cumprimento em qualquer jurisdição, dispõe sobre matéria de ordem pública já regulada pela legislação pertinente à competência do Poder Judiciário.

Em que pese a argumentação do ora Embargante, os dispositivos constitucionais e legais invocados não autorizam às partes firmarem acordo de forma contrária a preceitos outros também agasalhados pela Carta Magna, cabendo à Justiça do Trabalho excluir da sua chancela as disposições que não se mostrarem compatíveis com o ordenamento jurídico vigente, não havendo, quanto a estes itens normativos, quaisquer omissões a serem sanadas.

Por outro lado, quanto a essas matérias, os Embargos limitam-se a demonstrar o seu inconformismo contra o julgado e a rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida sem, contudo, demonstrar a ocorrência das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Desta forma, os Declaratórios destinam-se, unicamente, a sanar obscuridades, contradições ou omissões existentes no acórdão embargado, não se prestando como instrumento de consultas ou de debates de teses jurídicas defendidas pela parte com a intenção de questionar o acerto da decisão que lhe contraria os interesses.

Ante o exposto, acolho os presentes Declaratórios tão-somente para sanar a contradição existente entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada, explicitando que esta Seção Normativa, pelo v. Acórdão de fls. 270-4, deu provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, para retirar da incidência do Item nº 28 os empregados não associados à Entidade profissional e excluir o Item 32, ambos os dispositivos inseridos no Instrumento Normativo da categoria homologado pelo Tribunal a quo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar a contradição existente entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada, explicitando que esta Seção Normativa, pelo acórdão de fls. 270-4, deu provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para retirar da incidência do Item nº 28 os empregados não-associados à entidade profissional e excluir o Item 32, ambos os dispositivos inseridos no instrumento normativo homologado pelo Tribunal a quo.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST

Processo : ROAD-519.227/1998.1 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Curitiba e Outros

Advogada : Dra. Inês Rosolem

Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná

Advogado : Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

Procurador : Dra. Margaret Matos de Carvalho

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado do Paraná

Advogado : Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago

EMENTA : "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Declaratória objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 8ª (taxa de reversão salarial) e 41ª (taxa de reversão salarial). A primeira encontra-se inserida na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a Federação dos Trabalhadores de Empresas Enquadradas no Terceiro Grupo do Comércio e Empregados de Empresas Prestadoras de Serviços no Estado do Paraná - FETRAVISPP, os Sindicatos dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Curitiba, de Ponta Grossa, de Pato Branco, de Londrina, de Maringá, de Umuarama e de Cascavel e o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná. A segunda cláusula foi pactuada na Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelas mesmas Entidades profissionais já nominadas com o Sindicato das Empresas de Transporte de Valores no Estado do Paraná.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo v. Acórdão de fls. 2474-80, rejeitou a preliminar de incompetência funcional, bem como rejeitou o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade do litisconsórcio passivo e, no mérito, declarou a nulidade com efeito *ex tunc*, para os empregados não associados, das cláusulas 8ª e 41ª, inseridas nas Convenções Coletivas firmadas pelos Sindicatos profissionais com o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná, o Sindicato das Empresas de Transporte de Valores no Estado do Paraná e o Sindicato das Empresas de Segurança Privada no Estado do Paraná.

O Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná, pela peça de fls. 2484-5, opuseram Embargos Declaratórios, que foram providos para, sanando a contradição existente, limitar a declaração de nulidade às cláusulas 8ª e 41ª, ambas pertencentes às Convenções Coletivas firmadas pelos Sindicatos profissionais, sendo que o primeiro dispositivo normativo foi pactuado com o Sindicato das Empresas de Segurança Privada no Estado do Paraná e o segundo, com o Sindicato das Empresas de Transporte de Valores no Estado do Paraná (fls. 2488-90).

Irresignados com as decisões em referência, as Entidades profissionais interpõem Recurso Ordinário (fls. 2496-509), bem como o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná, que apresentam as suas razões recursais na peça de fls. 2505-11.

Os apelos foram recebidos pelos rr. Despachos de fls. 2496 e 2505, respectivamente, e contra-arrazoados pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 2516-21.

A Procuradoria Geral do Trabalho, a fls. 2525-6, manifestou-se pelo não provimento, tanto da preliminar, quanto do mérito do recurso do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Curitiba e Outros.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Ambos os recursos reúnem as condições necessárias ao seu conhecimento.

II - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegam os Sindicatos profissionais que a Justiça do Trabalho é totalmente incompetente para apreciar demandas decorrentes de contribuições estipuladas livremente entre as partes.

O art. 114 da Constituição da República assegura competência à Justiça do Trabalho para apreciar, "na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

A questão concernente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar Ação Anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivo encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV), que expressamente refere-se às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões já proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta Corte.

Por outro lado, desde o advento da Lei 8.984/95, que cessou a competência da Justiça Comum dos Estados para apreciar e julgar ações de sindicatos visando o recebimento de descontos assistenciais em acordos e convenções coletivas de trabalho, ou seja, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para "conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador".

Nego provimento.

III - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA

Sustenta o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná ser do primeiro grau de jurisdição a competência para conhecer e julgar a presente ação.

A presente postulação discrepa inteiramente do pacífico entendimento desta Corte a respeito da matéria. É sabido que a presente Ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma a qual se pretende desconstituir. Desta forma, apesar dos dispositivos consolidados pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não disporem sobre a Ação Anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta Justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75/93; a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho, à interpretação de cláusula normativa ou mesmo, à declaração de sua nulidade.

Nego provimento.

IV - LITISCONSÓRCIO PASSIVO

Postula, ainda, o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade de litisconsórcio passivo.

Data venia do entendimento esposado pelo ora Recorrente, nada impede que estejam juntos no pólo passivo da Ação todas as entidades que pactuaram cláusula considerada, pelo ora Autor, lesiva a determinada categoria profissional. Muito pelo contrário, tal situação é desejável, na medida que evita decisões díspares em relação aos integrantes dessa mesma categoria, no âmbito territorial das duas Entidades patronais ora Requeridas.

Nego provimento.

V - MÉRITO

Em ambos os recursos, insurgem-se os Recorrentes contra a procedência da presente Ação. Os dispositivos declarados nulos em relação aos empregados não associados encontram-se assim redigidos:

" 08. TAXA DE REVERSÃO SALARIAL : para assegurar a unicidade jurídica do presente instrumento, retribuir o empenho e trabalho sindical para a realização do mesmo, manter as atividades sindicais e cumprir determinação da assembleia, as empresas descontarão dos salários de seus empregados, taxa assistencial correspondente a 8% (oito por cento) do salário nominal de fevereiro/97, facultado o direito de oposição na forma preconizada pelo P.N. 74/TST. **Parágrafo primeiro**: a taxa assistencial descontada deverá ser recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente; **Parágrafo segundo**: as empresas enviarão no prazo de trinta dias do recolhimento cópia das guias de recolhimento juntamente com a relação dos empregados que sofreram o desconto; **Parágrafo terceiro**: será devida a contribuição pelos novos empregados, admitidos após a assinatura da presente, também ressalvado o direito de oposição, com repasse à respectiva entidade sindical até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto, desde que o admitido não tenha sofrido o desconto no emprego anterior; **Parágrafo quarto**: fica estipulada multa de 30% (trinta por cento) do valor devido, no caso da empresa inobservar o prazo de repasse fixado no 'caput' da presente cláusula; **Parágrafo quinto**: exclui-se o Sindicato de Pato Branco da presente cláusula." (fl. 113)

"41. TAXA DE REVERSÃO SALARIAL: para assegurar a unicidade jurídica do presente instrumento, retribuir o empenho e trabalho sindical para a realização do mesmo, manter as atividades sindicais e cumprir determinação da assembleia, as empresas descontarão dos salários de seus empregados, taxa assistencial correspondente a 8% (oito por cento) do salário nominal de fevereiro/97. Os trabalhadores que se opuserem ao desconto deverão manifestar-se, por escrito, na sede do Sindicato, no prazo de dez dias após a assinatura do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a taxa de reversão descontada, deverá ser recolhida até o primeiro dia útil após o pagamento dos salários referentes ao mês acima estabelecido, aplicando-se também aqui o parágrafo 2º, da cláusula 24ª.

PARÁGRAFO SEGUNDO: as empresas enviarão no prazo de trinta dias de cada recolhimento, cópia das guias de recolhimento juntamente com a relação dos empregados que sofreram o desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO: será obrigatório o desconto da referida taxa de reversão dos novos empregados, admitidos após a assinatura da presente, com repasse à respectiva entidade sindical até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto, desde que o admitido não tenha sofrido o desconto no emprego anterior." (fls. 24-5)

Razão não assiste aos ora Recorrentes, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos seguintes termos: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo,

convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (PN nº 119 do TST)

Apesar do dispositivo em comento já ter sido pactuado nos moldes do antigo PN nº 74 desta Corte, o desconto instituído é ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Tendo em vista que a declaração de nulidade das cláusulas em questão já se encontra limitada aos empregados não associados, conforme decisão prolatada pelo Juízo a quo (fls. 214-48), nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-531.485/1999.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Cassius Marcellus Zomignani

Advogado : Dr. Washington Bolívar de Brito

Embargante : Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo

Advogado : Dr. Rubens Fernando Escalera

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

EMENTA : Embargos de Declaração do Sindicato suscitado aos quais se dá provimento para declarar a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas e Embargos Declaratórios do sindicato suscitante aos quais se nega provimento ante a inexistência das máculas previstas no artigo 535 do CPC.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, pelo acórdão de fls. 412/417, deu provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho quanto às preliminares de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato-suscitante para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Dessa decisão embargam de declaração o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo - Sindifibra (fls. 425/426) e o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinado e Estofos no Estado de São Paulo (fls. 427/429), sustentando a existência de omissão no acórdão de fls. 412/417.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

VOTO

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA (FLS. 425/426).

Alega o Embargante que a decisão restou omissa acerca da reversão das custas satisfeitas originariamente pelos suscitados, tendo em vista a reforma do v. acórdão regional. Sustenta que, uma vez extinto o processo em razão da ilegitimidade ativa do Sindicato-suscitante e ante a ausência de negociação prévia, não mais deveriam os suscitados continuar a ser responsáveis pelo recolhimento da parcela, devendo, pois, ser declarada a inversão do ônus da sucumbência.

Com razão o Embargante.

Observa-se dos autos que, embora esta Egrégia Corte tenha reformado totalmente o acórdão regional, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, não se inverteu o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Em sendo assim, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração para, sanando omissão no acórdão embargado, declarar a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS E DE CORTINADO E ESTOFO NO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 427/429).

Sustenta o Embargante a existência de omissão no acórdão embargado, na medida em deixou o Colegiado de examinar o documento de fl. 110 que comprova ter havido diversas tentativas de conciliação e ajuste entre as partes, não devendo, pois, prevalecer a decisão que entendeu pelo não-exaurimento das tratativas negociais. Alega, ainda, que a referida peça demonstra a impossibilidade de composição entre suscitado e suscitante em relação ao índice de reajuste, motivo pelo que foi ajuizado o presente dissídio. Indica ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF/88.

Sem razão o Embargante.

Inicialmente merece ser ressaltado que a ausência de negociação prévia não foi o único motivo que ensejou a extinção do processo sem apreciação meritória. Com efeito, considerou o Colegiado que, in casu, o Sindicato-suscitante também não detinha legitimidade para a propositura da ação coletiva.

Por outro lado, a omissão ora apresentada pelo Embargante inexistente, haja vista que restou cabalmente consignado na decisão de fls. 412/417 que as únicas reuniões ocorridas entre Suscitante e

Suscitado já se deram com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, o que, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, não tem o condão de comprovar o esgotamento das tratativas negociais.

Com efeito, conforme já salientado anteriormente, as partes somente devem buscar a intermediação dos órgãos administrativos após haverem tentado negociar diretamente e de forma exaustiva.

Registre-se, por oportuno, que a comprovação do exaurimento da negociação prévia realizada entre as partes é pressuposto à formação e validade da relação processual coletiva, no caso de dissídio coletivo, conforme exigência clara do ordenamento jurídico vigente (art. 114, §§ 1º e 2º, da CF/88, e 616, § 4º, da CLT) e orientação da Jurisprudência Normativa nº 01/TST.

Não fosse somente isso, tem-se que a Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte é no sentido de ser insuficiente a caracterização do pressuposto da negociação prévia a realização de mesa-redonda imediata perante a DRT, "verbis":

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA-REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO. RODC-417179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98; RODC-420777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98; RODC-373228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27.03.98; e RODC-350499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98."

Illeso, portanto, o indigitado dispositivo constitucional.

Feitas as considerações acima, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo sindicato patronal para, sanando omissão no acórdão embargado, declarar a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas; II - negar provimento aos Embargos Declaratórios opostos pelo sindicato profissional.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Processo : RODC-535.340/1999.8 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogada : Dra. Ana Lucia Garbin

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Maria

Advogado : Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Vanilde de Bovi Peres

EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Maria ajuizou a presente revisão de Dissídio Coletivo de natureza jurídica e econômica contra (1) Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; (2) Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; (3) Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; (4) Sindicato do Comércio de Produto Farmacêutico do Estado do Rio Grande do Sul; (5) Sindicato do Comércio Varejista e de Peças e Acessórios Para Veículos do Rio Grande do Sul; (6) Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul; (7) Sindicato dos Lojistas do Comércio de Santa Maria; (8) Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Santa Maria.

Foi homologado a fl. 326, o pedido de desistência do processo em relação ao quinto Suscitado - Sindicato do Comércio Varejista e de Peças e Acessórios Para Veículos do Rio Grande do Sul. De igual forma foi homologado, na audiência de Instrução, fl. 291, o pedido de desistência em relação ao sétimo Suscitado - Sindicato dos Lojistas do Comércio de Santa Maria.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 480-529, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, ausência de negociação prévia, cerceamento de defesa e, no mérito, deferiu parcialmente as postulações constantes da exordial.

Inconformadas, recorrem as entidades, ordinariamente, a fls. 533-56: Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Santa Maria; Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio de Produto Farmacêutico do Estado do Rio Grande do Sul, visando, dentre outras, a reforma das cláusulas de reajuste salarial, adicional por tempo de serviço e adicional noturno.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 299 e não foram apresentadas contra-razões.

Foi concedido, pela presidência dessa Corte Superior, efeito suspensivo parcial ao presente Recurso Ordinário, conforme o despacho proferido no pedido de efeito suspensivo, em apenso, impetrado pela Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer a fls. 606-18, opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

Preliminarmente, o Sindicato, para ajuizar o Dissídio, deve demonstrar claramente que está autorizado a demandar em nome da categoria. Do quanto se observa dos autos, o Representante obreiro não colacionou aos autos o termo de posse da diretoria, inviabilizando a aferição se quem outorgou a procuração de fl. 29 tinha ou não poderes para tal.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, não há nos autos a relação dos associados em condições de votar, a fim de que se possa constatar a observância da supramencionada norma consolidada, mas, tão-somente, a notícia, por meio do rol de assinaturas (fls. 116-9), que os presentes à Assembléia perfaziam um total de 104 (cento e quatro) empregados.

Desta forma, o número de trabalhadores que compareceram à assembléia, além de não fornecer condições para se conferir a observância do **quorum** legal, é pouco significativo para representar a numerosa categoria dos empregados no comércio, principalmente, levando-se em conta a quantidade de Entidades patronais envolvidas.

Tão-pouco deve-se considerar o **quorum** do art. 859 da CLT. No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instalar Dissídio Coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do Dissídio, caso não se atinja o **quorum** previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for uma até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

A jurisprudência desta Seção Normativa é no sentido de que a instauração coletiva está vinculada à comprovação de forma objetiva, da regularidade da assembléia geral que a deliberou e, para tanto, faz-se necessário o comparecimento e votação de um número expressivo de trabalhadores, de modo que as reivindicações delineadas na ata reflitam a vontade e os verdadeiros anseios da categoria:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Entende-se também que instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável entre as partes. As tentativas de negociação prévia limitaram-se ao envio de convites para negociação às entidades patronais em datas escolhidas arbitrariamente pela entidade de representação dos obreiros em sua própria sede e a uma reunião na DRT. Do quanto se observa dos autos, foi enviado convite às empresas patronais visando a negociação (fls. 70-7), marcada para os dias 07, 14, 21 e 28 de janeiro de 1997. Conforme o Suscitante, a negociação foi frustrada porque os Suscitados não compareceram para negociar no dia 7/1/97. O Demandante não realizou as reuniões marcadas para as outras datas. Ora, o fato de os Suscitados não aparecerem ao primeiro dia de negociação não tem o condão de caracterizar o exaurimento das negociações, exigido no artigo 114, § 2º, da Carta Magna. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam ter sido envidado todo esforço para se alcançar, de forma independente, a solução da controvérsia. Cabe ressaltar ainda, no particular, que o convite para a DRT, foi elaborado no dia 6/1/97; portanto, antes do primeiro dia marcado para as negociações autônomas, salvo melhor juízo, fica evidenciado que o intento do Sindicato-Suscitante era meramente de cumprir as formalidades legais e não buscar entendimento com os demandados. Consta-se, ainda, que as datas escolhidas para as reuniões foram fixadas unilateralmente, sem que se perquisisse a possibilidade ou não de participação por parte do patronato.

Quanto à intermediação da DRT, limitou-se a uma reunião, cuja ata à fl. 125, sequer indica que tenha havido qualquer discussão ou tentativa de negociação, restringindo-se a afirmar que não houve acordo e que foi esgotada a via administrativa. Além do mais, os Órgãos Públicos só devem ter ingerência no feito, excepcionalmente, quando houver claro malogro nas tentativas de negociação entre as partes. Portanto, restou violado o dispositivo constitucional supracitado. Esse é o entendimento dessa Corte Superior, conforme orientação abaixo:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

Ante todo o exposto, julgo o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-536.864/1999.5 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

Procurador : Dr. Itacir Luchtemberg

Recorrente(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL

Advogado : Dr. Edison Rauen Vianna

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétrica e de Fontes Alternativas de Cornélio Procópio e Região

Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétrica e de Fontes Alternativas de Cornélio Procópio e Região ajuizou Dissídio Coletivo contra a Companhia Paranaense de Energia, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 4-10).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 550-78, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa **ad causam** e de ausência de **quorum** legal, relativas ao Suscitante e, no mérito, deferiu, em parte, os pedidos, dando, ainda, nova redação a algumas das cláusulas constantes das reivindicações da categoria.

Embargos Declaratórios opostos e providos (fls. 595-8) para acrescer fundamentação no que diz respeito ao item 1.4 do v. Acórdão prolatado.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário a fls. 603-4, postulando a exclusão do parágrafo constante do item 4.4.1, assim redigido: "em caso de desconto assistencial sindical, subordina-se o desconto a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

A Companhia Paranaense de Energia a fls. 605-30, também recorre por via ordinária, argüindo preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** e de irregularidade relativa às condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, pretende ver julgado totalmente improcedente o presente Dissídio, aduzindo a falta de fundamentação legal dos pedidos (Precedente Normativo nº 37 desta Corte) ou mesmo por se referirem a pleitos passíveis de conquista somente por Acordo Coletivo de Trabalho e, em caso de entendimento pela procedência parcial do pleito, postula não sejam atribuídas ao Suscitante vantagens concernentes a reajuste ou aumento salarial diferentes das já negociadas e acordadas com os seis sindicatos que firmaram a ACT e que seja, em lugar destas, mantido apenas o pagamento de abono aos empregados, tal como pago para os integrantes da categoria que celebraram Acordo Coletivo para o período de 97/98, compensados os valores já recebidos.

Os recursos foram recebidos pelo r. Despacho de fls. 685 e 709. O Sindicato-Suscitante contra-arrazou o Suscitado a fls. 696-706 e o Ministério Público do Trabalho a fls. 764-816. O Ministério Público e o Suscitante ofereceram contra-razões ao Suscitado a fls. 767-8 e 696-706, respectivamente.

Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o teor do art. 113, II, do RI/TST.

A i. Presidência desta Corte deferiu, pelo r. Despacho a fls. 587-92, o pedido de concessão de Efeito Suspensivo formalizado pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, relativamente às cláusulas 01.1, 01.4, 01.7, 01.8, 03.6, 04.4.1a, 04.04.1b, 04.4.1c (em parte), 04.4.1d e 04.4.1e (em parte). É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS

Renova o Suscitado, em suas razões de fls. 605-30, a preliminar acima relatada, apontando ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento do presente Dissídio.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta Ação Coletiva.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados em caso de acordo. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, há, a fls. 128-32, a notícia de que o número de trabalhadores pertencentes à Empresa-Suscitada perfaz um total de 250 (duzentos e cinqüenta) trabalhadores em Cornélio Procópio e região, no entanto, a lista de presentes à Assembléia Geral que, por sua vez, foi realizada em segunda convocação (fl. 55v), registra apenas 45 (quarenta e cinco) assinaturas. Com efeito, o reduzido número de presentes à Assembléia deliberativa da categoria permite concluir que não foi observado o dispositivo consolidado supramencionado, levando-se em conta, ainda, que a base territorial do Sindicato-Suscitante abrange 37 municípios (fls. 27). Tal postura contraria duplamente as reiteradas decisões da colenda Seção Normativa desta Corte:

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 19).

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

Como já dito anteriormente, o Sindicato Suscitante estende a sua base territorial aos municípios de Cornélio Procópio, Uraí, Santa Mariana, Santa Amélia, Abadia, Jundiá do Sul, Andará, Congonhas, Itamaracá, Cambará, Jacarezinho, Carlópolis, Quatiguá, Pinhalão, Japira, Barra do Jacaré, Santo Antônio da Platina, Tomazina, Joaquim Távora, Sengês, Siqueira Campos, Salto do Itararé, Arapotí, Jaboti, Wenceslau Braz, Jaguariava, Rancho Alegre, Bandeirantes, Ibaí, Santana do Itararé, São João da Boa Vista, Leopólis, Conselheiro Mairinck, Sertaneja, Ribeirão do Pinhal, Guapirama e Ribeirão Claro Todavia a Assembléia deliberativa da categoria ocorreu apenas na cidade de Cornélio Procópio, sede do Suscitante. Dessa forma, notadamente, a Assembléia Geral realizada apenas na sede da entidade, jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas.

Esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles, inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do **quorum** deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Ademais, a ata da Assembléia da categoria profissional demonstra, ainda, a ocorrência de outras irregularidades, tendo em vista que não registra a forma de votação por escrutínio secreto (CLT, art. 524) e não transcreve a pauta reivindicatória aprovada pelos presentes ao evento, cuja ausência vai de encontro ao entendimento adotado pela jurisprudência deste Tribunal:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da

entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 08)

Verifica-se, também, que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instância da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado ao envio de um ofício à Suscitada (fl. 57) remetendo a pauta de reivindicações e a ocorrência de uma mesa redonda entre as partes na Delegacia Regional do Trabalho (ata fl. 62), sem, contudo, levar a efeito um contato direto com a Empresa-Suscitada, denotando, todavia, a inversão da ordem legal estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A Jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO ." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso da Suscitada, quanto a preliminar nele arguida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Empresa, quanto à preliminar nele arguida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando, em consequência, prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais, bem como do outro recurso interposto.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-ED-RODC-539.178/1999.5 - 18ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e Outros

Advogada : Dra. Rejane Alves da Silva

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargado(a) : Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Goiás e Outros

Advogado : Dr. Armando Campos

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - A existência de omissão no julgado embargado possibilita o atendimento de pedido declaratório cumulativamente com pedido de efeito modificativo, nos termos do art. 535/CPC, combinado com o Enunciado 278/TST. Embargos de Declaração acolhidos.

Contra o v. acórdão da c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, exarado às fls.1549/1553, embargam novamente de declaração os Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Anápolis, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catalão, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itumbiara, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jataí e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Verde, reputando contraditório o r. decisum; arguem violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional e pretende esclarecimentos a respeito do v. acórdão embargado.

Concluindo, requerem sejam acolhidos seus Declaratórios, dando-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278/TST.

Pelo r. despacho de fl.1561, foi dada aos Embargados oportunidade para apresentarem suas Contra-Razões. Conforme certidão de fl.1563, não houve manifestação a respeito.

Os Embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento, nos moldes do art. 353 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Embargos Declaratórios tempestivos e bem apresentados.

Eis, *ipsis litteris*, os argumentos postos nestes Declaratórios:

" DA CONTRADIÇÃO

A respeitável decisão proferida no julgamento dos primeiros declaratórios, ao rejeitar os embargos, no tocante à existência de coisa julgada a ser preservada, faz esclarecimentos que conduzem a uma contradição irremediável.

Nos primeiros declaratórios, os Embargantes suscitavam a questão pertinente à existência de coisa julgada, que não poderia ser alcançada pela extinção do processo de dissídio coletivo. Com efeito, os Suscitantes celebraram acordo com o Sindicato dos Bancos de Minas Gerais, Goiás, Brasília e Tocantins. O acordo foi homologado por sentença normativa do Tribunal Regional.

Esclarece a decisão, ora embargada, que

...não atentaram os embargantes que restou registrado no v. acórdão, ora atacado, verbis: "Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação de interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na Delegacia Regional do Trabalho/GO".

Ora, para que essa Egrégia SDC possa determinar que as partes depositem o instrumento normativo na Delegacia Regional do Trabalho, se impõe que o Tribunal decida, antes, pela desvalia do acórdão regional, na parte em que homologou o Instrumento Normativo. Todavia, a sentença normativa, no particular, está respaldada pela eficácia da coisa julgada. Ao negá-la, a Corte viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

As partes acordantes, nos autos do processo, já dispõem de uma sentença normativa, com trânsito em julgado. A menos que a citada decisão seja desconstituída pela via própria, se cabível, da rescisória, constitui verdadeira aberração jurídica falar-se na necessidade ou conveniência de registro do acordo no Ministério do Trabalho. Sendo certo que a negociação realizada se reveste de plena validade, conforme reconhece a própria decisão sob exame, e já estando abrigada sob o manto da *res judicata*, é contraditório se exigir o registro do Instrumento Normativo em qualquer lugar.

Na realidade, essa Egrégia Corte há de justificar como e porque pode desprezar a coisa julgada material de que está revestida a sentença normativa do TRT.

Observa-se atitude incoerente do Tribunal, que se apressa em anular processo de dissídio coletivo, em nome de uma regularidade processual e, ao mesmo tempo, despreza a coisa julgada, apesar de estar no dever funcional de preservá-la, segundo o disposto no art. 267, V, § 3º, do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ante o exposto, os Embargantes esperam o recebimento dos seus embargos, com a eficácia prevista no Enunciado 278 do TST, a fim de ser explicitada, no dispositivo mandamental do acórdão a plena eficácia do acordo homologado pelo TRT, ou justificar como e porque essa Egrégia SDC pode desprestigiar a coisa julgada material de que se reveste a sentença normativa, no particular" (fls.1557/1559).

Antes de adentrar os esclarecimentos que se pretende, deve ser ressaltado que, apesar do direito pleno das partes de usar de todos os recursos ao seu alcance, deve o causídico usar, também, de cautela e serenidade nas expressões para sustentar seu inconformismo. Tal cuidado, como pode ser notado - verdadeira aberração jurídica e atitude incoerente do Tribunal - não foi observado, devendo, pois, nas intervenções futuras, agir com maior moderação e parcimônia.

Feitas estas ponderações, procede-se à apreciação dos declaratórios.

O inconformismo dos ora embargantes resume-se em que esta c. Seção justifique "como e porque pode desprestigiar a coisa julgada material de que se reveste a sentença normativa, no particular".

Com razão os embargantes, porquanto o acordo homologado foi objeto de impugnação no recurso ordinário, tendo, assim, o referido título transitado em julgado.

Imutável a decisão proferida no curso da lide, uma vez que protegida pelo manto da coisa julgada.

Desta forma, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para, emprestando-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278/TST, excluir da fundamentação do acórdão de fls.1549/1553 a não ressalva do acordo homologado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo do Enunciado nº 278 do TST, excluir da fundamentação do acórdão de fls. 1549/1553 a não ressalva do acordo homologado.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Processo : ROAG-557.565/1999.3 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dr. Alex Duboc Garbellini

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Terraplenagem, Montagem Industrial, Instalações Elétricas, do Mobiliário e Madeira, da Cerâmica, do Mármore e Granito, do Cimento e de Produtos de Cimento e Amianto de Araraquara

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido(s) : Cerâmica Didone Ltda.

EMENTA : "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória objetivando a declaração de nulidade da cláusula 59ª - Contribuição Confederativa, inserida no Acordo Coletivo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Terraplenagem, Montagem Industrial, Instalações Elétricas, do Mobiliário e Madeira, da Cerâmica, do Mármore e Granito, do Cimento e de Produtos de Cimento e Amianto de Araraquara e a Cerâmica Didone Ltda.

O Exmo Juiz Relator do feito, em decisão monocrática de fl. 57, declinou da competência funcional do Tribunal da Décima Quinta Região em prol da competência da Junta de Conciliação e Julgamento de Araraquara, para onde determinou o encaminhamento dos autos.

Contra a decisão supramencionada, o Autor apresentou Agravo Regimental a fls. 180-4, que teve o seu provimento negado pelo Tribunal de origem a fls. 200-1.

Ainda irresignado, o Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 212-20, interpôs o presente Recurso Ordinário, sustentando a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região para apreciar a ação ajuizada.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 221 e não foram apresentadas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente apelo reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

I - DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM

O pacífico entendimento desta Corte a respeito da matéria, discrepa inteiramente do mantido na decisão revisanda. É sabido que a presente Ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma a qual se pretende desconstituir. Desta forma, apesar dos

dispositivos pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não dispõem sobre a Ação Anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta Justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho, ou mesmo à declaração de sua nulidade.

No entanto, embora o egrégio Tribunal onde foi ajuizada a presente ação, tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade dos dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas entidades convenionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi levantada, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Desta forma, dou provimento ao recurso para, reformando o v. Acórdão recorrido, afastar a competência originária do Tribunal a quo, exceto no que se refere ao pedido de devolução das quantias descontadas, julgando, quanto a esse motivo, extinto o processo sem exame do mérito.

Na forma da jurisprudência desta colenda Seção Normativa, passo ao exame dos demais pedidos formulados na inicial.

II - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O dispositivo ora impugnado encontra-se assim redigida (fl. 14v):

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS TRABALHADORES - As empresas descontarão de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional, a título de Contribuição Confederativa ou Assistencial, para as entidades dos trabalhadores nominalmente abaixo transcrita, bem como seus respectivos percentuais e meses para o correspondente desconto. Com respeito ao desconto no mês de outubro, o mesmo deverá incidir sobre o salário já reajustado de outubro de 1997. A fixação da Contribuição Confederativa ou Assistencial prevista nesta cláusula foi aprovada em Assembleia Geral, nos precisos termos do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, devendo ser descontada em folha de pagamento com o objetivo de ser recolhida às Entidades Profissionais e, não se confunde com a Contribuição Sindical prevista em lei. Sin. dos Trab. nas Ind. da Const. Civil e Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Terraplenagem, Montagem Indl., Instalação Elétrica, do Mobiliário e Madeira, da Cerâmica, do Mármore e Granito, do Cimento e de Produtos de Cimento e Amianto de Araraquara. **Contribuição confederativa/assistencial - de 1% ao mês de todos os trabalhadores sócios e não sócios.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As referidas contribuições deverão, após os respectivos descontos, ser creditadas a favor das Entidades correspondentes até o 4º (quarto) dia subsequente à liquidação da folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A distribuição, bem como a correspondente liquidação das percentagens eventualmente devidas à Federação e Confederação dos Trabalhadores, ficará a cargo exclusivo das Entidades Sindicais Profissionais." (fl. 14v.)

Razão assiste ao Ministério Público do Trabalho, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o indivíduo é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo ou de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/09/97).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Os descontos instituídos são, portanto, ilegais no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o presente pedido, para declarar a nulidade da cláusula 54º - Contribuição Confederativa dos Trabalhadores, tão-somente em relação aos empregados não-associados à Entidade Sindical beneficiada.

II - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Quanto ao pedido de condenação de não fazer, a ser observado em futuros instrumentos coletivos, data venia do entendimento esposado na peça recursal, a prestação jurisdicional, no caso, deve limitar-se ao exame da cláusula impugnada na presente anulatória e, na hipótese da sua procedência, declarar a nulidade do dispositivo em questão. Tem-se, portanto, que a cláusula passa a não mais integrar o instrumento normativo do qual fazia parte. No entanto, não é viável a obtenção de efeito semelhante em relação a acordo ou convenção coletiva estranha aos autos, por meio da obrigação de não fazer, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo e da instituição nele de clausulado idêntico ao da presente ação, porquanto o ordenamento jurídico vigente não conta com preceito que ampare tal não pretensão, sendo que a obrigação de fazer ou de não fazer se consiste na prática de um ato ou na sua abstenção, por alguém estar a isso obrigada pela lei ou por termo contratual. Por outro lado, verifica-se que, caso o pedido fosse possível, a condenação teria um alcance temporal bem maior do que a própria vida (vigência) do objeto do litígio.

Julgo improcedente a postulação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a competência originária do Tribunal "a quo" para apreciar e julgar a ação, extinguindo, todavia, o processo, sem apreciação meritória, quanto ao pedido de restituição dos descontos e, passando ao exame do mérito do pedido inicial, nos termos da jurisprudência da Seção, julgar a ação procedente para declarar a nulidade da Cláusula 59 do Acordo Coletivo celebrado pelos Réus, tão-somente em relação aos empregados

não-associados ao sindicato, e, ainda, julgá-la improcedente quanto ao pedido de imposição de obrigação de não fazer.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-559.993/1999.4 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência Privada nos Estados do Pará e Amapá

Advogado : Dr. Sérgio Oliva Reis

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada do Estado do Pará

Advogado : Dr. Raimundo Gomes Filho

EMENTA : **ACORDO COLETIVO - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE.** O pactuado não está excluindo direitos sociais já assegurados pela legislação, uma vez que a garantia de emprego prescrita na cláusula em questão é maior do que a disposta no texto constitucional, mas, tão-somente, estabelecendo um procedimento a ser observado quando do exercício dos direitos ali instituídos.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência no Estado do Pará e o Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência Privada nos Estados do Pará e Amapá - SINCOR-PA/AP, objetivando a declaração de nulidade do parágrafo único da cláusula 14ª (da empregada gestante), inserida na convenção coletiva firmada pelos Réus, bem como a condenação dos Demandados na obrigação de afixar, em locais públicos e de acesso diário e fácil de toda a categoria de trabalhadores, de 10 (dez) cópias do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal de origem.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. Acórdão de fls. 99-109, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de extinção do processo sem julgamento do mérito e, no mérito, julgou a Ação Anulatória totalmente procedente para declarar nulo o parágrafo único da cláusula 14ª da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 10-5.

O Sindicato profissional opôs Embargos Declaratórios (fls. 106-8) que foram rejeitados pelo v. Acórdão de fls. 110-2.

Ainda irrisignado, o Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência Privada nos Estados do Pará e Amapá, pela peça de fls. 114-22, interpõe o presente Recurso Ordinário renovando a arguição de incompetência desta Justiça especializada, alegando perda de objeto da ação, bem como postulando a improcedência do pedido da inicial.

O apelo foi contra-arrazoado a fls. 133-6, e recebido pelo r. Despacho de fl. 138.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A questão concernente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar Ação Anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivo, encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV), que expressamente se refere às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões já proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por esta Corte.

Por outro lado, desde o advento da Lei nº 8.984/95, que cessou a competência da Justiça comum dos Estados para apreciar e julgar ações de Sindicatos visando o recebimento de descontos assistenciais estabelecidos em acordo e convenções coletivas de trabalho.

Nego provimento à prefacial.

2 - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO AJUIZADA

Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva (1 de janeiro de 1988 a 2 de janeiro de 1999), persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho para propor a presente Ação Anulatória, que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter o pronunciamento jurisdicional postulado, ou seja, a manifestação do juízo sobre a nulidade do dispositivo impugnado, a fim de que, no caso da procedência do pedido, seja viável a reparação do direito do trabalhador, já atingido pela implementação do dispositivo normativo anulado.

Nego provimento.

3. DA ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

A cláusula objeto da presente irrisignação foi instituída nos seguintes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Da empregada gestante: A empregada gestante gozará de estabilidade provisória no emprego, desde a sua gravidez até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso legal, salvo a hipótese de motivo por justa causa.

Parágrafo único: Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da dispensa, para requerer a estabilidade do caput desta cláusula." (fl.12)

Insurge-se o ora Recorrente contra a decisão proferida pelo egrégio Tribunal a quo, que declarou nulo o parágrafo único do dispositivo em questão, sustentando que as Entidades sindicais, ao pactuarem tal disposição, não pretendem desabrigar a empregada gestante da garantia de emprego a ela conferida pela norma constitucional, mas, sim, estabelecer um prazo para que ela possa reivindicar o seu direito à reintegração que é a verdadeira razão de ser do instituto da instabilidade e não a sua conversão em indenização como vem repetidamente acontecendo em várias reclamações trabalhistas.

O inciso VIII do art. 7º da Carta Magna assegurou à empregada a licença-gestante sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias e foi regulado pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, posteriormente alterado nos artigos 39, 71, 73 e 106 pela Lei

nº 8.862, de 28 de março de 1994, onde é determinado o início da licença-maternidade no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência desta. Adicionada à garantia mencionada, teve a empregada outra, que lhe foi concedida pelo art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde é vedada a dispensa, sem justa causa, da gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

O pactuado não está excluindo os direitos sociais supratranscritos, uma vez que a garantia de emprego prevista no texto constitucional também não isenta a empregada de comprovar o seu estado gravídico e é menor do que a contida na cláusula em questão, onde apenas foi instituído um prazo razoável para a denúncia da gravidez, a fim de evitar que o empregador somente dela tenha ciência quando esgotado o período em que o retorno ao trabalho poderia ser exigido como contraprestação da remuneração, na hipótese de anulada a demissão. Caso contrário, a Empresa empregadora pagará a indenização correspondente ao período de estabilidade que a destinatária da norma teria assegurado.

Não há que se falar, portanto, em renúncia de direito, mas em consenso dos interessados sobre o procedimento a ser observado quando do seu exercício, assim evitar que ele seja levado a efeito de forma abusiva. Desta forma, a colenda Seção Normativa desta Corte tem admitido, em cláusulas pertinentes à garantia de emprego da empregada gestante, a estipulação de prazo para a comprovação da gravidez perante o empregador, desde que tal lapso de tempo não seja inferior a 90 (noventa) dias, contados a partir do término do aviso prévio.

Por outro lado, verifica-se que o convencionado encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, agasalhados pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, VI, ampliam a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegarem à solução dos seus conflitos e à concretização dos seus anseios, razão pela qual o produto da autocomposição entre as partes não pode ser avaliado pelos seus dispositivos, em um enfoque sectário, sem considerar a totalidade de seu conjunto, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, desta forma, o tão desejado processo de negociação e composição objetivado pela Lei Maior.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão anterior, declarar a validade do parágrafo único da cláusula 14ª, ampliando de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias, contados a partir do término do aviso prévio, o prazo nele fixado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de perda de objeto da ação ajuizada e, no que concerne ao mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, declarar a validade do parágrafo único da Cláusula 14 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, que trata da estabilidade da empregada gestante, e ampliar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo nele fixado.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-ROAA-559.998/1999.2 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santana do Livramento
Advogado : Dr. Milton Bozano P. Fagundes
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargante : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Eduardo A. Parmeggiani
Embargado(a) : Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Carlos Cesar Cairoli Papaléo
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados, porque não enquadrados em nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC.

Contra o v. Acórdão de fls. 259-263, embargam de declaração, em conjunto, o Sindicato e a Federação profissionais, pelas razões de fls. 270-272.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Embargos, porque atendidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

Por intermédio do v. Acórdão ora embargado, a colenda SDC deu provimento parcial ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 4ª, "caput" e alínea "V", da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

Sustentam, os Embargantes, no Apelo interposto, que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu precedente, recente e posterior à edição do Precedente Normativo nº 119/TST, no sentido de entender que o chamado desconto assistencial é legítimo em relação a todos os integrantes da categoria profissional, desde que interpretada a cláusula no sentido de se lhes assegurar o direito de oposição (RE-220.700-1, DJ de 13.11.98, Ministro Octávio Gallotti).

Esclarecem, ainda, que naquela assentada o STF reformou decisão desta colenda Corte que havia dado pela nulidade da cláusula de desconto assistencial.

Diz, outrossim, que tal precedente é importantíssimo "porque revela interpretação de tema Constitucional fixada pela Corte, tal como tem ocorrido com os precedentes utilizados para a procedência das ações rescisórias em que o Tribunal Superior do Trabalho tem dado aplicação à interpretação Constitucional realizada pelo Supremo".

Por fim, diz que a invocação do indigitado precedente, nos Embargos Declaratórios, é pertinente, senão para a aplicação do Enunciado 278/TST, ao menos para deixá-lo devidamente prequestionado, como exigência do STF (Súmula 356).

De tudo quanto exposto, extrai-se que o Apelo dos Embargantes não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Os Embargos, conforme facilmente se verifica, objetivam apenas sustentar a ocorrência de uma possível falta de sintonia da Decisão embargada com o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário mencionado pelos Embargantes.

Contudo, essa falta de sintonia, se existente, é matéria para ser alegada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que têm cabimento unicamente quando vislumbrada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

REJEITO os presentes Embargos Declaratórios, porque não enquadrados em nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Processo : RODC-570.785/1999.3 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recurrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Lourenço Andrade
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. René Schwengber
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Vacaria
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Derna Helena Martinelli Tisato
EMENTA : ACORDO COLETIVO - DESCONTOS EM FOLHA. Os descontos em folha, ainda que autorizados, devem ser limitados ao teto máximo de 70% (setenta por cento) do salário líquido do empregado.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Vacaria ajuizou revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul.

O Sindicato-Suscitante firmou acordo com o Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 86-92) e, posteriormente, com o Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 108-14).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região homologou ambos os acordos em decisão de fls. 104-6 e 122-4. O primeiro acordo (fls. 86-92) teve a Cláusula 24ª - Desconto Assistencial, adaptada para assegurar o direito de oposição do empregado e a Cláusula 25ª - Contribuição Assistencial, excluída daquele instrumento normativo. Quanto ao segundo acordo (fls. 108-14), esse teve a Cláusula 20ª - Desconto para o Sindicato, adaptada também para garantir o direito de oposição do trabalhador.

O Ministério Público do Trabalho recorre ordinariamente de ambas as decisões mencionadas. Com a peça de fls. 126-30 requer a reforma do v. Acórdão de fls. 104-6, a fim de que os descontos previstos na Cláusula 8ª - Autorização para Descontos, inserida no Acordo de fls. 86-92, sejam limitadas em 70% (setenta por cento) do salário do empregado. No que pertine ao v. Acórdão de fls. 122-4, o Parquet pretende seja excluída da Cláusula 3ª - Antecipação Salarial, a expressão "benefícios ou qualquer outro", assim como, também, limitados em 70% (setenta por cento) da remuneração do trabalhador, o total dos descontos instituídos no dispositivo normativo em questão, pelas razões contidas na peça de fls. 136-41.

Os recursos foram recebidos pelo r. Despacho de fl. 143 e os Recorridos não apresentaram razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho interpôs dois Recursos Ordinários. O primeiro (fls. 126-30) pleiteando a reforma do Acórdão de fls. 104-6 e o segundo (fls. 136-41) apresentado à decisão de fls. 122-4.

Ambos os apelos reúnem as condições necessárias ao seu conhecimento e, por versarem sobre a mesma matéria, serão examinados em conjunto.

AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

As cláusulas ora impugnadas encontram-se assim redigidas:

"OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS: As empresas poderão descontar, dos haveres de seus empregados, além dos descontos legais, aqueles decorrentes de convênios mantidos pela empresa, ou de produtos adquiridos pelo empregado à empresa, bem como despesas de assistência médico-odontológica, exames de laboratório, farmácia, alimentação, vestuário, eletrodomésticos, moradia, água, luz, telefone, transporte, prêmio de seguros, mensalidades de associação de funcionários e de sociedades esportivas e recreativas, desde que previamente autorizados." (fl. 88 do acordo de fls. 86-92)

"CLÁUSULA TERCEIRA (Antecipação Salarial) - As empresas durante a vigência do presente acordo concederão antecipações salariais não inferiores a 30% (trinta por cento) do salário-base do mês, observando o limite de até 12 (doze) salários mínimos, até o dia 20 de cada mês, sendo abatido para tal cálculo valores já devidos pelos empregados e relativos a adiantamentos em espécie, mercadorias, produtos, benefícios ou qualquer outro que, autorizados pelo Empregado, devam ser descontados na folha de pagamento do mesmo mês de cada adiantamento salarial." (fl. 110 do acordo de fls. 108-14)

O ora Recorrente alega que a Cláusula Terceira, ante a amplitude e generalidade da expressão "benefícios ou qualquer outro", tomam a Cláusula em foco, verdadeira "norma em branco", permitindo a prática de descontos aleatórios sobre os salários. Por outro lado, entende o Parquet que os descontos salariais com fulcro nos dispositivos ora impugnados deveriam ser limitados em 70% (setenta por cento) do salário do empregado.

A jurisprudência desta Seção Normativa firmou-se no sentido de que os descontos efetuados com base em cláusulas pactuadas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, não podem ser superiores a 70% (setenta por cento), tendo em vista que, conforme o disposto no art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, a margem mínima de 30% (trinta por cento) do salário deve ser paga em dinheiro.

Trata-se, portanto, de preceito de proteção ao salário, que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, mesmo para os que se encontram em uma faixa salarial superior a um salário mínimo.

Por outro lado, esta Corte tem entendido não ser possível o desconto em folha para qualquer título, principalmente quando o próprio dispositivo normativo sequer os discrimina integralmente, devendo, portanto, os descontos previstos nas cláusulas em questão, serem restritos àqueles referidos no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento a ambos os recursos, para restringir os descontos previstos na cláusula Oitava do Acordo de fls. 86-92 e na Cláusula Terceira do Acordo de fls. 108-14, àqueles referidos no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, bem como, ainda, limitá-los em 70% (setenta por cento) do salário do empregado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos para restringir os descontos previstos nas cláusulas àqueles referidos no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, limitando, ainda, a totalidade desses descontos a 70% (setenta por cento) do salário.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-571.129/1999.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Redator designado : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente(s) : Jockey Club de São Paulo

Advogado : Dr. Mário Unti Júnior

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Osearino de Moraes Machado

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocada, e imposta a uma das partes. **REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA** - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. **AUSÊNCIA DE QUORUM** - Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembleia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT.

Adoto, *verbum ad verbum*, o relatório aprovado em sessão:

"O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls.191/209, rejeitou a preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por entender demonstrada a negociação prévia e não haver qualquer irregularidade referente ao 'quorum' deliberativo; no mérito, deferiu parcialmente as condições postuladas pelo Suscitante.

Inconformado, o Ministério Público interpõe, às fls. 211/215, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário. Renova o pedido de extinção do feito, por falta de exaurimento de tratativas negociais, acrescentando que inexistente na ata assemblear a aprovação dos representados quanto ao reivindicado na presente Ação, e sustenta, outrossim, que não consta da referida ata o número de associados integrantes da categoria, de sorte que não se pode avaliar a representatividade da entidade e a regularidade do 'quorum' deliberativo, sendo certo ainda que as listas de presenças de fls. 73/77 não permitem que se conclua estejam—se referindo à assembleia deliberativa das reivindicações; no mérito, busca a reforma da r. Sentença Normativa relativamente a 22 cláusulas que relaciona em seu Apelo.

Recurso Ordinário interposto, também, pelo Suscitado (fls.216/219), ocasião em que requer a reforma da Decisão regional no tocante a 14 cláusulas.

Recursos admitidos à fl.223.

O Sindicato obreiro oferece contra-razões ao Recurso do Suscitado e ao Recurso do Ministério Público do Trabalho, a fls. 226/228 e 229/232, respectivamente. Aduz, quanto ao Apelo do Suscitado, que o mesmo não pode ser conhecido, por deserto.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório".

VOTO

1 - CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos seus requisitos legais.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO - RECORRENTE

Data venia do nobre Relator, divirjo, para acolher a preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação aos seguintes pontos: ausência de negociação prévia, inexistência, na AGE, de aprovação dos representantes quanto ao reivindicado na presente Ação, bem como não consta o número de associados integrantes da categoria, dificultando a avaliação da representatividade da entidade e a regularidade do **quorum** deliberativo e, por último, que as listas de presenças (fls.73/77 e 173/175) não permitem concluir-se estejam se referindo à Assembleia deliberativa das reivindicações.

Razão assiste o Recorrente, verifica-se de plano irregularidades na formação do presente processo.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do sindicato suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Primeiro. Quanto à ausência de negociação prévia.

Consta dos autos, à fl.78, tão-somente, cópia de uma única ata da reunião realizada em 29/06/98, perante a Delegacia Regional do Trabalho/SP; e, se houve, não vieram aos autos, ofício do Suscitante para tratativas negociais, nem se tem notícia do envio da pauta de reivindicações.

Restou, pois, esgotada a tentativa de negociação prévia, porquanto a única tentativa de reunião realizada deu-se já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT (fl.78).

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ SDC nº 24).

Segundo. Não consta o número de associados integrantes da categoria presentes à Assembleia-Geral Extraordinária.

Corretos os argumentos. A legitimidade e representatividade do Sindicato Suscitante, também, não se encontra evidenciada, isto porque, na ata da Assembleia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembleia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz, que além da regularidade da convocação para a assembleia, que conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades susciantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** suficiente e apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembleia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Terceiro. As listas de presenças (fls.73/77 e 173/175) não permitem concluir-se estejam se referindo à Assembleia deliberativa das reivindicações.

Com razão, as Listas de presenças, juntadas às fls.173/175, apesar de registrar expressivo número de pessoas (130), não dá subsídios para que se possa aquilatar sua validade, eis que não se sabe se de associadas ou não à entidade suscitante, constando, em sua maioria, de rubricas; com pertinência àqueles de fls.73/77, a irregularidade que se denota, refere-se à ausência da data da AGE, podendo, inclusive, referidas listas, servirem para qualquer Assembleia, uma vez que, repito, não foi especificado o dia em que fora realizada.

Permito-me, acrescer às prefaciais levantadas pelo Ministério Público do Trabalho, outra que reputo de vital importância.

O Edital de Convocação (fl.04), para a Assembleia-Geral Extraordinária do dia 24/03/98, foi publicado do Diário Oficial do Estado, portanto, feito de forma irregular, quando o entendimento pacificado nesta c. SDC é no sentido de que a publicação de Edital de Convocação deve ser por intermédio de jornal de grande circulação, de modo a permitir ampla e total manifestação dos seus respectivos associados.

Feitas as considerações necessárias, acolho a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso do Suscitado, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - por maioria, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu recurso, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto, vencido o Exmº Ministro Relator, que rejeitava essa prefacial. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro Revisor.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Redator Designado

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-575.020/1999.1 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Pará

Advogado : Dr. Salatiel José Barbosa

Recorrido(s) : Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. A prestação jurisdicional, no caso, deve limitar-se ao exame da cláusula impugnada na presente anulatória e, na hipótese da sua procedência, declarar a nulidade do dispositivo em questão, sendo necessário todo esse procedimento para que ela não mais integre o instrumento normativo do qual fazia parte. No entanto, não é viável a obtenção de efeito semelhante em relação a Acordo ou Convenção Coletiva estranha aos autos, por meio da obrigação de não fazer, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo e da instituição nele de clausulado idêntico ao da presente Ação, porquanto, o ordenamento jurídico vigente não conta com preceito que ampare tal pretensão, sendo que a obrigação de fazer ou de não fazer se consiste na prática de um ato ou na sua abstenção por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual. Por outro lado, verifica-se que, caso o pedido fosse possível, a condenação teria um alcance temporal bem maior do que a própria vida (vigência) do objeto do litígio.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Pará e o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará, objetivando a declaração de nulidade da cláusula XIV - Contribuição Assistencial Profissional,

inserida na Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, bem como a condenação dos Demandados na devolução dos valores descontados dos empregados com fulcro no dispositivo impugnado, na afixação, em locais públicos e de acervo fácil para toda a categoria dos trabalhadores, de pelo menos 10 (dez) cópias do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal de origem e na obrigação de não mais incluir cláusula do mesmo teor em futuros instrumentos normativos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. Acórdão de fls. 89-94, julgou parcialmente procedente em parte a ação para declarar a nulidade da cláusula XIV - Contribuição Assistencial Profissional e determinar a afixação de cópias daquela decisão, nos termos da inicial, assegurando aos trabalhadores interessados o direito de reclamarem, em ação própria, a devolução dos valores descontados com base no dispositivo anulado.

O Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 97-105, recorre ordinariamente, postulando a reforma parcial da decisão prolatada pelo Juízo a quo, a fim de que os ora Recorridos sejam condenados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros acordos ou convenções coletivas, cláusula com o mesmo teor da impugnada na presente ação.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 109 e os interessados não apresentaram razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, investe o ora Recorrente na pertinência da condenação dos Recorridos na obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir em futuros acordos ou convenções coletivas, cláusula do mesmo teor da impugnada na presente ação, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT.

O pedido foi indeferido pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado:

"**Obrigação de Não Fazer e Multa.** O Autor pretende ainda que os Réus fiquem impedidos de incluírem a mesma cláusula em questão nas futuras negociações coletivas que celebrarem, e caso voltem e fazê-lo, sejam apenados com multa equivalente ao valor do desconto em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Aqui entendo que o objeto escapa aos limites da ação anulatória de ato jurídico. A decisão judicial não poderá se projetar para o futuro e prevendo penalidades a uma conduta das partes, mais precisamente dos réus, que ainda não ocorreu. Ninguém pode ser obrigado a não fazer determinado ato senão em virtude da lei. Aqui entendo que a sentença judicial estaria extrapolando seus limites. Indefiro o pleito à falta de amparo legal." (fl. 93)

Correta a decisão recorrida. A prestação jurisdicional, no caso, deve limitar-se ao exame da cláusula impugnada na presente anulatória e, na hipótese da sua procedência, declarar a nulidade do dispositivo em questão. Tem-se, portanto, que a cláusula passa a não mais integrar o instrumento normativo do qual fazia parte. No entanto, não é viável a obtenção de efeito semelhante em relação à acordo ou convenção coletiva estranha aos autos, por meio da obrigação de não fazer, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo e da instituição nele de clausulado idêntico ao da presente ação, porquanto o ordenamento jurídico vigente não conta com preceito que ampare tal pretensão, sendo a obrigação de fazer ou de não fazer se consiste em um ato na sua abstenção, por alguém estar a isso obrigada pela lei ou por termo contratual. Por outro lado, verifica-se que, caso o pedido fosse possível, a condenação teria um alcance temporal bem maior do que a própria vida (vigência) do objeto do litígio.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-578.433/1999.8 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento da Grande São Paulo

Advogada : Dra. Roseli Gaeta

Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Osasco

Advogado : Dr. José Carlos Arouca

Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento e para Turismo de São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Carapicuíba e Taboão da Serra - TRANSFRETUR

Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - OPOSIÇÃO - Não é cabível o instituto da oposição em dissídio coletivo, quando a controvérsia prende-se à legitimidade sindical.

O Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Osasco ajuizou a presente revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento e para Turismo de São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Carapicuíba e Taboão da Serra - TRANSFRETUR.

Na audiência de Instrução e Conciliação (fls. 49-51) foi deferido o pedido do Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento da Grande São Paulo para ingressar na lide como oponente, sob o fundamento de representar a categoria nos municípios de Osasco e Taboão da Serra.

O Colegiado de origem a fls. 379-87, não acolheu a oposição em relação aos municípios de Osasco e Taboão da Serra, sob o entendimento de que o Suscitante representa categoria profissional diferenciada e é detentor de Carta Sindical mais antiga que a do Oponente, aplicando-se, assim, os Precedentes 33 e 34 da colenda SDC. Na mesma oportunidade, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, no que tange às cláusulas sociais. Extinguiu, ainda, o processo, em relação aos municípios de Cotia, Itapevi, Jandira, Embú, Santana do Parnaíba e Pirapora do Bom Jesus por impossibilidade jurídica do pedido, visto que o Demandado não tem representatividade nos referidos municípios. No mérito, deferiu a aplicação das cláusulas econômicas da Convenção Coletiva colacionada a fls. 52-63, aos demais municípios que coincidem com as bases territoriais do Suscitado e do Suscitante.

Inconformado, recorreu, ordinariamente, o Oponente - Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento da Grande São Paulo a fls. 388-96, insurgindo-se contra a decisão regional que rejeitou a sua oposição, alegando que ficou devidamente provado nos autos ser o Oponente o representante legal da categoria nos municípios de Osasco e Taboão da Serra.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 400 e foram apresentadas contra-razões a fls. 402-9.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no feito, ante os termos do artigo 113 do RI/TST.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o entendimento adotado pela colenda SEDC em várias outras decisões, não é cabível o instituto da oposição em dissídio coletivo, pelo menos quando a discussão gire em torno da legitimidade sindical. Nesse sentido, é bastante elucidativo o entendimento esboçado no processo nº TST-RO-DC 76.130/93, cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

"Dissídio Coletivo - Oposição. A rigor, a disputa entre dois sindicatos a propósito da legitimidade ativa para a causa (dissídio coletivo) não se enquadra no campo do instituto processual da oposição, nos termos do artigo 56 do CPC, sendo da Justiça Estadual a competência para os litígios entre sindicatos, a Justiça do Trabalho limita-se a admitir a legitimidade da parte para a causa, em função de decisão anterior da mencionada Justiça ou de critérios lógicos, se não houver disputa no juízo competente, fazendo-o, em qualquer hipótese, a título meramente incidental, sem o efeito da coisa julgada (CPC, art. 469, III, c/c o art. 470). RO-DC 76.130/93, SEDC, DJ 5/8/94."

Posicionamento semelhante foi adotado no recente julgado da lavra do Ministro Armando de Brito, cuja ementa peça vênha para transcrever:

"PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO - POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DO INSTITUTO PROCESSUAL DA OPOSIÇÃO.

Segundo não raras decisões desta Eg. Seção, o instituto da oposição não se compatibiliza com o processo de dissídio coletivo, quando vise à discussão judicial em torno da legitimidade sindical.

Processo que se extingue sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC." (RO-DC-384.234/97.1 - DJ 3-4-98 - pg. 174, Relator Min. Armando de Brito).

Na mesma direção são as decisões proferidas nos seguintes processos: RO-DC-37.151/91, DJ 20-11-92; RO-DC-55.780/92, DJ 20-5-94; OP 278.576/96, SEDC, DJ 4-10-96; AD 115.560/94, SEDC, DJ 20-10-95 e RO-DC 104.376/94, SEDC, DJ 5-8-94.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAG-579.398/1999.4 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dra. Viviane Dockhorn Weffort

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga

Advogado : Dr. Itamar de Godoy

Recorrido(s): Macsil Representações Comerciais e Imobiliária Ltda.

Advogada : Dra. Maria Zenita Pinheiro Machado de Almeida

Recorrido(s): MTF Perfumaria Ltda.

Recorrido(s): Femina Com. de Lingerie Ltda. - ME

Recorrido(s): M. Mello & A. Monteiro Ltda. - ME

Recorrido(s): Barros & Costa Ltda.

Recorrido(s): J. L. Barros Costa

Recorrido(s): Nilza Guimarães Confecções Ltda.

Recorrido(s): H. C. Hilário Com. de Roupas Ltda.

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 10ª - (contribuição assistencial dos empregados), 11ª - (contribuição confederativa dos empregados) e 38ª - (homologações), inseridas no acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga, Macsil Representações Comerciais e Imobiliária Ltda., MTF Perfumaria Ltda., Femina Com. de Lingerie Ltda. - ME, M. Mello & A. Monteiro Ltda. - ME, Barros & Costa Ltda., J. L. Barros Costa, Nilza Guimarães Confecções Ltda. e H. C. Hilário Com. de Roupas Ltda.

O Exmo Juiz Relator do feito, em decisão monocrática de fls. 174-5, declinou da competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em prol da competência da Junta de Conciliação e Julgamento pertinente, para onde determinou o encaminhamento dos autos.

Contra a decisão supramencionada, o Autor apresentou Agravo Regimental a fls. 197-202, que teve o seu provimento negado pelo Tribunal de origem a fls. 215-6.

Ainda irresignado, o Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 221-30, interpõe o presente Recurso Ordinário, sustentando a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região para apreciar a Ação ajuizada.

O apelo foi recebido pelo r. Despacho de fl. 231 e contra-arrazoado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga a fls. 234-7.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente apelo reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

I - DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM

O pacífico entendimento desta Corte a respeito da matéria, discrepa inteiramente do mantido na decisão revisanda. É sabido que a presente Ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma a qual se pretende desconstituir. Desta forma, apesar dos dispositivos pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não disporem sobre a Ação Anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta Justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho, ou mesmo à declaração de sua nulidade.

No entanto, embora o egrégio Tribunal onde foi ajuizada a presente ação tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade dos dispositivos inseridos no bojo dos instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades conveniantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas cuja nulidade foi levantada, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concedidos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Desta forma, **dou provimento** ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incompetência originária do Tribunal a quo, exceto no que se refere ao pedido de devolução das quantias descontadas, julgando, quanto a essa matéria, extinto o processo sem exame do mérito.

Na forma da jurisprudência desta colenda Seção Normativa, passo ao exame dos demais pedidos formulados na inicial.

II - DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE

As cláusulas impugnadas encontram-se assim redigidas.

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: Conforme assembléia deliberativa convocada regularmente pelo sindicato da categoria profissional, as EMPRESAS descontarão em folha de pagamento dos EMPREGADOS abrangidos, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o equivalente a 5% (cinco por cento) de suas respectivas remunerações do mês de dezembro/97, limitado o valor à importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Parágrafo 1º - A contribuição assistencial será descontada na forma prevista no "caput" desta cláusula, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, na agência bancária constante da guia de recolhimento no modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECESP, ressalvado o disposto no parágrafo único da cláusula 47.

Parágrafo 2º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista na cláusula 08 deste instrumento.

Parágrafo 3º - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo 1º deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o Sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso de recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelo Sindicato (RE).

Parágrafo 4º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais das entidades sindicais profissionais beneficiárias e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 5º - dos empregados admitidos após o mês de novembro/97, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para a mesma categoria.

Parágrafo 6º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias.

Parágrafo 7º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), ocorrerão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo 8º - A contribuição regulamentada nesta cláusula não será descontada do empregado, sindicalizado ou não, se a empresa receber por escrito do sindicato, a notificação para não proceder ao referido desconto em relação à este, o que ocorrerá face a manifestação por escrito do mesmo, entregue pessoalmente na sede da entidade até 10 (dez) dias após a realização da assembléia que aprovou a pauta de reivindicações." (fl. 17).

11 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS - As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seus representantes legais, signatários da presente, de obrigam a descontar e recolher dos empregados, sindicalizados ou não, a contribuição Confederativa prevista no art. 8, inciso IV, da Constituição Federal, desde que instituída competente assembléia geral do sindicato interessado.

Parágrafo 1º - A contribuição referida no "caput" não poderá ultrapassar a 2% (dois por cento) da remuneração do empregado por mês, devendo ser recolhida a partir do mês em que a empresa receber a notificação do sindicato da categoria profissional, acompanhada da cópia da ata da assembléia que a instituiu, e recolhida em agência bancária constante da guia respectiva, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao desconto.

Parágrafo 2º - A contribuição confederativa não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista na cláusula 08 deste instrumento.

Parágrafo 3º - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo 1º - deverá constar obrigatoriamente, que o valor será recolhimento na proporção de 80% (oitenta por cento), para o Sindicato da respectiva base territorial e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelos Sindicatos (RE).

Parágrafo 4º - A contribuição confederativa não será descontada nos meses em que houver desconto da contribuição assistencial ou sindical.

Parágrafo 5º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição confederativa devidamente autenticadas pela agência bancária." (fls. 17-8).

"38 - HOMOLOGAÇÕES - As homologações de rescisões de contratos de trabalho dos empregados, somente poderão ser feitas mediante a exibição das guias de recolhimento quitadas das contribuições previstas na cláusula 10 desta convenção." (fl. 21)

Razão assiste em parte ao Ministério Público do Trabalho, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria fere o princípio da liberdade de

associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o indivíduo é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo ou de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/09/97).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Os descontos instituídos são, portanto, ilegais no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

No que pertine à cláusula 38 (homologações), tem-se que não seria viável a sua aplicação aos empregados não associados ao Sindicato Profissional, uma vez que as contribuições previstas nas cláusulas 10 e 11, cuja comprovação o presente dispositivo condicionava às homologações das rescisões contratuais, não os alcança, por força deste julgado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade das cláusulas 10 (contribuição assistencial dos empregados), 11 (contribuição confederativa dos empregados) e 38 (homologações), tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato patronal.

III - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Quanto ao pedido de condenação de não fazer, a ser observado em futuros instrumentos coletivos, **data venia** do entendimento esposado na peça recursal, a prestação jurisdicional, no caso, deve limitar-se ao exame da cláusula impugnada na presente anulatória e, na hipótese da sua procedência, declarar a nulidade do dispositivo em questão. Tem-se, portanto, que a cláusula passa a não mais integrar o instrumento normativo do qual fazia parte. No entanto, não é viável a obtenção de efeito semelhante em relação a acordo ou convenção coletiva estranha aos autos, por meio da obrigação de não fazer, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo e da instituição nele de clausulado idêntico ao da presente ação, porquanto o ordenamento jurídico vigente não conta com preceito que ampare tal pretensão, sendo que a obrigação de fazer ou de não fazer se consiste na prática de um ato ou na sua abstenção, por alguém estar a isso obrigada pela lei ou por termo contratual. Por outro lado, verifica-se que, caso o pedido fosse possível, a condenação teria um alcance temporal bem maior do que a própria vida (vigência) do objeto do litígio.

Julgo o pedido formulado, neste tópico, improcedente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar e julgar a Ação Anulatória, extinguindo, todavia, o processo, sem exame do mérito, no que diz respeito ao pedido de devolução dos descontos, e, passando à análise do mérito da ação, nos termos da jurisprudência atual da Seção, julgá-la parcialmente procedente para declarar a nulidade das Cláusulas 10, 11 e 38 quanto aos não-associados ao sindicato e, ainda, julgá-la improcedente quanto ao pedido de imposição, aos Réus, de obrigação de não fazer.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST)

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-585.144/1999.8 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires, Diadema, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande da Serra

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Advogado : Dr. Fernando Martini

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires, Diadema, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande da Serra ajuizou o presente Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 269-78, afastou as preliminares de inépcia da inicial, carência de ação e ilegitimidade ativa e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial.

Inconformado, o Suscitado recorreu, ordinariamente, a fls. 285-302, suscitando preliminar de nulidade do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que não fora juntada aos autos a "carta sindical" do Sindicato Obreiro, e que não foi observado o quorum legal na assembléia e, no mérito, insurge-se contra o que lhe foi desfavorável.

Recorreu, também, por via ordinária, o Ministério Público do Trabalho a fls. 270-84, postulando, liminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob a argumentação de que não consta o número de associados presentes à assembléia e que não foi colacionada a "carta sindical" do Suscitante e, no mérito, pede a exclusão das cláusulas 2ª, 5ª, 6ª e 7ª.

Os recursos foram recebidos mediante o r. Despacho de fl. 306. Foram apresentadas contra-razões a fls. 310-9.

Desnecessário o envio dos autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 113/RI/TST, visto que a defesa do interesse público já resta evidenciada nas razões recursais do **Parquet**.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS DO DEMANDADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme já relatado, tanto a Suscitada, quanto o Ministério Público do Trabalho postulam a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular ao processo.

Razão assiste aos Recorrentes.

Preliminarmente, o Sindicato, para ajuizar o dissídio, deve demonstrar claramente que está autorizado a demandar em nome da categoria. De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos por deliberação de uma assembleia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Do quanto se observa, foram convocados trabalhadores de seis municípios, incluindo o município de Suzano. Entretanto, a lista de presença, referente à única Assembleia Geral realizada, totaliza apenas 52 (cinquenta e duas) assinaturas (fls. 262-3). Além do mais, o Suscitante não informou o número de associados, para que se pudesse aferir a suficiência da representatividade. Do quanto se abstrai

da ata da reunião ocorrida com a intermediação da DRT a fl. 57, seriam beneficiados 2.000 (dois mil) trabalhadores.

Desta forma, o **quorum** constatado não se mostra suficiente para representar a totalidade dos beneficiados por ocasião do ajuizamento do dissídio, levando-se em consideração que foram convocados trabalhadores de seis municípios.

Tampouco deve-se considerar o **quorum** do art. 859 da CLT. No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembleia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar Convenção ou Acordo Coletivo, quanto para permitir àquela instalar Dissídio Coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o mínimo legal previsto para a validade da assembleia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembleia for una, até a deliberação para propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

A jurisprudência desta Seção Normativa é no sentido de que a instauração coletiva está vinculada à comprovação de forma objetiva, da regularidade da assembleia geral que a deliberou e, para tanto, faz-se necessário o comparecimento e votação de um número expressivo de trabalhadores, de modo que as reivindicações delineadas na ata reflitam a vontade e os verdadeiros anseios da categoria:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical, respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Em que pese a alegação do Suscitante, de que foram colocados ônibus à disposição dos trabalhadores de outros municípios, também não logra êxito o intento do Sindicato obreiro, pois a dificuldade de locomoção, ainda que tenha ônibus disponível, dificulta a participação de voto em questões relevantes, que podem vir a afetar a todos, uma vez que, apesar de contar com uma extensa base territorial (6 municípios), o Suscitante apenas realizou uma Assembleia no município de sua sub-sede - Suzano, em detrimento dos seus outros associados pertencentes a outras localidades. A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um município, a realização da assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do **quorum** deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Ressalte-se, ainda, que não há na ata da Assembleia Geral qualquer menção sobre o requisito indispensável para a validade das votações, qual seja, o escrutínio secreto, ataindo, assim, o óbice do artigo 524 consolidado.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso do Suscitado, bem como do recurso do **Parquet**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos recursos, quanto à preliminar neles argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito
Ato Regimental nº 5/99, art. 7º, IV do TST

Ciente: JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-ROAA-587.058/1999.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Jonas da Costa Matos

Advogado : Dr. Cláudio Santos da Silva

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Denise Lapolla de Paula Andrade

Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON

Advogado : Dr. Aírton Fernando Faccini de Almeida

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADES. PRESSUPOSTO RECURSAL TARDIAMENTE INVOCADO. MATÉRIA PRELCUSA. OMISSÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA. INTUITO PROTELATÓRIO. A estrita finalidade dos Embargos Declaratórios é a correção dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, sendo certo que não há falar em omissão a sanar, quando a matéria supostamente não enfrentada pelo Juízo sequer chegou a ser submetida à sua consideração, por inércia da parte. Configura-se, na hipótese, mera prática protelatória da entrega da prestação jurisdicional, a ensejar a aplicação das penalidades cabíveis.

Nos termos do acórdão de fls. 264/267 e consoante a jurisprudência pacífica, a douda SDC declarou a nulidade da cláusula coletiva mediante a qual os réus pretenderam impor descontos em favor de entidade sindical a trabalhadores a ela não associados.

Interpõe Embargos de Declaração o Sindicato representativo dos profissionais, argumentando que o Recurso Ordinário do Ministério Público teria sido intempestivo (fls. 270/273).

É o relatório.

VOTO

Consoante o relatório, pretende a parte inconformada sustentar, tardiamente, a intempestividade da manifestação de insurgência do **Parquet**, da qual resultou a declaração de nulidade da cláusula coletiva que a beneficiava com descontos nos salários de seus representados, sindicalizados ou não.

Ocorre que, na oportunidade do oferecimento das contra-razões de fls. 255/260, o Embargante silenciou a respeito, de maneira que não estava o Juízo obrigado a manifestar-se acerca dos argumentos que ora se apresentam, no sentido dos efeitos da ciência da decisão de primeiro grau, pelo representante do Ministério Público. Daí não se tratar de omissão a ser sanada pela estreita via declaratória. Ao contrário, o que se percebe é uma nitida resistência às conclusões do Órgão Julgador, porquanto desfavoráveis ao Sindicato.

Rejeito os Declaratórios e imponho ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, impor ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : ED-AG-E-RR-91.053/1993.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: Luiz Augusto Vasconcelos Souza

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado(a): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Processo : AG-E-RR-160.587/1995.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Paulo Telles

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravado(s): Varig S.A. - Viacao Aérea Riograndense

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - VIGÊNCIA. Incidência da Súmula 277. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-242.858/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s): Dianir Martines

Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação dos Enunciados 297 e 361 deste Tribunal. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-296.789/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A.

Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a): Valdeci Pereira Alexandre
Advogado : Dr. João Américo Pinheiro Martins
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

Processo : AG-E-RR-298.998/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s): Ligia Maria Gandini
Advogada : Dra. Junia Andrele Silveira Navarro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : HORAS EXTRAS. Incidência dos Enunciados 126 e 357/TST. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-305.614/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a): Eduardo Gomes Ramalho
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

Processo : AG-E-RR-306.319/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Jane Alves da Silva
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-311.022/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Agravado(s): Vilmar Borne
Advogado : Dr. Cesar Vermara A. M. Costa
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Inaplicabilidade do item II da Súmula 331. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-311.206/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Henrique Dias Franco
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. Incabíveis quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-311.853/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Manoel Knop de Melo
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado(s): Bip Express Ltda.
Advogada : Dra. Nadia Imperador Prado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-308.223/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Clelia Martins da Silva
Advogado : Dr. Paulo Waldir Ludwig
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM III DO ENUNCIADO 331/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-308.370/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado(s): Fernando César Farinazzo
Advogado : Dr. Adilson Magosso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ilesos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF; 535, I e II, do CPC, e 832 da CLT. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-322.451/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj
Advogado : Dr. Jadir Santos Ferreira
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Comunicação Postal e Telegráfica, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio de Janeiro - Sinttel
Advogado : Dr. Marconde Alencar de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-323.802/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Ari Lucas
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Daniella B. Barretto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À C. SBDI-1. Recurso desfundamentado. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-369.700/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Marcone Guimarães Vieira
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Embargado(a): Elias Matini
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra
Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogada : Dra. Juracy Costa da Silva
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : ED-AG-E-RR-405.720/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: Bolsa de Mercadorias e Futuros - B M e F
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado(a): Luiz Carlos de Andrade
Advogado : Dr. Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : AG-E-AIRR-450.771/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado(s): Humberto Medeiros da Silva
Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. Recurso não conhecido.

Processo : AG-E-AIRR-475.899/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará
Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-480.397/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Aurício Gomes Barreto
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
Agravado(s): Banco do Brasil S.A. e Outra
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-485.981/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Lucídio Pedro Disconzi
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-498.593/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Eduardo Rodolfo Stavich
Advogado : Dr. Joel Ribeiro Brinco
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-506.982/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(s) : Pedro Matos Gomes
Advogado : Dr. Flávio Marcos Petrarcha Werneck Maranhão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-511.208/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(s) : Alaor de Oliveira Velasques e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-511.222/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados da Administração do Porto de Itajaí
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-512.560/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(s) : Laura Maria da Silva Melo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-514.297/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Sóstenes Alves de Souza Junior
Agravado(s) : João Batista Risuenho de Farias
Advogada : Dra. Joseane Maria da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-530.112/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Aços Ipanema (Villares) S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Agravado(s) : Claudinei Donizete Camargo
Advogada : Dra. Cláudia de Almeida Carvalho Leandro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. Inviável recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-545.315/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado(s) : Rosângela Simões Ribeiro
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Aplicação do Enunciado 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-564.711/1999.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Usina Santa Clotilde S.A.
Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo
Agravado(s) : Marcos Armando de Almeida
Advogado : Dr. José Marinho Buarque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência de traslado. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-566.396/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Cleiton dos Santos
Advogado : Dr. Wagner Belotto
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Mário Rogério Kayser
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. A data do protocolo do recurso é que firma sua tempestividade. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : E-RR-144.665/1994.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargado(a) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogada : Dra. Andréa Neves Rebello
Embargado(a) : Luiz Cláudio Maciel Teixeira
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Impõe-se o afastamento da invocada violação do art. 896 da CLT, porque, ainda que precária a fundamentação das decisões impugnadas na revista e nos Embargos, a alegada violação do art. 832 da CLT não se configura, mesmo porque desprovida de fundamento razoável a preliminar de cerceamento de defesa.

Processo : E-RR-164.739/1995.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina
Advogado : Dr. Libânio Cardoso
Advogado : Dr. Euclides Alcides Rocha
Embargado(a) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, decretando a nulidade da decisão de fls. 799/800, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, examinando adequadamente as questões arrazoadas.
EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT.

Processo : E-RR-282.682/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante : Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado(a) : Darci Finotelli e Outro
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Advogado : Dr. Antônio Carlos Alvez Diniz
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. Constatado ter o acórdão turmário exaurido a tutela jurisdicional, com remissão inclusive ao contexto probatório, não se pode cogitar da sua nulidade à guisa de negativa de prestação jurisdicional ou de cerceamento à dilação probatória oral. Isso, não tanto pela evidência de algumas das testemunhas não terem sido inquiridas, porque delas desistira a parte, mas sobretudo porque o suscinto e equivocado exame dos depoimentos das remanescentes remete ao princípio contido no art. 131, do CPC, indutor,

Processo : E-RR-206.066/1995.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Adenilton Cardoso Dourado
Embargado(a) : Sebastião Antônio da Silva
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às URPs de junho e julho de 1988, mas deles conhecer no tocante às URPs de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial e dar-lhes parcial provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, no particular.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO/88. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Em face dos comandos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.425/88, não houve suspensão das URPs de abril e maio para aqueles empregados com data-base em maio, hipótese dos autos. Destaque-se, quanto às URPs de junho e julho/88, a ausência de prequestionamento da matéria, que não restou enfrentada no julgado recorrido. Embargos parcialmente providos.

Processo : E-RR-249.135/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante : Kassia Lidiane de Brito Campos Galvan e Outros
Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira
Embargado(a) : Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB
Advogado : Dr. Otonil Mesquita Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento.
EMENTA : URPs DE JUNHO E JULHO/88. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. REGIME CELETISTA. DATA-BASE EM MAIO. A sistemática de reajuste salarial vigente até a edição do Decreto-Lei nº 2.425/88 correspondia à apuração da inflação acumulada no trimestre anterior, com projeção do índice encontrado nos salários do trimestre subsequente, excetuado o mês da data-base. Antes de iniciado o período correspondente ao trimestre concessivo, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.425/88, que suspendeu para os empregados com data-base em maio o reajuste correspondente à URP calculada com base no IPC do trimestre anterior. Quando da edição do decreto-lei, portanto, não havia transcorrido nenhum dia do trimestre concessivo sob a égide da legislação pretérita, inexistindo direito adquirido à parcela. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-RR-259.492/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Alzemiro Pereira da Fonseca e Outros
Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Prescrição - FGTS, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA : FGTS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DO PRECEITO DO ART. 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (Enunciado nº 362/TST). Recurso provido.

Processo : E-RR-289.642/1996.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante: Bradesco Seguros S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Pedro Viot de Albuquerque
Advogado : Dr. Cassiano Pereira Viana
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. Diante do não-conhecimento do recurso de revista, a reavaliação do decidido não prescinde da expressa indicação, nas razões dos embargos, de suposta ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-300.241/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante: Nadir Figueiredo - Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Rubens Martins
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para ser absolvida a demandada da condenação ao pagamento de comissões relativas a negócios não concluídos em virtude do não faturamento, porque o pedido permanece em carteira ou porque cancelado pelo cliente comprador.
EMENTA : EMPREGADO-VENDEDOR. DIREITO AO PAGAMENTO DAS COMISSÕES. O pagamento das comissões e percentagens deverá ser feito mensalmente, expedindo o empregador, no fim de cada mês, a conta respectiva com a cópia das faturas correspondentes aos negócios concluídos. (art. 4º, da Lei nº 3.207/57). Enquanto não concluídos os negócios, com a expedição das faturas correspondentes às vendas realizadas, porque o pedido, proposta de compra e venda, permanece em carteira, ou foi cancelado pelo cliente, não há direito ao pagamento das comissões.

Processo : E-RR-217.866/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante: Estado do Paraná
Procurador: Dr. César Augusto Binder
Embargado(a): Humberto Bernardes Júnior e Outros
Advogado : Dr. Mauricio Galeb
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Inaplicabilidade da Legislação Federal aos Servidores Públicos Estaduais Celetistas e Inaplicabilidade da Lei nº 495 - A/66 ao Servidor Público Estadual Celetista, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa Aplicada ao Julgamento dos EDs, por violação do parágrafo único do art. 538, do CPC e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa imputada ao Embargante.
EMENTA : EMBARGOS. MULTA IMPOSTA NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se afigura pertinente a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC se, a despeito da inexistência do vício imputado ao acórdão, revelam-se sustentáveis as ponderações lançadas pela parte quanto à rigorosa exigibilidade de prequestionamento da matéria no acórdão recorrido, sobretudo considerado o tema constitucional em debate, alusivo à vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, conforme disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Embargos providos para exclusão da multa.

Processo : ED-AG-E-RR-290.694/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Armando de Brito
Embargante: Ford Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado(a): Francisco Miguel de Oliveira
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : ENUNCIADO Nº 333/TST. Inviável afastar a incidência do Enunciado nº 333/TST, quando o paradigma invocado é anterior à cristalização da jurisprudência na SDI, sendo que a tese nele contida resta superada pela atual, notória e iterativa orientação pretoriana. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AG-E-AIRR-336.584/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Banco Planibanc S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : São manifestamente improcedentes os Embargos Declaratórios que procuram modificar o julgado para que se adote uma solução já determinada pela decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AG-E-AIRR-389.001/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Armando de Brito
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Banco Pecúnia S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : São manifestamente improcedentes os Embargos Declaratórios que procuram modificar o julgado para que se adote uma solução já determinada pela decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AG-E-AIRR-401.208/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Armando de Brito
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco de Tokyo S.A.
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Advogado : Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : São manifestamente improcedentes os Embargos Declaratórios que procuram modificar o julgado para que se adote uma solução já determinada pela decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AG-E-AIRR-447.925/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Armando de Brito
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães
Embargado(a) : Paulo Getúlio Rodrigues
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : CERTIDÃO APÓCRIFA. INVALIDADE. Correta a exegese de que invalida a certidão de publicação do Despacho denegatório do Recurso de Revista que se mostra apócrifa. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AG-E-RR-478.872/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Armando de Brito
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Antônio Aguiar Nobre
Advogado : Dr. Pedro Samuel S Araripe
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FINALIDADE RESTRITA - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. Destinam-se os Embargos Declaratórios, unicamente, a sanar os vícios que o art. 535 do CPC enumera. Destituídos que são de conteúdo impugnatório, não se prestam a questionar os fundamentos norteadores da decisão contra a qual são opostos, nem a reapresentar ao juízo os mesmos argumentos que obviamente desconsiderou, ao firmar seu convencimento em sentido contrário aos interesses da parte embargante. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-327.299/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Paulo Roberto de Almeida Bacherini
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-327.307/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra
Advogado : Dr. Víctor Russomano Junior
Embargado(a): Oscar Bueno de Camargo
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-332.216/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato
Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi da Cruzes e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não consta dos presentes autos a procuração em favor do advogado que subscreve os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-358.106/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato
Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogada : Dra. Suzana Mejia
Embargado(a): Rodrigo Anthero Ávila Pereira
Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Junior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-358.123/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato
Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Hermes Soares da Silva
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-372.285/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado(a): Cassio Murilo Brito Magalhães
Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-390.836/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato
Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargado(a): Antônio Jorge Silva de Oliveira e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser

apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-392.673/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato
Embargante: Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr. Oribasius Fontes Gomes
Embargado(a): Aristeu Rodrigues de Souza
Advogada : Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-395.874/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato
Embargante: Acesita Energética S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Zeni Manoel dos Santos
Advogado : Dr. Pedro Ferreira de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-397.065/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato
Embargante: Pneumáticos Michelin Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): José Geraldo Augusto Ferreira
Advogado : Dr. Renato da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado acerca dos documentos juntados aos autos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE A AUSÊNCIA DE PEÇA NÃO ESSENCIAL E NÃO OBRIGATÓRIA. Uma vez comprovado que o Agravo de Instrumento foi regularmente instruído, não há razão para deixar de conhecê-lo. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-399.746/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Nailde Aparecida de Oliveira
Advogado : Dr. Getúlio Vargas Reinaldo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-401.491/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Hassil Maria e Silva
Advogado : Dr. Vantuir José Tuca da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-408.793/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato
Embargante: Comind Participações S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a): Mauro Trindade Alvim
Advogado : Dr. Edvaldo Borges de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que

compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-414.588/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Aracruz Celulose S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Aracruz - SINTICEL/ES

Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro

DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : VIOLAÇÃO AOS ARTS. 896, § 3º, E 897, "CAPUT" E LETRA "B", DA CLT. A v. decisão turmária encontra-se em dissonância com o disposto nos arts. 896, § 3º, e 897, caput e letra "b", da CLT, uma vez que o carimbo apostado à fl. 02, datado de 03.10.97, bem como a juntada da cópia do Provimento TRT 17ª Secor nº 04/98, que consolidou as normas sobre o Sistema de Protocolo Integrado entre os órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, comprovam que o Agravo de Instrumento foi interposto dentro do octídio legal. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-415.540/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado(a): Vantuir José da Silva

Advogado : Dr. Vantuir José Tuca da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-AIRR-423.904/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire

Embargado(a): Idelfonso de Paula Silva

Advogado : Dr. Paulo Aparecido Amaral

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-AIRR-430.061/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a): Waleska Valente Ferraro

Advogado : Dr. Flávio de Almeida Oliveira Salles

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-431.257/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado(a): Jorge Pereira de Araújo

Advogada : Dra. Silvia Monteiro Marques

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-433.267/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Aracruz Celulose S.A.

Advogado : Dr. Adelaide Baptista Balliana

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : José Elisiário Neves

Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : VIOLAÇÃO AOS ARTS. 896, § 3º, E 897, "CAPUT" E LETRA "B", DA CLT E 5º, II E LV, E 96 DA CF. Estando a v. decisão turmária em dissonância com o disposto nos arts. 896, § 3º, e 897, caput e letra "b", da CLT, uma vez que o carimbo apostado à fl. 02, datado de 18.12.97, comprova que o Agravo de Instrumento foi interposto dentro do octídio legal, bem como a certidão de fl. 133, que reafirma a protocolização do recurso de acordo com o Ato TRT 17ª PRESI 06/97. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-433.269/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Aracruz Celulose S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado(a): José Alves

Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : VIOLAÇÃO AOS ARTS. 896, § 3º, E 897, "CAPUT" E LETRA "B", DA CLT E 5º, II E LV, E 96 DA CF. A v. decisão turmária encontra-se em dissonância com o disposto nos arts. 896, § 3º, e 897, caput e letra "b", da CLT, uma vez que o carimbo apostado à fl. 02, datado de 18.12.97, bem como a juntada da cópia do Provimento TRT 17ª Secor nº 04/98, que consolidou as normas sobre o Sistema de Protocolo Integrado entre os órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, comprovam que o Agravo de Instrumento foi interposto dentro do octídio legal. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-433.640/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Embargado(a): Enéas Júnior de Avelar e Outro

Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-216.223/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Embargante: Antônio Roman

Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

Embargado(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice da ausência de prequestionamento da matéria relativa à "Complementação de Aposentadoria - não observância do teto", anular as decisões proferidas em sede de declaratórios, às fls. 392/394 e 402/405, e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a matéria acima referida como melhor entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS À SDI. PREENCHIMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896, 832/CLT. Viola os artigos 896 e 832 consolidados, decisão que não conhece do Recurso, mal avaliando a aplicação de Enunciado da Súmula. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-484.428/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Embargante: Wilson Rozà da Silva

Advogado : Dr. Eugenio Carlos Bozzetto

Embargado(a): Enterpa Engenharia Ltda.

Advogada : Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - Violação constitucional não configurada (artigo 5º, inciso XXXV). Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-187.773/1995.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Adriana Mourão Dutervil e Outros

Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB

Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : FUB - BIBLIOTECA - CARGAS HORÁRIAS DISTINTAS AOS PERÍODOS DIURNO E NOTURNO. Partindo da premissa, adotada pelo Regional, de que não há a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que a biblioteca fica fechada das 24 às 8 horas do dia seguinte, o pedido de jornada reduzida fica prejudicado, mormente quando as jornadas, de oito e seis horas, prestadas, respectivamente, nos horários diurno e noturno, foram fixadas através do Decreto nº 94.664/87, e, ainda, quando, diante das peculiaridades em que se desenvolve, a prestação de serviços à noite acarreta ao empregado um maior desgaste não só físico, como emocional e social. Assim, considerando que são diversas as situações, o tratamento especial destinado ao trabalho noturno e a inexistência de turnos ininterruptos de revezamento, não há que se falar em violação ao arts. 5º, caput, e 7º, XIV e XXXII, ambos da Constituição Federal. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-217.878/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s): José Bento Braga
 Advogado : Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N°S 296 E 126 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 37 DA SDI. Diante do quadro fático delineado pelo e. Regional e repetido no acórdão prolatado pela c. Quarta Turma, a conclusão a que se pode chegar é no sentido de que a decisão do e. Regional está em consonância com o Enunciado nº 287/TST e que o reclamante está enquadrado no artigo 224, § 2º, da CLT, necessitando do reexame do conjunto-fático probatório para se chegar a conclusão distinta. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI impede o reexame da especificidade dos arestos colacionados na Revista. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-253.620/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s): União Federal
 Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
 Agravado(s): Instituto Iguazu de Pesquisa e Preservação Ambiental
 Advogado : Dr. Afonso Proença Branco Filho
 Agravado(s): Osvaldo Zaboroski
 Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - FUNDAMENTOS INATACADOS - ITAIPU BINACIONAL. Se c. Turma não conheceu do Recurso de Revista, mediante aplicação dos Enunciados nº 297 e 126 desta Corte deve a reclamada, em suas razões de Embargos, impugná-los expressamente, e não se limitar a sustentar a viabilidade de sua Revista por ofensa aos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74 e por divergência jurisprudencial. Realmente, as razões do Recurso devem guardar sintonia com os fundamentos da decisão atacada, sob pena de, nesta instância extraordinária, restar inviável o seu processamento. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-271.817/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogerio Avelar
 Agravado(s): Adriano Júlio Brito da Cruz e Outros
 Advogado : Dr. Ricardo José de Assis Gebrim
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - SERPRO - LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À DATA-BASE - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. Se a e. Turma, ao julgar os declaratórios opostos pelo ora agravante, foi expressa ao ressaltar que a questão relativa à limitação do reajuste salarial à data-base da categoria não foi objeto de exame pela Corte Regional, não há como se afastar o óbice contido no Enunciado nº 297/TST, que inviabiliza o processamento do Recurso de Embargos. E isso porque, segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, ainda que a controvérsia gire em torno de nulidades absolutas ou de questões de ordem pública, as matérias veiculadas nos recursos trabalhistas extraordinários deverão ter sido previamente debatidas na decisão recorrida. Esta é a inteligência da orientação sumulada no Enunciado nº 297/TST (Orientação Jurisprudencial nº 62/SDI). Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-292.075/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado(s): Galdino de Alcântara Calheiros
 Advogada : Dra. Maria Guilhermina Dias Safe Carneiro
 Advogado : Dr. José Péricles Couto Alves
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : RECURSOS - NATUREZA EXTRAORDINÁRIA - COISA JULGADA - ARTIGO 267, INCISO V, § 3º, DO CPC - COGNICÃO EX OFFICIO - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. Ainda que a controvérsia gire em torno de nulidades absolutas ou de afronta à coisa julgada, as matérias deverão ter sido

previamente debatidas na decisão recorrida. Esta é a inteligência da orientação sumulada no Enunciado nº 297/TST, que exige o prequestionamento das matérias veiculadas nos recursos trabalhistas extraordinários. Nesse contexto, se é certo que o artigo 267, inciso V, § 3º, do CPC atribui ao juiz o poder de conhecer de ofício das alegações de litispendência, perempção e coisa julgada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não menos certo é que o seu exercício somente pode se dar no âmbito das instâncias ordinárias, dada a ampla devolutividade dos recursos ali apreciados. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-293.445/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
 Agravado(s): Marilda Rosseto de Souza
 Advogado : Dr. Hermógenes Secchi
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAL E LEGAL NÃO CARACTERIZADAS - ARESTOS INESPECÍFICOS (ENUNCIADO 296/TST). Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-296.665/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Clínica de Repouso do Planalto S.A.
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo
 Agravado(s): Francisco das Chagas de Oliveira
 Advogado : Dr. Otonil Mesquita Carneiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO NO RECURSO DE REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não enseja o processamento de Embargos a alegação de nulidade do acórdão prolatado no julgamento do Recurso de Revista, quando constatado que o referido acórdão procedeu ao cotejo do paradigma colacionado para demonstração de divergência jurisprudencial do acórdão proferido pelo Regional, concluindo, de forma fundamentada, por sua inespecificidade. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-297.117/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Bloch Editores S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s): Maria de Fátima Vianna Vasconcelos Nunes
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo
 Advogado : Dr. Gilson da Silva Viana
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - ACÚMULO DE FUNÇÕES - REPÓRTER - FOTÓGRAFO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA ANTE A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296 DO TST, COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DA REVISTA. É entendimento já pacificado na SDI desta Corte que o juízo da especificidade da divergência jurisprudencial colacionada na Revista compete exclusivamente à Turma do TST, não sendo possível ser rediscutida nos Embargos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial de nº 37: "Embargos. violação do art. 896 da CLT não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso". Precedentes. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-306.380/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado(s): Manuel da Silva Martinho
 Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA ANTE A AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CORRETA APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N°S 297 E 337 DO TST COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DA REVISTA. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-318.589/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Valnez T. L. Bittencourt
 Agravado(s): Eugen Fuhrmann
 Advogado : Dr. Eduardo Mariotti
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS, POR DESERTOS. Inviável o provimento do Agravo Regimental quando a parte limita-se a reiterar a argumentação já veiculada em seus Embargos, deixando de impugnar o óbice erigido para sua não-admissão, decorrente da deserção verificada. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-304.284/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): União Federal
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Agravado(s): José Goes
 Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REVISTA NÃO CONHECIDA POR APLICAÇÃO DO

ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi desrespeitada. Quanto ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. O não-conhecimento da revista decorreu da incidência do Enunciado nº 297 do TST. Não se vislumbrando a sua má-aplicação, o recurso de embargos não pode ser admitido. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-326.683/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Otacilio Teixeira Quenca
Advogado : Dr. Zeno Simm
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. Se, em seu Recurso de Embargos, o agravante deixou de impugnar os fundamentos que ensejaram o não-conhecimento de sua Revista, limitando-se a sustentar a viabilidade de seu conhecimento por divergência e por violação, não há como se proceder à reforma do r. despacho agravado. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-326.956/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s): Marisa Maria Higino dos Santos
Advogado : Dr. Gelson Vilmar Dickel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o Regional conclui serem devidas horas extras, com fundamento no artigo 359 do CPC, em face da ausência de juntada dos cartões de ponto pelo reclamado, mesmo após ter sido intimado, bem como em virtude da confirmação da realização de sobrejornada pela prova testemunhal, a conclusão no sentido de que a reclamante não logrou provar que laborou em sobrejornada depende da reapreciação do quadro probatório, o que é vedado em sede extraordinária de jurisdição, consoante disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-335.746/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s): Humberto Persivo Cunha Cavalcanti
Advogado : Dr. Paulo Cândido Maia de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : SERPRO - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. De acordo com a atual, notória e interativa jurisprudência desta Corte, o simples desvio funcional não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-336.628/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Estado do Amazonas
Procuradora : Dra. Sandra M. do Couto e Silva
Agravado(s): Maria do Perpétuo Socorro Amaral de Souza
Advogado : Dr. Reynaldo Tribuzy
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, INCISOS LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/TST. Quanto ao art. 5º, LIV, do texto constitucional, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item IX, "a", que a petição do Agravo de instrumento deverá vir acompanhada, além das peças ali arroladas, daquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do Recurso, porque não juntada cópia da certidão de publicação do despacho trançatório da Revista, necessário à verificação da tempestividade do Agravo de instrumento, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Compete ao agravante apresentar as peças necessárias e, mais que isto, velar pela correta formação do instrumento. AGRADO DE INSTRUMENTO - PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - ENUNCIADO Nº 272 DO TST E ITEM IX, "A", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96. Não se sustenta a tese de que tanto o Enunciado nº 272 do TST, assim como a Instrução Normativa nº 6/96 não arrola a certidão de publicação do despacho agravado dentre as peças de traslado obrigatório, na medida em que não é taxativo o rol ali elencado, tanto que, além dessas, referido enunciado, assim como o item IX, "a", da instrução, acrescenta também as "demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia",

incluindo-se, por certo, aquelas necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos do Recurso interposto, tal como a tempestividade. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-370.122/1997.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. José Naruleno Ramos
Agravado(s): João Nunes dos Santos
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - HIPÓTESES. Os Embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de Agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado 353/TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou da Revista respectiva. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-381.958/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Leonor Nunes de Paiva
Agravado(s): Nelson José Dias Fernandes
Advogado : Dr. Valter Bertanha Valadão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - HIPÓTESES. Os Embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de Agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353/TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou da Revista respectiva. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-393.128/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s): José Augusto Gonçalves Ferreira
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. A ausência de qualquer pronunciamento acerca do ônus da prova, cingindo-se o julgador a manter a condenação de pagamento das horas extras com fundamento tão-somente no conjunto fático-probatório que, inclusive, não se baseou em prova testemunhal única, atrai o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST quanto à alegada violação dos arts 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-397.406/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s): Jarbas Santos Soares
Advogado : Dr. Oscar José Plentz Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - NÃO-CONHECIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - MP Nº 1.621-32 NÃO SE APLICA À RECLAMADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Medida Provisória nº 1.621-32 dispensa somente as pessoas jurídicas de direito público de autenticar os documentos que apresentem, não sendo o caso da reclamada, que é pessoa jurídica de direito privado. Cabe ressaltar que o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com lesão aos princípios contidos nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-410.966/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Americano Simões Teixeira
Advogado : Dr. Euclides Alcides Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, POR INEXISTENTES, PORQUE NÃO ASSINADOS. Não prospera o Recurso pela indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional. Observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Quanto ao inciso LV do mesmo dispositivo constitucional, verifica-se que o devido processo

legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Turma, ao não conhecer dos Embargos de declaração e ao negar seguimento aos Embargos, fundamentou devidamente sua decisão, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento e a rejeição dos vários Embargos declaratórios, bem como a não-admissão dos Embargos, porque ausentes seus pressupostos de cabimento, não pode ser violadora dos princípios constitucionais em exame. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-485.657/1998.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Walter Porto Silva
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Segundo o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". Assim, verificando que a hipótese não se enquadra na exceção acima prevista, porque o v. acórdão embargado, que ultrapassou a fase de admissibilidade, apreciou o mérito, inviável o prosseguimento dos Embargos, porque não está em exame qualquer pressuposto extrínseco do Agravo ou da Revista. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-485.888/1998.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Francisco de Assis Paiva Cavalcanti e Outros
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Giselle Esteves Fleury
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DE FILIAL DO RECLAMADO. O escopo da garantia do dirigente sindical contra a dispensa arbitrária se encontra na proteção do direito de defesa dos interesses coletivos da categoria profissional. Nesse contexto, o fundamento em que lastreadas tanto a decisão da Turma quanto a orientação jurisprudencial desta e. Corte, no sentido de que a dispensa do empregado em virtude do fechamento da filial da empresa não evidencia o intuito do empregador de obstaculizar o exercício da liderança sindical, independe de a única agência da comarca corresponder também à única da base territorial do sindicato. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-486.051/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Eloísa Elena Rodrigues Brioschi
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - INOCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126/TST - MATÉRIA FÁTICA - REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO - NECESSIDADE. Se o reclamado entende que o quadro fático fixado pelo v. acórdão do Regional permite o enquadramento da reclamante nas dobras do artigo 62 da CLT e do Enunciado nº 287/TST, deveria ter feito uso dos Embargos de declaração, de modo a instar a e. Turma a expor, no v. acórdão recorrido, a moldura fática fixada no âmbito do Regional, autorizadora da referida conclusão. E isso porque, segundo o Enunciado nº 126/TST, em se tratando de recursos de natureza extraordinária, é a decisão recorrida (e não a sua antecedente) que fixa o quadro fático a partir do qual será examinada a impugnação articulada pela parte. Ora, na hipótese dos autos, o quadro fático delineado pela e. Turma foi apenas o de que o e. TRT, com lastro nas provas dos autos, concluiu que os poderes conferidos à reclamante não têm o vigor de enquadrá-la nas dobras do artigo 62, "b", da CLT. Não há, assim, como se aferir ter ocorrido a alegada violação aos artigos 894 e 896 da CLT, nem, tampouco, a apontada contrariedade ao Enunciado nº 126/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-494.597/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Ceval Alimentos S.A.
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s): Deusdedith Correia de Lima
Advogado : Dr. Vinícius Bernardo Leite
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - MEDIDA PROVISÓRIA 1.490-15/96 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O princípio da isonomia não autoriza que situações jurídicas diversas tenham o mesmo tratamento legal. A Medida Provisória 1.490-15/96, ao dispensar a autenticação das cópias das peças destinadas à formação do Agravo de instrumento ajuizado pelas pessoas jurídicas de direito público, tem em conta as suas peculiaridades, razão pela qual não se aplica às empresas privadas, porque diversa a natureza jurídica. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-497.663/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s): Manoel José da Silva
Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - NECESSIDADE. Além de contida na legislação processual em vigor (art. 830 da CLT, combinado com artigos 384 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil), e consonante com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de que as peças formadoras do Agravo de instrumento estejam autenticadas é, ainda, expressamente contemplada na Instrução Normativa nº 6/96 do TST e ratificada na de nº 16/99. Se, a despeito de toda essa disciplina, alheia ao seu dever de diligência, a parte deixar de autenticar as peças, o não-conhecimento do seu Agravo não representará, de modo algum, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF/88), que abarca o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF/88), já que estes se efetivam mediante o cumprimento das regras infraconstitucionais editadas para lhes garantir operatividade. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-497.665/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Mário Sarcetta
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL INTEMPESTIVO - O Agravo Regimental neste Tribunal encontra-se disciplinado pelos artigos 338 e seguintes do Regimento Interno. Dispõe o artigo 338 que o prazo para interposição deste Recurso é de oito dias, como os demais recursos cabíveis nesta Justiça especializada. Interposto após o término do referido prazo, está irremediavelmente intempestivo. Agravo Regimental não conhecido.

Processo : AG-E-AIRR-502.106/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Sylvania Meyer Cavalcante
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado(s): Agência de Valores Grieg S.A.
Advogado : Dr. Benjamim Goldenberg
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO DA SDI. A SDI considera ineficaz a certidão, que, de forma genérica, autentica todos as peças formadoras do instrumento, na medida em que não indica quais as cópias conferem com o original. Este relator ressalva, entretanto, que vislumbra na irregularidade de referida certidão a responsabilidade do serventário e não das partes (arts. 712 e 720 da CLT). Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-502.136/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Luiz Valter Frameschi
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado(s): Cooperativa Popular de Transporte de Passageiros da Grande São Paulo - COOPERLESTE
Advogado : Dr. Alberto da Silva Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - NECESSIDADE. Além de contida na legislação processual em vigor (art. 830 da CLT, combinado com artigos 384 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil), e consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de que as peças formadoras do Agravo de instrumento estejam autenticadas é, ainda, expressamente contemplada na Instrução Normativa nº 6/96 do TST e ratificada na de nº 16/99. Se, a despeito de toda essa disciplina, alheia ao seu dever de diligência, a parte deixar de autenticar as peças, o não-conhecimento do seu Agravo não representará, modo algum, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF/88), que abarca o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF/88), já que estes se efetivam mediante o cumprimento das regras infraconstitucionais editadas para lhe garantir operatividade. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-505.275/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(s): Antônio dos Santos Rodrigues
Advogado : Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Segundo o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". Verificando que a hipótese não se enquadra nesta exceção, porque o v. acórdão embargado, que ultrapassou a fase de admissibilidade, apreciou o mérito, inviável o prosseguimento dos Embargos, porque não está em exame qualquer pressuposto extrínseco do Agravo ou da Revista. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-505.291/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Empresa Nuestra Señora de La Asunción Comércio e

Indústria S.A.

Advogada : Dra. Beatriz Cochrane Mattos Macedo

Agravado(s) : João Carlos Loureiro Segovia

Advogado : Dr. Izidro Mendes Cardoso

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em Recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo Recurso.". Não sendo isso observado, correta a decisão que entendeu deserto o Recurso de Revista, não havendo que se falar em violação legal ou constitucional, razão pela qual não prosperou o Recurso de Embargos. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-518.880/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Tânia Lima Ruiz

Advogado : Dr. Andréa Arrebola

Agravado(s) : CESP - Companhia Energética de São Paulo

Advogado : Dr. César Moraes Barreto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : MANDATO - SUBSTABELECIMENTO EXISTENTE NOS AUTOS PRINCIPAIS MAS NÃO JUNTADO AOS AUTOS EM EXAME - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Se na ocasião do exame da admissibilidade dos Embargos, interpostos em sede de Agravo de instrumento, não há nos autos mandato ou substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do Recurso, certamente que se concluirá pela irregularidade da representação, *ex vi* do artigo 37 do CPC. Não basta que o documento regularizador exista e tenha sido juntado aos autos principais quando estes sequer estão apensados ao processo examinado, pois a autoridade responsável pela análise do Recurso certamente não tem, nessas circunstâncias, acesso ao documento em questão. Por outro lado, os pressupostos de admissibilidade do Recurso, sejam os genéricos - dentre os quais a regularidade da representação - sejam os específicos, devem ser demonstrados pela parte interessada na oportunidade de sua interposição, não se podendo admitir reparos posteriores, em sede de novo Recurso, no caso, pela via do Agravo Regimental, sob pena de ofensa ao princípio da eventualidade, que impede o retorno do processo a fases pretéritas para a prática de atos não executados no momento oportuno. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-519.596/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Sílvio Nunes Augusto

Advogada : Dra. Renata Fonseca de Andrade

Agravado(s) : Setal Lummus Engenharia e Construções S.A. e Outra

Advogado : Dr. Carlos Alberto Bicchi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - MANDATO - INEXISTÊNCIA. Na instância extraordinária, considera-se inexistente o Recurso interposto por advogado sem procuração nos autos e, ainda que estivesse apenas irregular a representação, não seria possível oportunizar à parte sua regularização, na medida em que inaplicável, nesta fase recursal, o art. 13 do CPC (Precedente nº 149 da SDI). Agravo Regimental não conhecido.

Processo : AG-E-RR-527.824/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Peixoto Comércio e Importação Ltda.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado(s) : João Paulino Filho

Advogado : Dr. Deise Santos Nasciutti

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em especificidade de divergência jurisprudencial, quando o e. Regional fundamenta-se na comprovação de pagamento de horas extras, além da existência de tacógrafo, para reconhecer a existência de controle de horário de motorista de caminhão, enquanto o aresto-paradigma argumenta apenas com a presença daquele medidor, para postular a aplicação do art. 62 da CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-535.105/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado(s) : Antônio de Lima Sobrinho

Advogado : Dr. Márcio Taveira de Melo

Advogado : Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST. Se o quadro fático delineado pelo e. TRT não consigna o período de afastamento do reclamante, em decorrência da doença profissional que o acometeu, não há como se concluir, sem proceder ao reexame de fatos e provas, pela configuração das apontadas ofensas aos artigos 60 e 118 da Lei nº 8.213/91, sob o fundamento de que a incapacidade laboral perdurou por lapso inferior a 15 dias. Realmente, em se tratando de Recurso de Revista, todos os fatos em torno dos quais gira a demanda deverão estar prequestionados no v. acórdão do Regional, devendo a parte, em caso de

omissão, fazer uso dos Embargos de declaração, sob pena de preclusão (Enunciado nº 184/TST). Não basta, assim, que a circunstância tenha sido declinada na petição inicial ou na contestação. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-AIRR-547.636/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Zick Zack Promoções e Participações Ltda.

Advogado : Dr. Roberto Romagnani

Agravado(s) : Jocélio dos Santos

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pacheco

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 128/TST NÃO VERIFICADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em Recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo Recurso.". Não sendo isso observado, correta a decisão que entendeu deserto o Recurso de Revista, não havendo que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 128/TST, razão pela qual não prosperou o Recurso de Embargos. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-547.837/1999.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Banco do Estado de Sergipe S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : Sônia Maria Meneses Santos

Advogado : Dr. Olivier Ferreira das Chagas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da Revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-548.867/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Antônio Luiz Figueiredo

Advogado : Dr. Rui José Soares

Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Ana Cláudia de Almeida Estima

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI DESFUNDAMENTADO. Não há como se dar provimento a Agravo Regimental que nada mais faz do que reiterar as razões dos Embargos à SDI, considerados desfundamentados. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-549.876/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Agravado(s) : Esinoel Oliveira dos Santos Filho

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756 DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da Revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Além disso, no caso dos autos, existe outra irregularidade na formação do instrumento, qual seja, a ausência de autenticação do despacho agravado, já que a orientação firmada pela e. SDI desta Corte é no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-550.123/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado(s) : Irinéa de Freitas

Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98, QUE ALTEROU O ART. 897 DA CLT. PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e

intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da Revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do Recurso providenciado pelo juízo a quo não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da Revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão do Regional. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-550.126/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Márcia Rodrigues Duarte
Advogado : Dr. Jairo de Albuquerque Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756 DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da Revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-550.787/1999.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Maria Luiza Teixeira dos Santos Lima
Advogado : Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756 DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da Revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-550.788/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Maria Lanúsia Alves Dantas
Advogada : Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO VIA REVISTA - LEI Nº 9.756/98. O Agravo de instrumento foi interposto em 8.3.99, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que, ao alterar a redação do artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso principal. Nesse contexto, resulta clara a necessidade de traslado da certidão de intimação do acórdão impugnado via Recurso de Revista, sob pena de se tornar inviável a aferição da tempestividade do referido Recurso, por ocasião de seu julgamento, no caso de provimento do Agravo. Registre-se, ainda, que o fato de a Revista não haver sido denegada por intempestividade não afasta a necessidade de se efetuar o traslado da certidão de intimação do acórdão contra o qual ela foi interposta, na medida em que referida peça tem por finalidade viabilizar, não o exame do óbice imposto ao processamento do Recurso denegado, mas sim o imediato julgamento deste, caso seja provido o Agravo de instrumento. Incólume, assim, o Enunciado nº 272/TST e o art. 897 da CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-551.477/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(s): Benedito Ribeiro e Outro
Advogado : Dr. José Ricardo Soares Bruno
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI CONTRA NÃO-PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353/TST. A denegação de seguimento dos Embargos constitui prerrogativa legal, não havendo como se afastar da incidência do óbice do Enunciado nº 353/TST, pois o Órgão Especial desta Corte pacificou a jurisprudência, cristalizada no referido enunciado, estabelecendo textualmente que não cabem Embargos

para a e. SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos dos agravos ou da Revista respectiva, o que não é o caso destes autos. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-552.625/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado(s): Nilmar Corrêa Mouta
Advogado : Dr. Eduardo Correa de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - NÃO-CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do e. Regional, por ser imprescindível à aferição da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo de instrumento. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT. Cabe ressaltar que o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com lesão ao princípio contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-562.714/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): EBM - Empresa Brasileira de Microfilmagem Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Carmelo Corato
Agravado(s): Jonair Rodrigues Marques
Advogada : Dra. Nair Marques do Rio Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Consoante disposto no artigo 830 da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 6/96 do TST, revela-se indispensável a autenticação das peças formadoras do instrumento, sob pena de não-conhecimento do Agravo. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-564.015/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Cláudio Roberto Gomes Ferreira
Advogado : Dr. Gustavo Quedinho de Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - ACÓRDÃO RELATIVO AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI 9.756/98. Considerando-se que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos Embargos declaratórios, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-566.402/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Kennedy de Barros Souza
Advogado : Dr. Roosevelt Domingues Gasques
Agravado(s): Condomínio Edifício Ópera Five Stars
Advogado : Dr. Abrahão Zugaib
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A e. SDI firmou o entendimento do sentido de ser inválida certidão genérica, que não explicita as peças que estão sendo autenticadas. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-566.430/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Jaime Tadeu Calfa
Advogado : Dr. Celso Lima Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - NÃO-CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do e. Regional, por ser imprescindível à aferição da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo de instrumento. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-566.436/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Gradiente Eletrônica S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Valdir Euzébio dos Santos
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756 DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças

obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da Revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-566.488/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Adelino Alcides das Neves

Advogado : Dr. Francisco Pereira Soares

Agravado(s) : Paes Mendonça S.A.

Advogado : Dr. Clédson Cruz

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, porque intempestivo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. O Agravo Regimental neste Tribunal encontra-se disciplinado pelos artigos 338 e seguintes do Regimento Interno. Dispõe o artigo 338 que o prazo para interposição deste Recurso é de oito dias, como os demais recursos cabíveis nesta Justiça especializada. Interposto após o término do referido prazo, está irremediavelmente intempestivo. **Agravo Regimental não conhecido.**

Processo : AG-E-AIRR-566.632/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Agravado(s) : Jair Savelli Sanches

Advogado : Dr. Guilherme de Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RELATIVO AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI 9.756/98. Nos termos da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, o Agravo de instrumento deve ser instruído de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º, do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo. Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, pois trata-se apenas de meio destinado à interpretação acerca das novas exigências que se tornaram efetivas a partir da vigência da Lei nº 9.756/98. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da admissibilidade da Revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-568.914/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Empresa de Alimentações Rápidas Ltda.

Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Agravado(s) : Blênia Fonseca Xavier

Advogado : Dr. José Edson de Andrade Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - TRASLADO DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso ordinário não vincula aquele relativo à admissibilidade do Recurso de Revista. Quando da análise desta, deve o julgador conferir o valor anteriormente recolhido a título de custas processuais, independentemente de ter havido novo arbitramento do valor da condenação. Do contrário, estar-se-ia a permitir que, uma vez considerado satisfatório o *quantum* recolhido para o preparo do Recurso ordinário, haveria a presunção de seu regular pagamento, tornando despicienda a nova análise pelo juízo extraordinário, o que contrariaria o princípio do duplo pronunciamento, previsto no ordenamento legal. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-265.820/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s) : Ford Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado(s) : Marco Antônio Dal Cortivo

Advogado : Dr. Ademar Nyikos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-284.021/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s) : Luiz Carlos Gonçalves dos Santos

Advogada : Dra. Denise Filippetto

Advogada : Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 333/TST. REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88 - Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, fê-lo tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. **Agravo Regimental desprovido.**

Processo : AG-E-RR-292.080/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao agravo regimental quando não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-318.319/1996.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s) : LISTEL - Listas Telefônicas S.A.

Advogado : Dr. Delialdo Assumpção Barbosa

Agravado(s) : Lyana Beatriz de Freitas Fernandes Farina

Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que observou como óbice ao processamento dos Embargos a recomendação contida no Enunciado nº 333/TST.

Processo : AG-E-RR-335.891/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s) : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : Ronaldo Weber Rocha da Silva

Advogado : Dr. Maurício Pereira Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-338.075/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s) : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

Advogado : Dr. Giovanni da Silva

Agravado(s) : Jorge Luiz Damas

Advogado : Dr. Rene José Stupak

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-339.544/1997.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : Antônio Paulino de Freitas

Advogado : Dr. José Hugo dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela não configuração da contrariedade ao Enunciado 219/TST, no que tange ao tema honorários advocatícios.

Processo : AG-E-RR-411.922/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s) : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s) : Luiz Carlos de Oliveira

Advogado : Dr. Edson Luiz de Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-469.286/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravado(s) : Antônio Bottoni Soler e Outros

Advogada : Dra. Marlene Ricci
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. Decisão que denega seguimento a Embargos à SDI não afronta os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, quando o Embargante, nas razões do apelo, não demonstra qualquer violação legal ou constitucional por parte da decisão da Turma, nem traz arestos válidos à caracterização de divergência, conforme determina o art. 894 consolidado. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-485.030/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Agravado(s) : Antônio José Bueno e Outros
 Advogada : Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. Decisão que denega seguimento a Embargos à SDI não afronta os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, quando o Embargante, nas razões do apelo, não demonstra qualquer violação legal ou constitucional por parte da decisão da Turma, nem traz arestos à caracterização de divergência, conforme determina o art. 894 consolidado. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-522.707/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s) : Rivane Machado Costa Ferreira
 Advogado : Dr. Paulino Gontijo Queiroz Cançado
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-555.743/1999.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Warlindo Rodrigues da Silva
 Advogada : Dra. Maria Madalena Garcia Quites
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-555.857/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Cargill Citrus Ltda.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s) : Artur Macedo
 Advogado : Dr. Sidnei Cavalini Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-560.052/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Línea Forma - Comércio e Indústria de Móveis Ltda.
 Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal
 Agravado(s): José Américo Vieira Consentino
 Advogado : Dr. Mário Brasília Esmanhoto Filho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando os termos do despacho agravado, que permanece por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processo : AG-E-AIRR-560.088/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Júlio César Barbosa da Rocha
 Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-561.429/1999.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Glauber José da Silva de Sá
 Advogada : Dra. Solange Luiza Bezerra de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-561.503/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Valquíria Lêda Felipe Costa
 Advogada : Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-561.660/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco Bemge S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Cristiane de Fátima Maia
 Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-561.666/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco Bemge S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Rita de Cássia da Silva e Silva
 Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-561.707/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco Bemge S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : João Umbelino de Mello Neto
 Advogado : Dr. Presley Oliveira Gomes
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-571.395/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo
 Agravado(s) : Alfredo Lanna Filho
 Advogado : Dr. Célia Maria da Silva Fassheber
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-573.331/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): José Edneu Meneghueti
 Advogado : Dr. José Salem Neto
 Agravado(s) : Ito Alves e Outros
 Advogado : Dr. Agostinho de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO 353/TST. Incabíveis Embargos à SDI em Agravo de Instrumento, se a matéria suscitada não disser respeito estritamente aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista. Agravo desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-577.631/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Francisco de Assis Mendonça Vidigal

Advogado : Dr. João Márcio Teixeira Coelho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-580.269/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Myriam Siqueira Ribeiro da Silva
 Advogado : Dr. Fernando José de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-573.390/1999.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo
 Agravado(s) : Elson Soares dos Santos e Outros
 Advogado : Dr. Antonino Maia da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-574.015/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco Bemge S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Antônio Pedro Gê- Acaiaba de Azevedo
 Advogado : Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-574.641/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Sachs Automotiva Ltda.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Sebastian Sirvent Gomes
 Advogado : Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos do despacho agravado:

Processo : AG-E-RR-193.510/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
 Agravado(s): Ricardo Godinho Souza
 Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-249.880/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Agravado(s) : Pedro Attilio Chollopets Winandy
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-251.002/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Francisco Odenir Bifano Xavier
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Euclides J. C. Branco de Souza
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-254.119/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Ana Rita Fonseca Luz
 Advogada : Dra. Lucia Soares D. de A. Leite
 Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso e Outro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-261.359/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Município de Osasco
 Procuradora: Dra. Marli Soares de F. Basilio
 Agravado(s) : José de Franca Pereira
 Advogada : Dra. Avanir Pereira da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-262.792/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
 Redator designado : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Albarus Transmissões Homocinéticas Ltda.
 Advogado : Dr. Andréa Tássia Duarte
 Embargado(a): Osmar Rodrigues Medeiros
 Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e consectários, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), revisora, e José Luiz Vasconcellos.
 EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao Decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade. E estas atividades são sempre e tão-somente aquelas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a Lei não limite direito a este adicional apenas aos empregados de empresa de geração e distribuição de energia elétrica, limita-o, no entanto, apenas à hipótese do trabalho com sistema elétrico de potência. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-393.593/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
 Redator designado : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Nadir dos Santos Ferreira e Outros
 Advogado : Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro
 Embargado(a): Beneficência do Município de Belo Horizonte - BEPREM
 Advogado : Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, relator, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.
 EMENTA : DO REAJUSTE SALARIAL - LEI Nº 5.673/89. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. O Município, contratando servidores celetistas, deve submeter-se à legislação salarial federal, sendo inválida a lei local que defere reajustes salariais inferiores. Indevido, portanto, o reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990, porque a Lei nº 8.030/90 revogou a sistemática até então vigente de reajuste salarial com base no IPC. Recurso conhecido mas desprovido.

Processo : E-RR-265.040/1996.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDII)
 Redator designado : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Piauí
 Advogado : Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo
 DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, relator, e Maria de Fátima Montandon Gonçalves e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O não conhecimento de Recurso de Revista validamente aviado com base em violação legal afronta o art. 896, da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-272.263/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Município de Belo Horizonte

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
 Agravado(s) : Halida Campos Guimarães
 Advogado : Dr. Luciano Marcos da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-RR-274.791/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
 Embargado(a) : Sandra Mara Arend
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação ao art. 896 da CLT - Coisa Julgada quanto à URP de abril e maio de 1988", mas deles conhecer no tocante às URPs de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.
 EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : AG-E-RR-294.959/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : Antônio Luiz Coelho Santos Filho e Outros
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA
 Advogado : Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Incompetência da Justiça do Trabalho. Não viola o art. 114 da Constituição Federal decisão que dá pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação do trabalhador contra a entidade de previdência privada, quando não se constitui em direito decorrente do contrato de trabalho, porque nunca o empregador se comprometera diretamente a esta obrigação. Agravo regimental desprovido.

Processo : E-RR-340.260/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
 Redator designado : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Jadir Gomes dos Santos e Outros
 Advogado : Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro
 Embargado(a) : Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
 Procurador: Dr. Haroldo M de Souza Lima
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, relator, Rider Nogueira de Brito e Maria de Fátima Montandon Gonçalves.
 EMENTA : DO REAJUSTE SALARIAL - LEI Nº 5.673/89. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. O Município, contratando servidores celetistas, deve submeter-se à legislação salarial federal, sendo inválida a lei local que defere reajustes salariais inferiores. Indevido, portanto, o reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990, porque a Lei nº 8.030/90 revogou a sistemática até então vigente de reajuste salarial com base no IPC. Recurso conhecido mas desprovido.

Processo : AG-E-RR-339.928/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : União Federal - Extinto INAMPS
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s) : Joaquim da Cunha Borges e Outras
 Advogada : Dra. Julia Pinto da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-381.033/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Agravado(s) : Francisca Meiriane de Lima
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-404.704/1997.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : José Carlos Pereira dos Santos
 Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes e Outros

Agravado(s) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
 Advogado : Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-410.962/1997.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : Fernando Moraes Esteves
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 Agravado(s) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
 Advogado : Dr. Luciano Nasser Rezende
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-438.107/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 Advogada : Dra. Christianny Gomes Jorge
 Agravado(s) : Carlos Alexandre Leal Ferreira
 Advogado : Dr. Luiz Figueiredo Fernandes
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-494.788/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : Usina Santa Clotilde S.A.
 Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo
 Agravado(s) : James Richard Pino de Souza
 Advogado : Dr. Taciana Pessoa Cavalcante
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROC. Nº TST-ED-E-RR-3575/88.0

1ª Região

Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogados : Drs. Luiz Inácio Barbosa Carvalho e Nilton Correia
 Embargados: Abdala Rodrigues Gomes e Outros
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-83.858/93.9

4ª Região

Embargante: Rosângela Soares Adornetti
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-264.872/96.6

8ª Região

Embargante: União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargada : Ivanilza Jesus Souza de Oliveira
 Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-432.635/98.3 - 3ª Região

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Luiz Ângelo da Silva
Advogado : Dra. Maria José Honorato dos Santos

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO TST-E-AIRR-445.547/98.6 2ª REGIÃO

Embargante : INOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA
Advogado : Dr. Sérgio Palomares
Embargados: OSMAR DE MELO E OUTRO
Advogada : Dra. Maria do Carmo Nogueira

DESPACHO

Pela petição de fl. 296, a Embargante requer a desistência do recurso e a imediata baixa dos autos.

Com fundamento nos artigos 501 e 502, do CPC, homologo a desistência requerida e, em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-463.543/98.3 - 3ª Região

Embargante: Israel José da Silveira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-492.795/98.0 - 2ª Região

Embargante: Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Marcos José Santos de Moraes
Advogado : Dra. Rita de Cássia Carvalho Pimenta

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : ED-ROAR-421.415/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região

Advogado : Dr. José Roberto Galli

Embargado(a): Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

Processo : ED-ROAR-426.515/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Embargante : Sindicato dos Bancários da Bahia

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A.

Advogado : Dr. Paulo Roberto da Silva Onety

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi explícito ao enfrentar todas as questões suscitadas no Recurso Ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos opostos à margem do art. 535, do CPC. Em razão dessa evidência seria de rigor o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, do qual no entanto convém poupá-lo por conta da boa-fé que presumo orienta a atividade profissional do seu procurador. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-ROAR-317.024/1996.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretora de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Privada (Pessoa Física e Jurídica), Empresas de Previdência Privada Aberta, Montepios, Pecúlios, Empresas de Seguro Saúde, Fundações de Previdência Privada Fechada, Caixas Beneficentes Abertas e Fechadas, Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores e Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, Crédito, Capitalização, Previdência Privada, Pecúlio, Montepios, Valores e Câmbio no Estado do Espírito Santo - SINDSECURITÁRIOS

Advogada : Dr.ª Neuza Araújo de Castro

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a): Real Seguradora S.A.

Advogado : Dr. Sérgio Basto dos Santos

Advogado : Dr. José Gervásio Santos

Advogado : Dr. Salvador da Costa Brandão

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

Processo : RXOF-ROAR-445.149/1998.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Município de Amarante

Advogado : Dr. Ozziel Vieira da Silva

Recorrido(a): Isabel Leal Reis de Oliveira

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o apelo como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico.

EMENTA : PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DE RO COMO AG. Tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, determina-se o retorno dos autos ao TRT para que aprecie o recurso ordinário interposto contra despacho denegatório do relator da ação como agravo regimental.

Processo : RXOF-ROAR-464.207/1998.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procuradora : Dr.ª Marta Mello Gabinio Coppola

Recorrido(s) : Telma Eliane Vieira Omido e Outros

Advogado : Dr. Jovino Balardi

DECISÃO : à unanimidade, I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO nº 100 do TST. A perfeita inteligência do Enunciado nº 100 do TST não pode prescindir da autonomia do processo de conhecimento em relação ao processo executivo. Para a fixação do *die a quo* do biênio decadencial, previsto no art. 495 do CPC, considera-se o trânsito em julgado da última decisão, seja de mérito ou não, proferida na fase em que situada a decisão rescindenda. Recurso ordinário e remessa *ex officio* não-providos.

Processo : AC-404.162/1997.2 (Ac. SBD12)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Autor(a) : Universidade Federal do Paraná

Procuradora : Dr.ª Daniele Coutinho Talamini

Réus : Acir de Miranda Saiz e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, extingue-se, também, a ação cautelar, dependente que é da principal.

Processo : RXOF-ROAR-348.208/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Domingos Spina

Recorrente(s): União Federal

Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga

Recorrido(s) : Elias Galdino Monteiro e Outro

Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante ao tema "URPs de abril e maio de 1988".

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 E URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que às Leis 7.730/89 e 8.030/90, ao serem editadas, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : RXOF-ROAR-355.691/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
Recorrido(s) : Elias de Oliveira Neves e Outros
Advogado : Dr. Mauro Lúcio Alonso Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : URp DE JANEIRO DE 1989. A posterior modificação do regime jurídico trabalhista para o estatutário não retira a natureza trabalhista da matéria relativa ao contrato de trabalho. O reajuste de 70,28% correspondeu ao índice de inflação verificado no período de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989; a prestação de trabalho em tal período ainda regido pelo Decreto-Lei 2.335/87 evidencia a hipótese de direito adquirido nos termos da definição legal do instituto, pois a Lei 7.730/89 somente foi editada em 31 de janeiro de 1989.
 Remessa de ofício e recurso ordinário parcialmente conhecidos e a que se nega provimento.

Processo : RXOFAR-378.867/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Autor(a) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Dimas Roberto Bianco da Silva
Réu : Creusa Eunice Vieira Lamoia e Outros
Advogada : Dra. Patrícia Soares de Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : REMESSA DE OFÍCIO. Os dispositivos apontados como violados (arts. 1º do Decreto-Lei 2.425/88 e 5º e 38 da Lei 7.730/89) não se prestam para viabilizar a pretensão rescisória, uma vez que as matérias discutidas na ação - diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88 e de fevereiro/89 - eram controvertidas nos tribunais.
 A pretensão somente se viabilizaria se houvesse indicação de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois, tratando o mesmo de matéria constitucional e não comportando apenas uma única interpretação, suplantaria o óbice do Enunciado 83/TST e da Súmula 343 do STF.
 Remessa de ofício não provida.

Processo : ROAR-396.183/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Eliana Ferreira Santana e Outra
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
Recorrido(s) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Mc Arthur di A Camargo
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, assegurar às Reclamantes o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão, entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87, ao ser editado, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. URPs DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, pois, se limitado o reflexo apenas aos meses de abril e maio ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URp, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : ROAG-356.391/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho
Recorrido(s) : Francisco Correa Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. Esta Col. Corte tem entendido que é incabível mandado de segurança contra sentença que antecipa os efeitos da tutela, mormente quando tal antecipação foi transformada em definitiva por meio de acórdão, como é o caso dos autos. Recurso ordinário improvido.

Processo : ROAR-393.631/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Indústria Metalúrgica Tergal S.A.
Advogada : Dr.ª Irene Mahtuk Freitas

Recorrido(s) : Manoel Camilo de Oliveira
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Advogado : Dr. José Carlos Arouca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. o recurso da autora não tem condições de prosperar, uma vez que, embora tenha procurado fundamentar a ação no art. 485, V, do CPC, a arguição de afronta à cláusula de Acordo Coletivo Trabalho não se presta a fundamentar ação rescisória nos termos do supracitado dispositivo legal, já que a cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho não se compreende como lei. Recurso ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-310.916/1996.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador : Dr. Rogério Rodrigues F. Filho
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Eduardo T. Zolaf
Recorrido(s) : Luiz Carlos da Silva
Advogado : Dr. Nivaldo da Rocha Netto
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, restando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : RECURSO DO INSS. IPC DE MARÇO/90 E URPs DE ABRIL E MAIO/88. Conforme posicionamento reiterado desta Corte e exegese interpretativa do Supremo Tribunal Federal, os dispositivos constitucionais estão fora do alcance da incidência do Enunciado 83 desta Corte e da Súmula 343 do STF, haja vista o status de norma matriz e subordinante da Constituição Federal. A hipótese de direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de março/90 não mereceu respaldo do STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados, antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação das normas revogadoras. O Tribunal Superior do Trabalho direcionou-se em idêntico sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. Quanto às URPs de abril e maio/88, nos termos da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito adquirido dos trabalhadores corresponde, tão-somente, a 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recursos ordinário e oficial aos quais se dá provimento parcial. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO prejudicado.

EMENTA : RECURSO DO INSS. IPC DE MARÇO/90 E URPs DE ABRIL E MAIO/88. Conforme posicionamento reiterado desta Corte e exegese interpretativa do Supremo Tribunal Federal, os dispositivos constitucionais estão fora do alcance da incidência do Enunciado 83 desta Corte e da Súmula 343 do STF, haja vista o status de norma matriz e subordinante da Constituição Federal. A hipótese de direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de março/90 não mereceu respaldo do STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados, antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação das normas revogadoras. O Tribunal Superior do Trabalho direcionou-se em idêntico sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. Quanto às URPs de abril e maio/88, nos termos da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito adquirido dos trabalhadores corresponde, tão-somente, a 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recursos ordinário e oficial aos quais se dá provimento parcial. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO prejudicado.

Processo : RXOF-ROAR-355.747/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio
Recorrido(s) : Richard Krist Neis
Advogado : Dr. Aluisio Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ART. 37, II, CPC. ENUNCIADO 298/TST. "A ação rescisória não é o meio processual adequado para apreciação de omissão no julgado rescindendo. De qualquer modo, a matéria ventilada nos dispositivos tidos como violados há que estar prequestionada na decisão rescindenda". ERRO DE FATO. Não há que se falar em erro de fato quando a questão foi objeto de pronunciamento judicial por parte da v. decisão rescindenda, ex vi do art. 485, § 2º, do CPC. Recursos ordinário e oficial improvidos.

Processo : ROAR-380.510/1997.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda.
Advogado : Dr. Josinaldo Maria da Costa
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaubá, Cabo, Jaboatão dos Guararapes e Camaragibe
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Campelo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO DE MÉRITO. Na forma do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substituiu a sentença recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Recurso ordinário improvido.

Processo : RXOFMS-387.571/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Impetrante : Coemsas Ansaldo S.A.
Advogado : Dr. Nildo Lodi
Interessado(a): Islair Silveira dos Santos
Advogado : Dr. Celso Giovani Masutti
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 2ª JCI de Canoas/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA EX OFFICIO - CABIMENTO. O interesse público a ensejar a remessa oficial na Justiça do Trabalho só se caracteriza quando o impetrante é entidade pública e tenha sido denegada a segurança pleiteada por ele ou quando a controvérsia gire em torno de matéria administrativa e o órgão julgador conceda a segurança, o que efetivamente não ocorreu, in casu. Remessa oficial não conhecida.

Processo : RXOFMS-387.518/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Impetrante : Sociedade Israelita Porto Alegrense de Beneficência e Mantenedora da Escola Beit Chabad
Advogada : Dr.ª Inês Mendel
Interessado(a): Charlotte Nütlich Dorfman
Advogado : Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 22ª JCJ de Porto Alegre/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA EX OFFICIO - CABIMENTO. O interesse público a ensinar a remessa oficial na Justiça do Trabalho só se caracteriza quando o impetrante é entidade pública e tenha sido denegada a segurança pleiteada por ele ou quando a controvérsia gire em torno de matéria administrativa e o órgão julgador conceda a segurança, o que efetivamente não ocorreu, in casu. Remessa oficial não conhecida.

Processo : ROAR-365.568/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Basf S.A.
Advogado : Dr. Paulo Augusto Greco
Recorrido(s) : Donato Ribeiro Lima
Advogado : Dr. Orlando Aparecido Kosloski
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. É incabível a ação rescisória fundada em afronta a cláusula de acordo coletivo de trabalho. Recurso ordinário não provido.

Processo : RXOFMS-363.839/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Impetrante : Polessa - Matrízes e Plásticos Ltda.
Advogado : Dr. Luis Henrique Barcarolo
Interessado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul/RS
Advogada : Dr.ª Odete Negri
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Caxias do Sul
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA - ENTE PÚBLICO. Em sua origem, o mandado de segurança foi previsto como um meio de proteção do jurisdicionado em face do Poder Público, contra quem a ação era dirigida, destinando-se à obtenção de um provimento jurisdicional capaz de coibir seus atos praticados com afronta ao direito do cidadão. Sob tais pressupostos, foi redigido o artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevendo a remessa necessária relativamente às sentenças concessivas de mandado de segurança, às quais, naturalmente, eram contra o Poder Público. Em face do caráter especial da norma, o termo "sentença" foi empregado em seu sentido estrito, não abrangendo a situação do mandado de segurança de competência originária do Tribunal. Na hipótese, a impetrante é uma empresa constituída em sociedade limitada. O feito envolve, pois, uma pessoa jurídica de direito privado, o que afasta o conhecimento da remessa ex officio, inclusive na presente hipótese, envolvendo decisão favorável à impetrante. Remessa ex officio não conhecida.

Processo : RXOFMS-360.809/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Impetrante : Expresso Mercúrio S.A.
Advogado : Dr. Carlos Emílio Jung
Interessado(a): Adroaldo da Luz e Silva
Advogado : Dr. João Elio Ramos da Costa
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 22ª JCJ de Porto Alegre/RS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA DE OFÍCIO - PESSOA JURÍDICA. No Judiciário Trabalhista o cabimento do mandado de segurança é ainda mais restrito e somente se evidencia o interesse público a ensinar o recurso de ofício quando o impetrante for entidade pública e a decisão prolatada no mandamus seja no sentido de delegar a segurança, ou seja, em desfavor da referida entidade. Dessa forma, sendo a impetrante pessoa jurídica de direito privado, inexistente o interesse público a justificar o recurso de ofício de que trata a Lei 1.533/51. Remessa de ofício não provida.

Processo : ROAR-359.934/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
Advogada : Dr.ª Neide Maria Massaro
Recorrido(s) : Isaque Luiz de Sá
Advogado : Dr. Roosevelt Domingues Gasques
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ART. 37, II, DA CF - ENUNCIADO 298/TST. "A ação rescisória não é o meio processual adequado para apreciação de omissão no julgado rescindendo. De qualquer modo, a matéria ventilada nos dispositivos tidos como violados há que estar prequestionada na decisão rescindenda". Recurso ordinário improvido.

Processo : RXOF-357.755/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Autor(a) : Escola Agrotécnica Federal de Manaus
Procurador : Dr. Antônio Martiniano Júnior
Interessado(s): Otto Augusto Sarmento Dias e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA. A observância do prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória é um pressuposto processual de conhecimento da ação a ser considerado pelo juiz, em atenção ao princípio do devido processo legal. Nos termos dos dispositivos legais aplicáveis, o direito de propor ação rescisória somente existe pelo prazo de dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir. Esgotado o prazo in albis, o direito deixa de existir, o que deve ser declarado ex officio pelo juiz, pois a decadência é de ordem pública. Remessa ex officio a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-360.815/1997.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador : Dr. Onary Parreira da Costa
Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso
Advogado : Dr. Berardo Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : Desarquivamento do processo - Impossibilidade. Após aberto prazo para diligência pela Exma. Juíza Relatora da presente ação rescisória e não tendo esta sido cumprida no prazo determinado - 15 dias - (fls.80), o que gerou o arquivamento do processo, não poderia a nobre juíza relatora, após passados quase seis meses, determinar o desarquivamento de dito processo a pedido do autor recorrente em nova petição, sob pena de afronta ao parágrafo único do art. 284 do CPC. Recursos voluntário e oficial não providos.

Processo : AC-550.308/1999.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Autor(a) : SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus
Procurador : Dr. Fernando Nunes da Frota
Ré : Elisabete Dias Pontes Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Julga-se prejudicada medida cautelar por perda do objeto quando julgado o processo principal, extinguindo-se o mesmo sem julgamento do mérito.

Processo : RXOFMS-393.642/1997.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Impetrante : Município de Lima Campos
Advogado : Dr. Walber Carvalho de Matos
Interessado(a): Milton Moura Leal
Advogado : Dr. Raimundo Nonato de Almeida
Aut. Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : REMESSA "EX OFFICIO" - Mantém-se a decisão revisanda quando não comprovado nos autos o ato praticado pela autoridade coatora inquinado de nulo a teor do art. 100, § 2º da Constituição da República relativo ao sequestro das receitas do impetrante.

Processo : RXOFMS-394.015/1997.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Impetrante : Município de Lima Campos
Advogado : Dr. Walber Carvalho de Matos
Interessado(a): Maria de Fátima Tavares dos Santos
Advogado : Dr. Raimundo Nonato de Almeida
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCJ de Bacabal/MA
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : REMESSA "EX OFFICIO" - Mantém-se a decisão revisanda quando não comprovado nos autos o ato praticado pela autoridade coatora inquinado de nulo a teor do art. 100, § 2º, da Constituição da República relativo ao sequestro das receitas do impetrante.

Processo : ROAG-396.512/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Advogado : Dr. Luiz Antônio Ricci
Recorrido(s) : Nilson Corrêa Biscaia
Advogado : Dr. Rubens de Mendonça
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Além do ato atacado - penhora de numerário - poder ser objeto de embargos à execução, não se configurou no mesmo qualquer ilegalidade, uma vez que não evidenciada a veracidade das alegações do impetrante, no sentido de que o numerário pertencia a clientes ou que estivesse à disposição do Banco Central, pelo que inexistente o pressuposto básico para a admissão do mandamus. Recurso não provido.

Processo : RXOF-ROAC-553.151/1999.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. João Pereira Neto
Recorrido(s) : João Wilson Nonato Vasconcelos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Custas a cargo do Autor, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), das quais fica isento, na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. A ação cautelar encontra-se deficientemente instruída, pois não consta nos presentes autos a cópia da ação rescisória, de forma a permitir a verificação dos seus fundamentos para se concluir pela alegada existência da aparência do bom direito, requisito indispensável à concessão da liminar pedida. Recursos ordinário e oficial não providos.

Processo : RXOF-ROAR-327.468/1996.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido(s) : Bernardo da Silva Ruso
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.
EMENTA : 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. O prazo decadencial tem início com o trânsito em julgado da decisão rescindenda, e não se interrompe até o seu termo final; trata-se de prazo peremptório. A não obtenção da certidão de trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir não constitui óbice ao ajuizamento da ação rescisória. A parte, de forma diligente,

pode ajuizar o pleito rescisório em observância ao prazo decadencial. O juiz, então, ao verificar a ausência de documento essencial ao regular processamento da ação, determinará a suspensão do processo a fim de que a parte regularizasse os autos sob pena de ser decretada a extinção do processo em face da inépcia da petição inicial. Nesta ocasião, cabe à parte argumentar que teria requerido a expedição da certidão do trânsito em julgado da decisão e a JCJ não lhe teria fornecido prontamente, sendo responsável pela demora na sua elaboração, obtendo, dessa forma, a dilação do prazo para a correção do vício apontado. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-354.118/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dr.ª Maria do Carmo F. Moraes

Recorrido(s) : Flávio Ferreira Farias e Outros

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória aos quais se dá provimento quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação destes planos, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Por outro lado, quanto às URPs de abril e maio de 1988, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória para rescindir a decisão, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela sua aplicação sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 4. Recurso ordinário e remessa oficial parcialmente providos.

Processo : ROAR-356.222/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s): João dos Santos Monteiro

Advogada : Dr.ª Erliene Gonçalves Lima

Recorrido(s) : Transportes Aero Club Ltda.

Advogada : Dr.ª Carla Nazaré Jorge Melém Souza

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. ERRO DE FATO. 1. Não restou verificada nos autos a ocorrência da violação legal indicada pela parte na inicial, nem tampouco o erro de fato, ensejadores da procedência do pedido rescisório. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

Processo : ROAR-390.668/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s): Regina Ferreira da Silva Lima

Advogada : Dr.ª Kerly Cristina N. dos Santos

Recorrido(s) : Companhia Agrícola Zilho Lorenzetti S.A.

Advogado : Dr. Edson Aiello Coneglian

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos da decisão regional revisando que deu pela inexistência de dolo da parte vencedora, violação da lei ou invalidação de reconhecimento do pedido por confissão, desistência, renúncia, transação e conciliação.

Processo : RXOF-ROAR-348.407/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s): Universidade Federal de Viçosa

Advogado : Dr. Antônio Roberto Simoes

Recorrido(s) : Denise Obino Boeckel e Outros

Advogado : Dr. José Carlos Rabello Soares

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto

constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento quanto à URP de fevereiro de 1989, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação deste plano, com base na tese da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Por outro lado, quanto às URPs de abril e maio de 1988, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa oficial em ação rescisória para rescindir a decisão, de forma que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela sua aplicação sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 4. Recurso ordinário e remessa oficial parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAC-430.747/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorrido(s) : Adauto Pereira Viana Filho

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista em que figuram como reclamante Adauto Pereira Viana Filho e como reclamada a Fundação Universidade do Amazonas, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-612/95 (TST-RXOF-ROAR-365.602/97.4).

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO. Ação cautelar julgada procedente, porque configurada a presença dos elementos autorizadores da concessão de cautela que a jurisprudência concede apenas como exceção do teor previsto no artigo 489 do CPC.

Processo : ROAR-345.205/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogada : Dr.ª Fernanda Niederauer Pilla

Recorrente(s): João Carlos da Rosa

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : 1 - Recurso Ordinário do Réu: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e, também por unanimidade, acolher a prefacial de nulidade da v. decisão recorrida, por julgamento "extra petita", ante a ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, para restabelecer a v. decisão rescindenda, na parte em que determinou o pagamento das diferenças do adicional noturno em decorrência da incidência do adicional de periculosidade, ficando prejudicado o exame de mérito; II - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

EMENTA : 1. RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ao julgador não é autorizado ultrapassar os limites da matéria posta em julgamento, verificando a existência de violações legais outras que não aquelas expressamente apontadas na exordial, sob pena de incorrer em julgamento fora do pedido. Acolhida a prefacial de nulidade. 2. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. A parte não logrou demonstrar a ocorrência das ofensas legais e constitucionais apontadas na inicial de forma a ensejar a procedência da ação rescisória nos termos do art. 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

Processo : ROMS-394.580/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente(s): Geraldo Peixoto e Outros

Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire

Recorrido(a) : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA

Procurador : Dr. Raul Teixeira

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 23ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ

DECISÃO : Por unanimidade, determinar a correção da autuação para que seja dada ordem lógica às peças processuais, rejeitando, em consequência, a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário por irregularidade de representação, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A obrigação de fazer não enseja execução provisória. Segurança concedida para obstar reintegração de empregado, determinada antes do trânsito em julgado da decisão da ação trabalhista em que discutida a matéria. Recurso desprovido.

Processo : AIRO-439.324/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Procuradora : Dr.ª Lúcia Maria Sótão Aquino

Agravado(s): Maria José Ribamar Marinho e Outros

Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento por inautenticidade das peças e por ausência de cópia de procuração da Agravante e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correta a decisão que obistou o seguimento do Recurso Ordinário, por incabível, já que interposto contra decisão do Relator que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-352.949/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Redator designado : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : Dr. Renato Alexandre Borghi

Procurador(a): Dr.ª Patrícia da Costa Santana

Recorrido(s): Mário Luiz Domene e Outros

Advogada : Dr.ª Célia Akemi Korin

DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Juizes Convocados Ricardo Ghisi e Domingos Spina, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária ou a outro preceito constitucional atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recursos desprovidos.

Processo : AC-574.976/1999.9 (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Autor(a) : Transportes Scorsolini Ltda.

Advogado : Dr. Vladimir Lage

Réu : Marcos Cardoso de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 400,00, no importe de R\$ 8,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede liminar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que é possível prever o resultado da rescisória, já que envolve matéria pacificada pela Suprema Corte, como tem acontecido, por exemplo, nos casos dos denominados Planos Econômicos. Cautelar julgada improcedente.

Processo : ED-ROAR-340.752/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Crecafé Armazéns Gerais Ltda.

Advogado : Dr. Antônio Augusto Genelhu Júnior

Embargado(a) : Sindicato dos Empregados no Comércio do Espírito Santo

Advogado : Dr. Paulo Guerra Felipe

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incore qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : AIRO-447.103/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogada : Dr.ª Lenita Fernandes Moreschi

Agravado(a) : Mara Eloiza dos Santos Heida

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, cassando a decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, determinar que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem processe e julgue o recurso interposto como Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO LIMINAR DE AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NO TRT. Contra a decisão do Juiz Relator que, no Tribunal Regional, julga extinta a ação cautelar sem julgamento de mérito, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, havendo previsão de agravo regimental. Incidência do artigo art. 895, alínea "b", da CLT. No entanto, ante o princípio da fungibilidade, e por economia e celeridade processuais, o recurso pode ser recebido, perante o Tribunal *a quo*, como agravo regimental.

Processo : RXOFMS-413.585/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Impetrante : Toniolo, Busnello S.A. - Tuncis, Terraplenagens e Pavimentações

Advogado : Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo

Interessado(a) : João Paulo Müller

Advogado : Dr. José Antônio de Lima

Aut. Coatora : Juíza Presidente da 1ª JCI de São Leopoldo/RS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO CONCESSIVO. No processo trabalhista, o reexame necessário, em mandado de segurança, tem lugar tão-somente na decisão denegatória da ordem quando impetrante ente público. Exegese do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51 e do Decreto-Lei nº 779/69. Assim, não comporta recurso de ofício acórdão regional concessivo de segurança. Recurso de ofício não conhecido.

Processo : RXOF-ROAR-380.479/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorrido(s) : José Francisco Queiroz de Melo

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho subsequentes, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 3. Recursos ordinário e de ofício providos parcialmente.

Processo : ROMS-406.504/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S.A.

Advogado : Dr. Celso de Andrade

Recorrido(s) : Donato Pescuma Neto

Advogada : Dr.ª Wilma Ribeiro Lopes Baião Florêncio

Aut. Coatora : Juiz Auxiliar da 42 JCI de São Paulo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. 1. Incabível o mandado de segurança quando o Impetrante dispõe de recurso próprio, qual seja, embargos de terceiro (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-396.193/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Abelino Garcia da Fonseca

Advogado : Dr. David Peixoto Manhães

Recorrido(s) : Edimar Mendes de Araújo

Advogado : Dr. Sebastião Renato Tavares Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Ultrapassado o octídio legal para a interposição do recurso ordinário, opera-se irremediavelmente a intempestividade do recurso e a formação da coisa julgada. 2. Recurso ordinário de que não se conhece.

Processo : ROMS-399.046/1997.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A.

Advogado : Dr. Emmanuel Almeida Cruz

Recorrido(s) : Raimundo Nonato de Almeida

Advogado : Dr. Raimundo Nonato de Almeida

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 3 JCI de São Luís

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Mandado de segurança impetrado contra determinação de reintegração de empregado em execução provisória, restando pendente recurso de revista no processo principal. 2. Transitado em julgado o apelo no Col. TST, perde o objeto a discussão travada na ação mandamental. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-459.377/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Refrigerantes Montes Claros Ltda. e Outro

Advogado : Dr. Mário Lúcio da Cunha

Recorrido(s) : Sebastião Lopes Pereira

Advogado : Dr. José Nilson da Silva Teixeira

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Montes Claros/MG

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Incabível o mandado de segurança quando as Impetrantes dispõem de recurso próprio e dele se louvam, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito das Impetrantes. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROMS-459.382/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Refrigerantes Montes Claros Ltda. e Outro

Advogado : Dr. Mário Lúcio da Cunha

Recorrido(s) : Percílio Gonçalves Ruas

Advogado : Dr. José Nilson da Silva Teixeira

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCI de Montes Claros

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : AC-539.949/1999.9 (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Autor(a) : Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Procurador : Dr. Eduardo de Mello e Souza

Ré : Marilene Dandolini Raupp

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folhas 97-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-440/91, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis-SC, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-3605/97 (TST-RXOF-ROAR-501.377/98.2). Custas pela Requerida, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensada do recolhimento.

EMENTA : CAUTELAR. RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. 2. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. 3. Pedido cautelar acolhido.

Processo : ROAR-537.672/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrente(s): Antonio Giacomo Ruozo e Outro
Advogada : Dr.ª Silvia Helena de Toledo Santos
Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Empresa; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante, por inexistência de sucumbência recíproca.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. COISA JULGADA. DECADÊNCIA. 1. Decisão rescindida, deferindo reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, transitada em julgado há mais de dois anos, no que não impugnada pelos recursos interpostos. Em face da decadência, deveria o processo ter sido julgado extinto, com exame do mérito, com fulcro no art. 269, IV. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-353.512/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Henoch Guimarães de Souza Athayde Neto
Advogado : Dr. Gilson Pereira da Silva
Recorrente(s): Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Advogada : Dr.ª Nivea Sumire da Silva Kato
Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Requerido; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindida e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88. 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 2. Recursos ordinário e de ofício providos parcialmente.

Processo : ROAR-355.074/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Eluiz Geraldo Bispo
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros
Advogada : Dr.ª Jucele Corrêa Pereira
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : I - Recurso Ordinário do Autor: por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Recurso Adesivo do Sindicato: por unanimidade, afastar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário do Autor, argüida da tribuna, e, no mérito, também por unanimidade, não conhecer do apelo, por inexistência de sucumbência recíproca.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Na ação rescisória, o Autor precisa indicar, na petição inicial — seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo —, a norma que reputa infringida, porquanto se cuida da causa de pedir da desconstituição do julgado, comprometendo-se, do contrário, o direito de defesa. 2. Da narração dos fatos não há como se concluir qual o dispositivo legal tido por violado. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-471.701/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Recorrido(a): Maria de Fátima Antunes Teixeira de Miranda
Advogada : Dr.ª Maria do Carmo Pires Cavalcanti
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 9ª JCJ de Recife/PE

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. 1. Incabível o mandato de segurança quando o Impetrante dispõe de recurso próprio, qual seja, embargos de terceiro (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandato de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-468.039/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S. A.
Advogado : Dr. Raimundo José Cabral de Freitas
Recorrido(s) : Célio Flávio Melo Torres
Advogado : Dr. Wellington Calheiros Mendonça

Recorrido(s) : Banco Banorte S.A.

Advogado : Dr. Nilton Correia

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Maceió

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. 1. Incabível o mandato de segurança quando o Impetrante dispõe de recurso próprio, qual seja, embargos de terceiro (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandato de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-394.576/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Recorrido(s): Maria Jandira Tomaz de Paula e Outros
Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PROVA.

1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória flui da data do efetivo trânsito em julgado ou da última decisão que, mesmo sem ser de mérito, obstou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput, e 495). 2. Certidão oficial que ateste data inverossímil de trânsito em julgado, conquanto desfrute de fé pública, constitui presunção relativa de veracidade, que cede ante outros documentos mais convincentes carreados aos autos. 3. Recursos a que se nega provimento.

Processo : AC-534.219/1999.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Dimas Roberto Bianco da Silva
Rés : Iara Maria Santos Costa Pereira e Outra
Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. Para se tolgar a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra na hipótese a plausibilidade do direito subjetivo invocado. 3. Pedido cautelar improcedente.

Processo : ROMS-460.030/1998.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S. A.
Advogado : Dr. Odilon de Lima Fernandes
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Jackson José Barbosa Paiva
Advogado : Dr. Geraldo Tavares da Silva
Recorrido(s): Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de João Pessoa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. 1. Incabível o mandato de segurança quando o Impetrante dispõe de recurso próprio, qual seja, embargos de terceiro (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandato de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-460.143/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Recorrido(s): João José de Lima
Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa
Recorrido(s): Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Milton Cunha Neto

Aut. Coatora : Juíza Presidente da 9ª JCJ do Recife/PE

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. 1. Incabível o mandato de segurança quando o Impetrante dispõe de recurso próprio, qual seja, embargos de terceiro (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandato de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-396.172/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Advogada : Dr.ª Solange Cássia dos Santos Silva
Recorrido(s): Almir Quintão
Advogado : Dr. Luiz Fernando Martins da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA PROVA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A prova do trânsito em julgado na ação rescisória é requisito indispensável ao seu processamento. A ausência importa em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 490, I, c/c os arts. 295 e 283 do CPC. 2. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-396.166/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dr.ª Jane de Lima
Recorrido(s) : Enio Márcio Bonaccorsi
Advogado : Dr. Ubirajara Franco Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a decadência, julgue o mérito da rescisória como entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo de conhecimento fluiu do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda ou da última decisão que, não sendo de mérito, obistou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, *caput*, e 495). Inteligência da Súmula nº 100, do TST. 2. Recurso provido para que, afastada a decadência, julgue o Eg. Regional o pedido de rescisão como entender de direito.

Processo : ROAG-396.882/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Lauro Almeida de Figueiredo
Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito Santo - SINDSEP/ES
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastado o óbice do vício procedimental, julgue o mérito da rescisória como entender de direito.
EMENTA : RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. 1. A apreciação da matéria sob o enfoque de que a decisão rescindenda baseou-se em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais constitui o próprio mérito da causa. 2. Error in procedendo da decisão que indefere liminarmente a petição inicial. 3. Recurso ordinário provido para anular a decisão e determinar o processamento da ação rescisória.

Processo : ROAG-396.121/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Sindicato dos Bancários da Bahia
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Cláudio Onofre da Silva
Advogado : Dr. Aloísio Magalhães Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO REGIONAL QUE CONCEDE LIMINAR EM CAUTELAR. NÃO-CABIMENTO. 1. Contra decisão de Regional que, em agravo regimental, mantém liminar em ação cautelar, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. Decisão interlocutória suscetível de reexame ulterior pelo próprio Tribunal, ao julgar o mérito da cautelar. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, b, da CLT e da Súmula 214, do TST. 2. Recurso ordinário não conhecido.

Processo : ROAG-396.883/1997.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Recorrido(s) : Antônio do Nascimento Alves
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO REGIONAL QUE NEGA LIMINAR EM CAUTELAR. NÃO-CABIMENTO. 1. Contra decisão de Regional que, em agravo regimental, mantém indeferimento de liminar em ação cautelar, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. Decisão interlocutória suscetível de reexame ulterior pelo próprio Tribunal, ao julgar o mérito da cautelar. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, b, da CLT e da Súmula 214, do TST. 2. Recurso ordinário não conhecido.

Processo : AIRO-415.323/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Agravado(a) : Janice Santos da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de instrumentação.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, art. 525, com a redação da Lei 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). 2. Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AG-AC-521.320/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Procuradora : Dr.ª Érika Paiva Duarte
Agravado(s) : Maria da Salette Jacinto Silva e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM CAUTELAR. DIFERENÇAS SALARIAIS DE PLANOS ECONÔMICOS. 1. Não se concede liminar em ação cautelar se ausente razoabilidade no direito subjetivo material invocado pela Requerente: falta de indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo constitucional hábil à rescisão de julgado acerca das diferenças salariais decorrentes dos denominados "planos econômicos". 2. Agravo regimental desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-488.314/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. José Wilson G. de Figueiredo

Recorrida(s) : Aldva Maria Leitão de Figueiredo Medeiros e Outra

Advogado : Dr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. 1. Inadmissível o exame de violação literal de dispositivo de lei quando a decisão rescindenda não aborda a matéria sob exame (Súmula 298/TST). 2. Recursos ordinário e de ofício conhecidos e desprovidos.

Processo : ROAR-348.438/1997.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Leão Jorge Fonseca dos Remédios

Advogado : Dr. Mário de Andrade Macieira

Recorrido(a) : Companhia Maranhense de Desenvolvimento Agroindustrial e Abastecimento - CODEA

Advogado : Dr. Fernando da Rocha Santos Ramos

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de cópia da decisão rescindenda.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A cópia da decisão rescindenda constitui requisito indispensável ao processamento da ação rescisória. 2. Concedido em vão prazo para emenda à inicial, declara-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 3. Recurso a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC.

Processo : RXOF-ROAR-488.361/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Município de Alegrete

Advogado : Dr. Jorge Newton de Souza Nunes

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Alegrete

Advogado : Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Hipótese em que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 1994, exaurindo-se em 1996 o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória. 2. Regra ampliativa do prazo para ajuizamento de ação rescisória por pessoa jurídica de direito público, de dois para quatro anos, sobrevivendo apenas em 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.577/97. 3. Aplicação do princípio geral da irretroatividade das leis, segundo o qual as leis são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, de modo a ser respeitada a decadência já consumada sob a égide da lei anterior, por consubstanciar-se em direito adquirido. 4. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

Processo : ROAR-495.669/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Elmo Calçados S.A.

Advogado : Dr. Márcio Silva Ramos

Recorrido(a) : Ângela Maria Rodrigues

Advogada : Dr.ª Maria Salomé de Freitas Costa

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 315 DO TST. 1. Ação rescisória visando a desconstituir julgado que condenou a Requerente no pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, com base no reconhecimento de direito adquirido. 2. Apontado como violado somente o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.030/90, inviável a rescisão do acórdão rescindendo, ainda que proferido após a edição da Súmula 315, do Tribunal Superior do Trabalho, dada a impertinência do teor do dispositivo legal à espécie. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-399.043/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Eberle S.A.

Advogado : Dr. Hélio Faraco de Azevedo

Recorrido(s) : Oscar Soares Machado

Advogado : Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Caxias do Sul/RS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A reintegração de dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado sem justa causa é direito do empregado, à luz do artigo 659, inciso X, da CLT (introduzido pela Lei nº 9.270/96). 2. Tendo em vista a própria natureza da liminar, deferida em situações de urgência e evidência, incompatíveis com o processo de cognição plena, que impõe um alongamento temporal até a concessão da tutela definitiva, ocorre a violação do princípio da ampla defesa, que fica diferido para momento posterior do procedimento. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-486.150/1998.9 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre

Advogado : Dr. Floriano Edmundo Poersch

Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO APÓS A ESTABILIZAÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Tendo em vista o pedido de rescisão da sentença, substituída por acórdão que analisou o mérito da demanda, o

Eg. Regional converteu o julgamento da ação rescisória em diligência, reabrindo a instrução processual para que o Autor emendasse a petição inicial. 2. Visível o *error in procedendo* cometido pelo Eg. Regional, restando violados os arts. 264 e 294 do CPC e o princípio constitucional do devido processo legal, vez que preclusa a oportunidade para que o Autor modificasse o pedido, tendo em vista a estabilização do processo após a fase postulatória. 3. Recurso ordinário provido para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Processo : RXOF-ROAR-521.352/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorrido(s): Rosângela Siqueira Ferreira e Outros
Advogada : Dr.ª Isabel Cristina Soares
DECISÃO : Por unanimidade, analisando conjuntamente o Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão regional recorrido por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine a Ação Rescisória como entender de direito, afastada a inépcia da inicial.
EMENTA : RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. 1. Nos termos do art. 490 do CPC, será indeferida a petição inicial da ação rescisória quando não preenchidos os requisitos do art. 295, parágrafo único. A ação rescisória, por ser uma ação eminentemente técnica, reclama pedido de rescisão especificamente em relação a cada um dos fundamentos contra os quais se insurge. 2. Constando da petição inicial fundamentação jurídica e pedido expresso de desconstituição do julgado rescindendo, no capítulo em que condenou a Autora ao pagamento de diferenças salariais oriundas das URP's de abril e maio/88, incorre inépcia da petição inicial. 3. Recurso ordinário provido para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem, a fim de que julgue a ação rescisória, como entender de direito, afastada a inépcia da petição inicial.

Processo : AG-R-533.406/1999.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogada : Dr.ª Daniella Fontes de Faria Brito
Agravado(a): 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o r. despacho agravado, deferir a liminar pleiteada, determinando o fiel cumprimento da liminar concedida na Ação Cautelar de nº 471.251/98.9, bem assim o regular processamento da presente reclamação.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO - ART. 274 DO RITST. Da exegese do art. 274 do Regimento Interno do TST tem-se que a reclamação é medida que visa garantir a autoridade das decisões do Tribunal, inclusive de despachos proferidos monocraticamente pelo Relator. Agravo regimental a que se dá provimento.

Processo : AR-275.370/1996.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Levi Ceregado
Autor(a) : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Advogada : Dr.ª Maria Joana Pinheiro Coqueiro
Réus : Alfredo Fernando Donza Miglio e Outros
Advogada : Dr.ª Débora de Aguiar Queiroz
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
Advogado : Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência e de litispendência, argüidas em contestação e, no tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir com o mérito, remeter para exame conjunto com este; II - por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Terceira Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-26.320/91.3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO/88. 1. "Em se tratando de interpretação da Carta Magna, não cabe invocar, no julgamento de ação rescisória, a atenuante da dúvida expressa na Súmula nº 343/STF e no Enunciado 83/TST, tendo em vista que a interpretação a respeito adotada pela Corte Suprema, por ser final, única e de efeitos 'ex tunc', afasta a possibilidade de existência de clima de controvérsia. (RO-AR-253.865/96.5 - Ac. SBDI2-5144/97, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas). 2. Ação Rescisória julgada parcialmente procedente.

Processo : AR-243.763/1996.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Levi Ceregado
Autor(a) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Nidia Maria dos Santos e Outros
DECISÃO : I - por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2122/89, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. 1. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido dos trabalhadores a tais parcelas, tendo em vista os reiterados pronunciamentos do excelso STF, que se posicionou contrariamente ao que dispunham os Verbetes nºs 316 e 317 da Súmula do TST, cancelados pela RA nº 37/94. 2. Ação Rescisória conhecida, provida e julgada procedente para excluir da condenação o IPC de junho de 1987 e a URP de fevereiro de 1989.

Processo : AR-248.548/1996.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Levi Ceregado
Autor(a) : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Humberto Campos
Réus : Adélia Martins Vitorino e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível a Ação Rescisória, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA - 1. "Não sendo conhecidos o Recurso de Revista e o de Embargos, a competência para julgar a ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho." (Enunciado nº 192/TST). 2. Ação Rescisória que se julga extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Processo : ED-RXOF-ROAR-365.598/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Embargante : Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP
Advogada : Dr.ª Carmen Silvia P. de Oliveira
Embargado(s): Antonia Bonavoglia e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para prestar tão-somente esclarecimentos.

Processo : RXOFAR-573.094/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Autor(a) : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Réus : Mauricio Borges Bugarin e Outra
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAG-362.738/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido(s): Silber Humberto de Menezes
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - ACORDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. Havendo acordo entre as partes nos autos principais, dos quais originou-se o Agravo Regimental, perde o objeto o processo derivado, culminando em sua extinção, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : ROAR-431.323/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): Consórcio Nacional Ford Ltda.
Advogado : Dr. Sergio Roberto Juchem
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. César Corrêa Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO AUTOR NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. "Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios". (Enunciado nº 310/TST)

Processo : RXOF-ROAR-553.094/1999.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido(s): Clemente Abdala Simões
Advogado : Dr. João de Jesus Abdala Simões
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-523.826/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. João Pereira Neto
Recorrido(a): Maria Socorro Chaparro Pena Costa

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja julgada a Ação Rescisória como entender de direito.
EMENTA : DECADÊNCIA. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão de mérito. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-387.680/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Ildefonso Pereira G. Júnior
Recorrido(s): Reinaldo Célio Vieira de Vasconcelos e Outros
Advogada : Dr.ª Isabella Emmi Morat Bastos
Recorrido(a): Ana Maria Ribeiro de Oliveira
Advogado : Dr. Evandro de Oliveira Costa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de julgar o mérito da rescisória ajuizada pela União Federal, como entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-389.744/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procuradora : Dr.ª Martha Theodora S. Sampaio
Recorrido(s): Ulisses da Silva Wanderley
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : DECADÊNCIA. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-390.647/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): União Negócios e Administração - UNA
Advogado : Dr. José Marcos R. Vieira
Recorrido(s): Geraldo Magela Diniz Vivas
Advogado : Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciação explícita, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Ineligência do Enunciado 298/TST. ERRO DE FATO - INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em erro de fato na hipótese dos autos, vez que o v. acórdão rescindendo foi proferido com fundamento nas provas constantes nos autos, não se verificando erro de percepção, posto que o colegiado não admitiu fato inexistente, tampouco declarou inexistente um fato efetivamente ocorrido. A ação rescisória não pode ser instrumento de mera reapreciação da causa e das provas trazidas aos autos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOFMS-556.351/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Impetrante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Inácio Fay de Azambuja
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Interessado(a): Luís Maurício Urach Fornari
Advogado : Dr. Alzir Cogorni
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 1ª JCI de Bento Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA "ex-officio" - incabível. Já existe entendimento desta Colenda SBDI2 no sentido de ser incabível a Remessa Ex-Officio em Mandado de Segurança, quando concedida a segurança a entidade privada, vez que não atinge o interesse público, a teor do art. 12, § 2º, da Lei nº 1.533/51, combinado com o Decreto-Lei nº 779/69.

Processo : RXOFMS-556.350/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Impetrante : Associação dos Funcionários do Banco da Providência do Rio Grande do Sul S.A. e Outro
Advogado : Dr. André Luiz Azambuja Krieger
Interessado(s): Dilmar Castilhos Marques e Outros
Advogado : Dr. Clodory de Oliveira França
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 6ª JCI de Porto Alegre
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA "ex-officio" - incabível. Já existe entendimento desta Colenda SBDI2 no sentido de ser incabível a Remessa Ex-Officio em Mandado de Segurança, quando concedida a segurança a entidade privada, vez que não atinge o interesse público, a teor do art. 12, § 2º, da Lei nº 1.533/51, combinado com o Decreto-Lei nº 779/69.

Processo : RXOFMS-556.352/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Impetrante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. André Luiz Azambuja Krieger
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Interessado(a): Sheila Maria Elias Ghiggi Faccin
Advogado : Dr. Alzir Cogorni
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 1ª JCI de Bento Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA "ex-officio" - incabível. Já existe entendimento desta Colenda SBDI2 no sentido de ser incabível a Remessa Ex-Officio em Mandado de Segurança, quando concedida a segurança a entidade privada, vez que não atinge o interesse público, a teor do art. 12, § 2º, da Lei nº 1.533/51, combinado com o Decreto-Lei nº 779/69.

Processo : RXOFMS-556.353/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Impetrante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. André Luiz Azambuja Krieger
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Interessado(a): Maria Helena Dreyer Santos
Advogado : Dr. Delson Teixeira Fermino
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA "ex-officio" - incabível. Já existe entendimento desta Colenda SBDI2 no sentido de ser incabível a Remessa Ex-Officio em Mandado de Segurança, quando concedida a segurança a entidade privada, vez que não atinge o interesse público, a teor do art. 12, § 2º, da Lei nº 1.533/51, combinado com o Decreto-Lei nº 779/69.

Processo : RXOF-ROAC-557.559/1999.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira
Recorrido(s): Odilar Azevedo de Figueiredo
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Autor, em sua Ação Rescisória, fls. 84/97, em momento algum alegou violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, pressuposto essencial para que o ora Recorrente venha obter êxito em sua Rescisória, não restando, por conseguinte, configurada a figura do "fumus boni juris" bem como do "periculum in mora". Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-553.095/1999.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido(a): Dalgisa de Queiroz Henriques
Advogado : Dr. Raimundo Maurílio Luzeiro
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : ROMS-551.263/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): Resinac Indústrias Químicas Ltda
Advogado : Dr. Nilton Tadeu Beraldo
Recorrido(s): Marcelo de Jesus
Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda
Aut. Coatora : Juiz Presidente 1ª JCI de Jandira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE BENS MÓVEIS POR NUMERÁRIO BANCÁRIO. A determinação judicial de substituição da penhora de bens móveis por numerário bancário encontra-se amparada pelo 882 da CLT, c/c o art. 655 do CPC. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : ROMS-551.266/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): Maprosil Manufatureira e Industrial de Produtos Siderúrgicos Ltda
Advogado : Dr. Dave Geszychter
Recorrido(a): Geralda Alves Pereira
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de São Bernardo do Campo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserção.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS - DESERÇÃO. É devido o pagamento das custas processuais ao recorrer ordinariamente em Mandado de Segurança, conforme atual entendimento desta C. SDI, cristalizado na OJ nº 29. Recurso Ordinário não conhecido por deserto.

Processo : ROMS-551.293/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Maurício Ferreira dos Santos
Recorrido(a): Maria José do Carmo
Advogado : Dr. Tarcísio Ferreira Freire
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCI de São Caetano do Sul
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. De acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio ou quando possa ser modificada por via de correição. Na hipótese vertente verifica-se que a questão da 'sucessão' poderia ser examinada por intermédio de ação própria. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-552.704/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): União Federal

Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorrido(s) : Wilson Rosa de Almeida e Outros
Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas, dispensados pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação da Leis do Trabalho.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989.** De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAC-482.917/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Swaricz
Recorrido(a) : Marinete de Araújo Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** O Autor, em sua Ação Rescisória, fls. 46/62, em momento algum alegou violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, pressuposto essencial para que o ora Recorrente venha obter êxito em sua Rescisória, não restando, por conseguinte, configurada a figura do "fumus boni juris" bem como do "periculum in mora". Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-553.096/1999.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira
Recorrido(s) : Francisco Roberto Martins e Outro
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL.** Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAC-511.496/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira
Recorrido(s) : Francisco Roberto Martins e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O Autor, em sua Ação Rescisória, fls. 68/82, em momento algum alegou violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, pressuposto essencial para que o ora Recorrente venha obter êxito em sua Rescisória, não restando, por conseguinte, configurada a figura do "fumus boni juris" bem como do "periculum in mora". Recurso conhecido e desprovido.

Processo : CC-471.219/1998.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Suscitante : 2ª JCI da Cidade do Rio de Janeiro - RJ
Suscitado(a) : 58ª JCI da Cidade de São Paulo - SP
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, declarando que a competência para apreciar os Embargos de Terceiro é da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, para onde deverão ser remetidos os autos.
EMENTA : **CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** A competência para julgar Embargos de Terceiro relativo a legitimidade passiva é do Juízo Deprecante, visto que dele emanou o primeiro ato que determinou a inclusão do Embargante no pólo passivo da execução.

Processo : ROAR-307.389/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : José Natal Paprocki
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Recorrido(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. Luiz Fachin
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Banrisul Processamento de Dados Ltda.
Advogada : Dr.ª Fátima Coutinho Ricciardi
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória para restabelecer a decisão rescindenda. Custas a cargo dos Recorridos, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA FÁTICA.** Em sede rescisória a matéria fática a ser focalizada deve estar toda ela contida na v. decisão rescindenda, sendo, pois, vedado fazer-se nova incursão na prova, para daí extrair-se nova interpretação, mesmo porque a má apreciação da prova não autoriza a ação rescisória.

Processo : ROAR-391.338/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Rádio Guaíba S.A.
Advogado : Dr. Carlos César Cairoli Papaléo
Recorrido(a) : Lasier Costa Martins
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - ACÚMULO DE FUNÇÃO - RADIALISTA.** A r. Decisão rescindenda não se pronunciou sobre a aplicação, ao caso concreto, das normas legais invocadas pela

ora Recorrente, carecendo totalmente de prequestionamento no tocante ao pedido rescisório, incidindo, assim, o Enunciado nº 298 desta Egrégia Corte. Recurso conhecido e não provido.

Processo : RXOF-ROAR-553.100/1999.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. João Pereira Neto
Recorrido(a) : Maria Celeste do Vale Serio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL.** Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-553.108/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador : Dr. Marcos Alencar Martins Friaça
Recorrido(s) : Luiz Mário Fernandes
Advogado : Dr. Rogério Alaylton D'Angelo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 e, em consequência, absolver a Autora da condenação em honorários advocatícios imposta pelo colendo Tribunal Regional do Trabalho, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas, na Ação Rescisória, a cargo do Réu, dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º, do artigo 789, da Consolidação da Leis do Trabalho.
EMENTA : **DO IPC DE MARÇO DE 1990.** Constata-se que houve efetivamente literal violação de dispositivo legal, por parte da r. sentença rescindenda, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89), afrontando, por conseguinte, a Lei nº 8.030/90, que instituiu o congelamento de preços e salários. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14, da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-401.722/1997.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : José Batista Sales e Outros
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrido(a) : Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PETIÇÃO INICIAL.** "O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83, do TST, e Súmula nº 343, do STF." Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-359.846/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
Recorrido(a) : Lúcia Elena Ariza Rodrigues dos Santos
Advogado : Dr. Conrado Norberto Weber
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para fixar o valor da causa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), como atribuído na exordial e, em consequência, arbitrar as custas em R\$ 10,00 (dez reais).
EMENTA : **MAJORAÇÃO "EX-OFFICIO" DO VALOR DA CAUSA.** A MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, SEM QUE TENHA OCORRIDO ACRÉSCIMO NO "QUANTUM" CONDENATÓRIO, nem qualquer impugnação ao valor atribuído na exordial, implica em imputar ao réu obrigação não prevista em lei, o que sugere violação à garantia insculpida no art. 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Processo : ED-AG-AR-455.299/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Anésio de Lara Campos Júnior
Advogado : Dr. Anésio de Lara Campos Júnior
Embargado(a) : Fusetécnica Administração de Bens Imóveis S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : **INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE.** Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes os vícios apontados.

Processo : AC-417.563/1998.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Autor(a) : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Procuradora : Dr.ª Vera Pandolfo Ribeiro
Réus : Edivaldo José Rodrigues de Souza e Outros
Advogada : Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.
EMENTA : **URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.** Ação Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : AR-290.316/1996.1 (Ac. SBDI2)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Autor(a) : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Procurador : Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior
Réus : Bonifácio Terra Soares e Outros

Advogada : Dr.ª Débora de Aguiar Queiroz

DECISÃO : Por unanimidade, analisando conjuntamente com o mérito a preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, no que exceder ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO/89** - De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e a URP de fevereiro de 1989. Ação a que se julga procedente, no particular. **DAS URPS DE ABRIL E MAIO/88** - Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Ação parcialmente procedente.

Processo : RXOF-ROAR-390.777/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

Recorrente(s) : União Federal

Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto

Recorrido(s) : Azul Arruda de Assis e Outros

Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : "Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado 298 do TST). Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

Processo : ROAR-316.388/1996.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Procuradora : Dr.ª Cleide Marisa de Andrade Mesquita

Recorrido(s) : Luiz Valença Correia

Advogado : Dr. Augusto Francisco do Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - ESTABILIDADE - CONAB** - Esta corte tem entendido que a estabilidade concedida pela CONAB é matéria de interpretação controvertida, incidindo os termos do Verbete nº 83 da Súmula do TST. **ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO** - Não se evidencia erro de fato quando o julgador rescindendo, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, adota errônea interpretação.

Processo : CC-515.133/1998.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Suscitante : Juiz Presidente da JCJ de Luziânia/GO

Suscitado(a) : 2ª JCJ de Taguatinga/DF

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Taguatinga-DF, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA : **COMPETÊNCIA EX RATIONE LOCI. MOTORISTA DE ÔNIBUS DE ITINERÁRIO INTERMUNICIPAL OU INTERMUNICIPAL**. Conforme o § 3º do artigo 651 da CLT, é facultado ao empregado apresentar reclamação no foro da prestação dos respectivos serviços quando o empregador promover realização de atividade fora do lugar do contrato de trabalho. Conflito julgado procedente, declarando-se a competência da 2ª JCJ de Taguatinga/DF para apreciar a reclamação.

Processo : RXOF-ROAR-361.587/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Procurador : Dr. Marcos Alencar Martins Friaça

Recorrido(s) : Moisés Ferreira de Paula

Advogada : Dr.ª Eliane Fiuzza

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO** - O revolvimento do conjunto fático-probatório não se enquadra no escopo da ação rescisória, que tem apenas indicações nos estritos termos do ordenamento jurídico vigente. **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO DE LEI** - A ofensa ao preceito de lei, objetivando a desconstituição de sentença, há de ser rigorosa, porquanto o julgamento em sede rescisória altera a coisa julgada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA**. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios só é cabível quando estão preenchidos os pressupostos a que alude o artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Processo : ROAR-347.420/1997.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Josias Bispo dos Santos

Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda

Recorrido(a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogada : Dr.ª Carla Simões Barata

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE**

INSTRUMENTO - É incabível ação rescisória interposta a decisão proferida em agravo de instrumento, por não se tratar de decisão de mérito, conforme exige o art. 485, caput, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAG-316.323/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto

Recorrido(s) : Carlos da Silva Tenório

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL** - Se o pedido da impetrante torna-se inócuo em vista do arquivamento do processo principal, o mandado de segurança perde seu objeto, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, em face da dissipação de um dos elementos da ação.

Processo : RXOF-ROAR-354.080/1997.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB

Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa

Recorrente(s) : Escola Técnica Federal da Paraíba - ETEFPB

Procuradora : Dr.ª Simonne Jovanka Nery Vaz

Recorrido(a) : Noélia de Lourdes Costa

Advogado : Dr. Flaviano Jorge de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, restando prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho, bem como a Remessa de Ofício, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória.

EMENTA : **I - RECURSO DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. CABIMENTO** - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **2. URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso ordinário a que se dá provimento. **II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E III - REMESSA EX OFFICIO** - Prejudicados.

Processo : ROAR-347.427/1997.9 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Francisco das Chagas Mendes e Outros

Advogado : Dr. Odair Martini

Recorrido(a) : União Federal

Procurador : Dr. Antônio Henrique Lemos Leite

DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. CABIMENTO** - A SDI desta Corte tem afastado o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF em ação rescisória de plano econômico fulcrada no art. 485, inciso V, do CPC e fundada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, considerando que a elevação da matéria ao patamar da Suprema Corte, cujo pronunciamento reconhece a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores, transmudou o cunho ordinário da matéria, conferindo-lhe natureza constitucional. **2. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **3. IPC DE MARÇO DE 1990** - Quanto ao IPC de março de 1990, este Tribunal, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese essa posteriormente ratificada pela Suprema Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-413.528/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente(s) : Bartholomeu Campos e Outros (Espólio de)

Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

Recorrido(a) : Companhia Industrial Santa Matilde

Advogada : Dr.ª Helena Maria Rodrigues Pereira

Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCJ de Conselheiro Lafaiete/MG

DECISÃO : I - por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na espécie, determinando, em consequência, a reatuação dos autos para que conste apenas o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **Remessa EX-OFFICIO. CABIMENTO**. Segundo jurisprudência uniforme desta Corte, é incabível remessa de ofício quando o mandado de segurança for impetrado por pessoas de direito privado, ressalvadas as hipóteses de matérias administrativas de competência de órgão especial. **MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO**. Questões ventiladas no writ, que dizem respeito às irregularidades procedimentais relacionadas ao praxeamento de bens constritos por hipotecas, penhores mercantis e alienação fiduciária, podem ser objeto de mandado de segurança e são cabíveis nas situações excepcionais em que os recursos previstos em lei não são suficientes para evitar-se o risco de lesão a direito líquido e certo. Decisão regional que se mantém. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-340.681/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Conceição Aparecida da Silva Silveira e Outros
Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes
Embargado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Erival Antônio Dias Filho
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Elson Vilela Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.** A controvérsia fixada pelo art. 535, II, do CPC é aquela intrínseca ao julgado, e não entre este e o que dos autos consta. Embargos rejeitados.

Processo : ED-ROMS-395.745/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Advogado : Dr. Sérgio Fischetti Bonecker
Embargado(a): Nilton Simão
Advogada : Dr.ª Célia Rocha de Lima
Advogado : Dr. Carlos Alberto Viola
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 3ª JCJ de São Bernardo do Campo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos declaratórios apenas quando o julgado estiver omisso ou incongruente; não é meio para atacá-lo em seu próprio conteúdo, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório.

Processo : ED-ROAR-359.933/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Severino Marcos Aliança dos Santos
Advogado : Dr. Mário Sérgio de Sousa
Embargado(a): Ceval Alimentos S.A.
Advogado : Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior
Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Embargos rejeitados, eis que inexistentes as omissões alegadas pela parte.

Processo : ED-ROAR-209.256/1995.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. A. L. Meirelles Quintella
Embargado(s): Antônio Nazareno Soares e Outros
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Embargos Declaratórios apresentados pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - parcialmente providos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Processo : AC-343.420/1997.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Autor(a) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Ivan Ferreira de Souza
Réus : Wallace José do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Francisco de Barros Mello Neto
Advogado : Dr. Guilherme Moysés Procópio
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR.** perda do objeto. processo extinto sem julgamento do mérito. O trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal acarreta a perda de eficácia da Ação Cautelar Incidental. Processo declarado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.

Processo : ROAR-396.134/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Célia das Graças Campos
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido(s): Guido Fernandes
Advogado : Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** A Ação Rescisória por ter natureza extraordinária não comporta revisão de provas e interpretação de fatos. Ademais, a injustiça do "decisum" ou a má apreciação das provas não autorizam o cabimento da Rescisória, já que tais hipóteses não se adequam aos permissivos legais do artigo 485 do Código de Processo Civil. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Processo : ROAR-411.562/1997.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s): Mesbla Móveis Ltda.
Advogado : Dr. José Danilo Correia Mota
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza
Advogado : Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE.** Improsperável a pura alegação, sem provas, no sentido de que a intimação de julgamento da Ação Rescisória foi dirigida a advogado que não mais prestava a sua colaboração no processo. Recurso não conhecido por intempestivo.

PROC. Nº TST-ROAR-352.391/97.9

Recorrente : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Advogado : Dr. José William de Freitas Coutinho
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
Advogada : Dra. Kátia Boina Neves

DESPACHO

Verificando-se equívoco na formação do processo, uma vez que o recurso ordinário *sub judice* foi interposto contra acórdão proferido nos autos do agravo regimental que se encontra apensado à ação rescisória, determino:

- I - o desapensamento do agravo regimental dos autos do ROAR, e o apensamento deste ao agravo regimental;
- II - o desentranhamento das peças processuais do ROAR, a partir de fl. 157, e a consequente juntada delas aos autos do agravo regimental, com a renumeração das folhas; e
- III - a reatuação do processo como recurso ordinário em agravo regimental em ação rescisória.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 de fevereiro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-410410/97.0

4ª Região

Impetrante: VEGA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado: Dr. Renato O. Fleischemann
Interessado: JOÃO FRANCISCO LUCAS BARBOSA
Advogado: Dr. Eduardo Luiz Schramm Mielke
Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

DESPACHO

Verifica-se a perda do objeto do presente Recurso de Ofício e do próprio Mandado de Segurança.

O Ofício DSJ nº 51 (fl. 87) dá conta de que o Processo Originário - nº 01373.903/96.1, no qual foi proferido o ato supostamente coator - ordem de imediata reintegração no emprego - encontra-se arquivado desde 26/10/99.

Por outro lado, vale destacar que o TRT da 4ª Região concedeu a Segurança requerida, e que a Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, logo, sequer haveria conhecimento a presente Remessa Necessária. Note-se ainda que não houve insurgimento do Interessado contra a decisão regional.

Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual no seguimento do feito.

Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado na Inicial. Isenta.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-436021/98.7 TST

Recorrente: BANCO CITIBANK S/A
Advogados: Drs. João Carlos Gontijo de Amorim e Outro
Recorrido: CARLOS HENRIQUE FONTES FIGUEIREDO
Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha
Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DA 32ª JCJ DE BELO HORIZONTE

DESPACHO

Verifica-se a perda do objeto do presente Recurso e do próprio Mandado de Segurança. Mediante informação aposta no Ofício de fl. 77, os autos da Reclamação nº 32/00241/95 foram arquivados em 6/10/98, tendo o Reclamante recebido seus haveres trabalhistas.

Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-437546/98.8

TST

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
Advogada: Dra. Mônica Szasz Gaia
Recorrido: WILTON PEREIRA DIAS
Advogado: Dr. José Torres das Neves
Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE JOÃO PESSOA-PB

DESPACHO

Mediante a petição de fl. 170, acompanhada dos documentos de fls. 172/308, o Litisconsorte-recorrido visa demonstrar a perda do objeto do Mandado de Segurança.

Nesse contexto, concedo ao Impetrante-recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre eventual perda do objeto do presente Mandado de Segurança, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual no seguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-439299/98.8**TST**

Recorrente: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO
Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar
Recorrido: MÁRIO HENRIQUE MAURÍCIO JORGE
Advogado: Dr. Leonardo Vargas Moura
Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE VITÓRIA - ES

DESPACHO

O documento de fl. 86 dá conta de que na Reclamação Trabalhista nº 173/97, em que proferido o ato supostamente coator, foi acolhida preliminar de litispendência, com extinção do processo sem exame do mérito, decisão que transitou em julgado em 16/8/99.

Nesse contexto, concedo ao Impetrante-recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre eventual perda do objeto do presente Mandado de Segurança, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual no seguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST AIRO 444.479/98.5**Petição nº 120655/99.5**

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Procurador: Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves
Agravados: JOSÉ ALOÍSIO DE SOUSA E OUTRO
Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ora Agravante, apresenta petição requerendo o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso ordinário em ação rescisória, ou a remessa dos autos principais ao C. TST, ante o privilégio da Autarquia ao duplo grau de jurisdição.

3. Todavia, julgado o pedido contido no presente agravo de instrumento interposto pelo Agravante, em sessão de 14.12.99, exauriu-se a competência funcional do TST.

4. Indefiro, pois, o pedido formulado pelo Agravante.

5. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-466930/98.9**TST**

Autora: UNIAO FEDERAL
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus: ANA CRISTINA VERÍSSIMO BOTELHO E OUTROS

DESPACHO

A presente Ação Cautelar perdeu seu objeto.

O processo principal - AR-294068/96.5 - foi julgado no dia 13/9/99, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado em 3 de novembro do mesmo ano.

À vista do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-478.169/98.1

Recorrente: RODNEY GERALDO DO NASCIMENTO

Advogada: Dra. Geralda Aparecida Abreu

Recorrida: COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

Advogado: Dr. Robson Eustáquio de Magalhães

DESPACHO

Em face do pedido de desistência do recurso ordinário estampado à fl. 170 e da respectiva concordância da recorrida (fl. 175), declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, da Lei Adjetiva Civil, condenando o autor a pagar as custas sobre o valor arbitrado à causa, R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-492.277/1998.0**TRT 24ª REGIÃO**

Recorrente: SANTOS BRAGA E DORSA LTDA.

Advogado: Dr. José Luiz Richetti

Recorrida: CELI DOS SANTOS BRAGA

Advogado: Dr. Almir Dip

DESPACHO

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado a longa data, razão pela qual se determinou à fl. 146, que a secretaria processante oficiasse ao juízo de origem acerca da possível perda do objeto do *mandamus*.

Diante disto, às fls. 149/150, o Meritíssimo Sr. Juiz do Gabinete Especializado de Execução Integrada das Juntas de Conciliação e Julgamento de Campo Grande nos dá ciência de que nos autos da execução houve manifestação expressa do reclamado, ora impetrante, de desistência do presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com a anuência do reclamado (fl. 150 *in fine*).

Conquanto assinalado prazo para manifestação à fl. 152 e as partes tenham restado silentes, conforme certidão de fl. 154, com arrimo na letra do art. 501 do CPC, e tomando por suficientemente idô-

neo ao propósito da desistência do apelo o documento acostado à fl. 150 deste feito, defiro a desistência do recurso e determino o retorno dos autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST ROMS 495536/98.4**TRT 3ª REGIÃO**

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA

Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Neto

Recorrido: ESPORTES QUINTA AVENIDA LTDA.

Advogada: Dr.ª Maria Madalena de Almeida Martins

DESPACHO

1. Digam as partes sobre os documentos de fls. 127/128, no prazo alternado de cinco dias, primeiro o recorrente.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-501.339/98.1

Recorrente: ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

Recorridos: AMAURY MORAES e OUTROS

Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Requer a Empresa-recorrente desistência do recurso ordinário interposto em ação rescisória. Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe de anuência dos Recorridos, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

3. Publique-se.

4. Após, remetam-se os autos ao Egr. TRT de origem.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AR-515.722/98.6

Agravante: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: FLAMARION ARAÚJO PESSOA

DESPACHO

I - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE ajuizou ação rescisória, com pedido de liminar, contra FLAMARION ARAÚJO PESSOA, objetivando rescindir o Acórdão nº 537/95, proferido pela 4ª Turma deste Tribunal nos autos do processo nº TST-RR-127.303/94.4, no tocante ao adicional de produtividade de 4%, estabelecido no dissídio coletivo nº TST-DC-6/79, às diferenças salariais daí decorrentes e à aplicação temporal da Lei nº 6.708, de 30/10/79.

Mediante o Despacho de fl. 113 declarei a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para processar e julgar a ação rescisória aludida e, em consequência, determinei a remessa dos autos ao TRT da 1ª Região, entendendo que aquela foi a última instância a pronunciar-se sobre o mérito da questão apresentada na inicial, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental, sob o argumento de que, tratando-se de decisão originária desta corte, dela é a competência para processar e julgar demanda rescisória, inclusive qualquer questão quanto ao cabimento.

Com efeito, é inequívoco que a autora pretende desconstituir a decisão proferida pela 4ª Turma deste Tribunal nos autos do processo RR-127.303/94.4, que encerra pronunciamento de mérito sobre a prescrição relativa ao adicional de produtividade de 4% estabelecido no TST-DC-6/79.

Assim, reconsidero o despacho impugnado para determinar o prosseguimento da ação rescisória da empresa.

Em consequência, passo ao exame do pedido de concessão de liminar, formulado na inicial da rescisória.

II - AÇÃO RESCISÓRIA CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR

In casu, a VASP ajuizou a presente ação rescisória cumulada com medida cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, visando suspender a execução da decisão rescindenda até julgamento final da rescisória, ou, alternativamente, que, pago o valor da condenação, sejam os réus obrigados a prestar caução idônea e suficiente para ressarcir danos futuros no caso de vir a ser desconstituído o acórdão *sub judice*.

Verifica-se, entretanto, que a medida foi requerida de forma processual equivocada, haja vista que veio cumulada com a rescisória numa só petição, procedimento incompatível com o processo cautelar, o qual possui rito próprio, conforme se vê do artigo 796 e seguintes do CPC, em especial o artigo 801.

Ocorre que o pressuposto da cumulação é a homogeneidade da tutela jurisdicional, ou seja, a existência de compatibilidade de ritos, para que não haja o risco de tumulto no desenvolvimento natural da relação processual. Ora, as ações em comento têm natureza, fundamentos, pressupostos e objetivos próprios, que não se confundem, e jamais poderão ser solvidas concomitantemente, em face do procedimento célere da cautelar.

Ademais, o próprio artigo 809 do Código de Processo Civil preconiza a exigência de autos próprios e atuação apenas no que tange à ação cautelar. Outrossim, se fosse permitida a cumulação dessas demandas, o processo cautelar seguiria o rito ordinário em conformidade com o artigo 299, § 2º, do texto processual citado, o que resultaria em imediato prejuízo para a requerente, se não obtivesse a medida liminar, e, caso contrário, para o requerido, que só poderia obter a apreciação de sua defesa contra eventual irregularidade ou deficiência da medida preventiva, na decisão final de mérito, e de cujo recurso

interposto nem a autora nem o réu conseguiria a força do efeito apenas devolutivo, como ocorre com a via processual específica do processo cautelar (CPC, art. 520, IV).

Destarte, por qualquer ângulo que se examine, nada aconselha e tudo repele a pretensão de cumular em uma só petição pedido de mérito e de medida cautelar, razão pela qual indefiro a liminar requerida por ser incabível na espécie.

Reautue-se como ação rescisória.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-517.480/1998.2 TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente : **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**

Procurador : Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorridos : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Advogado : Dr. José Luiz Fontoura de Albuquerque

DESPACHO

1. Companhia Docas do Rio de Janeiro ajuíza ação rescisória, com arrimo no inciso V do art. 485 do CPC, com o propósito de desconstituir a r. sentença de fls. 29/31 que a condenara ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

2. O egrégio TRT da 1ª Região, acolhendo arguição de decadência pelo Ministério Público, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito (fls. 63/65), pela consumação do biênio legal. Fê-lo sob o fundamento de que havendo irregularidade de representação no último recurso manejado no processo rescindendo, o considerava inexistente, deslocando, por consequência, o *dies ad quo* à data da intimação da sentença.

3. Opostos embargos declaratórios às fls. 67/69, estes restaram rejeitados (fls. 76/78).

4. Por intermédio das razões de fls. 79/84, a autora recorre ordinariamente.

5. Sem contra-razões, o recurso foi admitido às fls. 88.

6. A douta Procuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso (fls. 163/164).

7. A recorrente pugna, em linhas gerais, pela nulidade do v. acórdão recorrido, mediante a aplicação do entendimento cristalizado no Enunciado nº 100 desta Corte, e, desde logo, pela procedência da ação rescisória (fls. 79/84).

8. Com efeito, a irregularidade de representação técnica do recurso interposto não se inclui entre as hipóteses que a doutrina o considera inexistente, uma vez que essas circunscrevem-se ao recurso intempestivo e ao recurso interposto em causas de alçada.

9. Com isso, a contagem do prazo para propositura da ação rescisória iniciou em 23 de março de 1995, com termo final projetado para março de 1997, ao passo que a ação foi proposta em 23 de agosto 1995, infirmo a propalada decadência.

10. Sendo este Tribunal, em sede de recurso ordinário, soberano no exame das questões discutidas, inclusive sobre a higidez do pedido inicial, observa-se da exordial não ter sido expressamente indicado ao afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988, na contramão da jurisprudência pacífica desta Corte Superior (Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Rel. Ministro Milton de Moura França e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira).

11. Dessa sorte, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso I, ambos do CPC, negando-se provimento ao recurso por fundamento diverso.

13. No que diz respeito à ação cautelar incidental nº 626.478/2000, é de rigor rejeitá-la à sombra do inciso III do art. 808 do CPC, determinando-se à Secretaria que a apense à ação principal.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-548.033/99.4

Requerente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Requeridos: **RENATA DE CAMPOS ABREGO e OUTROS**

Advogados: Dr. Rubens Santoro Neto e Outros

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AGAC-550.310/99.7

Agravante : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravados : **MARIA CECÍLIA DE FIGUEIREDO e OUTROS**

DESPACHO

Em face da informação de fl. 144, determino que a citação das rés Maria José Bruno Neves Cosmo e Taciana Maria Sabato de Castro seja realizada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 231 e incisos, do CPC.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-559031/99.0

TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

RÉUS : ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da Inicial, informe a Autora, em 10 (dez) dias, o correto endereço do réu ANTÔNIO AUGUSTO TIMBÓ HOLANDA, uma vez que a correspondência enviada para o endereço indicado na Inicial foi devolvida, conforme está certificado à fl. 140.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST -AC-603.679/99.4

Autor : **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogada: Dra. Neusa Maria Kuester Vegini

Réus : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU e OUTROS**

DESPACHO

O Banco do Brasil S. A. propõe a presente ação cautelar inominada, incidentalmente ao recurso ordinário ROAR-594.749/99, oriundo da Décima Segunda Região, em que é recorrente o autor e recorrido o sindicato-réu.

Preende o Banco na inicial suspender a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1.408/93, que tramita na 3ª JCI de Blumenau - SC, que o condenou a pagar aos substituídos arrolados as diferenças salariais decorrentes da projeção das URPs de abril e maio nos meses de julho e agosto de 1988, com reflexos no FGTS.

Ao objetivo de demonstrar a plausibilidade do direito, invoca jurisprudência desta corte concedendo liminar sob o fundamento de poderem tornar real e concreta a probabilidade de êxito da rescisória os iterativos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, que sufragam a tese de que os reajustes baseados em planos econômicos não constituíam direito dos trabalhadores, em face da constitucionalidade dos dispositivos legais que os suprimiram. Aduz que, afastada a controvérsia sobre a matéria, não há fundamento lógico-jurídico que sustente a aplicação, na hipótese, do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

A evidência do *periculum in mora* residiria na dificuldade da reparação de danos que poderão advir, em face da impossibilidade do futuro ressarcimento, tendo em vista a hipossuficiência econômica dos empregados beneficiados, caso sejam liberados os valores penhorados.

A jurisprudência sufragada pelo STF e pela Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal tem registrado que a normatização inserta no art. 489 do CPC, embora dispondo que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser conjugada com o poder geral de cautela que o mesmo código atribui ao juiz no art. 796 e nos seguintes quando se evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Os autos revelam que a inicial da ação rescisória a que o autor faz menção, fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC, fundamenta-se na violação dos arts. 1º, 12 e 13 do Decreto-Lei nº 2.425/88, dos arts. 2º e 6º da LICC; e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, sob a alegação de que a Suprema Corte consagrou a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988.

Assim, na hipótese *sub judice*, a probabilidade de rescisão do julgado é evidente, haja vista que, de acordo com o entendimento jurisprudencial prevalente nesta corte, o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Como o referido dispositivo constitucional foi expressamente invocado pelo autor na exordial da rescisória, está evidenciado o *fumus boni iuris*.

De outra parte, no caso vertente, caracterizado está o *periculum in mora*, porque, se se ultimar a satisfação do crédito, ficará seriamente comprometida a eficácia e/ou utilidade da decisão a ser prolatada na ação rescisória antes referida, em face da previsível dificuldade do futuro ressarcimento.

De fato, não se pode negar que, nessa hipótese, são remotas as chances de o autor reaver os valores porventura liberados, mormente quando se sabe que a Lei nº 8.009/90, na grande maioria dos casos, assegura a imunidade do patrimônio do obreiro em face de atos de construção judicial.

Diante do exposto, defiro a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1.408/93, que tramita na 3ª JCI de Blumenau - SC, até decisão final a ser prolatada na ação rescisória (ROAR-594.749/99) ajuizada no TRT da 12ª Região, que tramita nesta corte em grau de recurso.

Dê-se ciência à 3ª JCI de Blumenau - SC, encaminhando cópia do inteiro teor da presente decisão interlocutória.

Intimem-se as partes.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-616.377/99.7

Autores: **JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL E OUTROS**

Advogado: Dra. Márcia Regina Rodacoski

Réu: **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR**

DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de vinte dias, responder aos termos da presente ação na forma do artigo 491 da Lei Adjetiva Civil.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-616.463/99.3

Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procurador: Dr. José Carlos A. de Oliveira
 Réus: ELIZABETH ALVARENGA BORGES, ILDETE JOSÉ DE SOUZA, IVONE LIMA MARTINS, MARIA LUZENI DOS SANTOS, NEUZA FRANCO DE CARVALHO E VÂNIA SOARES GOMES

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias ao autor, para que se manifeste sobre o fato de ter ajuizado a presente rescisória neste grau de jurisdição considerando que a decisão rescindenda refere-se a acórdão proferido pelo TRT da 8ª Região.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-620.462/99.9

Autor : BANCO RURAL S.A.
 Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior
 Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

17ª Região

DESPACHO

O Banco Rural S.A., mediante a petição de fls. 171/172, requer a desistência da ação cautelar. Não necessitando, *in casu*, do consentimento do réu, porque inexistente citação, homologa a desistência requerida e extingue o processo sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo autor sobre o valor arbitrado à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Publique-se e após archive-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-R - 626.107/2000.9

Reclamante: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 Procurador: Dr. Leonardo Alves da Silva
 Reclamado: JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, fundação pública, propõe a presente reclamação cumulada com medida cautelar incidental à ação rescisória, fundada nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta da República; 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69; 475, parágrafo único, *in fine*, do CPC; 274 a 280 e 377 a 379 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no Enunciado nº 303 da Súmula desta corte, em desfavor do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Resenha, na inicial, que ajuizou rescisória contra Sônia de Fátima Sagaz Livramento e Outros (72), visando desconstituir o Acórdão nº 3.531/95, proferido pela Terceira Turma do TRT da 12ª Região, que o condenou a pagar as verbas atinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989. Afirma que o pedido rescisório foi julgado improcedente pelo Acórdão nº 4.840/98, em 25/5/1998, não prevendo a malsinada decisão remessa necessária. Pondera que, em 16/11/1998, aviou petição aos cuidados do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT 12ª Região requisitando expressamente a remessa *ex officio* da rescisória, petição que foi devolvida à procuradora autárquica subscritora com o seguinte despacho: "Em face da remessa do referido processo à MM. JCY de origem em 26.06.98, devolva-se a presente à petição, conforme Portaria GP nº 607/97. Intime-se. Em 17.11.98."

Ao objetivo de demonstrar direito à reclamação, invoca jurisprudência desta corte e do Supremo Tribunal Federal e o artigo 1º, *caput* e incisos I a VI, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevêem a aplicação das prerrogativas processuais enumeradas no mencionado diploma legal. Outrossim, discorre que o escopo da presente demanda é preservar a competência do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto ao feito rescisório em cena impõe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório. Mais adiante, em pedido sucessivo, na remota hipótese de não ser deferida a presente reclamação, requer a aplicação do artigo 475, parágrafo único, *in fine*, da Lei Adjetiva Civil para que sejam avocados os autos da rescisória em apreço pelo Presidente do TST.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo para o ato omissivo objurgado pelo TRT e a imediata subida ao TST dos autos da ação rescisória em comento, a fim de que seja submetida a este Tribunal a remessa *ex officio*, obliterando-se a iminente perspectiva de irreversibilidade do pagamento a ser feito nos autos da ação exequianda/rescindenda, pendente de requisitório.

Aduz, como reforço para a adoção da concessão requerida, ser mister suspender, mediante concessão de liminar em sede de medida cautelar incidental à ação rescisória obstada, ora proposta em concomitância à reclamação, a execução que se processa nos autos da reclamatória trabalhista nº 2.466/91, em trâmite na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis/SC, de cujos autos se extraiu o Precatório-Requisitório - PRE nº 319/97. Para tanto, articula a possibilidade processual em decorrência da Medida Provisória nº 1.984-13, de 11/1/2000, que altera a redação do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, mudança mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADInMC 1.718-2/DF, relator Ministro Otávio Gallotti, julgado em 12/12/97. Finalmente, tece considerações sobre a evidência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Verifica-se, em princípio, que o despacho proferido pelo Juiz-Presidente do TRT da 12ª Região, ato invocado na reclamação, está alicerçado na Portaria GP - 12º TRT - 607, de 26/11/97, que determina que as petições e requerimentos deverão ser despachados, recomendando-se ao peticionário, mediante devolução, que os encaminhe, na forma regimental, à autoridade ou órgão competente para apreciá-los, no caso ao juízo de origem ou a outro órgão judicial.

Todavia, não obstante o ato regimental oriundo do TRT da 12ª Região, observa-se que a autoridade, pela via indireta, deixou de acolher o pedido para que os autos fossem enviados ao Tribunal Superior do Trabalho, na forma de recurso ordinário *ex officio*, procedimento contrário à norma inserta no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e no Enunciado nº 303 da Súmula desta corte, por constituir

a decisão, no bojo da rescisória, de julgamento totalmente contrário à fundação pública, que não explora atividade econômica, gênero do IBGE, em conformidade com a iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Assim, considerando que o trâmite do feito rescisório contraria o ordenamento jurídico vigente, que prevê a sujeição ao duplo grau de jurisdição de decisão contrária à Fazenda Pública, e que o artigo 475, parágrafo único, *in fine*, do Código de Processo Civil autoriza o Presidente do juízo *ad quem* a avocar os autos quando o juízo *a quo* deixa de proceder à remessa necessária, concedo, de forma tutelar, efeito suspensivo ao ato impugnado, preservando a competência deste Tribunal, na forma do artigo 276, inciso II, do Regimento Interno desta corte.

Não é no mesmo diapasão a conclusão de cumular o pleito com medida cautelar, visando à suspensão da sentença rescindenda, porquanto, *in casu*, refoge da competência deste Tribunal a análise do pedido, nos termos do artigo 800, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil. Por outro lado, vale enfatizar que a Medida Provisória nº 1.984-13, reeditada em 11/1/2000, somente prevê que, nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o Tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda, ou seja, a permissão está adstrita aos autos de ação rescisória. Destarte, indefiro a petição inicial no que tange à medida cautelar, em conformidade com o artigo 267, inciso VI, do CPC.

Assim, em face do exposto, concedo o efeito suspensivo ao ato inquinado, determinando que o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 12ª Região requisite à Junta de origem os autos da rescisória, para que fiquem aguardando decisão final da reclamação no juízo regional.

Dê-se ciência ao Juiz-Presidente do TRT da 12ª Região, encaminhando cópia do inteiro teor da presente decisão interlocutória a ser cumprida, concedendo-lhe o prazo de 10 dias, na forma do artigo 276, inciso I, do RITST, para que preste as informações que julgar necessárias.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-626109/00.6

TST

Autora: TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS
 Advogado: Dr. Aref Assrey Junior
 Réu: WELLINGTON PEREIRA MOTA

DESPACHO

A Transbrasil S/A - Transportes Aéreos ajuizou Ação Cautelar, com pedido de Liminar, em face de WELLINGTON PEREIRA MOTA, pretendendo suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 1117/94, em curso na 2ª JCY de Aracaju-SE, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória em trâmite neste Tribunal (TST-ROAR- 579377/99.1).

Na Rescisória, fundamentada em erro de fato, pretende-se a desconstituição de decisão proferida pelo Regional que, reformando a Sentença, reconheceu ao ora Réu o direito à reintegração no emprego, com pagamento de salários e vantagens vencidos e vincendos.

Alega a Autora estarem presentes as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", na medida em que, a qualquer momento, poderá ver seu patrimônio executado.

Segundo diz, foi reconhecido direito ao Reclamante com base em documento que não poderia ter sido aceito como prova, pois demonstrada pela Reclamada a sua falsidade.

Pessoalmente, seguindo orientação deste Tribunal, tenho concedido liminar em cautelar para suspender execução.

Em que circunstâncias, entretanto, pode a cautelar conceder um efeito que a lei, expressamente, afirma inexistir?

Quem responde é GALENO LACERDA, ao colocar o tema nos seguintes termos:

"Tudo dependerá, evidentemente, do caso concreto. Situações existem em que o êxito da rescisória se evidencia, desde logo, líquido e certo, por exemplo, como acentuamos, quando a incompetência absoluta do juízo rescindendo se mostra inquestionável, ou quando o recibo, afinal encontrado, revela a injustiça flagrante do julgado rescindendo. Na prática forense não há juiz ou advogado que não conheça ou viva casos dessa ordem, ainda mais agudos quando, lamentavelmente, se lhes deparam processos fraudulentos, com colusão das partes, falsidade de prova, 'grilos' em propriedade alheia e expedientes outros que desnaturam a Justiça e transformam o processo em instrumento de iniquidade. Se, em tais casos, se banir a medida salvadora, o dano se torna irremediável, em desprestígio do Judiciário e da lei." (cfr. *Comentários ao Código de Processo Civil - Forense - 3ª Ed. 1987 - Vol. VIII - tomo I - págs. 66/67*).

Ora, não é exatamente a hipótese dos autos. Registre-se que, na Rescisória, em grau recursal, irá se discutir a violação, ou não, da coisa julgada, não havendo falar, sequer, em fumaça do bom direito a autorizar a Liminar pretendida. Vale registrar que no Regional a Rescisória foi julgada improcedente, por não ter a Autora provado a alegada falsidade ideológica do documento.

Resta lembrar que não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar. Onde está a fumaça do bom direito a autorizar a não-aplicação do art. 489 do CPC?

Ao menos, liminarmente, não há como se identificar o sinal do alegado bom direito.

Indefiro a Liminar.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-R - 626.107/2000.9

Reclamante: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 Procurador : Dr. Leonardo Alves da Silva
 Reclamado : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, fundação pública, propõe a presente reclamação cumulada com medida cautelar incidental à ação rescisória, fundada nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta da República; 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69; 475, parágrafo único, *in fine*, do CPC; 274 a 280 e 377 a 379 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no Enunciado nº 303 da Súmula desta corte, em desfavor do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Resenha, na inicial, que ajuizou rescisória contra Sônia de Fátima Sagaz Livramento e Outros (72), visando desconstituir o Acórdão nº 3.531/95, proferido pela Terceira Turma do TRT da 12ª Região, que o condenou a pagar as verbas atinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989. Afirma que o pedido rescisório foi julgado improcedente pelo Acórdão nº 4.840/98, em 25/5/1998, não prevendo a malsinada decisão remessa necessária. Pondera que, em 16/11/1998, aviou petição aos cuidados do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT 12ª Região requisitando expressamente a remessa *ex officio* da

rescisória, petição que foi devolvida à procuradora autárquica subscritora com o seguinte despacho: "Em face da remessa do referido processo à MM. JCJ de origem em 26.06.98, devolva-se a presente à petionária, conforme Portaria GP nº 607/97. Intime-se. Em 17.11.98."

Ao objetivo de demonstrar direito à reclamação, invoca jurisprudência desta corte e do Supremo Tribunal Federal e o artigo 1º, caput e incisos I a VI, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a aplicação das prerrogativas processuais enumeradas no mencionado diploma legal. Outrossim, discorre que o escopo da presente demanda é preservar a competência do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto ao feito rescisório em cena impõe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório. Mais adiante, em pedido sucessivo, na remota hipótese de não ser deferida a presente reclamação, requer a aplicação do artigo 475, parágrafo único, *in fine*, da Lei Adjetiva Civil para que sejam avocados os autos da rescisória em apreço pelo Presidente do TST.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo para o ato omissivo objurgado pelo TRT e a imediata subida ao TST dos autos da ação rescisória em comento, a fim de que seja submetida a este Tribunal a remessa *ex officio*, obliterando-se a iminente perspectiva de irreversibilidade do pagamento a ser feito nos autos da ação exequenda/rescindenda, pendente de requisito.

Aduz, como reforço para a adoção da concessão requerida, ser mister suspender, mediante concessão de liminar em sede de medida cautelar incidental à ação rescisória obstada, ora proposta em concomitância à reclamação, a execução que se processa nos autos da reclamatória trabalhista nº 2.466/91, em trâmite na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis/SC, de cujos autos se extraiu o Precatório-Requisitório - PRE nº 319/97. Para tanto, articula a possibilidade processual em decorrência da Medida Provisória nº 1.984-13, de 11/1/2000, que altera a redação do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, mudança mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADInMC 1.718-2/DF, relator Ministro Otávio Gallotti, julgado em 12/12/97. Finalmente, tece considerações sobre a evidência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Verifica-se, em princípio, que o despacho proferido pelo Juiz-Presidente do TRT da 12ª Região, ato invocado na reclamação, está alicerçado na Portaria GP - 12º TRT - 607, de 26/11/97, que determina que as petições e requerimentos deverão ser despachados, recomendando-se ao petionário, mediante devolução, que os encaminhe, na forma regimental, à autoridade ou órgão competente para apreciá-los, no caso ao juízo de origem ou a outro órgão judicial.

Todavia, não obstante o ato regimental oriundo do TRT da 12ª Região, observa-se que a autoridade, pela via indireta, deixou de acolher o pedido para que os autos fossem enviados ao Tribunal Superior do Trabalho, na forma de recurso ordinário *ex officio*, procedimento contrário à norma inserta no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e no Enunciado nº 303 da Súmula desta corte, por constituir a decisão, no bojo da rescisória, de julgamento totalmente contrário à fundação pública, que não explora atividade econômica, gênero do IBGE, em conformidade com a iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Assim, considerando que o trâmite do feito rescisório contraria o ordenamento jurídico vigente, que prevê a sujeição ao duplo grau de jurisdição de decisão contrária à Fazenda Pública, e que o artigo 475, parágrafo único, *in fine*, do Código de Processo Civil autoriza o Presidente do juízo *ad quem* a avocar os autos quando o juízo *a quo* deixa de proceder à remessa necessária, concedo, de forma tutelar, efeito suspensivo ao ato impugnado, preservando a competência deste Tribunal, na forma do artigo 276, inciso II, do Regimento Interno desta corte.

Não é no mesmo diapasão a conclusão de cumular o pleito com medida cautelar, visando à suspensão da sentença rescindenda, porquanto, *in casu*, refoge da competência deste Tribunal a análise do pedido, nos termos do artigo 800, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil. Por outro lado, vale enfatizar que a Medida Provisória nº 1.984-13, reeditada em 11/1/2000, somente prevê que, nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o Tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda, ou seja, a permissão está adstrita aos autos de ação rescisória. Destarte, indefiro a petição inicial no que tange à medida cautelar, em conformidade com o artigo 267, inciso VI, do CPC.

Assim, em face do exposto, concedo o efeito suspensivo ao ato inquinado, determinando que o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 12ª Região requirite à Junta de origem os autos da rescisória, para que fiquem aguardando decisão final da reclamação no juízo regional.

Dê-se ciência ao Juiz-Presidente do TRT da 12ª Região, encaminhando cópia do inteiro teor da presente decisão interlocutória a ser cumprida, concedendo-lhe o prazo de 10 dias, na forma do artigo 276, inciso I, do RITST, para que preste as informações que julgar necessárias.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-627078/00.5

TST

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Francisco Peixoto da Silva

Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A ajuizou Ação Cautelar, com pedido de Liminar, pretendendo suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 105/94, em curso na JCJ de Coxim - MS, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória em trâmite neste Tribunal (TST-AR- 573105/99.3).

Na Rescisória, fundamentada em ofensa à coisa julgada de que trata o art. 473 do CPC, sustenta que o Acórdão rescindendo, ao manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril de maio de 1988, julgou matéria conhecida e decidida pelo TST, no DC nº 43/88, que se sobrepõe aos dissídios individuais, conforme atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Alega o Autor estarem presentes as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", na medida em que a qualquer momento poderá ver seu patrimônio excutido.

Pessoalmente, seguindo orientação deste Tribunal, tenho concedido liminar em cautelar para suspender execução.

Em que circunstâncias, entretanto, pode a cautelar conceder um efeito que a lei, expressamente, afirma inexistir?

Quem responde é GALENO LACERDA, ao colocar o tema nos seguintes termos:

"Tudo dependerá, evidentemente, do caso concreto. Situações existem em que o êxito da rescisória se evidencia, desde logo, líquido e certo, por exemplo, como acentuamos, quando a incompetência absoluta do juízo rescindendo se mostra inquestionável, ou quando o recibo, afinal encontrado, revela a injustiça flagrante do julgado rescindendo. Na prática forense não

há juiz ou advogado que não conheça ou viva casos dessa ordem, ainda mais agudos quando, lamentavelmente, se lhes deparem processos fraudulentos, com colusão das partes, falsidade de prova, 'grilos' em propriedade alheia e expedientes outros que desnaturam a Justiça e transformam o processo em instrumento de iniquidade. Se, em tais casos, se banir a medida salvadora, o dano se torna irremediável, em desprestígio do Judiciário e da lei." (cfr. Comentários ao Código de Processo Civil - Forense - 3ª Ed. 1987 - Vol. VIII - tomo I - p. 66/67).

Ora, não é exatamente a hipótese dos autos.

Registre-se que, na Rescisória, irá se discutir a violação, ou não, da coisa julgada, não havendo falar, sequer, em fumaça do bom direito a autorizar a Liminar pretendida.

Resta lembrar que não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar.

Onde está a fumaça do bom direito a autorizar a não-aplicação do art. 489 do CPC?

Ao menos, liminarmente, não há como se identificar o sinal do alegado bom direito.

Indefiro a Liminar.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-627.090/2000.5

Requerente: **MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS**

Advogado: Dr. João Bosco Tavares de Mattos

Requeridos: **ILZA MARIA GOMES e OUTROS**

DECISÃO

MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS/SE ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de mandado de segurança, que ora se encontra em grau de recurso de ofício e recurso ordinário, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao apelo interposto contra acórdão regional que denegou a segurança, bem como a suspensão do cumprimento do mandado de seqüestro, em razão de preterição na ordem de pagamento de precatórios.

Mediante a impetração de mandado de segurança preventivo perante o Eg. 20º Regional, noticiou o Requerente a existência de simulação na celebração de acordo firmado entre o advogado do Reclamante e o procurador do Município relativo ao pagamento do precatório nº 308/98, homologado pela JCJ de origem e que teria resultado na expedição, pelo Eg. 20º Regional, dos mandados de seqüestro de precatórios mais antigos ante a preterição da ordem cronológica de pagamento.

Em suas razões, alega o Requerente a sua não-participação no aludido acordo, a inexistência de procuração outorgando poderes ao Dr. João Batista dos Santos, que sequer figurava nos quadros da Procuradoria do Município, e a confissão deste advogado, no sentido de não estar autorizado a celebrar o acordo.

Sustenta ainda o não-pagamento do acordo relativo ao precatório nº 308/98, visto que os cheques apresentados, na verdade, teriam sido emitidos ao então Reclamante com finalidade diversa. Conclui, assim, pela impossibilidade de vir a sofrer seqüestro de dinheiro público para fazer face a precatórios supostamente preteridos.

Por fim, notícia o ajuizamento de ação anulatória perante a MM. JCJ de origem a fim de desconstituir a r. sentença homologatória do acordo, em que se verifica a realização de audiência determinando a notificação dos advogados signatários do acordo (fls. 09/10).

Aduz que presentes estão os pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*: o *fumus boni iuris*, ante a violação dos arts. 37, parágrafo único, do CPC e 843, da CLT, e o *periculum in mora*, tendo em vista a iminência de seqüestro de quantia destinada ao bem comum municipal.

Primeiramente, inviável o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra acórdão que denegou a segurança. A natureza excepcional do mandado de segurança não permite que seus limites sejam ampliados por via de cautelares incidentes. Caso assim não se raciocine, a cadeia das providências seria infundável. Negado o *mandamus*, a cautelar é meio impróprio para assegurar o efeito mesmo do *mandamus* indeferido.

A jurisprudência desta Corte, inclusive, tem entendido incabível medida cautelar para impedir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em mandado de segurança. Trata-se de recurso dotado legalmente de efeito meramente devolutivo e em que, portanto, não cabe ao Juiz exercer a propósito qualquer juízo de discricionariedade. Neste sentido, citamos os seguintes precedentes: AGAC 533.024/99, Min. M. França, DJ 25.06.99, unânime; AC 455.226/98, Red. Min. R. Leal, DJ 09.04.99, por maioria; AGAC 410.679/97, Min. J.O. Dalazen, DJ 29.05.98, unânime; MC 284.320/96, Min. J.O. Dalazen, DJ 29.05.98, unânime; AC 376.103/97, Ac. 5272/97, Min. L. Castilho, DJ 20.02.98, unânime; MC 275.399/96, Ac. 3593/97, Juíza H. Marques, DJ 05.12.97, unânime; AC 290.374/96, Ac. 1345/97, Min. L. Castilho, DJ 01.08.97, unânime.

No tocante ao pedido de suspensão da ordem de seqüestro expedida, a doutrina e a jurisprudência vêm acolhendo a pretensão quando presente a razoabilidade do direito subjetivo material invocado, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

A uma, porque a discussão acerca da existência de vício de consentimento que macule o acordo firmado entre as partes constitui o próprio mérito da ação anulatória ajuizada pelo Município perante a MM. JCJ de origem, não se tratando de matéria típica para discussão em mandado de segurança.

E a duas, tendo em vista que não se divisa visos de ilegalidade na expedição de mandados de seqüestros, visto que a autoridade dita coatora agiu apenas em conformidade com o disposto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, ao determinar o seqüestro da quantia necessária à satisfação de débitos relativos a precatórios anteriores, ante a preterição de seu direito de precedência. Robustece tal convicção a circunstância de que a prova documental carreada aos presentes autos evidencia pagamento parcelado e quitação do débito no processo trabalhista que originou a preterição.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Promova o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do v. acórdão proferido no mandado de segurança e de todos os documentos que instruem a ação anulatória, indispensáveis à instrução da presente causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. N.º TST-AC-627.103/2000.0

Autor: JOAQUIM ROMERO FONTES
Advogado: Dr. Walter Biagi
Réu: JOSÉ FUENTES MARTINS

DESPACHO

Joaquim Romero Fontes propõe a presente ação cautelar inominada incidentalmente ao ROAR-482.992/98.2, em que é recorrente o autor e recorrido José Fuentes Martins.

Almeja o autor, na inicial, suspender, até julgamento definitivo da ação rescisória em referência, a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 2.314/94, que tramita na 4ª JCI de Maringá-PR, em que foi condenado a pagar horas extras e salário *in natura* (moradia e leite).

Ao objetivo de demonstrar a plausibilidade do direito, aduz que "a jurisprudência moderna tem firmado entendimento no sentido de que, em se demonstrando aqueles requisitos cautelares, em procedimento próprio, é possível obter-se efeito suspensivo sem violação da intangibilidade da sentença" (fl. 3). Além disso, alega que a evidência do *periculum in mora* residiria na possibilidade de prejuízo do direito do autor, que seria ocasionada pelo praeamento dos seus bens.

A jurisprudência sufragada por esta corte tem registrado que o art. 489 do CPC, embora dispondo que "a ação rescisória não suspende a execução de sentença rescindenda", deve ser conjugado com o poder geral de cautela que o mesmo código atribui ao juiz no art. 796 e nos seguintes quando se evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Entretanto, para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara e convincente, a probabilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Na hipótese *sub judice*, o autor embasa a ação rescisória no art. 485, incisos V, VII e IX, do CPC, pretendendo a rescisão do acórdão nº 28.473/95, proferido pela 4ª Turma do Tribunal da 9ª Região, nos autos do RO-182/95, porquanto, conforme já fundamentado no julgamento da ação rescisória pelo Tribunal Regional de origem (fls. 70/73), é inviável o manejo da ação rescisória para reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos do processo principal. Assegure-se que o art. 485 do CPC não prevê como hipótese de rescisão ofensa a enunciado.

Diante do exposto, não se evidencia, no caso em tela, a existência do *fumus boni iuris*.
Indefiro, pois, a liminar requerida.
 Cite-se o réu para os efeitos do artigo 802 do CPC.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos**Processo : AIRR-255.018/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Maria Madalena Carneiro Lopes
Agravado(s) : Ângelo Brasil da Silva
Advogado : Dr. José Guilherme da Silva Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO

Na Justiça do Trabalho o agravo de instrumento viabiliza-se tão-somente contra decisão interlocutória que deixa de admitir recursos. Incabível tal recurso para exame de pedido de chamamento do processo à ordem. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-434.234/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Cláudio de Andrade e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado(s) : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
Advogado : Dr. Antônio Marques dos Reis Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-434.305/1998.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : União Federal
Procuradora : Dra. Acelina Maria Calderaro Neves
Agravado(s) : Alberto Costa Rodrigues
Advogado : Dr. Diana Paraguaçu S.C. de New York
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-436.662/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Valdete Benevenuto Fernandes e Outros
Advogado : Dr. Lucas Soares Nogueira

Agravado(s) : Município de Belo Horizonte
Procurada : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-437.758/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
Advogado : Dr. Ricardo Rossi
Agravado(s) : Cláudio de Andrade e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. DECISÃO não terminativa do feito. irrecorribilidade. Óbice do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-438.578/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Maria Diva Batista
Advogado : Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal
Agravado(s) : Estado do Paraná
Procurador : Dr. Annette Macedo Skarbak
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : ED-AIRR-456.758/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. VITOR RUSSOMANO JUNIOR
Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Ivo Eugênio Marques
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos de declaração pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-476.108/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Leônidas Matos de Lima e Outro
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s) : Município de Campinas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-476.128/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Agravado(s) : Ataliba Tavares Nogueira e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação constitucional e legal, bem como divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.715/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Herno Gonçalves de Campos e Outros
Advogado : Dr. Odone Engers
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-477.808/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Agravado(s) : Nagirley Colombo de Lima Braga
Advogado : Dr. Américo José da Cruz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação constitucional, bem como divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.916/1998.5 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Antônio Ferreira de Carvalho e Outro
Advogado : Dr. Almir Carvalho de Souza
Agravado(s) : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PI
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-478.607/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
Agravado(s) : Maria Cleci Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação constitucional e legal, bem como divergência jurisprudencial não demonstradas. agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-478.609/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
Procurador : Dr. Lizete Freitas Maestri
Agravado(s) : Nestor Cláudio Grecca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-478.753/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de Mata Grande
Advogado : Dr. André Cordeiro de Sousa
Agravado(s) : Cícera dos Santos Cristo
Advogado : Dr. Estácio da Silveira Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-478.756/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de Mata Grande
Advogado : Dr. André Cordeiro de Sousa
Agravado(s) : Djanira Daniel da Silva
Advogado : Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-497.508/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de Vitória da Conquista
Advogado : Dr. Ana Carolina Rezende Silva
Agravado(s) : Deocleciano Antonio de Brito
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-497.518/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de Suzano
Advogado : Dr. Jorge Radi
Agravado(s) : Mashaaki Nagayassu
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-497.792/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Valter Pereira de Melo
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
Agravado(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO
 O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-497.840/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr. Viviane Colucci
Agravado(s) : Miguel José Jacinto
Agravado(s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público. Sobrestado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO
 Equiparação salarial. Servidor público regido pela legislação consolidada. Demonstrado o atrito jurisprudencial mediante a apresentação de arestos válidos e específicos (Súmulas 337 e 296 do TST), dá-se provimento ao agravo.

Processo : ED-AIRR-500.322/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa
Embargado(a) : Ângela Maria de Almeida Costa e Outros
Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-501.720/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Rogério Custódio Clemente
Advogado : Dr. José Guilherme Rolim Rosa
Embargado(a) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso como embargos de declaração e rejeitar, nos termos da fundamentação.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO REGIMENTAL. incaBÍVEL. Não se encontra dentre as hipóteses previstas nos artigos 338/341, RJTST o cabimento de agravo regimental das decisões proferidas por Turmas do TST em agravo de instrumento. Recebido o recurso como embargos de declaração, que se rejeitam, porque inócuentes as hipóteses previstas no art. 535 e seguintes do CPC.

Processo : AIRR-504.492/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Academia de Dança Arlette Cervone S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Daniela Antunes Lucon
Agravado(s) : Vivien Elizabeth Forte Lorenzato
Advogado : Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
 Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : ED-AIRR-504.561/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado(a) : Euzébio da Silva
Advogado : Dr. Sérgio Antônio Frioli
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados ante a inexistência da omissão apontada.

Processo : AIRR-506.267/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira
Agravado(s) : Moisés Jeremias Ataíde do Nascimento
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão regional reformadora da sentença que julgou o autor carecedor da ação e que não exaure a prestação jurisdiccional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-506.270/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A. e Outra
Advogado : Dr. Edson Lima Frazão
Agravado(s) : José Urbano da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho que se pretende reformar.

Processo : AIRR-506.271/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
Agravado(s) : Berenice Gonçalves
Advogada : Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, por encontrar óbice no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, posto que a r. decisão regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas nos autos.

Processo : AIRR-506.272/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Edson Lima Frazão
Agravado(s) : José Renato Farias Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdiccional. Incorre negativa da jurisdição quando a Corte recorrida esclarece todos os elementos que informaram a convicção e, mesmo assim, a parte irresignada pretende, mediante embargos declaratórios, a alteração do julgado. Intacto o disposto nos artigos de lei e da Constituição da República.

Processo : AIRR-506.307/1998.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Jarbas Teodoro Rodrigues
Agravado(s) : Elena Macedo Bernardes
Advogado : Dr. Tadeu de Abreu Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Da correção monetária. Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Justa causa e horas extras. Verbete 126 da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.322/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Antônio Ribeiro de Mattos
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA.** Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alegação de ofensa à norma constitucional impertinente ao conhecimento do tema. Agravo ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-506.329/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. José de Arimatéia Medeiros da Rocha
Agravado(s) : José Augusto de Souza Souza
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Plano de Demissão Voluntária. Transação. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-506.353/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Rômulo de Gouvêa
Advogada : Dra. Dirce Cristina F. Nascimento
Agravado(s) : Caulim da Amazônia S.A. - CADAM
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Vínculo Empregatício. Grupo econômico. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário (En. 129/TST). Agravo ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-506.355/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes Ltda.
Advogada : Dra. Dirce Cristina F. Nascimento
Agravado(s) : Marcelo Augusto Maia Pinheiro
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Horas Extras. Trabalho externo. Controvérsia sobre a aplicabilidade do art. 62, I, da CLT. Agravo provido ante possível violação do texto de lei mencionado.

Processo : AIRR-506.375/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr. Viviane Colucci
Agravado(s) : Luiz Fernando Verdini Salomon
Agravado(s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não se trata de preservação e defesa dos princípios que regem a administração pública em geral, estes sim autorizadores da defesa em juízo e fora dele, pelo Ministério Público. A intervenção do parquet no processo, a qualquer título, quando não evidenciado o interesse público, culmina por desvirtuar o papel superior e constitucional que lhe é reservado, transformando-se em mero defensor judicial de interesses privados. Agravo ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-506.403/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Boavista S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Antônio Bernardo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. Despacho que se pretende reformar. Recurso de Revista que encontra óbice na alínea a, *in fine*, do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.424/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : José Joaquim Sobrinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista que não preenche os pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não enseja o provimento do Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-506.434/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Citrusuco Paulista S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
Agravado(s) : Euclides Ignácio de Lima e Outro
Advogada : Dra. Lilian Maria Tosta Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Vínculo de emprego. Empresa interposta. Cooperativa. Impossível o reexame da matéria, porquanto o conjunto fático-probatório dos autos revelou a existência de fraude à lei. Incide o óbice no E. 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.482/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Stinco Sociedade Tecno Industrial de Conservação Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Sá
Agravado(s) : José Paulino
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Horas extras. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em virtude da inespecificidade dos julgados trazidos à configuração do confronto de teses. E. nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.705/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. José Maurício Carluccio de Almeida
Agravado(s) : Edson Machado do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em virtude da inespecificidade dos julgados trazidos à configuração do confronto de teses. Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.711/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Itamir Carlos Barcellos
Agravado(s) : Flávia Stucchi de Azevedo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. R ESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Inteligência do inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-506.816/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Walmer Bispo
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Preliminar de cerceio de defesa. Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recurso, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734). Adicional de Periculosidade. Tempo de exposição. Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 05 da SDI desta Corte, que entende ser devido o adicional de periculosidade por labor em contato com inflamáveis ou explosivos independente do tempo de exposição. Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.867/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Solmar Bens Imobiliários Ltda.
Advogado : Dr. Almir Leal
Agravado(s) : José de Jesus Nascimento
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial aparentemente caracterizada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-506.887/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. Bernardo Sinder
Agravado(s) : Ataliba Martins Ferreira
Advogada : Dra. Suely Aparecida Ferraz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Condenação subsidiária. Empresa Interposta - En. 331 do TST - Óbice da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.908/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Digibanco S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado(s) : Roberto Peçanha Oliveira
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não preenche os pressupostos insitos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-506.924/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado(s) : Henrique Augusto Moura
Advogado : Dr. José Carlos Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-506.931/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Sucocftrico Cutrale Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Edileuza Azarias da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-506.933/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Construtora Cowan Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Fernando Miorim
Agravado(s) : Nilton Honorato
Advogado : Dr. Laércio Longato Junqueira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-506.934/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Construtora Cowan Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Fernando Miorim
Agravado(s) : Nilton Honorato
Advogado : Dr. Laércio Longato Junqueira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-506.955/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Excel Econômico S.A e Outro
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado(s) : Fabiana Cássia Melero
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.061/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Nilton Penha Medeiros e Outros
Advogado : Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães
Agravado(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Nacional Associação Cultural e Social
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : Agravo de instrumento. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-507.503/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Guido Fernandes
Advogado : Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.504/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Interfood International Food Service Ltda.
Advogado : Dr. Jason Soares de Albergaria Neto
Agravado(s) : Clélia de Souza
Advogada : Dra. Leiza Maria Henriques
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-507.530/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Ricardo Severo Martins e Outros
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.552/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : José Oliveira de Souza
Advogada : Dra. Marta Antunes
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-507.563/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Agravado(s) : Fabiana de Moraes Pinheiro Gomes
Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-508.748/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Usina São José S.A.
Advogada : Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo
Agravado(s) : Gêneses Gomes da Silva
Advogado : Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-508.749/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Ana Cláudia de Oliveira Santos Bichler
Advogada : Dra. Lais Maria Marques da Trindade
Agravado(s) : EMPETUR - Empresa de Turismo de Pernambuco S/A
Advogado : Dr. Cicero Francisco Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a tese dos arestos paradigmas está superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Aplicação do Enunciado 333/TST. Violência literal descaracterizada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.811/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : Décio Moreira de Souza Filho e Outros
Advogada : Dra. Adélia de Souza Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei.

Processo : AIRR-508.821/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Myrsio Teixeira da Cruz
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento que não conseguiu demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896 da CLT. Agravo desprovido

Processo : AIRR-508.828/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : José Maurílio Coelho Rios
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PROPORCIONALIDADE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-508.849/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Transportes Josny Ltda.
Advogado : Dr. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho
Agravado(s) : Flávio Alberto Silva Olivony
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. PENHORA. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.883/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Gildo Petrus Filho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a demonstração de divergência válida e específica, merece ser provido o Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-508.928/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Ival - Engenharia de Obras S.A.
Advogado : Dr. Adyr Raitani Júnior
Agravado(s) : José Luiz David Souto
Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao Agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Ante a demonstração de divergência válida e específica, merece ser provido o Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-508.932/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : José Antônio Santos
Advogado : Dr. Etienne Costa Magalhães
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Aparente violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Matéria relevante reiteradamente prequestionada e não explicitada. Agravo provido.

Processo : AIRR-508.937/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Nilo Paixão Palmeira
Advogado : Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida
Agravado(s) : Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA
Advogado : Dr. José Dantas Lima Júnior
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando aparentemente configurada nas razões de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-508.943/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banfort - Banco de Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Moacir Martins Rocha
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-508.987/1998.4 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Evangelista de Brito Almeida
Advogado : Dr. João Alves Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não preenche os requisitos legais do artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-508.997/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : CBV - Indústria Mecânica S.A.
Advogado : Dr. Fernando Ribeiro Lamounier
Agravado(s) : Paulo Roberto Ramos Cabral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-508.998/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Paulo Roberto Ramos Cabral
Advogado : Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella
Agravado(s) : CBV - Indústria Mecânica S.A.
Advogado : Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a pretendida possível violação a dispositivo de lei federal, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-508.999/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Jonas Queiroz da Silva
Advogado : Dr. José Ricardo da Silva Teixeira
Agravado(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-509.001/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado(s) : Jonas Queiroz da Silva
Advogado : Dr. José Ricardo da Silva Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a tese inscrita no aresto cotejado não foi prequestionada no Regional, conforme orientação do Enunciado 297 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-509.007/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Mércia Kurudes Cordeiro
Advogada : Dra. Mirian Aparecida Gonçalves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo de Instrumento só será provido se lograr infirmar todos os óbices elencados no despacho denegatório do recurso principal. Agravo não provido.

Processo : ED-AIRR-509.013/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado(a) : Vera do Rocio Belo
Advogado : Dr. José Luiz Ricetti
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A usentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-509.018/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado(a) : José Luiz de Pierre
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A usentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : AIRR-509.023/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : Alfredo Correa Schwartz e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-509.030/1998.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Excel Econômico S.A.
Advogada : Dra. Silvana Scaquetti
Agravado(s) : Milton Antônio da Silva
Advogado : Dr. José Milagres da Silveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-509.044/1998.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Tereza Akiko Furucho
Advogado : Dr. Décio José Xavier Braga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-509.059/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Mauricio Müller da Costa Moura
Agravado(s) : Janice Almeida Lopes
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-509.060/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco ABN Amro S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) : Ricardo de Souza Schnaak
Advogado : Dr. Serafim Gomes Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-509.108/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Sérgio Luiz da Silva Araújo
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
Agravado(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. DA AJUDA DE CUSTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-509.109/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado(s) : Sérgio Luiz da Silva Araújo
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-509.119/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Francisco das Chagas de Sousa Martins
Advogado : Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-509.126/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Robson Dornelas Matos
Agravado(s) : José Eusébio Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-509.128/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Arbi S.A. e Outro
Advogado : Dr. Isabel das Graças Dorado Torres
Agravado(s) : Wellington Giraldo Costa
Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-509.129/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s) : Guilherme Moraes Costa Pinto
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do recurso de revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-509.152/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Fundação Baneb de Seguridade Social - BASES
Advogado : Dr. Anderson Souza Barroso
Agravado(s) : Jurandi Pinheiro Magalhães
Advogado : Dr. Lourival Gonçalves
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-509.163/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Agravado(s) : Félix Roberto Zevallos Del Barco
Advogada : Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte. Art. 896, alínea "a", in fine, da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-509.171/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Inethi Projetos e Instalações Ltda.
Advogado : Dr. Leandro Penna Pessoa
Agravado(s) : Marcos Antônio Viana
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-509.208/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Clayton Matias Ferreira
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Mohallen
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência de violação de lei. Horas extras. Matéria de prova cujo reexame é vedado nessa esfera extraordinária a teor do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.224/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Michel Hoffman
Agravado(s) : Rita de Cássia Barros Wanderley
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras - compensação. Possível conflito com o Enunciado 85/TST. Agravo provido.

Processo : AIRR-509.233/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Ademir de Campos
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Agravado(s) : Elevadores Real S.A.
Advogada : Dra. Cristiane Ramos Costa Morare
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Violação de lei não verificada. Litispendência. Matéria de prova. Prescrição. Inteligência do art. 896, alínea a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.238/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos A. Robertella
Agravado(s) : Ângelo Barbarotto e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Julgamento *extra petita*. Divergência não caracterizada. Inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento. Pertinência do Enunciado 337/TST. Adicional de insalubridade em grau máximo. Inteligência do Enunciado 23/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.253/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Edileuza Gullich Santana
Advogado : Dr. R. neu Guarnieri
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Carlos Gomes
Agravado(s) : Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogada : Dra. Sandra Naccache
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Violação de lei não verificada. Vínculo empregatício. Decisão regional em sintonia com o Enunciado 331, item II, desta Corte. Horas extras. Pertinência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.279/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Neptunia Companhia de Navegação
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Valdemar Alves Capela Júnior
Advogado : Dr. Valdemar Augusto Junior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. Recurso de Revista.** Não demonstrados os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 consolidado, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-509.293/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Silvio Mioni
Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros
Agravado(s) : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Possível violação do art. 93, inciso IX, da Lei Maior. Agravo provido para melhor exame da matéria.

Processo : AIRR-509.304/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Alcan Alumínio do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Jorge Iria Fernandes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Aplicação do Enunciado 277/TST. Divergência jurisprudencial configurada. Agravo provido para melhor exame da matéria.

Processo : AIRR-509.305/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Agravado(s) : Valquíria Rocha
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Padrão Alves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Reajuste de 45,09% e indenização adicional. Decisão regional em sintonia com o Enunciado 314 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.306/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Metrus - Instituto de Seguridade Social
Advogada : Dra. Priscila Márcia da Silva Santos
Agravado(s) : Valquíria Rocha
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Padrão Alves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Ilegitimidade de parte. Decisão regional em consonância com o teor do Enunciado 331, item IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.307/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Waldecila Regina Pereira Carvalho Moreno
Advogado : Dr. Anis Aidar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA em AGRAVO DE PETIÇÃO.** Violação da Constituição Federal não configurada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.311/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Indústria e Comércio Twill S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Gaêta
Agravado(s) : Francisco Ribamar Peixoto Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Reintegração. Divergência não comprovada. Incidência dos Enunciados 126 e 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.314/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Agravado(s) : Vilma Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira
Agravado(s) : Associação de Pais e Mestres da EEPG Professor Jacob Casseb
Agravado(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Solidariedade - vínculo de emprego. Possível violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Agravo provido.

Processo : AIRR-509.315/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Ilisandra dos Santos Lima
Agravado(s) : Francisco Pereira Paredes
Advogado : Dr. José Antônio de Oliveira Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Violação legal não verificada. Cerceamento de defesa. Matéria de prova cujo reexame é vedado nesta esfera extraordinária. Justa causa. Divergência não comprovada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.339/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Santista de Papel
Advogada : Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves
Agravado(s) : Vanderley dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Compensação de um mês por outro. Pagamento a mais a título de reflexos das horas extras nos repousos. Aparente conflito de teses. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-509.347/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Eduardo Felix Racy
Advogado : Dr. Ibraim Calichman
Agravado(s) : Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Verbas rescisórias. Possível conflito de teses. Divergência configurada. Agravo provido.

Processo : AIRR-509.348/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) : Eduardo Felix Racy
Advogado : Dr. Ibraim Calichman
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Relação de emprego. Questão dirimida com base na prova. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.353/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado(s) : Simone Urtado Pavan
Advogado : Dr. Antônio Carlos José Romão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Garantia de emprego - gestante. Divergência não comprovada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.370/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado(s) : Jorge Gonçalves
Advogada : Dra. Hynéia Conceição Aguiar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Não demonstrados os requisitos do artigo 896 consolidado para efeito da admissibilidade do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-510.374/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Alaércio Miguel da Silva
Advogada : Dra. Cecília Maria Colla
Agravado(s) : Fundação para o Remédio Popular - FURP
Advogado : Dr. Romualdo Galvão Dias
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Violação de lei configurada. Agravo provido.

Processo : AIRR-510.382/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogada : Dra. Polyana Colucci
Agravado(s) : Maria Lúcia da Silva César e Outros
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Prescrição. Pertinência do Enunciado 297/TST. Complementação de aposentadoria. Inteligência dos Enunciados 23, 296 e 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.383/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Agravado(s) : Marlene Escórcio Gorab e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Indenização relativa ao programa de incentivo à aposentadoria. Matéria de prova cujo reexame é vedado nessa esfera extraordinária a teor do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.418/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Jadir Tavares de Oliveira

Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda

Agravado(s) : Pirelli Cabos S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Irredutibilidade salarial - adaptação da jornada de 240 para 220 horas. Divergência não comprovada. Horas extras. Pertinência do Enunciado 126/TST. Descontos indevidos. Decisão regional de acordo com o Enunciado 342/TST. Incidência do aviso-prévio e das férias na rescisão contratual. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.436/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Nautilus Agência Marítima Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : Sindicato dos Vigias Portuários de Santos e Outros

Advogado : Dr. Henrique Berkowitz

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Petição. Agravo provido para melhor exame da matéria.

Processo : AIRR-510.449/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Edegar de Souza Amorim

Advogado : Dr. Carlos Figueiredo Mourão

Agravado(s) : Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda e Outro

Advogado : Dr. João Carlos Casella

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Traslado deficiente. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-510.452/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Sérgio Ricardo Martins

Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva

Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Luciane de Souza

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Aviso prévio indenizado. Registro na carteira profissional. Data de saída. Divergência jurisprudencial comprovada. Agravo provido.

Processo : AIRR-510.487/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Mcquay do Brasil Indústria e Comércio S.A.

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região

Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Possível violação do art. 832 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-510.489/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Octaviano Pereira de Andrade

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Média trienal - AP e ADI -, complementação de aposentadoria. Incidência do Enunciado 333/TST. Diferença entre a letra 'E.12' e a letra 'E.11'. Pertinência do Enunciado 126/TST. Descontos em favor da PREVI e CASSI. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.491/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Aços Ipanema (Villares) S.A.

Advogada : Dra. Gisèle Ferrarini Basile

Agravado(s) : Rubem Santos Botelho

Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Férias vencidas em dobro. Divergência não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.505/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ e Outro

Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusman

Agravado(s) : Marisa Rodrigues Ribeiro

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Caracterizado o dissenso pretoriano, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame.

Processo : AIRR-510.506/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.

Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aida

Agravado(s) : Marisa Rodrigues Ribeiro

Advogada : Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Solidariedade e horas extras. Matérias de prova cujo reexame é vedado nesta esfera extraordinária a teor do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.518/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Vicunha S.A.

Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

Agravado(s) : Adélia Regina Lucena da Silva

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Possível violação do art. 832 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-510.535/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Agravado(s) : Durvalino Ilário e Outros

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Honorários periciais. Possibilidade de conflito com o Enunciado 236/TST. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-510.541/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Agravado(s) : Antônio Carelli

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Justa causa - greve. Matéria de prova cujo reexame é vedado nessa esfera extraordinária a teor do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.542/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Antônio Carelli

Advogado : Dr. José Antônio Cremasco

Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Reintegração. Violação de lei não configurada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.555/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Móvel DF Comércio e Representação Ltda

Advogada : Dra. Maria Wilma de A. S. Mansur

Agravado(s) : Roque Pereira Batista

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Cerceamento de defesa. Diante da possibilidade de conflito de teses entre o v. acórdão regional e o Enunciado 122 desta Casa, bem como com os arestos colacionados, dá-se provimento ao agravo para melhor exame da questão.

Processo : AIRR-510.561/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Sobrita Industrial S.A.

Advogada : Dra. Telma Sueli F. de Freitas

Agravado(s) : Waldir Feu

Advogado : Dr. Josineide Bravin Ramos

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Possibilidade de violação do art. 832 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-510.574/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Agravado(s) : Ogildo Messias Pimenta

Advogado : Dr. José Miranda Lima

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária. Inteligência do art. 896, alínea a, da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em sintonia com o Enunciado 331, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.576/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravado(s) : Ronaldo José da Silva
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado(s) : Brazil Trading Ltda
Advogado : Dr. Alexandre Mariano Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Diante dos arcos cotejados verifica-se uma visível possibilidade de conflito de teses. Agravo provido.

Processo : AIRR-510.612/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Fátima Belkis Costa Pereira
Agravado(s) : Antonio Cossetin
Advogada : Dra. Iara Krieg da Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Vínculo empregatício. Divergência não comprovada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.618/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : João Paulo da Silva
Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Traslado deficiente. A parte não logrou instruir o presente agravo com a cópia da decisão de embargos de declaração. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-510.628/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Doris Terezinha Dutra Prates e Outro
Advogado : Dr. Celso Hagemann
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Equiparação salarial. Divergência válida. Agravo provido.

Processo : AIRR-510.629/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Cervejaria Serramalte S.A.
Advogado : Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva
Agravado(s) : Iodacira Saldanha Garcia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Petição. Preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Violação da Constituição não configurada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.638/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rita Perondi
Agravado(s) : Ari dos Santos Machado
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do adicional de periculosidade. CEEE. A análise da matéria está afeta à apreciação de Lei Estadual, cuja observância não extrapola a jurisdição do respectivo Tribunal prolator da decisão. Divergência não comprovada. Violação de lei não configurada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.639/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rita Perondi
Agravado(s) : Francisco Hermes Bicca Pereira
Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Enquadramento. Violação da Constituição e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.641/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Anchieta Construções e Incorporações Ltda.
Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Agravado(s) : Valdivino Carmo Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Petição. Violação literal da Constituição Federal não configurada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.642/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Maria Tereza de Souza Barra e Outros
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Produtividade. Divergência jurisprudencial não comprovada. Inexistência de violação legal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.646/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Helmo Galvão Guimarães
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
Agravado(s) : Soplan Comercial de Bebidas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Violação de lei não configurada. Horas extras. Pertinência dos Enunciados 296 e 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.663/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Escola Maternal Jardim de Infância Branca de Neve
Advogado : Dr. Luiz Antonio Muniz Machado
Agravado(s) : Nei Japur
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decadência. Vínculo empregatício e compensação de valores. Violação de lei não configurada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-510.692/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
Advogado : Dr. Hudson Cunha
Embargado(a) : Antônio Carlos Citadino
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganillo Braga
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-510.693/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Carlos Alberto de Souza Araújo
Advogado : Dr. Jéferson Barbosa Lopes
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Global Administração de Recursos Humanos S.C. Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Vínculo empregatício. Decisão regional em sintonia com o item III do Enunciado 331 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.704/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Fiação Nordeste do Brasil S.A. - FINOBRASA
Advogada : Dra. Gisèle Ferrarini Basile
Agravado(s) : Wagner Brito
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. PROVIMENTO. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional caracterizada. Recusa de apreciação de aspectos relevantes da controvérsia pelo Tribunal. Ofensa ao artigo 832 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-511.101/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Bouquet Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Alves de Azevedo
Agravado(s) : Edmilson Lopes Maia
Agravado(s) : Garance Textile S.A.
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Possível violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo provido.

Processo : AIRR-511.104/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado(s) : Genivaldo Soares de Menezes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Prescrição. Violação de lei não configurada. Horas extras. Pedido desfundamentado. Adicional de insalubridade. Pertinência dos Enunciados 126 e 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.110/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Banorte S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado(s) : Antônio Carlos Salermo
Advogada : Dra. Márcia Alves de Campos Soldi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras - pré-contratação. Pertinência dos Enunciados 126 e 199 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.113/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Joaquim Fernandes Borges
Advogado : Dr. Gilberto Calvi
Agravado(s) : Luiz Pereira da Mata
Advogada : Dra. Rita de Cássia Martinelli
Agravado(s) : SJOBIM Segurança e Vigilância Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Petição. Violação da Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.126/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Alcides Felipe dos Santos
Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Lied Sessegolo
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Equiparação salarial. Divergência válida. Agravo provido.

Processo : AIRR-511.153/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Milena Machado Ribeiro Bottecchia
Advogado : Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Maria da Conceição Maia Awwad
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Jornada de trabalho - advogado - Lei nº 8.906/95. Possível conflito de teses. Agravo provido.

Processo : AIRR-511.171/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal - Sinergia
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Substituição processual - sindicato - legitimidade. Possível contrariedade ao Enunciado 310 desta Corte. Agravo provido.

Processo : AIRR-511.188/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Nova Próspera Mineração S.A.
Advogado : Dr. Fábio Augusto Ronchi
Agravado(s) : Lourival da Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-511.189/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Nova Próspera Mineração S.A.
Advogado : Dr. Fábio Augusto Ronchi
Agravado(s) : Nilson Tavares
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-511.194/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Roland Rabelo
Agravado(s) : Tânia Regina Fernandes
Advogado : Dr. Maurício Pereira Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Transferência. Abusividade. Inocorrência de violação de lei e inespecificidade dos arestos paradigmas. Enunciados 23, 221 e 296. Honorários assistenciais. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.207/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Ivaí - Engenharia de Obras S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Dreher
Agravado(s) : Manoel Adão Chaviel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho que se pretende reformar.

Processo : AIRR-511.248/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : EMATERCE - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : João Batista Gualberto
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. ATO DEMISSIONÁRIO. Improperável a revista que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.306/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : José Maria de Melo e Outro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Deserção do recurso ORDINÁRIO. Resultando inafastado óbice ao conhecimento do recurso ordinário, porquanto não preenchido pressuposto regular de sua admissibilidade, e não configurada a violação literal e direta da norma constitucional invocada em recurso de revista - art. 5º, LV, uma vez que os requisitos extrínsecos dos recursos concernem a exame de legislação infraconstitucional. Além disso, o Excelso STF já se pronunciou acerca da legalidade e constitucionalidade da exigência concernente ao depósito recursal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.315/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Aécio Menezes de Amorim Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. Improperável a revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.353/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Engetel - Telecomunicações e Eletricidade Ltda.
Advogada : Dra. Damaris Pessoa Lima
Agravado(s) : Angel Rodrigues da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-511.374/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rita Perondi
Agravado(s) : Vilson Gomes Kreismann
Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Improperável a revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.375/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rita Perondi
Agravado(s) : Salvador Braga dos Santos
Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Improperável a revista cuja questão cinge-se à interpretação e aplicação da Lei Estadual nº 3096/56, cujo âmbito de incidência não excede a jurisdição do E. 4º Regional, impondo-se a aplicação do art. 896, "b", da CLT, como óbice ao conhecimento da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.408/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Usina Pedroza S.A.
Advogado : Dr. Antônio Henrique Neuschwander
Agravado(s) : José Ascendino Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.290/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : TV Aratu S.A.
Advogado : Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira
Agravado(s) : Cynthia Ruth Schmid Bandeira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Improperável a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.301/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : FR - Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Gonçalves Maia
Agravado(s) : Patrícia Cabral Lima
Advogado : Dr. Adalberto de Souza Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Ausência de pagamento da multa de 1% no julgamento dos embargos declaratórios (art. 538 do CPC), porque protelatórios, em tese não gera a deserção da Revista. Possível violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal/88, autoriza o destrancamento do recurso de revista com espeque na alínea g do artigo 896 consolidado. Agravo provido.

Processo : AIRR-512.325/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Procomp Indústria Eletrônica Ltda.
Advogado : Dr. Ney Proença Doyle
Agravado(s) : Marcelo Fonseca Magalhães
Advogado : Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Guia de custas. Ausência de autenticação do documento. Art. 830 da CLT. Deserção do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.390/1998.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Pintos Ltda.
Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
Agravado(s) : Maria das Graças Coutinho da Silva e Outras
Advogada : Dra. Márcia Lima de Matos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. Improperável a revista que atrai a incidência do Verbetes Sumular nº 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.397/1998.5 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Antônio Francisco de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. O presente Agravo não atacou os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever as razões da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.414/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Oxigênio do Nordeste Ltda.
Advogada : Dra. Ivaneide Peixoto Machado
Agravado(s) : Alexandre Pacheco do Carmo
Advogado : Dr. Oswaldo Naves Vieira Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A divergência ensejadora do apelo há que ser específica, abordando a mesma situação fática enfrentada pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. O reexame de fatos e provas é defeso em recurso de natureza extraordinária como o de Revista. Enunciado nº 126 do TST. É indispensável o questionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.424/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Lloyds Bank PLC
Advogado : Dr. Gláucio Veiga
Agravado(s) : Fernando Carlos Borges de Melo Filho
Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Improperável a revista que atrai a incidência do Verbetes Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.431/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. William Welp
Agravado(s) : Vivaldo Pereira Dias e Outros
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de divergência de interpretação de lei estadual que não excede a jurisdição do Regional prolator da decisão, é incabível a revista - art. 896, "b", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.440/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : 3M do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s) : Ademar Corniani
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Prescrição total do direito de ação. Prazo. Dies ad quem. Prorrogação ao primeiro dia útil subsequente ao seu vencimento. Possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo a que se dá provimento para melhor exame do recurso de revista.

Processo : AIRR-512.448/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : José Roberto Favero
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Improperável a revista que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126, 296 e 337 desta Casa. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.449/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins
Agravado(s) : Daniela Ramalho Varejão
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-512.499/1998.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Lindalva Maria Rodrigues Alves
Agravado(s) : Jurema Querino da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o tema apontado como controvertido emerge apenas nas razões do recurso de revista, não há como conhecê-lo, pois carece do indispensável questionamento. Aplicação do Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR-512.528/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Wilson Rocha Lima
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configura-se possível afronta aos dispositivos dos arts. 93, IX, e 832 consolidado, a resistência do v. julgado regional em complementar a tutela jurisdiccional em aspecto relevante ao deslinde da controvérsia e quanto à delimitação da condenação imposta. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-512.529/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Sérgio Coelho de Oliveira
Advogado : Dr. Luiz Roberto de Andrade Fontoura Ramos
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Aparente vulneração literal do artigo 467 consolidado. Reintegração. Salários vencidos e vincendos. Controvérsia válida. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria.

Processo : AIRR-512.539/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Petroflex - Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Eymard Duarte Tibães
Agravado(s) : Miguel Carlos de Castro
Advogado : Dr. Marinho Campos Dell'Orto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista deve ser juntada aos autos com a interposição do recurso respectivo na instância a quo. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-512.554/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Serviços Agrários e Silviculturais Ltda. - SASI
Advogado : Dr. Marcelo Miranda Caetano
Agravado(s) : Antonio Herculano Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". Improperável a revista quando a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 90/TST - art. 896, "a", "in fine", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.589/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Carlos Pereira da Silva
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogada : Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Improperável a revista que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.612/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Evandro Pereira Lima
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.631/1998.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Raniere Tôres do Couto
Advogado : Dr. José Francisco de Assis
Agravado(s) : G. Barbosa & Cia Ltda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Recurso de Revista não admite o revolvimento de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do recurso de natureza extraordinária. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. A divergência ensejadora do apelo há que ser específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.638/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Fábio Nunes Azevedo
Agravado(s) : José Luiz Mendes Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Improperável a revista que atrai a incidência do Verboete Sumular nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.681/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogada : Dra. Riwa Elblink
Agravado(s) : Antônio Ferreira de Lima
Advogado : Dr. Miguel Antônio Von Rondow
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Improperável a revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com Enunciado desta Corte - Enunciado nº 357 (incidência da alínea "a", "in fine", do art. 906 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.688/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Alexandre Antunes Fernandes Neto
Advogado : Dr. José Henrique Rodrigues Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrados os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destrancar seu processamento.

Processo : AIRR-512.691/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Maria Júlia Pimentel Scatolino
Advogado : Dr. Roberto Rosa de Miranda
Agravado(s) : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Improperável a revista que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126, 296 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.715/1998.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Edson Rodrigues Costa
Advogado : Dr. Humberto Ivan Massa
Agravado(s) : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Determinação de novo pagamento das custas processuais. Aparente violação do art. 789, § 9º da CLT. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-512.727/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado(s) : Andréa Lopes Fernandes
Advogado : Dr. José Ricardo da Silva Teixeira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Revolvimento de matéria fático-probatória através de Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. A divergência ensejadora do Recurso de Revista deve ser específica, abordando a mesma situação fática enfrentada pelo Tribunal Regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.747/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito
Agravado(s) : Alan Jorge Moreira Soares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do Recurso de Revista. Enunciado nº 333/TST. Tema nº 87 da SDI. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.768/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado(s) : Adilson Mendes Moreira
Advogada : Dra. Nadja Barbosa da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Revolvimento de matéria fático-probatória através de Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.806/1998.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Uber César Lopes
Advogado : Dr. Abdon de Moraes Cunha
Agravado(s) : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
Advogada : Dra. Eva Maria das Graças
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com Enunciado da Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do Recurso de Revista. Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.113/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado(s) : Mauro José de Andrade
Advogada : Dra. Nilza Veillard Reis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inovação trazida com os embargos de declaração. Inexistência de ofensa ao art. 93, IX. Ônus da prova. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.130/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Cervejaria Brahma e Outra
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Moisés Dias de Brito
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E DENTÁRIA. Ausência de tese explícita a respeito pelo Egrégio Regional. Aplicação do Enunciado nº 297 TST. O reexame de fatos e provas é defeso no Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. A divergência inespecífica impede o processamento do apelo. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.175/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado(s) : Wanda Tavares de Carvalho
Advogado : Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Julgamento *extra petita*. Equiparação salarial. Dispositivo legal não prequestionado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.191/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Porto Real S.A.
Advogado : Dr. Victor Farjalla
Agravado(s) : Nelson João dos Reis Rodrigues
Advogado : Dr. Fernando de Figueiredo Moreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Preliminar de nulidade. Violação de lei não configurada. Horas extras. Matéria de prova. Pertinência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.212/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Ézio Costa Júnior
Agravado(s) : Maria Aparecida Pace
Advogado : Dr. André Luiz Cardoso Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Não logrando demonstrar o agravante a admissibilidade da revista através do pressuposto da alínea c do artigo 896 consolidado, em face de exegese que não ofende a literalidade de regra legal, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-513.233/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Sindicato dos Condutores Motoristas de Pesca, Motoristas de Pesca e Pescadores dos Estados do Pará e Amapá - Sincopesca
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO. Penhora de bens gravados com garantia real pignoratícia. Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-513.247/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura
Agravado(s) : Celso Garcia
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Cômputo do prazo do aviso-prévio no tempo de serviço. Decisão em consonância com a O.J. 83 da SDI. Incidência do En. 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.248/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) : Carlos Eduardo da Silva Saraiva e Outros
Advogada : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Improperável a Revista que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.264/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Elizabeth P. Cintra
Agravado(s) : Nereu Carlos Rodrigues
Advogado : Dr. Vancrílio Marques Tôres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A teor do Enunciado nº 266/TST, somente cabe Recurso de Revista contra decisão proferida em agravo de petição se demonstrada, inequivocamente, violação direta do Texto Constitucional. Agravo não provido.

Processo : AIRR-513.293/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Banerj S.A. e Outro
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Agravado(s) : José Feitosa da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo . O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.295/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Almir Laureano Guimarães
Advogado : Dr. Zeila Lemos Mascarenhas Chaul
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-513.313/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Joacir de Miranda Rolim

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-513.426/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : S.A. Correio Brasileiro
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Sandro Moretti Rosa Ferreira
Advogada : Dra. Maria Custódia Semoud Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-513.431/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Antônio Luiz Cantanhede de Souza
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-513.433/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Celso Ferreira Nunes
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-513.546/1998.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Antônio Rodrigues de Faria
Advogado : Dr. Abdon de Moraes Cunha
Agravado(s) : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
Advogada : Dra. Eva Maria das Graças
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível Recurso de Revista para reapreciar fatos e provas, como dispõe o Enunciado nº 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-513.551/1998.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC
Advogado : Dr. Delbert Jubé Nickerson
Agravado(s) : Alcina Rosa Ferreira
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. Comprovação de divergência. Recursos de Revista e de Embargos - Revisão do Enunciado nº 38. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os pontos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Agravo não provido.

Processo : AIRR-513.571/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Haroldo Wilson Bertrand
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo a fim de ser processada a revista. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Nulidade. Vislumbrando-se possível violação do art. 832 da CLT, dá-se provimento ao agravo a fim de ser processada o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR-513.593/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Jornal da Cidade de Bauru Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Valle Netto
Agravado(s) : Edimar Salles
Advogado : Dr. Ladislau Venceslau Florian
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando-se a ocorrência de ofensa legal e constitucional (arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF), dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-514.243/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Marli Madalena Pereira
Advogado : Dr. Cláudio Stochi
Agravado(s) : Agropecuária Aquidaban Ltda.
Advogada : Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo** . O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.246/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : Curso São José dos Campos S.C. Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo** . O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.247/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Hélio Guaracy Vianna de Paula
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-514.249/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Alceu Costa Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo** . O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.253/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Pollus Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Mauro Tiseo
Agravado(s) : Daniel Virgílio de Paula e Outro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo** . O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.254/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Rita de Cássia Muller
Agravado(s) : Gerson Antônio Rosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-514.256/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Antônio Leal Cardoso
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-514.265/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Real S.A. e Outro
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Mendelson Gracie Marques Werneck
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **agravo de instrumento, descontos fiscais e previdenciários**. Havendo divergência jurisprudencial reconhecida válida, deve-se prover o Agravo para mandar processar o recurso de revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-514.268/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Elaine Gomiero Ceconelo
Advogado : Dr. Cláudio Manoel Servilha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras a, b e c da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese do Enunciado/TST nº 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT), para reexame de fatos e provas."

Processo : AIRR-514.282/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Rubens Antônio de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS**. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em Recurso de Revista. Enunciado nº 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.294/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Paulo César Sanches
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s) : Banco Empresarial S.A. - (Em liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcus Vinícius Pavani Janjullo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. O acórdão regional que determina o retorno dos autos à MM. Junta de origem para realização de prova pericial é decisão interlocutória, não terminativa do feito. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado/TST nº 214). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.313/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Associação de Ensino de Marília
Advogado : Dr. Juliana de Queiroz Guimarães
Agravado(s) : Airton Moreira de Paula
Advogado : Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos consignados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.320/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília
Advogado : Dr. Lázaro Franco de Freitas
Agravado(s) : Claudinéia Ribeiro
Advogada : Dra. Maria José Corasolla Carregari
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo a fim de ser processada a revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. "Multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido. Aplicação do art. 920 do Código Civil" (Orientação nº 54 da SDI). Vislumbrando possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo para melhor exame da revista.

Processo : AIRR-514.334/1998.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais
Advogado : Dr. Suzana Soares Silva
Agravado(s) : Raimunda Advíncula Medeiros
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial e a violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas da CLT) para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-514.340/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região
Advogada : Dra. Maria Tereza Domingues
Agravado(s) : ABC Autrônica S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA**. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado 221/TST). Agravo não provido.

Processo : AIRR-514.342/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogada : Dra. Telma Cristina de Melo
Agravado(s) : Waldir Lapreza
Advogado : Dr. René Ferrari
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Indenização em dobro do período anterior à opção do FGTS. Incidência do Verbete Sumular nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.420/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado(s) : Carlos Antônio de Souza
Advogada : Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade por cerceamento de defesa.** Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Descontos por faltas e adiantamentos. Recurso desfundamentado. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Horas extras. Honorários periciais. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.442/1998.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Clarissa Dias de Melo Alves
Agravado(s) : João Pereira da Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. A ausência de emissão de tese, na decisão regional, acerca de questões ventiladas no recurso de revista inviabiliza o conhecimento do apelo. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.447/1998.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Rener Henrique de Medeiros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Contratação anterior à vigência da Lei nº 8.666/93. Responsabilidade subsidiária. Decisão em consonância com o Verbete sumular nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Inviabilidade do Recurso de Revista ante a parte final do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.448/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : TV Globo Ltda.
Advogada : Dra. Joyce Maria de Nazareth Cardim
Agravado(s) : Jurema Ferreira Carvalho
Advogado : Dr. Luiz Gonçalves Marques
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Estando a decisão regional em harmonia com Enunciado da Súmula de jurisprudência do TST, no caso, o Enunciado 331, IV, o recurso de revista interposto encontra óbice no disposto na alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-514.474/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - SINTURFRJ
Advogado : Dr. André Andrade Viz
Embargado(a) : Marcus Vinicius de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : AIRR-514.504/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado(s) : Cleide Gualandi de Barros
Advogado : Dr. Luis de Sousa Freitas Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, *SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE (A RT. 10, II, "B", ADCT/OJ/SDI Nº88).**
Registro de horário. Inversão do ônus da prova. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário (En. 338/TST). Agravo não provido.

Processo : AIRR-514.537/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Cabec- Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará
Advogada : Dra. Amailza Soares Paiva

Agravado(s) : Geraldo Torquato Lima e Outros
Advogado : Dr. Antônio Rubens Cordeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Estando a decisão regional em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST, no caso o Enunciado nº 288, a revista encontra óbice na alínea a, parte final, do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.951/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado(s) : Nilo Francisco da Penha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST nº 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT), para reexame de fatos e provas."

Processo : AIRR-514.958/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) : Maria Madalena Silva Ramos e Outros
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento da revista patronal.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nulidade.** Constatada a nulidade da decisão regional por negativa da prestação jurisdicional, com possível violação do art. 832 da CLT, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento da revista.

Processo : AIRR-514.987/1998.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Waldemar dos Santos Miranda
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Recurso. Cabimento. Incabível** o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST).

Processo : AIRR-514.989/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos
Agravado(s) : Rosemberg Brito dos Reis
Advogado : Dr. Heraldo Pereira Daer
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Admissibilidade do recurso de revista. Não demonstrados os pressupostos elencados no art. 896 da CLT, mantém-se o despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.003/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Elcio Leal Pereira da Silva
Advogado : Dr. Hélio Ferreira de Mello Affonso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos específicos do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : ED-AIRR-515.008/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Ronaldo de Jesus Cerqueira de Carvalho
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-515.009/1998.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Roseana de Sousa Ribeiro
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-515.010/1998.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a) : Sylvia Raimunda Uchôa dos Santos
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do C ódigo de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-515.011/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Lucivaldo de Jesus Pinheiro
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do C ódigo de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-515.012/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Giselle Lustosa Souza
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do C ódigo de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-515.013/1998.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Ana Cláudia Reis Godinho
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do C ódigo de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-515.014/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Edson Ferreira
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do C ódigo de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-515.015/1998.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Raimundo Nonato Leite Bastos Faray
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do C ódigo de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-515.016/1998.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Rauracy de Jesus Santiago Ferreira
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do C ódigo de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-515.017/1998.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Rogério dos Anjos Pires
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do C ódigo de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-515.018/1998.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Maria Rosa Silva Corrêa
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do C ódigo de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-515.019/1998.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Maria Cristina Câmara Ribeiro
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do C ódigo de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-515.050/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Saul Paulo Bianco
Advogada : Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa
Embargado(a) : Alberto Loch
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Processo : AIRR-515.055/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s) : Marli Rosa Floriani
Advogado : Dr. Irineu José Rubini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE.** Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Incidência dos Verbetes 23 e 296 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.056/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Sérgio Luiz de Souza
Advogado : Dr. Sidney Luis Saut
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Vislumbrando-se possível existência de dissenso pretoriano, dá-se provimento ao agravo a fim de ser processada a revista. Agravo de instrumento provido.

Processo : ED-AIRR-515.101/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Ondina Duailibe Barros Pinheiro
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do C ódigo de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-515.102/1998.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : José de Ribamar Dutra
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do C ódigo de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-515.114/1998.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado(a) : Eônio de Sousa Pombo
Advogada : Dra. Terezinha Braga Capim de Miranda
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do C ódigo de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-515.173/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogerio Martins
Embargado(a) : José Valdir Rodrigues Júnior
Advogado : Dr. Francisco José Ramos de Lima
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes dos autos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Processo : ED-AIRR-515.207/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Roberto Borati Loureiro
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-515.208/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a) : Vanda Maria dos Santos Cardoso
Advogado : Dr. Raimundo Elias Canellas
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : AIRR-515.212/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Marco Aurélio Sena de Jesus
Advogado : Dr. Aristeu Garcia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-515.242/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Jacques Levin e Outros
Advogado : Dr. Antônio Vieira Gomes Filho
Agravado(s) : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogada : Dra. Geilza Martins de Azeredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-515.248/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Geotécnica S.A.
Advogado : Dr. João Carlos Ferreira Azevedo Júnior
Agravado(s) : Jorge Luís Moraes de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : ED-AIRR-515.307/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado(a) : Maria Cristina Renon
Advogado : Dr. Gianka Helena Tomazine
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Processo : AIRR-516.164/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado(s) : Cláudio Vicente
Advogado : Dr. Rogério César Costa de Azevedo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao presente agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO - DIZ-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA QUANDO NA DECISÃO IMPUGNADA HAJA SIDO ADOTADA, EXPLICITAMENTE, TESE A RESPEITO. INCUMBE À PARTE INTERESSADA INTERPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS OBJETIVANDO O PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENA DE PRECLUSÃO** (Enunciado 297/TST). Agravo não provido.

Processo : AIRR-516.251/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado(s) : José Rogério da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo.** O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de Recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.260/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : José Luiz Carballo Rodriguez
Advogado : Dr. Marcelo Luis Marquezini Paulo
Agravado(s) : Vlaper - Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.301/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Rosely Aparecida da Silva Menegheli
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Agravado(s) : Estoque Tecidos Indústria e Comércio Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-516.511/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Cia. Técnica de Engenharia Elétrica
Advogada : Dra. Soraia Ghassan Saleh
Agravado(s) : José Galdino
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-516.512/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Oliveira Rocha
Agravado(s) : Neusa Maria Vitte da Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-516.519/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Citrosuco Paulista S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
Agravado(s) : Maria Margarida Pontanegra de Souza
Advogada : Dra. Lillian Maria Tosta Ribcero
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA.** Em face de possível violação do parágrafo único do art. 442 da CLT, merece ser provido o agravo de instrumento.

Processo : AIRR-516.521/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Aços Ipanema (Villares) S.A.
Advogada : Dra. Gisèle Ferrarini Basile
Agravado(s) : Raimundo José de Souza
Advogado : Dr. Cláudio Jesus de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Ante possível configuração de negativa de prestação jurisdicional, merece ser provido o agravo de instrumento para que se processe o recurso de revista.

Processo : AIRR-516.523/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s) : José Artur do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-516.526/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Criogen Criogénia Ltda.
Advogado : Dr. Edmar Alexandre Piva
Agravado(s) : Sebastião José Santos Meira
Advogado : Dr. Nelson Meyer
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-516.529/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado(s) : José Zacarias de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-516.532/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Mourisco Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
Agravado(s) : Ednaldo Duque Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao recurso
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue afastar o óbice vislumbrado pelo despacho denegatório relativo ao pressuposto do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-516.533/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Empresa Auto Viação Progresso S.A.
Advogado : Dr. Ilton do Vale Monteiro
Agravado(s) : Elon José Menezes
Advogado : Dr. Hercílio Alves da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-516.541/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Votocel Filmes Flexíveis Ltda.
Advogado : Dr. Walter Augusto Teixeira
Agravado(s) : Wander Mojas Rios
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento a agravo de instrumento quando desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-516.550/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Elf Atochem Brasil Química Ltda.
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s) : Geraldo Lima da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-516.567/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Mesbla Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
Agravado(s) : Alcides José de Santana
Advogado : Dr. José Carlos Medeiros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-516.581/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Cimento Tocantins S.A.
Advogado : Dr. Orlando da Silva Leite Júnior
Agravado(s) : Leandro Monteiro Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.585/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte-Mor, Nova-Odessa, Paulínia, Sumaré e Valinhos
Advogada : Dra. Maria Tereza Domingues
Agravado(s) : Calibrás Equipamentos Industriais Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Scanavez
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.586/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado(s) : Cildamar Lau Silva Melo

Advogado : Dr. Lauro Roberto Marengo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.587/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Rubens Custódio da Silva
Advogado : Dr. José Dionísio de Almeida
Agravado(s) : Rek Construtora Ltda.
Advogado : Dr. André Luiz Rodrigues Sitta
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo . O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de Recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.595/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Thereza da Silva Jucá Fortes Ferreira
Agravado(s) : Maiara Pinheiro de Paiva Vicente
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.603/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Ana Paula P. Mesquita Barros Cavenaghi
Agravado(s) : Carlos André de Souza Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo . O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de Recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.604/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Madepar Papel e Celulose S.A.
Advogado : Dr. Cleber Roberto Bianchini
Agravado(s) : Jorge Policarpo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo . O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de Recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.607/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Maria Luiza do Amaral Faria Risso
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo. O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de Recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.612/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Antônio Dias Moreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.629/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Só Frango Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Ana Telma Oliveira Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.646/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Claudilê Pereira de Souza

Advogado : Dr. João Rocha Martins
Agravado(s) : PH Amorim Ltda
Advogado : Dr. Flávio Augusto Nogueira Noronha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.647/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : B-4 Auto Posto Comércio de Combustíveis Ltda
Advogada : Dra. Francisca Ivânia de Oliveira
Agravado(s) : Edvan Matos de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.654/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Luiz Antônio Duarte Moreira Ferreira
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.667/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Rubens Soares
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado(s) : Banco do Progresso S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-516.678/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Sérgio de Freitas Carpenter Ferreira
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
Agravado(s) : Edilson Pereira do Nascimento
Advogado : Dr. Ronald de Castro Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUIVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-516.685/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho
Agravado(s) : Jorge Clemente Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao presente agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-516.689/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Niterói
Advogado : Dr. Gisa Silva
Agravado(s) : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.705/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado(s) : Margarida Bezerra Barbosa e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.708/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Cerj - Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Maisa Fabiani Carrasqueira
Agravado(s) : Geraldo Silva

Advogado : Dr. Fábio Gomes Féres
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.716/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Mário Malizia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.733/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado(s) : Jacob Lewkowicz
Advogado : Dr. Alcinesio Barcellos Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.756/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Bayer S. A.
Advogada : Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella
Agravado(s) : Robson Víde da Silva
Advogado : Dr. Eliana Lopes dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

Processo : AIRR-516.791/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Alexandre Amorim de Magalhães e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.879/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogada : Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado(s) : Edmar Batista da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-516.888/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Deophanes Araújo Soares Filho
Agravado(s) : Edson Coelho Dias
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento ao agravo quando demonstrado o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-517.520/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : Adair Manoel Ribeiro e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUIVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-517.534/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s) : Sisnando Pedro Moreira
Advogado : Dr. José Cabral
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento a agravo de instrumento quando desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-517.548/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Agravado(s) : Luiz Antônio Gomide
Advogado : Dr. Alex Santana de Novais
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-517.565/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogada : Dra. Eliana Travesso Calegari
Embargado(a) : Luiz Miranda de Moura
Advogado : Dr. Antônio Moita Trindade
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Impertinente a discussão de tese jurídica em sede de Embargos de Declaração com o objetivo de demonstrar a existência de omissão em relação aos temas veiculados no recurso de revista e no agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AIRR-517.569/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Agravado(s) : José Ferreira do Nascimento
Advogado : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-517.592/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL
Advogada : Dra. Andréa Maria Soares Quadros
Agravado(s) : Daniel Ferreira da Silva
Advogada : Dra. Eloete Camilli Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos da alínea g do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : ED-AIRR-517.602/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado(a) : Eulálio da Silva Souza
Advogado : Dr. Simeão de Oliveira Valente
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Processo : AIRR-517.611/1998.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais da Bahia e Sergipe - INOCOOP - BASE
Advogado : Dr. Maria Estela Fraga
Agravado(s) : Aprígio Bezerra de Carvalho Filho
Advogada : Dra. Cláudia Maria da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-517.635/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Plínio de Castro e Souza
Advogada : Dra. Marcela Carneiro da Cunha Varonez
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Impertinente a discussão de tese jurídica em sede de Embargos de Declaração com o objetivo de demonstrar a existência de omissão em relação aos temas veiculados no recurso de revista e no agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AIRR-517.645/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Zaid Arbib
Advogado : Dr. Fábio José Longhi
Agravado(s) : Elias de Jesus da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-517.675/1998.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Audeny Santos Menezes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-517.678/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a) : Eric Florêncio da Rocha Lima
Advogado : Dr. João Kleber Moura dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Impertinente a discussão de tese jurídica em sede de Embargos de Declaração com o objetivo de demonstrar a existência de omissão em relação aos temas veiculados no recurso de revista e no agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AIRR-517.682/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Anízio Andrade Rosa
Advogado : Dr. Julio Ricardo A. de Melo Rosa
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos da alínea g do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-517.688/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Edison Renato Linhares
Advogado : Dr. Iolando Munhoz Júnior
Agravado(s) : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-517.707/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Margareth Alves dos Santos
Advogado : Dr. Geraldo Carlos da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-517.711/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Hugo de Oliveira
Advogado : Dr. Josué Luís Zaar
Agravado(s) : Trento & Cia Ltda.
Advogada : Dra. Lenir Rosa Gobo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-517.712/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Gustavo André Cruz
Embargado(a) : Genefice de Souza dos Santos
Advogado : Dr. José Nazareno Goulart
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Impertinente a discussão de tese jurídica em sede de Embargos de Declaração com o objetivo de demonstrar a existência de omissão em relação aos temas veiculados no recurso de revista e no agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-AIRR-517.732/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Embargado(a) : Hilda Brito da Silva
Advogado : Dr. João Menezes Canna Brasil
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Impertinente a discussão de tese jurídica em sede de Embargos de Declaração com o objetivo de demonstrar a existência de omissão em relação aos temas veiculados no recurso de revista e no agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AIRR-517.760/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Septem - Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Valentim Marras
Agravado(s) : Jair Ferreira da Silva
Advogado : Dr. René Ferrari
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-517.763/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Márcio José Ferreira
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
Agravado(s) : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso em que não se impugnam os fundamentos do despacho denegatório de seguimento da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.787/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Sidney Lázaro Covre da Silva
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO - DIZ-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA QUANDO NA DECISÃO IMPUGNADA HAJA SIDO ADOTADA, EXPLICITAMENTE, TESE A RESPEITO. INCUMBE À PARTE INTERESSADA INTERPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS OBJETIVANDO O PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENA DE PRECLUSÃO" (Enunciado 297/TST). Agravo não provido.

Processo : AIRR-517.800/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : José Antônio Haas Herculano
Advogado : Dr. Romeu Saccani
Agravado(s) : Cooperativa Habitacional Bandeirantes de Londrina - COHABAN
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-517.807/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : INCEPA - Indústria Cerâmica Paraná S.A.
Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto
Agravado(s) : Dirce Sebastiana Schenidt
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-517.812/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : José Gomes de Moura
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-517.817/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Gerson & Cia Ltda
Advogado : Dr. Manoel Dias
Agravado(s) : Inalva Nazareth Soares
Advogada : Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-517.819/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Embargado(a) : Magaly Dementino Castro Barra
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Processo : ED-AIRR-517.838/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Juvenal Azevedo Filho
Advogada : Dra. Isis M. B. Resende
Embargado(a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A usentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-518.048/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Embargado(a) : Paulo Alberto Machado Osseyram
Advogado : Dr. Maurício Pereira Gomes
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos acerca da decisão embargada.

Processo : AIRR-518.053/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Luiz Gonzaga da Silva
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado(s) : Posto Enseada Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-518.065/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Nilton José Gambato
Advogado : Dr. Germano Schroeder Neto
Embargado(a) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Ervin Rubi Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A usentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-518.088/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Trikem S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Embargado(a) : Marcos Antônio de Abreu
Advogado : Dr. Néelson Alves de Carvalho Júnior
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impertinente a discussão de tese jurídica em sede de Embargos de Declaração com o objetivo de demonstrar a existência de omissão em relação aos temas veiculados no recurso de revista e no agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AIRR-518.089/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. João Correia Sobania
Agravado(s) : Edgard Rocha Mattos
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-518.095/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Hyran Getúlio César Patzsch
Agravado(s) : João Batista Correa Neto
Advogado : Dr. Marcos Feldman Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-518.099/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Nelson Olinquevicz
Advogado : Dr. Carlos Roberto Cardoso Jacinto
Agravado(s) : Dissenha S.A. Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Daniëlle Laginski
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-518.100/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Construtora Carpizza Ltda.
Advogado : Dr. Eliomar Francisco Tumelero
Agravado(s) : Gilberto Pereira Bueno
Advogado : Dr. Luis Eduardo Paliarini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao presente agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-518.105/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Septem - Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Valentim Marras
Agravado(s) : Eduardo de Oliveira Melo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-518.127/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Paulo José da Costa Júnior
Advogado : Dr. Ênio Galarça Lima
Agravado(s) : Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-518.155/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Luiz Valentin Bianchini
Advogada : Dra. Daniela Antunes Lucon
Agravado(s) : Shell Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-518.156/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Shell Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Luiz Valentin Bianchini
Advogada : Dra. Daniela Antunes Lucon
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-519.606/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Asea Brown Boveri Ltda.
Advogado : Dr. Sílvia Saboya Lopes
Agravado(s) : Antônio Carlos Borovac
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-519.610/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Fábio de Oliveira Gomes
Advogado : Dr. Celso Castilha Cazorla
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-519.627/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Maria de Lourdes Padrão Alves
Advogado : Dr. Gláucia Maria Centeio de Araújo
Agravado(s) : CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogado : Dr. Paulo Augusto Pereira da Silva Camargo
Agravado(s) : Bauruense - Serviços Gerais S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Marcos Pereira Osaki
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-520.377/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Dário de Azevedo Macedo Silva
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.692/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Condomínio Edifício Bel Mar
Advogado : Dr. Ernesto Rodrigues Filho
Agravado(s) : Jonas Laurindo de Oliveira
Advogado : Dr. Valter Tavares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.703/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Condomínio Edifício Parque Rothemburg
Advogado : Dr. Luiz Murillo Inglez de Souza Filho
Agravado(s) : José Enedino da Silva
Advogada : Dra. Vilma Piva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.705/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : José Marcellos Filho
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.706/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : José Marcellos Filho
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.325/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A.
Advogado : Dr. Wagner Scalabrini
Agravado(s) : José Carlos do Carmo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.358/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : José Roberto Guilherme
Advogado : Dr. José Giacomini
Agravado(s) : Ultrafertil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.359/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Ultrafertil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Agravado(s) : José Roberto Guilherme
Advogado : Dr. José Giacomini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.362/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. José Maria Riemma
Agravado(s) : Antônio Carlos Ganzelli
Advogado : Dr. João Gomes de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.380/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Lojas Riachuelo S.A.
Advogado : Dr. Paulo Fernando Simão de Lima
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo
Advogado : Dr. Henrique Rinkieviej
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.383/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.
Advogada : Dra. Gisèle Ferrarini
Agravado(s) : Anderson Manguera dos Santos Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.390/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Omega S.A.
Advogada : Dra. Mônica Andrea Cuillo
Agravado(s) : Carlos Alberto da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.417/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado : Dr. Welber Nery Souza
Agravado(s) : Ivanete dos Santos Vieira
Advogado : Dr. João Bósco Kumaira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.418/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Siemens S.A. (Sucessora da Equitel S.A. Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações)
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
Agravado(s) : Julio Ribeiro Del Cistia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.427/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Ademir de Araújo Martins
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.428/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Ademir de Araújo Martins
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.446/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : Luiz César Costa da Silva
Advogado : Dr. Elvio Bernardes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.448/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Marcos Antônio Meuren
Agravado(s) : Gilberto Azeredo Rufino
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Dá-se provimento ao agravo quando demonstrado o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-522.843/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Brasal Caminhões Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : José Raimundo Batista
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.860/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : José Aílaor Borges dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.962/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado : Dr. Rogério M. Cavalli
Agravado(s) : Edith Pacheco Ferreira e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.998/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Mário Brasília Esmanhoto Filho
Agravado(s) : Maria Lenir de Campos Goulart
Advogado : Dr. Cláudio Ribeiro Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.999/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Ita Serviços de Britagem Ltda.
Advogado : Dr. Celso Wolf
Agravado(s) : Antônio Vieira da Silva
Advogado : Dr. Sebastião Mendes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-523.003/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Flávio Cardoso Gama
Agravado(s) : Pedro Henrique dos Santos
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Trento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-523.141/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. José Mauricio Carlúccio de Almeida
Agravado(s) : Marcos Augusto Gravitól de Senna
Advogado : Dr. Eduardo Pereira da Costa

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-523.169/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado(s) : Djalmir Corrêa Chaves
Advogado : Dr. Marcos Davi Pereira Pontes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-523.171/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Antônio Carlos Pacheco
Advogado : Dr. Wagner Corrêa de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-523.177/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Maria Norma Richieri
Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando demonstrado o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

Processo : AIRR-523.208/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Anibal Mattos Peixoto
Advogado : Dr. Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond
Agravado(s) : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-523.209/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Anibal Mattos Peixoto
Advogado : Dr. Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-523.210/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Marco Antônio de Melo Madeira
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-523.211/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Marco Antônio de Melo Madeira
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-563.728/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Mariza Ariceto
Advogado : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Embargado(a) : FAC - CRED Representação S.C. Ltda.

Advogado : Dr. Dirceu Francisco Gonzalez
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-568.434/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Benedito Cândido Pereira
Advogado : Dr. Emilio Emmanuel Dezonne
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-568.981/1999.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : R. Hermes da Luz - ME
Advogada : Dra. Dirce Cristina F. Nascimento
Embargado(a) : Roberto Onofre da Silva
Advogado : Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-568.993/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Francisco Antônio Nogueira
Advogado : Dr. Dilermando Teixeira de Barros
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-569.516/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : José Alberto Pinheiro Nassur
Advogado : Dr. Patrícia Santarém Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-569.870/1999.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Sandra Nazaré Travassos Rodrigues
Advogado : Dr. Samuel Teixeira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-571.261/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a) : José Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. José Oliveira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-573.173/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Rede Compucenter de Treinamento de Informática Ltda. e Outros
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a) : José Antônio Teixeira da Cunha
Advogado : Dr. Márcio Antônio Rodrigues Pucu
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-573.186/1999.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado(a) : João Bosco Sirotheau Keuffer
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-573.851/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Adão Lopes de Oliveira
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr. Hiran Silva de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AUTENTICAÇÃO.** A apresentação de cópias reprografadas sem a devida autenticação importa no não conhecimento do agravo (art. 830 da CLT, Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado 272/TST).
 Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-573.852/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s) : Jesus Gonçalves do Prado e Outro
Advogado : Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : A decisão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado 361/TST, pelo que se nega provimento ao agravo.

Processo : AIRR-573.853/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Eagle Distribuidoras de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi
Agravado(s) : Ademilson Gomes Martins
Advogado : Dr. Antônio Ferreira dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : A ausência de peças quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo, conforme o disposto na Lei 9.756/98.
 Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-573.858/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Cláudia Covello
Agravado(s) : Ricardo Pacheco
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : A ausência de peças quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo, conforme o disposto na Lei 9.756/98.
 Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-573.859/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Cláudia Covello
Agravado(s) : Pedro Gafforelli
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : A ausência de peças quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo, conforme o disposto na Lei 9.756/98.
 Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-573.866/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogada : Dra. Valéria Cota Martins
Agravado(s) : Dagmar Fidelis Barbosa
Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada a existência dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-573.870/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Ronaldo Stoupa Ferreira
Advogada : Dra. Ângela Viana Lara Alves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO**
 Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que considera devidas as horas extras relativas ao período de marcação do ponto, quando ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, porquanto se mostra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST. Assim, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : ED-AIRR-574.210/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Antônio Aristides de Alencar
Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-576.099/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : ELC Produtos de Segurança, Indústria e Comércio Ltda
Advogado : Dr. Hermes Bezerra Neves Filho
Agravado(s) : Alice Matos Vilas Boas e Outro
Advogada : Dra. Clemente Maria V. da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Enunciado nº 272 do TST.** "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-576.100/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Banco Nacional S.A (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Leonardo Machado Sobrinho
Agravado(s) : Marcelo Gomes Silva
Advogada : Dra. Sandra Regina Muniz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. Impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** A ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-576.101/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Associação de Apoio e Serviços à Caixa Beneficiária dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional -CBS-APSERVI
Advogado : Dr. Valquíria Aparecida Delfino
Agravado(s) : Gilberto Barbosa Tonini
Advogado : Dr. Heraldo Percira Daer
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **OFENSA À COISA JULGADA.** O não-preenchimento do requisito previsto no § 2º do art. 896 da CLT deve-se à não-configuração da ofensa constitucional alegada.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-576.102/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Ademir Guimarães Vera
Advogado : Dr. Paulo Luiz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

Processo : AIRR-576.103/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Francis da Silva Leal Teixeira
Agravado(s) : Churrascaria Tem Tudo Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo da Silva Camillo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

Processo : AIRR-576.106/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Rodolfo Gomes Amadeo
Agravado(s) : Maria José Silva Tavares
Advogado : Dr. Manoel Messias Peixinho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** A ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-576.108/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
Advogado : Dr. Paulo Valed Perry Filho
Agravado(s) : Jorge Henrique Peçanha Narcizo e Outro
Advogado : Dr. José Carlos Albuquerque de Queiróz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Não-comprovação do integral recolhimento das custas e do depósito recursal. Pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista inobservado. Óbice do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-576.109/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Minerações Brasileiras Reunidas S.A.
Advogado : Dr. Luciana da Silva Rocha
Agravado(s) : Edvaldo Faustino dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Carlos Borges
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-577.593/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Gerdau S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Luiz Fernando da Silva
Advogado : Dr. Antônio Faccin

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO**

1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST).
2. Constitui inovação processual apontar apenas em sede de recurso de revista, com a finalidade de viabilizar processamento do apelo, violação a mandamento constitucional, sequer debatido pelo Eg. Tribunal Regional. Observância da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-577.594/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. Enedi Maria Viapiana
Agravado(s) : Gilberto André Possamai e Outros
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO**

1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST).
2. Não demonstrada violação direta e literal à dispositivo constitucional, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento oferecido para destrancar recurso de revista interposto em face de r. decisão regional que não conheceu do agravo de petição com fundamento no artigo 897, § 1º, da CLT.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-577.595/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Valdomiro Saul e Outros
Advogado : Dr. Celso Hagemann

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA SUMULADA**

Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 361 do Tribunal Superior do Trabalho (devido o adicional de periculosidade ao empregado eletricitário que trabalha em condições perigosas, mesmo de forma intermitente), o recurso de revista encontra óbice no parágrafo 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-577.610/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Giovanni Magni
Agravado(s) : Marcus Nogueira
Advogado : Dr. Getúlio Eustáquio de Aquino

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peças exigidas por lei (art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756 de 18/12/98).

Processo : AIRR-577.619/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Antônio da Silva Reis e Outro
Advogado : Dr. Ivo Silva
Agravado(s) : Clemente Rick Engenharia Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Não se conhece de agravo por deficiência de traslado quando o agravante deixa de juntar peças obrigatórias por lei (Lei 9.756/98) para a sua formação. (Enunciado 272/TST).

Processo : AIRR-577.623/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s) : Georgete Souza Freitas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo não conhecido em face da deficiência de traslado.

Processo : AIRR-577.629/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Sobremetal Recuperação de Metais Ltda.
Advogada : Dra. Juliana Delage Henriques
Agravado(s) : João Sebastião da Silva
Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : O presente agravo não merece ser provido vez que encontra óbice nos Enuncs. 126, 296 e 360/TST.

Processo : AIRR-580.297/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Ernane Griebeler e Outros
Advogado : Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.** Vislumbrando o julgador possível violação, pelo Regional, de literal dispositivo de lei federal, impõe-se prover o agravo para que se processe o recurso de revista.

Processo : AIRR-580.300/1999.4 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Estado do Piauí S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Luiz Geraldo Lopes Rocha
Agravado(s) : Sônia Maria Paulo Sérvio
Advogado : Dr. José Demes de Castro Lima

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO.** Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no parágrafo 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte.

Processo : AIRR-580.580/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Aires & Aires Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Augusto Nogueira Noronha
Agravado(s) : Antônio Cícero

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a certidão de intimação do acórdão do Regional.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-580.594/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : SJT Foto Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga
Agravado(s) : Edson Paixão da Silva

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** A ausência de peças essenciais à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-580.620/1999.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Mário Márcio Ponce Corrêa da Costa
Advogado : Dr. Manoel Lito da Silva Daltro
Agravado(s) : Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT
Advogado : Dr. Valdir Francisco de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não constam nos autos cópias da petição do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão recorrido, peças essenciais ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-580.681/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Marplan Brasil Representações e Pesquisas Ltda.
Advogado : Dr. Wilson Donato
Agravado(s) : Maura Nunes Oliveira Souza
Advogado : Dr. Paulo Fernando Leitão de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **JORNADA DE TRABALHO DO DIGITADOR.** Diante da característica fático-probatória do debate, a admissibilidade da revista fica obstada a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST, sendo inservíveis os arestos trazidos pela recorrente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-580.919/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Lourival de Ramos
Advogado : Dr. Ricardo Zanata Miranda
Agravado(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-580.930/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : T. Bone Restaurante Ltda.
Advogada : Dra. Mônica de Queiroz Pimpão
Agravado(s) : Ary Coelho Baptista Filho
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E LV, e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.** A ampla defesa, o duplo grau de jurisdição e o princípio da legalidade não devem ser invocados de forma abusiva, sem qualquer controle ou limite à obstrução injusta dos direitos previamente declarados. Não ficou caracterizada a violação direta da Carta Magna, portanto não há falar em admissibilidade do recurso de revista interposto ao acórdão proferido em agravo de petição. Incidência do art. 896, § 2º, da Constituição Federal e do Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-580.942/1999.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Banco BANERJ S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Agravado(s) : Olimar Sousa Aragão
Advogado : Dr. Beatriz Régo Xavier
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peças exigidas em lei (art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/12/98).

Processo : AIRR-580.945/1999.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Katharina D'Andrea Alcântara Gazzineo (Restaurante Sobre o Mar D'Iracema)
Advogado : Dr. Andréa Araújo de Oliveira
Agravado(s) : Rogério Lima de Medeiros
Advogado : Dr. Andréa Araújo de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **intempestividade e FORMAÇÃO IRREGULAR.** A interposição do agravo fora do prazo recursal (art. 896, § 3º, da CLT) e a ausência de peças essenciais à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo (§ 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c o Enunciado nº 272 do TST). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-580.952/1999.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : José Nilde de Sousa
Advogada : Dra. Tânia Maria Aragão Araújo
Agravado(s) : Associação dos Funcionários do DNOCS - ASSECAS
Advogado : Dr. Lúcia Maria Falcão Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não constam nos autos cópias da petição do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão recorrido, peças essenciais ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-580.954/1999.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : Manoel Alves Lima
Advogado : Dr. José Maria Rocha Nogueira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** A ausência de peças essenciais à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo (§ 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c o Enunciado nº 272 do TST). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-580.955/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Itapemirim Transportes Aéreos S.A.
Advogado : Dr. Éleri Aquino Ribeiro
Agravado(s) : Ricardo Banti
Advogada : Dra. Karla Cardoso de Alencar Forte
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** A ausência de peças essenciais à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo (§ 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c o Enunciado nº 272 do TST). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-580.960/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Banco Minas S.A.
Advogado : Dr. Lúcio Flávio de Albuquerque
Agravado(s) : Sérgio Antônio da Silva
Advogada : Dra. Adriana da Veiga Ladeira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** A ausência de peças essenciais à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-580.967/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado(s) : José Maria Botelho de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peças exigidas por lei (art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/12/98).

Processo : AIRR-581.004/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : INETHI - Projetos e Instalações Ltda.
Advogado : Dr. Leandro Penna Pessoa
Agravado(s) : Osvaldino Batista
Advogado : Dr. Antônio Fernando da Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL.** Nos termos do artigo 896, alínea a, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, não configura divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista paradigma oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da r. decisão recorrida, mesmo que o aresto revele dissonância temática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-581.015/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : Leonel Marcos Thiago
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.**
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a certidão de intimação do acórdão do Regional.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-581.016/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Suely Castro Rojas
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a certidão de publicação do acórdão regional.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-581.022/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Irmãos Guimarães Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado(s) : Francisco Odenir Moraes
Advogado : Dr. Geraldo Onofre Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA SUMULADA.**
 Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 330 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no parágrafo 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-581.023/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Francisco Osvaldo Berchielli
Advogado : Dr. Alberto Luiz de Paula
Agravado(s) : Divesp - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo S.A.
Advogada : Dra. Suzely Moraes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.**
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a certidão de intimação do acórdão do Regional.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-581.024/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : Ronaldo José dos Santos
Advogado : Dr. José Francisco da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO**

1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266).
2. Constitui inovação processual apontar apenas em sede de recurso de revista, com a finalidade de viabilizar o processamento do apelo, violação a mandamento constitucional. Observância da Súmula nº 297 do TST.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-581.025/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : João Lavareca Filho
Advogado : Dr. Mauricio de Miranda
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença no qual não se vislumbra ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-581.026/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Bradescor S.A. - Corretora de Seguros e Outra
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado(s) : Sinésio Castilho Júnior
Advogado : Dr. Luiz Marchetti Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, a certidão de publicação do v. acórdão regional.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-581.027/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Antônio Carlos de Paula Leite
Advogada : Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi
Agravado(s) : Cacilda Cristina Resende
Agravado(s) : Indústria Rotativa de Papéis Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença em que não se vislumbra ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-581.028/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado(s) : Izabel de Fátima Pitol Marques
Advogado : Dr. Ademar Francisco Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Inocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento em recurso de revista conhecido e não provido.

Processo : AIRR-581.029/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Luiz Matucita
Agravado(s) : Adriana Castino
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a procuração outorgada ao advogado da agravada.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-581.030/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Casa Suiça Comercial e Importadora Ltda.
Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior

Agravado(s) : Solange da Silva Pinheiro
Advogado : Dr. Flávio Marcos Petrarcha Werneck Maranhão
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, a procuração outorgada ao advogado da Agravada e a certidão de publicação do v. acórdão regional.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-581.031/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Válvulas Barbará S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado(s) : Marcel Aparecido Vasques Spadoto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a procuração outorgada ao advogado do agravado.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-581.032/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Fundação Casper Libero
Advogado : Dr. Walter Jonas Freires Maia
Agravado(s) : Clayde Torres Abud
Advogado : Dr. José Alves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença em que não se vislumbra ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-581.037/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Emproagro S.C. Empreendimentos Imobiliários e Agrapecuarios Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado(s) : João Guilhen
Advogado : Dr. Antônio Marcos de Mello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença em que não se vislumbra ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-581.040/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Norberto Gomes dos Santos
Advogado : Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti
Agravado(s) : Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença em que não se vislumbra ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-581.044/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.
Advogada : Dra. Clemente Salomão de Oliveira Filho
Agravado(s) : Isaías Junqueira de Souza (Espólio de)
Advogado : Dr. Elias Junqueira de Souza
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ITEM 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Processo : AIRR-581.061/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
Advogado : Dr. Sérgio C. Ciampaglia
Agravado(s) : Amélia Ferraz e Outros
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo a que se nega provimento com base no Enunciado 296/TST.

Processo : AIRR-584.621/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Wellington Santana Cardoso
Advogado : Dr. Marcelo Gomes Sotó Maior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. No processo trabalhista, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista é de 8 (oito) dias, conforme disposto no artigo 897, alínea b, da CLT.
2. Protocolizado o agravo quando já ultrapassado o oitavo dia legal, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento porquanto não satisfeito o pressuposto extrínseco da tempestividade.
3. Agravo de instrumento que não se conhece.

Processo : AIRR-584.622/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Metanor S.A. - Metanol do Nordeste
Advogada : Dra. Tatiana F. Gonçalves
Agravado(s) : Salvador Brito de São José
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE NOVO VALOR

O pagamento das custas processuais é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Todavia, a inexistência de fixação do efetivo valor na decisão recorrida, mesmo após a interposição de embargos declaratórios não gera a deserção do recurso de revista, impondo o pagamento das custas ao final. Precedentes da Eg. SDI desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Processo : AIRR-584.624/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Indústria de Tapetes Bandeirante Ltda.
Advogado : Dr. Luciana Arduin Fonseca
Agravado(s) : Sindicato dos Mestres e Contramestres, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Marcos Schwartzman
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado de todas as peças dos autos principais indispensáveis para propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação do atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
3. Impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento na hipótese em que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo Tribunal Regional na petição do recurso de revista, porquanto inviável aferir a tempestividade do apelo denegado, o que, em consequência, impossibilita o seu julgamento de imediato.

Processo : AIRR-584.625/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Polimix Concreto Ltda.
Advogado : Dr. Niwton Moreira Miceno
Agravado(s) : Marcelo Rocha Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a certidão de intimação do acórdão do Regional.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-584.626/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Agaprint Informática Ltda.
Advogada : Dra. Gisèle Ferrarini Basile
Agravado(s) : Paulo Maurício Cavalcante
Advogado : Dr. Antônio Borges Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

- EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal dentre as quais, inclusive, a certidão de intimação do acórdão do regional.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-584.627/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Andrea Constantino Costa
Advogada : Dra. Eidi Guimarães Severo
Agravado(s) : Instituto de Opinião Pública S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Castellano
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-584.628/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Marta Vitorino da Silva
Advogado : Dr. Carla Regina Barros Pereira
Agravado(s) : MLV Viagens e Turismo Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-584.629/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : UTC - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Edna Maria Lemes
Agravado(s) : Nader Terezinha de Oliveira Santos
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a certidão de intimação do acórdão do Regional.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-584.630/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Vitor Wanderley de Brito
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli
Agravado(s) : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a certidão de intimação do acórdão do Regional.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-585.188/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Evandro Roberto Szimanski
Advogado : Dr. Vinicius Andrade Mendes
Agravado(s) : Maria Cristina Shihomi Hara
Advogado : Dr. Ivo Harry Celli Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não configurada a violação legal apontada e constatada a intenção de revolver fatos e provas, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-587.617/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Casa de Saúde Santana S.A.
Advogado : Dr. Fábio Luis Mussolino de Freitas
Agravado(s) : Mário de Souza Negreiro
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Visto, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em recurso de revista nº TST-AIRR-587.617/99.5, em que é agravante CASA DE SAÚDE SANTANA S.A. e agravado MÁRIO DE SOUZA NEGREIRO.

Processo : AIRR-587.798/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Tecnomobil Indústria de Móveis Ltda.
Advogado : Dr. Raquel Motta
Agravado(s) : Ney Saffi Chrysóstomo

Advogada : Dra. Zila Maria Rocha Faganello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de violação de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (Artigo 896, parágrafo 2º, CLT e Enunciado 266/TST).

Processo : AIRR-589.562/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Mauro José dos Anjos
Advogado : Dr. Newton Vieira Pamplona
Agravado(s) : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Advogada : Dra. Caroline Botsman
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Auxílio-alimentação fornecido por força de norma coletiva. Contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-589.572/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Sérgio Barban Bonifácio
Advogado : Dr. José Marciel da Cruz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-589.730/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Tarcísio Caliman
Advogado : Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-589.731/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Instituto Brahma de Seguridade Social
Advogado : Dr. Ivanir José Tavares
Agravado(s) : Tarcísio Caliman
Advogado : Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Os arestos colacionados para a demonstração do dissenso pretoriano devem traduzir específica divergência de teses na interpretação de um mesmo dispositivo legal, quando idênticos os fatos que as ensejaram sob pena de não ser admitido o recurso de revista.

Processo : AIRR-591.273/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Real Auto Ônibus Ltda.
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado(s) : Ubiratan Docha Rosa da Silva
Advogada : Dra. Suelly Telles de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista. Agravo improvido.

Processo : AIRR-591.304/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Renato dos Santos Ferreira
Advogado : Dr. Hércules Anton de Almeida
Agravado(s) : Márcio G. Nogueira
Advogado : Dr. Milton de Oliveira Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST.

Processo : AIRR-591.311/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Eddata Informática e Consultoria Ltda.
Advogado : Dr. Oswaldo Monteiro Ramos
Agravado(s) : Vânia Cláudia Rocha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo por deficiência de traslado quando a agravante deixa de juntar peças obrigatórias por lei (Lei 9.756/98) para a sua formação.

Processo : AIRR-591.324/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Auto Posto Gasol Ltda.
Advogada : Dra. Clélia Scafuto
Agravado(s) : Rubem Vagno Fragosos Luz
Advogado : Dr. Célia Maria Regis Valente
DECISÃO : Unanimemente, determinar seja retificada a autuação da petição do agravo de instrumento e suas razões, posto desordenadas; unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ENUNCIADO 221/TST.** A violação de dispositivo de lei para ensejar a admissibilidade do recurso de revista há de se mostrar ligada à literalidade do preceito, o que não resta configurado quando constata-se a sua interpretação de forma razoável. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-591.350/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Oliva & Oliva Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Agravado(s) : Claiton Pereira Lima
Advogado : Dr. Raimundo Soares Mota
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETATIVA.** Não enseja provimento o agravo que visa desobstruir o seguimento de recurso de revista, quando este pretende provocar reexame de matéria fática e de natureza interpretativa de preceito legal.

Processo : AIRR-591.352/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Christiane Márcia Cassiano Machado
Advogado : Dr. Abigail Cassiano de Faria
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA.** Para que se possa permitir o processamento do recurso de revista, o pressuposto de violação de literal dispositivo de lei federal deve estar demonstrado de forma inequívoca, sem o que deve ser mantido o despacho denegatório do seu seguimento. Em se tratando de violação de preceito da Lei Maior, a infringência deve ser direta, frontal, incisiva, não a caracterizando a que se processe por via reflexa.

Processo : AIRR-591.375/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Rubens Afonso
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Agravo improvido.

Processo : AIRR-591.410/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravado(s) : Companhia Paulista de Ferro-Ligas
Advogado : Dr. Marciano Guimarães
Agravado(s) : Amarildo Antônio de Melo
Advogada : Dra. Jeovana Aparecida Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO 164/TST E PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL 149 DA SDI/TST.** O despacho agravado encontra-se em consonância com Enunciado e Precedente Jurisprudencial do Col. TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-591.413/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Paulista de Ferro-Ligas
Advogado : Dr. Marciano Guimarães
Agravado(s) : Francisca Batista Gonçalves
Advogado : Dr. Sérgio Eduardo Azedias Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de sua formação, que não traslada a certidão de publicação do Acórdão Regional, com efeito intimatório, necessária à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, se provido o agravo, como prescreve o art. 897, parágrafo 5º, da CLT, em sua atual redação.

Processo : AIRR-592.929/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : TBM Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. José Orlando Soares
Agravado(s) : José da Silva Ferreira
Advogado : Dr. Airton Rosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** A inobservância da Instrução Normativa n.º 15 do TST, mesmo no que tange ao correto preenchimento dos campos das guias do depósito recursal, obsta o processamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-592.950/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.
Advogado : Dr. Alcy Álvares Nogueira
Agravado(s) : Décio Oliveira Mariano
Advogado : Dr. Rufino Francisco de Lima Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. IN/TST nº 06/96, x. Não se conhece do agravo cujo instrumento apresenta cópias reprográficas não autenticadas de peças indispensáveis à integral compreensão da controvérsia sobre a qual versa. Exegese do inciso X, da IN/TST nº 06/96.

Processo : AIRR-592.971/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Gerdau S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : José Carlos Seara Santos
Advogado : Dr. Jair de Mattos
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-592.974/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Francisco da Silva
Advogado : Dr. Osvaldo Stevanelli
Agravado(s) : Máquinas Furlan Ltda.
Advogado : Dr. Noedy de Castro Mello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Multa do FGTS. Aposentadoria. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-592.979/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Keila Aparecida da Costa
Advogado : Dr. Marcos Almeida Bilharinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de revista contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218 do TST.

Processo : AIRR-592.981/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil
Advogado : Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar
Agravado(s) : Francisco Vilaça
Advogado : Dr. Juez Franca
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-593.078/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Nelson José Rodrigues Soares
Agravado(s) : Mara Laine Durço de Paiva
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-593.080/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Mara Laine Durço de Paiva
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Nelson José Rodrigues Soares
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexiste juridicamente o recurso se as suas razões não se encontram assinadas por advogado constituído nos autos, nem tampouco haja credenciamento outorgado pela entidade sindical assistente, acarretando o seu não conhecimento.

Processo : AIRR-593.089/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Cibrapel S.A. Indústria de Papel e Embalagens
Advogado : Dr. Fernando Ribeiro Lamounier
Agravado(s) : Durval Justino da Silva
Advogado : Dr. Sebastião Carlos Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de sua formação, que não traslada a certidão de publicação do Acórdão Regional, com efeito intimatório, necessária à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, se provido o agravo, como prescreve o art. 897, parágrafo 5º, da CLT, em sua atual redação e disciplina a IN 06/96, item XI.

Processo : AIRR-593.090/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Shell Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Paulo Roberto Spatti Buzolin
Advogado : Dr. Shirlene Bocard Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. Não se efetivando a precisa e inequívoca demonstração de violação literal dos dispositivos legais indigitados no recurso de revista, deve ser confirmado o despacho que determinou o seu trancamento. Agravo de instrumento improvido.

Processo : AIRR-593.093/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Tecumseh do Brasil Ltda
Advogado : Dr. Osvaldo Sant'Anna
Agravado(s) : Beatrice Allain Saraiva
Advogado : Dr. Rui Ferreira do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-593.096/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Luiza Pereira Chrispim
Advogado : Dr. Maria Cecília Cobello Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ENUNCIADO 221/TST. A violação de dispositivo de lei para ensejar a admissibilidade do recurso de revista há de se mostrar ligada à literalidade do preceito, o que não resta configurado quando constatada a sua interpretação de forma razoável. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-593.102/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Erineu Gatti
Advogado : Dr. João Carlos Rizolli
Agravado(s) : CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogado : Dr. Rogério Telles Correia das Neves
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item IX da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-593.117/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Deophanes Araújo Soares Filho
Agravado(s) : Messias Castro dos Santos
Advogado : Dr. Ubirajara Franco Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-593.250/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : João Araújo Maciel
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-593.303/1999.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado(s) : Júnior Xavier dos Santos
Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-594.214/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Ismael Nogueira de Novaes
Advogado : Dr. Edson Gomes Quaresma
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR-594.220/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) : Rogério Santos Barino
Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR-594.221/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Touring Club do Brasil
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado(s) : Heriberto Antunes de Siqueira
Advogado : Dr. Anselmo Torres de Castro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR-594.230/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins
Agravado(s) : Edigar Muniz
Advogada : Dra. Eunice Martins de Lana Marinho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. A demonstração precisa da virtual violação de literal dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-594.232/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Afonso Cesar Burlamaqui
Agravado(s) : Bruno Aparecido Cintra Noronha
Advogado : Dr. Waltair Magno Martinho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. A demonstração precisa da virtual violação de literal dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-594.236/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Commerce Importação e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Afonso César Burlamaqui
Agravado(s) : André Luís Silva Pacheco
Advogado : Dr. Joélio Rodrigues de Brito
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-594.279/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
Advogado : Dr. Paulo Valed Perry Filho

Agravado(s) : Agnaldo Vasconcelos Freire e Outros
Advogado : Dr. José Carlos Albuquerque de Queiróz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR-594.415/1999.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Nailza Santos da Silva
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários da Cidade de Maceió-AL
Advogada : Dra. Lenira Laurentino de Almeida Balbino
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-594.460/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado(s) : Luiz Antônio Manna
Advogado : Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Descontos. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-594.571/1999.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Fausto Merçon Filho
Advogado : Dr. Patrice Lumumba Sabino
Agravado(s) : Marco Antônio Prado Barros
Advogada : Dra. Ana Mary Zacchi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de violação de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano.

Processo : AIRR-594.661/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Paulo da Silva
Advogado : Dr. Mauro dos Santos Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. TRASLADO DE PEÇA SEM AUTENTICAÇÃO. IN/TST nº 16/98, IX. Não se conhece do agravo cujo instrumento apresenta cópia reprográfica não autenticada de peça obrigatória à respectiva formação. Exegese do inciso IX, da IN/TST n.º 16/98.

Processo : AIRR-594.984/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Núcleo Assistencial Caminhos para Jesus
Advogado : Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel
Agravado(s) : Renato Evangelista de Lima
Advogado : Dr. Ricardo Emilio de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo por deficiência de traslado quando o agravante deixa de juntar peças obrigatórias por lei (Lei 9.756/98) para a sua formação.

Processo : AIRR-594.986/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Magnesita S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Henrique Martins da Cruz
Advogado : Dr. José Carlos Gobbi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista. Agravo improvido.

Processo : AIRR-594.988/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi
Agravado(s) : Neuza Barbosa Pires
Advogado : Dr. Anderson Racilan Souto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo por deficiência de traslado quando a agravante deixa de juntar peças obrigatórias por lei (Lei 9.756/98) para a sua formação.

Processo : AIRR-594.991/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Antonia S. Paiva
Advogado : Dr. Renilda Alcantara Coutinho
Agravado(s) : Face a Face Otorrinolaringologia e Cirurgia Plástica S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Burgos

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo por deficiência de traslado quando a agravante deixa de juntar peças obrigatórias por lei (Lei 9.756/98) para a sua formação.

Processo : AIRR-594.996/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Commerce - Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogado : Dr. Nelson Maia Netto
Agravado(s) : Osvaldo Roza Oliveira
Advogado : Dr. Jamir Zanatta
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal (§ 2º do artigo 896/CLT e Enunciado 266/TST)
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-594.999/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Edison dos Santos
Advogado : Dr. Fernando Albieri Godoy
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AUTENTICAÇÃO. CÓPIAS.** A teor da jurisprudência da Eg. SBDI, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende às regras do artigo 830 do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-595.002/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : Bradescor - Corretora de Seguros Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Maria da Conceição Silva
Advogado : Dr. Eraldo Félix da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** As deduções feitas na fase executória e sobre o montante devido ao beneficiário são decorrentes de imperativo legal. Configurada a ofensa aos artigos 5º, II e 153, da Carta Magna, impõe-se o provimento do agravo.
 Agravo provido.

Processo : AIRR-595.003/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s) : José Francisco Soler Venegas
Advogado : Dr. Adilso da Silva Machado
Agravado(s) : OESP Gráfica S.A.
Advogado : Dr. Mauro Grandi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Não se manda processar recurso de revista quando demonstrada violação direta da Constituição Federal.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.056/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Aldeci Antônio de Alcântara
Advogada : Dra. Albanice Cordeiro
Agravado(s) : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.057/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Colortel S.A. Sistemas Eletrônicos
Advogado : Dr. Carlos Schubert de Oliveira
Agravado(s) : Sérgio Simão Cabral
Advogado : Dr. Sebastião Fernandes Sardinha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Integração do auxílio alimentação.** Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.058/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Demóstenes Vieira de Almeida e Outro
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado(s) : Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR
Advogada : Dra. Virgília Basto Falcão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-595.059/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado(s) : Marinalva Sales Figueiredo
Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.060/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Paulo Eugênio Guedes Torres
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-595.061/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Gilberto Nunes de Souza
Advogado : Dr. Nádya Maria de Souza Alcântara
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo para que seja processada a revista.

Processo : AIRR-595.064/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : José Eduardo da Silva
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras.** Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.066/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Oxigênio do Nordeste Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : João de Deus Reis
Advogado : Dr. Renato Cirne R. de Miranda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-595.067/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Empresa Editora A Tarde S.A.
Advogado : Dr. Carlos Henrique de Sant'Anna
Agravado(s) : Jacira de Almeida Nobre
Advogado : Dr. Marcelo Cruz Vieira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não indicados os dispositivos constitucionais ou legais violados, nem apontadas quaisquer divergências jurisprudenciais, impõe-se negar provimento ao agravo, ante ao flagrante não conhecimento da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 94 da Seção de Dissídios Individuais do TST.

Processo : AIRR-595.070/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Rozinete Negrão Fonseca
Advogado : Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-595.071/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.
Advogado : Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior
Agravado(s) : Cosme Coutinho dos Santos
Advogado : Dr. Ivan Luiz Bastos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inépcia da inicial - prejuízo de defesa.** Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.074/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. André Matucita
Agravado(s) : Braz Altair das Neves
Advogada : Dra. Maria Teresa de O. Nascimento

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Reexame de fatos e provas impossível (Enunciado 126 do TST). Divergência jurisprudencial não caracterizada (Enunciado n.º 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.076/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Antônio da Silva
Advogado : Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros
Agravado(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.077/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Sheila Aparecida Galeti
Advogado : Dr. Nobuiqui Kato
Agravado(s) : Instrumentos de Medições Elétricas Lier S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.080/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Sergio Rubens Maragliano
Agravado(s) : Jairo Custódio
Advogado : Dr. José Oscar Borges
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.081/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Olimpus Industrial e Comercial Ltda.
Advogado : Dr. Izabel Cristina Vieira
Agravado(s) : Francisco Firmino da Costa
Advogado : Dr. Fábio Cortona Ranieri
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.084/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado(s) : Sumara Maria Postellari Zancopé
Advogada : Dra. Neuza Voltolini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-595.085/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Augusto Scartozzoni Neto
Advogada : Dra. Leila Maria Paulon
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-595.256/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater - CERES
Advogado : Dr. Francisco Alves Ferreira
Agravado(s) : Irineu Magalhães da Silva
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-595.262/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Luis Carlos Torres
Advogado : Dr. João Flávio Pessoa

Agravado(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO.** Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Ôbice no parágrafo 2º do art. 896 da CLT c/c Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.266/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Macyr Meneghel - Agro Pecuária União Ltda.
Advogado : Dr. Agnaldo Luis Costa
Agravado(s) : Osmar José de Souza e Outra
Advogado : Dr. Luiz Carlos Braga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Processo de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Ôbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.271/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Sancarolo Engenharia Ltda.
Agravado(s) : Nilton Soares Santos
Advogado : Dr. Fernando Lima de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.285/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : João Donizetti Alves Fogaça
Advogada : Dra. Magali Cristina Furlan Damiano
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-595.350/1999.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Maria do Socorro Fonseca da Silva e Outra
Advogado : Dr. Débora Bataglin Coquemala de Sousa
Agravado(s) : Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Honorários advocatícios - cabimento.** Violações não demonstradas. Matéria fática. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.465/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : José Wilson de Araújo
Advogada : Dra. Osiris Alves Moreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Correção monetária - Índice de 84,32%.** Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.467/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Maria José Freitas de Carvalho
Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras.** Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.468/1999.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Edson Ivo de Souza
Advogado : Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.469/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Djane Maria dos Santos
Advogado : Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto
Agravado(s) : Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S.A.
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-597.941/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Sylvio Cesar Alves da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Domingos Teixeira Neto
Agravado(s) : Eduardo Moreira Barros
Advogado : Dr. Ademacy Augusto B. do Nascimento
Agravado(s) : Pentavox Indústria e Comércio de Fitas Magnéticas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-597.942/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Gyane de Carvalho Maia Tavares
Advogado : Dr. Carlos Eduardo P. Lopes Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-597.943/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Anésio Valentim de Moraes
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
Agravado(s) : Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG
Advogado : Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-597.946/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Carlos Alberto Florido
Advogado : Dr. Renato da Silva
Agravado(s) : Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Sigrid Bieler da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-597.948/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Securit S.A. e Outras
Advogado : Dr. Jayme Tostes Júnior
Agravado(s) : Antônio Bernardino Couto
Advogado : Dr. Andrea Antunes Brião
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-597.950/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Café e Bar Rio Angra Ltda.
Advogado : Dr. Alexandre Alonso Gonçalves
Agravado(s) : José Irismar Cabral de Souza
Advogado : Dr. Nivaldo Ferreira de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-597.951/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogada : Dra. Fernanda Teixeira de Freitas de Souza Lima
Agravado(s) : Juarez Velasquez de Mello Carvalho

Advogada : Dra. Marina Adelaide G.B. Magalhaes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-597.952/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada
Agravado(s) : Cátia Moraes da Rocha
Advogado : Dr. Ronidei Guimarães Botelho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-597.961/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Província Carmelitana de Santo Elias (Assistência Social da Ponta da Praia)
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Agravado(s) : Mariza Neves da Silva
Advogada : Dra. Ana Cláudia Silva Barros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-598.031/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Áurea Maria de Camargo
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador : Dr. Alex Duboc Garbellini
Agravado(s) : Gurgel Tec - Tecnologia de Motores S.A e Outro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-598.050/1999.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : José Cleiton Feitoza Alves
Advogado : Dr. Cleiton Alves
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-598.093/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. Bráulio Cunha Ribeiro
Agravado(s) : Ricardo Batista
Advogado : Dr. Manoel Fernando de Vasconcelos Rocha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-598.097/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa
Agravado(s) : Marco Túlio de Almeida Resende
Advogado : Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-598.099/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Prosegur Processamento de Documentos Ltda.
Advogado : Dr. Ítalo Teles Caetano

Agravado(s) : Evarly dos Santos Pereira
Advogado : Dr. Ernany Ferreira Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-598.114/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA
Advogado : Dr. José Carlos Raposo Cartágenes
Agravado(s) : Manoel Pereira Carvalho
Advogado : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-598.128/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA
Advogado : Dr. José Carlos Raposo Cartágenes
Agravado(s) : Wanderley da Vitória Pessoa
Advogado : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-598.129/1999.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA
Advogado : Dr. José Carlos Raposo Cartágenes
Agravado(s) : Walber Araújo Reis
Advogado : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-598.131/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Joaquim Jesuíno de Souza e Silva
Advogado : Dr. Jorge Jesuíno de Souza e Silva
Agravado(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Rodolfo Del Ponte
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.470/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : HSBC Bamerindus Seguros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Kleber Belém Batista
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.472/1999.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Valença Jatobá
Agravado(s) : José Gustavo de Lima
Advogado : Dr. Murilo Souto Quidute
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.474/1999.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Marilene Gomes da Silva Arrais
Advogado : Dr. José Alberto Pedrosa da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-595.475/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Pontual e Correia Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
Agravado(s) : Emerson Nascimento dos Santos
Advogada : Dra. Rosana Capitulino da Silva Cabral
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.476/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Varig Agropecuária S.A.
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s) : Noberto Gomes do Nascimento
Advogado : Dr. José Manoel dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Matéria fática. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Julgamento *extra petita*. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.479/1999.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE
Advogado : Dr. Antônio Henrique Neuwenschwander
Agravado(s) : Raimundo Bartolomeu de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-595.480/1999.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDPEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Geraldo Robert Downey Jr.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.481/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado(s) : Wenner Pereira Galvão
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.482/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado(s) : José Emanuel de França
Advogado : Dr. Severino José da Cunha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da Orientação Normativa contida no enunciado n. 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.484/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Roberto Carlos Adelino de Oliveira
Advogado : Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Por não atendidos os pressupostos do artigo 896, da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-595.485/1999.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Condomínio Cel. Antônio Lucena
Advogado : Dr. José Flávio Ferraz Santiago
Agravado(s) : Reginaldo Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Eduardo Aquino Duarte
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.487/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : João da Silva Almeida
Advogado : Dr. Dinemir Pimenta Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.690/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Rilder José Branches Lavor

Advogado : Dr. Antônio Flávio Pereira Américo
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-595.856/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Belmir Menegatti
Advogado : Dr. José Carlos Fray
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.857/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Gentil Stenico
Advogado : Dr. Nelson Meyer
Agravado(s) : Brasmetano Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Teresa Cristina Castro e Severino
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.858/1999.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Amir Pereira da Costa
Advogado : Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Domingos e feriados trabalhados e não compensados - pagamento em dobro. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.860/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Moema Alcântara Pereira
Advogado : Dr. Tercílio Pietroski
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Por não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-595.863/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Geraldo Schreiner
Advogado : Dr. Francisco Vital Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.864/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Auderi Luiz de Marco
Agravado(s) : Pericles Alexandre Molina
Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro-Calvo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no parágrafo 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte.

Processo : AIRR-595.871/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. - COOPAVEL
Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal
Agravado(s) : Gilberto Rodrigues da Rocha
Advogado : Dr. Celso Cordeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.873/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Leonaldo Antônio de Almeida
Advogado : Dr. Roberto Santos Nascimento
Agravado(s) : City Posto de Franca Ltda.

Advogado : Dr. Donizett Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-595.874/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Irani Cândido de Oliveira
Advogado : Dr. Cláudio Stochi
Agravado(s) : Usina São Martinho S.A.
Advogada : Dra. Maria Amélia Souza da Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. execução. Processo de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.876/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : José Carlos Said Diaz e Outros
Advogado : Dr. Roberto Tortorelli
Agravado(s) : Miguel Alves Júnior e Outro
Advogado : Dr. Nauali Kahali Ribeiro da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.878/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Ápio Rodrigues dos Santos Junior
Advogado : Dr. Ápio Rodrigues Santos Junior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-595.882/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Renato José Soares
Advogado : Dr. João Antonio Faccioli
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.883/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Elifas Levi da Fonseca
Advogado : Dr. Lauro Roberto Marengo
Agravado(s) : Refinações de Milho Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Policácia Raisal
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. incidência da orientação normativa contida no enunciado n. 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.884/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Eagle Distribuidoras de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Abramides G. Silva
Agravado(s) : Antônio Ademir da Silva
Advogado : Dr. Miltermai Ascencio Sanches
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-595.888/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Branco Peres Citrus S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Castelli
Agravado(s) : Antônio João Gonçalves Nunes
Advogado : Dr. Hélio Zeviani Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-597.258/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Osvaldo Edson Rodrigues Manaia
Advogado : Dr. Habib Nadra Ghaname
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Horas extras. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-597.260/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Ivanir de Jesus Felipe
 Advogado : Dr. Lauro Roberto Marengo
 Agravado(s) : Cem S.A. Artigos Domesticos
 Advogado : Dr. Carlos Fernandes de Castro
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-597.261/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Sandra Regina Pavani Broca
 Agravado(s) : Osvaldo Domingos Junior
 Advogado : Dr. José Carlos Gazeta da Costa
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Férias. Salário substituição. Devido. Aplicação do Enunciado nº 159 desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-597.454/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : A Vigilância Serviços Particulares de Vigilância Ltda.
 Advogada : Dra. Maria Elizabete Patrícia de Carvalho
 Agravado(s) : Demilson Alves Ferreira
 Advogado : Dr. Edson Peixoto Sampaio
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. São inservíveis para demonstrar divergência jurisprudencial arestos oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão impugnada. (Art. 896, a, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-597.455/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Ailton da Silva
 Advogado : Dr. Gentil Cândido Diniz Viana
 Agravado(s) : Cimento Cauê S.A.
 Advogado : Dr. Evandro Eustáquio da Silva
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-597.457/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Banco Itaú S.A. e Outro
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Willian Vicente Correa
 Advogado : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-597.458/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Carlos Eduardo Corrêa
 Advogado : Dr. Adelino Garcia dos Santos
 Agravado(s) : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado : Dr. Humberto Braga de Souza
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-597.459/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Formiline S.A.
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe
 Agravado(s) : José Alcício Moreira Mendes
 Advogado : Dr. Sônia Maria N. de Moraes Lima
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-597.461/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
 Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado(s) : Luiz Pereira do Rosário
 Advogado : Dr. Darry Mendonça
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-597.462/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Bradesco Seguros S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Agravado(s) : Ilca Cardoso de Araújo
 Advogado : Dr. Jamerson Vieira
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-597.464/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Companhia Paraibuna de Metais
 Advogada : Dra. Patricia Pitangui de Salvo
 Agravado(s) : Ademir de Araújo Lisboa
 Advogado : Dr. Elias Antônio Mokdeci
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-597.858/1999.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : F.M. Administração, Representação e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. Reginaldo José de Medeiros
 Agravado(s) : José Orlando Ferreira
 Advogada : Dra. Genilda Rocha Figueiredo
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-597.859/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado(s) : Amits da Silva Bandeira
 Advogado : Dr. Fernando Antônio da Costa Borba
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-597.861/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Empresa Pernambucana de Alimentação Ltda.
 Advogado : Dr. Adalberto Rangel
 Agravado(s) : Lucas Andreilino dos Santos
 Advogado : Dr. José Alves de Lima
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-597.927/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Auto Viação Jabour Ltda.
 Advogado : Dr. Annibal Ferreira
 Agravado(s) : Ana Beatriz da Silva Martins
 Advogado : Dr. Jorge Otávio Barretto
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-597.928/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outra
 Advogada : Dra. Denise Alves
 Agravado(s) : Renato Luis Rodrigues da Silva
 Advogado : Dr. Antônio Silva Filho
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática.

documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-597.929/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : TV Sbt Canal 11 do Rio de Janeiro Ltda.
Advogada : Dra. Eduarda Pinto da Cruz
Agravado(s) : Nelson Luiz Gomes dos Santos
Advogado : Dr. Carlos Antônio Pires Correia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-598.132/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
Agravado(s) : Luiz Moreira de Oliveira
Advogado : Dr. Ettore Dalboni da Cunha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-598.133/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Leonardo Kacelnik
Agravado(s) : Vani Alves de Oliveira e Outro
Advogado : Dr. Hamilton José Pereira de Souza Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-598.135/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Jorge Caetano Felipe
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-598.138/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Lilian Pereira de Castro
Advogado : Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** deficiência de formação do agravo. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-598.143/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. João Adonias Aguiar Filho
Agravado(s) : Delcy Macedo Frades
Advogado : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-598.144/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Antonio Carlos da Silva Santos
Advogado : Dr. Carlos Roberto Mendonça dos Santos
Agravado(s) : Transportes Paranapanuan S.A.
Advogado : Dr. David Silva Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-598.145/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Márcio Oliveira Martins de Barros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
Agravado(s) : Credidata - Serviços de Informática e Tecnologia Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, acarretando o não-conhecimento do agravo nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9756/98. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-598.147/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Nerzy Dalla Bernardina (Agropecuária Sayonara)
Advogado : Dr. Aldo Henrique dos Santos
Agravado(s) : Francisco Inácio de Melo e Outros
Advogado : Dr. Renderson Joan Feitosa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-598.162/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Devanir Melhorini
Advogada : Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini
Agravado(s) : Guainco Tecnologia de Vanguarda em Cerâmica Ltda.
Advogado : Dr. Helio Virginelli Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-598.163/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Marcelo Martins Ramada
Advogado : Dr. Pedro Antônio Borges Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-598.650/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Auto Posto Asa Branca Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
Agravado(s) : Valmir Mesquita de Brito
Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-598.683/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr. Gilberto de Toledo
Agravado(s) : Wanderley dos Santos Silva
Advogada : Dra. Maria Arminda Santos Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-598.745/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Shirley Aparecida da Silva
Advogado : Dr. Maria Graciete Cerejo Brasil
Agravado(s) : Cooperativa de Trabalho de Pesquisa e Promoção de Vendas SM Ltda. - GOLDENCOOP/SM
Advogado : Dr. Renato Soares Cunha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-598.746/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Alencar Marques Garcia
Advogado : Dr. Hermann Wagner Fonseca Alves
Agravado(s) : Banco Bemge S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : ED-RR-323.424/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Embargante : Carlos Henrique Brack e Outros
Advogado : Dr. Ester Klayman Goldberg
Embargado(a) : União Federal
Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por não existir a omissão apontada.

Processo : AG-RR-334.038/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Zelia Tresoldi Meregalli Schreiber
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado(s) : Município de Gravataí
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. MULTA
Do mesmo modo que a lei faculta à parte a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que denega seguimento a recurso de revista por se encontrar a decisão regional em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, dentre outras hipóteses, impõe-se a aplicação da multa inscrita no § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC, se manifestamente infundado o agravo regimental, condicionada a interposição de novo recurso ao depósito respectivo.

Processo : RR-334.652/1996.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Redator designado : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s) : Carlos Alberto de Campos Bandeira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por maioria, conhecer da revista, vencida a Exma. Ministra Suplente Maria de Fátima Montandon Gonçalves, relatora, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; vencida a Exma. Ministra Suplente Maria de Fátima Montandon Gonçalves, relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA : ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DE TURNOS. LEI Nº 5.811/72
Não constitui alteração ilícita do contrato de trabalho a troca do regime de turnos ininterruptos de revezamento por horário fixo, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei nº 5.811/72.
Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-337.799/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Odelar Gonçalves de Oliveira
Advogada : Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Recorrido(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.
Advogada : Dra. Francismery Mocci
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista quanto à nulidade do acórdão regional apenas em relação aos aspectos da classificação do autor e tempo de serviço e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando o retorno dos autos à instância ordinária e anulando o acórdão regional nos pontos mencionados, determinar que outra decisão seja proferida para que preste esclarecimentos ao reclamante sobre o tema da classificação do autor, apreciando-o sob o enfoque do teor do documento de fl. 199; deverá o Regional apreciar também a questão do tempo de serviço, explicitados os períodos formalmente registrados pelas rés, os quais seriam: de 30.11.92 a 14.02.93 (ré Employer) e de 15.02.93 a 13.04.94 (ré Cielre).
EMENTA : NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - OMISSÃO QUANTO AOS TEMAS DA CLASSIFICAÇÃO DO AUTOR E TEMPO DE SERVIÇO. A falta de expressão do entendimento regional sobre as questões suscitadas pela parte prejudica as impugnações da matéria, considerando que, na fase extraordinária, a correspondente revisão dá-se de forma a abranger, tão-somente, o conteúdo teórico da decisão revisanda, para efeito de sua ratificação ou adaptação à lei.
Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-339.217/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Rio Sul - Serviços Aéreos Regionais S.A.
Advogado : Dr. Mauro Moreira de O. Freitas
Recorrido(s) : Paulo César Alves Pacheco
Advogado : Dr. Ezio Luiz Hainzenreder
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas referentes ao regime de compensação de jornada, contagem das horas extras minuto a minuto e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 219 do TST; no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos e de honorários advocatícios, bem como para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.
EMENTA : horas extras. CONTAGEM MINUTO A MINUTO
À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões ponto. Recurso de revista parcialmente provido.

Processo : RR-339.306/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Sanatório Belém
Advogado : Dr. Ricardo Jobim de Azevedo
Recorrido(s) : Neuza Maria Rodrigues Madeira
Advogada : Dra. Maria do Carmo Timmers Colombo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema referente ao acordo de compensação de jornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos.
EMENTA : atividade insalubre. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.
ARTIGO 60 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-340.050/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Imobiliária Mondesir S.A.
Advogada : Dra. Ana Gabriela de Araújo Pereira Burlamaqui
Recorrido(s) : Antônio Ananias de Farias
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : Da ausência de norma coletiva. Se as circulares do sindicato apresentadas pelo reclamante em substituição à certidão prevista no parágrafo único do art. 872 da CLT não correspondiam aos termos firmados na sentença normativa, cabia ao recorrente impugnar-lhe o conteúdo e não apenas, em alusão genérica, centrada somente na forma, considerar inapto o documento como prova do direito perseguido. Revista a que se nega provimento.

Processo : RR-342.407/1997.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Antônio Vieira de Mello Filho e Outros
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : dobra salarial - repouso semanal remunerado não usufruído. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Processo : RR-342.418/1997.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL
Advogado : Dr. José Tóres das Neves
Recorrido(s) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Carlos Alberto A. Ribeiro Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : ACORDO COLETIVO. A exigência acerca de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, a teor da alínea b do art. 896 da CLT, somente é possível quando referida convenção tenha que ser observada fora dos limites do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Processo : RR-343.268/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Serafim Antônio Gomes da Silva
Advogado : Dr. Heitor Pedroso Martins
DECISÃO : Unanimemente rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões, e unanimemente, conhecer da revista quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista e inverter o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro/89 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta corte, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual aos trabalhadores, em face do advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro/89, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado nº 317 e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, na análise da matéria.
IPC DE JUNHO DE 1987 - A ADIN nº 694-1, do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987, por entender inexistente o direito adquirido quando da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, razão pela qual foi cancelado o Enunciado nº 316 do TST.
Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-343.269/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido(s) : Ronaldo Ludgero Ribeiro
Advogado : Dr. José Luiz Estrela Filho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema: embargos declaratórios - efeito modificativo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : Embargos declaratórios. Efeito modificativo. Contradição. A matéria acerca da

possibilidade de o órgão jurisdicional dar efeito modificativo ao julgado embargado diante do reconhecimento de contradição não encontra maiores discussões, diante da disposição contida no Enunciado nº 278 do TST, que é expresso ao admitir a alteração do julgado apenas no caso de omissão: "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado". Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Processo : RR-343.270/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.
Advogado : Dr. Antônio José da Costa
Recorrido(s) : André Alberto Machado Bezerra
Advogado : Dr. Osvaldo de Sousa Araújo Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **intempetividade do recurso ordinário.** Se a parte tinha ciência do horário de encerramento do expediente da Secretaria da Junta, cabia-lhe respeitar o prazo legal, protocolizando sua petição antes das 15 horas, e não prorrogar, por conta própria, o octídeo legalmente previsto. Incidência dos Enunciados 221 e 296/TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-343.282/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : João Irá da Silva e Outros
Advogada : Dra. Caterina Caprio
Recorrido(s) : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais
Advogada : Dra. Carolina Stahlhofer Machado
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**
 O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta natureza extraordinária, somente se viabiliza se o Recorrente demonstrar o atendimento dos pressupostos comuns de admissibilidade e dos específicos contidos no artigo 896 da CLT. Ausente comprovação de ofensa à lei e/ou divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso.

Processo : RR-344.736/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Augusto de Souza Bueno
Advogado : Dr. Carlos Alberto Goes
Recorrido(s) : General Motors Brasil S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40%** A aposentadoria é um benefício previdenciário que possibilita ao empregado, após determinado número de anos de prestação de serviços, encerrar suas atividades laborais e garantir sua sobrevivência, mediante a percepção de proventos de aposentadoria. Logo ela é uma das causas da extinção do contrato de trabalho, pois conceitualmente se lhe opõe, o qual se caracteriza pela prestação de serviços, sendo a atividade e não a inatividade o pressuposto básico que determina sua existência. O advento da Lei 8.213/91, a par de sua natureza previdenciária, não modificou o sistema vigente, mas traduziu um avanço no sentido de facultar ao empregado a permanência na empresa. Não há base legal à incidência da multa de 40% sobre os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea do empregado.
 Revista a que se nega provimento.

Processo : RR-344.741/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. José Eduardo Lima Martins
Recorrido(s) : Francisco Carlos Vieira Corrêa
Advogado : Dr. Manoel Rodrigues Guino
DECISÃO : Unanimemente conhecer da revista apenas quanto ao tema dos reflexos da gratificação especial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tais reflexos.
EMENTA : **reflexos da gratificação especial.** A hipótese guarda analogia com a situação assentada em enunciado desta Corte (En. 253), segundo o qual a gratificação semestral não repercute no cálculo das férias. O princípio do non bis in idem também incide na presente hipótese. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-345.234/1997.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. José de Lima Ramos Pereira
Recorrido(s) : Município de São Gonçalo do Amarante
Advogada : Dra. Natércia Nunes Protásio
Recorrido(s) : Maria José Lucas de Lima
Advogado : Dr. Cid Costa da Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas, pela Reclamante, isenta.
EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS**
 A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-345.238/1997.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Éder Sivers
Recorrido(s) : Otacílio Arcênio Costa
Advogado : Dr. José Gilvan da Silva
Recorrido(s) : Município de Mossoró
Advogado : Dr. Carlos Augusto Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas, pelo Reclamante, isento.
EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS**
 A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-346.337/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora : Dra. Maria Helena Leão
Recorrente(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr. Marli Soares de F. Basílio
Recorrido(s) : Sebastião Firmino Sobrinho
Advogado : Dr. Roberto José Reis
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer de ambas as revistas.
EMENTA : **RECURSO DO RECLAMADO.**
 Não configurada a divergência jurisprudencial alegada.
 Revista não conhecida.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
 A alegação de violação do art. 37, II, da Carta Magna não restou prequestionada (incidência do Enunciado 297/TST).
 Quanto aos arestos colacionados, nenhum deles enfrenta a situação fática dos autos (incidência do Enunciado 296/TST).
 Revista não conhecida.

Processo : RR-346.339/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Simoni Conceição Alves Mendes
Advogada : Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira
Recorrido(s) : Brinquedos Laura
Advogado : Dr. Luiz Marques Martins
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos salários relativos ao período estabilizatório.
EMENTA : **ESTABILIDADE DA GESTANTE - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR.** O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).
 Revista parcialmente provida.

Processo : RR-346.376/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Mário Leite Soares
Recorrido(s) : Marcos Antônio Viana de Castro
Advogado : Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa
Recorrido(s) : Banco do Estado do Pará S.A.
Advogado : Dr. Pedro Tourinho Tupinambá
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar postulação relativa a descontos fiscais e previdenciários, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e artigo 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.
EMENTA : **descontos previdenciários e fiscais. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
 Os descontos postulados são decorrentes do contrato de emprego. Portanto, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar postulação nesse sentido. Exegese dos Provimentos nºs 3/84 e 1/93 da C. CGJT e das Leis 8.112/91 e 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-348.758/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Intersea Agência Marítima Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros
Advogado : Dr. Henrique Berkowitz
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, em face da perda do objeto da presente ação de cumprimento, que foi calçada em decisão normativa anulada pelo Col. TST, restabelecer a sentença proferida nos embargos à execução, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA : **AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PERDA DO OBJETO**
 Perdeu o objeto a ação de cumprimento amparada na decisão normativa que foi extinta por esta Eg. Corte Superior, pois não existe mais no mundo jurídico o título executivo que ensejou o processo ora em análise.
 Revista provida.

Processo : RR-348.815/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Enduplar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Advogado : Dr. Ari Possidonio Beltran
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico e nas Indústrias de Produção de Laminados Plásticos de São Paulo e Caieiras

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema ilegitimidade de parte - substituição processual - adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a atuação do Sindicato-autor somente aos empregados associados.

EMENTA : ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade." (Enunciado 271/TST).
 Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-349.622/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr. Maria Angelina Baroni de Castro
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Sandra Lia Simón

Recorrido(s) : Carmem Machado de Aguiar

Advogado : Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista do reclamado e, no mérito, quanto à competência da Justiça do Trabalho, negar-lhe provimento; quanto ao contrato de trabalho - nulidade - efeitos, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos ex tunc e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários, conforme o item "a" do pedido inicial constante às fls. 4. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA : RECURSO DO RECLAMADO

Competência DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores regidos pela CLT e os entes da administração pública direta e indireta dos Estados e da União, em face do que dispõe expressamente o art. 114 da CF/88. Para reforçar tal entendimento, encontramos o art. 109 da Carta Magna, que diz ser da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc.

Revista parcialmente provida.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Prejudicado.

Processo : RR-349.631/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Jorge Pereira da Silva
Advogada : Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira
Recorrido(s) : Carolina Indústria e Comércio de Madeiras Tropicais Ltda.
Advogado : Dr. Jonatan Schmidt

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA : INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS O artigo 71 da CLT prevê o elástico do intervalo mediante acordo escrito ou contrato coletivo, possibilitando a inferência de que o acordo escrito individual entre as partes é uma das opções para tal forma de ajuste, já que o contrato coletivo tem sempre a forma escrita. Dentre os arestos transcritos na revista, alguns são de Turmas desta Corte; os demais não abrangem todos os aspectos presentes na decisão regional. Revista não conhecida.

Processo : RR-349.633/1997.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Back - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva
Recorrido(s) : Célio Alves

Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime de compensação e reflexos.

EMENTA : DAS HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - JORNADA DE 12 X 36 HORAS.

A atual e notória jurisprudência da SDI desta Corte Superior tem entendido que a jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso é prática adotada pelos hospitais há vários anos em atendimento aos interesses tanto dos empregados quanto dos empregadores.

Ressalte-se que, após a promulgação da atual Carta Política, a compensação de jornada de trabalho poderá ser acordada mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, consoante o art. 7º, inc. XIII, da CF/88, exigência esta atendida na hipótese dos autos.

Revista provida.

Processo : RR-349.889/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido(s) : Terezinha de Jesus Moraes Cordeiro

DECISÃO : Unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. Prejudicado o exame do recurso.

EMENTA : FGTS - LEVANTAMENTO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

Os autos registram que o saque pretendido alicerça-se na mudança de regime jurídico dos servidores estaduais do Pará, de que cogita a Lei Estadual nº 5.810, de 24/1/94, o que implica a superação da matéria porque transcorridos mais de três anos da edição da mencionada lei estadual. O art. 4º da Lei nº 8.678/93 alterou o disposto no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, facultando ao trabalhador a movimentação do FGTS quando tenha permanecido três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, prestando serviços após a alteração referida, o que torna sem objeto a ação, e, conseqüentemente, o recurso.

Processo que se julga extinto sem julgamento do mérito.

Processo : RR-350.736/1997.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Banco do Estado do Ceará S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Francisca Arismendia Diniz
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a r. sentença de 1º grau que julgou improcedente a ação.

EMENTA : EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. As sociedades de economia mista, por disposição expressa constitucional - art. 173 - regulam suas relações de trabalho pelo regime jurídico próprio das empresas privadas, qual seja, o celetista. Neste regime, a dispensa sem justa causa prescinde de motivação prévia para a sua efetivação já que compensada com direitos previstos especialmente para este fim (indenização por tempo de serviço, FGTS, multas rescisórias, etc.).

Recurso de revista provido.

Processo : RR-350.737/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Embel - Empresa Brasileira Especializada no Comércio de Eletrodomésticos Ltda.
Advogado : Dr. Mauro Josélio Bordin
Recorrido(s) : Vera Lúcia de Mello
Advogado : Dr. Celso Luis de Souza Cordeiro

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA

É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-350.738/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte
Recorrido(s) : Carlos Umberto Santos Viana
Advogado : Dr. Leonardo Silva Aguiar
Recorrido(s) : Município de Bocaiúva
Advogado : Dr. Aureo Gélío Andrade Júnior

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos ex tunc, julgando improcedente o pedido formulado na reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, com a dispensa do reclamante do respectivo pagamento.

EMENTA : município - nulidade do contrato. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. Havendo prestação de serviço, somente será devida a remuneração correspondente, haja vista a impossibilidade física de o tomador dos serviços devolver ao prestador sua força de trabalho pendida.
 Revista provida.

Processo : RR-350.744/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado : Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda
Recorrido(s) : Jesu Agostinho da Silva
Advogado : Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema da correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação de trabalho.

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. É de ordem prática a estipulação legal de um pequeno prazo para que o empregador efetue o pagamento do salário do mês vencido ao empregado e, a partir daí, a situação de atraso pode ser caracterizada. A aplicação da correção não pode tomar por base o mês da prestação de serviço porque o pagamento não era exigível, considerando-se a unidade-mês fixada pelas partes. A incidência da correção salarial a partir do mês da prestação de trabalho somente faria sentido se fosse diária a base de pagamento estipulada pelas partes.
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-351.252/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Município de Guarujá
Advogado : Dr. Ana Paula Marques dos Santos
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Sandra Lia Simón
Recorrido(s) : Sandra Helena Coelho
Advogado : Dr. Manoel Peres Esteves

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc e limitar a condenação ao pagamento dos salários não pagos, restando prejudicado o recurso do reclamado.

EMENTA : RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são *ex tunc*.

Revista provida.

RECURSO DO RECLAMADO. Prejudicado em face da decisão proferida na revista do Ministério Público.

Processo : RR-351.784/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina

Recorrente(s) : Condomínio Edifício Centro Comercial Comunitário Toledo

Advogada : Dra. Danielle Albuquerque

Recorrido(s) : João de Lima

Advogado : Dr. Orlando Neves Taboza

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e de imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA

Competente é a Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-352.492/1997.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina

Recorrente(s) : Sisalana S.A. - Indústria e Comércio

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s) : Cleber Rodrigues Souza França

Advogado : Dr. Humberto Cruz Vieira

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional, porém, determinando que se oficie à Corregedoria Regional, no TRT de origem, dando-lhe ciência do procedimento adotado pela Presidência da JCJ.

EMENTA : PRAZO RECURSAL - NOTIFICAÇÃO EM QUE SE CONCEDE PRAZO DE 5 DIAS PARA O COMPARECIMENTO DO ADVOGADO A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório e começa a fluir da data em que os advogados são intimados da decisão. Esta é, aliás, a inteligência do art. 774 da CLT.

Revista não provida.

Processo : RR-352.499/1997.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina

Recorrente(s) : José Bonfim da Silva

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Recorrido(s) : Ucar Produtos de Carbono S.A.

Advogado : Dr. Valdir Campos Lima

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, no particular, inclusive, no que diz respeito ao divisor.

EMENTA : HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (Enunciado 360/TST).

Revista provida.

Processo : RR-352.504/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina

Recorrente(s) : Perdigo Agroindustrial S.A.

Advogado : Dr. Roberto Vinícius Ziemann

Recorrido(s) : Cacilda da Conceição Feliz

Advogado : Dr. Gilberto Ribas de Campos

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-396.794/1997.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina

Recorrente(s) : Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Marcos de Almeida Cardoso

Recorrido(s) : Washington Batista da Silva

Advogado : Dr. Arinaldo Tavares dos Santos

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 219/TST).

Revista provida.

Processo : RR-462.903/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas

Advogado : Dr. Marcos Wilson Silva

Recorrido(s) : José Gaspar Castilho

Advogado : Dr. Lilliana Bortolini Ramos

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas em relação aos descontos fiscais e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a possibilidade da efetivação do desconto fiscal por cálculo mês a mês para que este seja efetuado nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; quanto à correção monetária do salário, determinar que seja calculada a partir do sexto dia do mês subsequente ao vencido.

EMENTA : IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO. A retenção do imposto está ligada à disponibilidade dos rendimentos, a qual deve dar-se em momento único. Logo, mesmo tratando-se de rendimentos decorrentes de parcelas salariais pagas mensalmente, não deve ser levado em consideração o valor pago no mês da prestação dos serviços, mas sim o total devido de forma acumulada.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS. A jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Recurso a que se dá provimento parcial.

Processo : ED-RR-476.591/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Banco América do Sul S.A.

Advogado : Dr. Rogerio Avelar

Embargado(a) : Alexandre Oliveira Nitzke

Advogado : Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA : embargos declaração, omissão.

Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não constatada a omissão apontada.

Processo : RR-482.559/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Altair Lopes de Andrade e Outro

Advogada : Dra. Marlene Ricci

Recorrido(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O apelo encontra o óbice dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que pacificaram o entendimento de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é adstrito a estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-489.767/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Rodoférrea Construtora de Obras Ltda.

Advogada : Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira

Recorrido(s) : Conrado Pereira da Silva Filho

Advogado : Dr. Clair da Flora Martins

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas em relação à contagem da jornada minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento de horas extras aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho na marcação do cartão-ponto.

EMENTA : horas extras - minutos que antecedem e sucedem A jornada de trabalho. A jurisprudência desta corte entende que é devido o pagamento de horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho na marcação do cartão-ponto.

Revista conhecida parcialmente e provida nesta parte.

Processo : ED-RR-498.136/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : João Diniz Paes Barreto Pizarro Drumond

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a) : White Martins Gases Industriais S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.

Não se evidencia a existência de contradição quando na parte dispositiva do v. acórdão embargado o provimento do recurso guarda coerência com a motivação. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-508.211/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Domingos Spina

Recorrente(s) : Luiz Francisco da Silva

Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40%. A aposentadoria é um benefício previdenciário que possibilita ao empregado, após determinado número de anos de prestação de serviços, encerrar suas atividades laborais e garantir sua sobrevivência, mediante a percepção de proventos de aposentadoria. Logo, ela é uma das causas da extinção do contrato de trabalho, pois conceitualmente se lhe opõe, o qual se caracteriza pela prestação de serviços, sendo a atividade e não a inatividade o pressuposto básico que determina sua existência. O advento da Lei 8.213/91, a par de sua natureza previdenciária, não modificou o sistema vigente, mas traduziu um avanço no sentido de facultar ao empregado a permanência na empresa.

Revista a que se nega provimento.

Processo : RR-508.551/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Bandeirantes Corretora de Seguros Ltda.
Advogado : Dr. Felix Sady Romanzini
Recorrido(s) : Michael Garcia de Brito
Advogado : Dr. Vanderlei Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à correção monetária - atualização, à devolução dos descontos a título de seguro de vida e sociedade recreativa e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, quanto à correção monetária - atualização, dar-lhe provimento para que a mesma seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; no tocante à devolução dos descontos a título de seguro de vida e sociedade recreativa, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam efetuados sobre os rendimentos totais do reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO.

O art. 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.855/89, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente. Nesse diapasão entende-se que a correção monetária do débito salarial trabalhista, que corresponde à integralidade do mês, deve incidir a partir do subsequente ao trabalhado.

DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E SOCIEDADE RECREATIVA.

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342 do TST).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho calculados sobre os proventos totais da autora.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-509.419/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Companhia Cervejaria Brahma e Outra
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Natalino Bento da Silva
Advogado : Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. Não configurados os pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR-527.602/1999.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Maria das Graças Silva do Lago e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Lusinar do Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO/90. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 38/89

O governo do Distrito Federal, ao contratar servidores sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, obriga-se a observar as normas trabalhistas federais, tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre o Direito do Trabalho. A legislação local cabe dispor apenas supletivamente (artigo 24º, § 2º, da Lei Fundamental). Se quando da concessão do reajuste ao IPC de março/90 e da sua revogação pela lei nº 8.030/90 o regime jurídico regia-se pela CLT, indevida a diferença salarial por inexistência de direito adquirido. Nega-se provimento ao recurso.

Processo : RR-530.532/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A.
Advogado : Dr. João Francisco Tellechea Neto
Recorrido(s) : Cleuson dos Santos Gomes
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : preliminar de nulidade. Recurso desfundamentado por não apontar violação de dispositivo legal capaz de viabilizar o cabimento do apelo.
SOLIDARIEDADE. Matéria de cunho fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-568.028/1999.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr. Cinara Graeff Terebinto
Recorrido(s) : Lelia Damaceno
Advogado : Dr. Edson Luiz de Oliveira
Recorrido(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 8666/93. INAPLICAÇÃO. Os efeitos da Lei 8666/93 não alcançam os empregados admitidos antes da sua edição.
Afastado o óbice da Lei 8666/93, em virtude de a reclamante ter sido admitida anteriormente à edição da referida lei, incide na espécie o item IV do Enunciado 331 do TST, que impede o conhecimento da revista, haja vista o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT.
Revista não conhecida.

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

Processo : ED-AIRR-340.195/1997.2 - TRT da 21ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio Alberto F. Rosa Penna Fernandez
Embargado(a) : Antônio Francisco Alves
Advogado : Dr. Antônio Fernandes Moreira
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : O objeto dos embargos declaratórios são os pressupostos previstos no art. 535 do CPC. Inexistindo-os, não há como acolhê-los. Declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-371.726/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 371727/1997.9
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho
Agravado(s) : Iranilde Maria dos Reis Machado
Advogada : Dra. Iêda Livia de Almeida Brito
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a agravo ante o óbice de Enunciados desta Corte ao conhecimento da revista.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-407.237/1997.1 - TRT da 12ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ledoina de Oliveira
Advogada : Dra. Susan Mara Zilli
Agravado(s) : Estado de Santa Catarina
Agravado(s) : Conselho Comunitário do Bairro Castelo Branco
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : ED-AIRR-407.678/1997.5 - TRT da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
Advogada : Dra. Suzana Bellegard Danielewicz
Embargado(a) : Riedlinger Trabalho Temporário Ltda.
Embargado(a) : Valdecir Rodrigues Padilha
Advogado : Dr. Luiz Salvador
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. As contra-razões não consubstanciam ônus processual, ou seja, meio para se chegar a determinado objetivo. Trata-se de mera faculdade. RE 187.713.9-SP. O eventual silêncio do intérprete sobre algum aspecto pretendido na resposta ao apelo não significa qualquer omissão do julgado. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-409.020/1997.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Selma Cardoso Pedroso
Advogado : Dr. Odone Engers
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-409.030/1997.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr. Rosângela Geyger
Agravado(s) : Terezinha de Jesus Abreu Fontela
Advogado : Dr. Odone Engers
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É de ser provido o agravo de instrumento, quando demonstrada divergência jurisprudencial válida para o conflito de teses, a teor do art. 896 "a", da CLT.

Processo : AIRR-409.060/1997.1 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado(s) : Álvaro Vitorino Lima
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA QUE ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. provimento. Comprovada violação literal de preceito de lei ou da Carta Magna, ou, ainda, conflito pretoriano em torno da matéria veiculada no apelo revisional, dá-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-409.065/1997.0 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC
Procurador : Dr. Simonete Gomes Santos
Agravado(s) : Elaine Cristina Albuquerque de Oliveira
Advogado : Dr. Luiz Alberto Marinho de Alcântara
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA QUE ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. provimento. Comprovada violação literal de preceito constitucional pertinente à matéria veiculada no apelo denegado, dá-se provimento ao agravo, para mandar processar o recurso.

Processo : AIRR-409.066/1997.3 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado(s) : Severino José de Araújo
Advogado : Dr. José Fernando Oliveira Garcia
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA QUE ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. provimento. Comprovada violação literal de preceito de lei ou da Carta Magna, ou, ainda, conflito pretoriano em torno da matéria veiculada no apelo revisional, dá-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-409.067/1997.7 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado(s) : Maria de Fátima Mesquita de Menezes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. Desprovimento. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou conflito pretoriano em torno da matéria veiculada no apelo revisional, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-409.206/1997.7 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Evangelista Belém Dantas
Agravado(s) : Hamilton de Vasconcelos Façanha
Advogado : Dr. Augusto César Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA QUE ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. provimento. Comprovado dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, dá-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-412.614/1997.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC
Advogada : Dra. Carolina Stahlhofer Machado
Agravado(s) : João Carlos Silveira do Amaral
Advogada : Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Ofensa literal e direta à Constituição Federal não confirmada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-413.799/1997.5 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Embargado(a) : Orli Morate
Advogado : Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Declaratórios para sanar omissão, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. Declaratórios acolhidos, sem, contudo, alterar o julgado.

Processo : ED-AIRR-414.563/1998.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Maria de Lourdes Rosa dos Santos
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado(a) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-423.696/1998.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado do Paraná
Procurador : Dr. Cesar Augusto Binder
Agravado(s) : Maria Luiza Caldeira de Freitas
Advogado : Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial não confirmada. Lei Estadual cujo âmbito de incidência não excede a jurisdição do E. TRT prolator da v. decisão. Art. 896, "b" da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-424.903/1998.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 424904/1998.8
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Márcia Mohr Wutke
Agravado(s) : Newra Tellechea Rotta e Outros
Advogada : Dra. Raquel Carvalho Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-427.458/1998.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Gislaíne Maria Di Leone
Agravado(s) : Maria Telma Gregory
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE CONTRARIA A LEI E EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Admite-se o Recurso de Revista, para melhor exame, quando se verifica aparente contrariedade ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Aplicação do art. 896, "a" e "c", da CLT. agravo de instrumento provido.

Processo : ED-AIRR-427.485/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Raimunda Maria Brito Santos e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Gisele de Britto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão ou contradição não demonstradas. Pretendem os embargantes, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-427.486/1998.3 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Lucibel Neves
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
Advogada : Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão ou contradição não demonstradas. Pretendem os embargantes, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-428.058/1998.1 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Superintendência Estadual da Saúde - SUSAM

Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Agravado(s) : Sóstenes Nunes Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É de ser provido o Agravo de Instrumento, quando aparentemente demonstrada divergência jurisprudencial válida para o conflito de teses, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Processo : AIRR-429.563/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravado(s) : Município de São Bernardo do Campo
Procurador : Dr. Douglas Eduardo Prado
Agravado(s) : Arnaldo Serrano
Advogada : Dra. Daniela Madrona Saes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista, que se insurge contra o processo de execução de sentença. Inteligência do art. 896, §4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 e consubstanciado no En. 266/TST

Processo : AIRR-431.458/1998.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Rejane Elena Francioni Ferrugem
Advogada : Dra. Leonora P. Waihrich
Agravado(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Nei Gilvan Gatiboni
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 06/96, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Processo : AIRR-439.364/1998.1 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ana Cláudia S. Damião Hermes
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado(s) : Fundação Cultural de Foz do Iguaçu
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Colendo TST, obstacula a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-439.395/1998.9 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fundação Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul - UEMS
Advogado : Dr. Waldemar Brites
Agravado(s) : Sueli Luzia Mariani
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não atende às exigências do art. 896 da CLT, ou seja, não há divergência jurisprudencial e nem se configura a violação direta e literal de dispositivo constitucional invocado.

Processo : AIRR-439.488/1998.0 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Manaus
Procurador : Dr. Marcos Herszon Cavalcanti
Agravado(s) : Delma Lemos de Souza
Advogado : Dr. Guilherme Mendonça Granja
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista fundamentado em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal se o v. acórdão recorrido não reconheceu a circunstância de o servidor ser temporário ou contratado sob o regime jurídico previsto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Processo : AIRR-439.507/1998.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Luís Carlos Malheiros (espólio de)
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-439.508/1998.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Albino Quaresma Filho e Outros
Advogado : Dr. Nilson Roberto Lucilio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. É de ser negado provimento ao agravo que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando fundamentado em divergência jurisprudencial oriunda do mesmo Tribunal Regional. Hipótese não prevista no art. 896, alínea "a" da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-439.569/1998.0 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
Procurador : Dr. Sandro Vieira de Moraes
Agravado(s) : Vera Lúcia Maia Mignone
Advogado : Dr. Roberto Marinho Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional e nem são atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-439.570/1998.2 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procuradora : Dra. Sônia Marinho Abade
Agravado(s) : Elizabeth Pesente
Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando contraria decisão consonante com a iterativa, notória e atual jurisprudência do SDI/TST. Entendimento consagrado no Enunciado nº 333 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-439.588/1998.6 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Empresa de Urbanização do Recife- URB RECIFE
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s) : Marco Antônio Mazzoni
Advogado : Dr. Antônio Carlos Priori Campello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando ara a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-439.611/1998.4 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Antônio Alves dos Santos e Outros
Advogada : Dra. José Maria de Queiroz
Agravado(s) : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT
Advogado : Dr. Risnaldo da Costa Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Aparente violação constitucional direta em vista de desrespeito à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). Hipótese do art. 896, §2º, da CLT.

Processo : AIRR-439.657/1998.4 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Wagner Manzatto de Castro
Agravado(s) : Osvaldo Aparecido Gelaem
Advogado : Dr. Alberto Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-439.698/1998.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fundação Municipal de Saúde
Advogado : Dr. Júlio Vernec G. B. de Melo
Agravado(s) : Cláudio Coury Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de

recurso de revista, quando não restam caracterizadas as exigências do art. 896, da CLT, ou seja, não se configura a divergência jurisprudencial e nem se concretiza a violação de norma legal ou de dispositivo constitucional.

Processo : AIRR-439.768/1998.8 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes
Agravado(s) : Ana Lúcia Neves do Nascimento
Advogado : Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica aparente contrariedade ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93. Aplicação do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR-439.919/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Arnaldo Giongo Filho e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FEDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI. A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em verem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-439.920/1998.1 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Cleonice Maria Pinto Magalhães e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FEDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI. A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em verem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-439.925/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de São Bernardo do Campo
Procurador : Dr. Rosane R. Fournet
Agravado(s) : Analice Terezinha de Moura e Outros
Advogado : Dr. Osmar Santos de Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-439.927/1998.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Maria Cecília Alves de Lima
Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros
Agravado(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procuradora : Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância em iterativa e notória jurisprudência da C. SDI, além do que foi julgada com contorno fático-probatório. Enunciados 333 e 126 do Col. TST.

Processo : ED-AIRR-441.615/1998.5 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Luiz Coimbra Barreto e Outros

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Embargado(a) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445.174/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 446006/1998.3
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) : Anna Maria de Aguiar Barbosa
Advogado : Dr. Ivo Braune
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece de agravo, por deficiência de traslado, quando não constar dos autos a certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial ao aferimento da tempestividade do apelo. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-445.489/1998.6 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Celso Soares da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 e consubstanciado no En. 266/TST.

Processo : ED-AIRR-445.746/1998.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Aramis Armstrong
Advogado : Dr. Pedro Paulo Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos, sem efeito modificativo.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos que são acolhidos para incluir esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Processo : AIRR-447.271/1998.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Ivone Lúcia dos Santos
Advogada : Dra. Luciana Konradt Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Diante da possibilidade de violação de literal dispositivo de lei federal cabe o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo provido.

Processo : ED-AIRR-462.241/1998.3 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Maria Raimunda Machado Barreto e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-469.358/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Oswaldo Gonçalves
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O apelo declaratório se encontra vinculado estritamente às hipóteses narradas no art. 535 do CPC. Não havendo omissão a sanar, não há como se dar provimento aos Embargos Declaratórios. Embargos desprovidos.

Processo : AIRR-478.762/1998.9 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Mata Grande

Advogado : Dr. André Cordeiro de Sousa
Agravado(s) : Antônia Maria da Silva
Advogado : Dr. Estácio da Silveira Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. Desprovido. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-478.764/1998.6 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Mata Grande
Advogado : Dr. André Cordeiro de Sousa
Agravado(s) : Cícero José de Oliveira
Advogado : Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. Desprovido. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-478.765/1998.0 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Mata Grande
Advogado : Dr. André Cordeiro de Sousa
Agravado(s) : Leonete Maria da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. Desprovido. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-478.766/1998.3 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Mata Grande
Advogado : Dr. André Cordeiro de Sousa
Agravado(s) : Jailson José de Oliveira
Advogado : Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. Desprovido. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-478.775/1998.4 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Mata Grande
Advogado : Dr. André Cordeiro de Sousa
Agravado(s) : Raimunda Souza de Melo e Outra
Advogado : Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. Desprovido. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-478.776/1998.8 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Mata Grande
Advogado : Dr. André Cordeiro de Sousa
Agravado(s) : José Gomes da Silva e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. Desprovido. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : ED-AIRR-483.511/1998.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a) : José Cervantes Garcia Rodrigues
Advogado : Dr. Myrna Santos Rodrigues Pastori
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O apelo declaratório se encontra vinculado estritamente às hipóteses narradas no art. 535 do CPC. Se o Embargante não indica a omissão, contradição ou obscuridade que pretenda seja sanada, não há como se dar provimento aos Embargos Declaratórios. Embargos desprovidos.

Processo : ED-AIRR-483.516/1998.5 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Companhia Antarctica Paulista - IBBC
Advogado : Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro
Embargado(a) : Agenor Antonio Furlan
Advogado : Dr. Agenor Antonio Furlan
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O apelo declaratório se encontra vinculado estritamente às hipóteses narradas no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a sanar, não há como se dar provimento aos Embargos Declaratórios. Embargos desprovidos.

Processo : ED-AIRR-483.526/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Embargado(a) : Fábio Eleutério
Advogada : Dra. Sandra Naccache
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, atribuindo-lhes a eficácia modificativa prevista em nossa jurisprudência, julgar o Agravo de Instrumento, nos termos do Voto do Exmo. Min. Relator.

EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para, atribuindo eficácia modificativa ao pedido de esclarecimento, julgar o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento. Embargos acolhidos.

Processo : AIRR-489.378/1998.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 489379/1998.0
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Ronaldo Moschini da Silva
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira
Agravado(s) : Município de Osasco
Procuradora : Dra. Marli Soares de Freitas Basílio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 333/TST. Pacificada, no TST, a jurisprudência acerca da matéria recorrida, improspera o Recurso de Revista.

Processo : AIRR-491.703/1998.5 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Jandira Gomes Siqueira e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 333. Tema 128/SDI. Mudança de regime. Extinção do contrato. Prescrição bienal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.705/1998.2 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Ademar José Cabral
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Osdymer Montenegro Matos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 333. Tema 128/SDI. Mudança de regime. Extinção do contrato. Prescrição bienal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.706/1998.6 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Sandra Sebastiana Oliveira Santos de Deus e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 333. Tema 128/SDI. Mudança de regime. Extinção do contrato. Prescrição bienal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.712/1998.6 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Elias Lopes da Silva e Outros

Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 333. Tema 128/SDI. Mudança de regime. Extinção do contrato. Prescrição bienal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.715/1998.7 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Jorge Santos e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Advogada : Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 333. Tema 128/SDI. Mudança de regime. Extinção do contrato. Prescrição bienal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-492.788/1998.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Adriana de Medeiros Ramos
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Embargado(a) : Instituto de Seguridade Social - PORTUS
Advogada : Dra. Evânia Rodrigues Velloso
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se embargos declaratórios de decisão proferida em agravo de instrumento, dando-lhes efeito modificativo, para afastar o óbice da irregularidade que motivou o não-conhecimento e enfrentar o mérito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil e Enunciado 278/TST.

Processo : AIRR-493.069/1998.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Ouro Preto
Advogado : Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Agravado(s) : Nilton Dias de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inexistência de violação da literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.015/1998.4 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Rita Heloísa Mendes e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Ademir Marcos Afonso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 333. Tema 128/SDI. Mudança de regime. Extinção do contrato. Prescrição bienal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.723/1998.0 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Maria Marluce Lopes Mendes
Advogado : Dr. Hugo Moreira Feitosa
Agravado(s) : Município de São João do Rio do Peixe
Advogado : Dr. Francisco Severino de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998); art. 544, § 1º do CPC - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-496.286/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Sandra Regina Rosa Borges
Advogado : Dr. Carmelo Corato
Agravado(s) : Município do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C.Civil. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-496.299/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Wanderley Dias dos Santos
Advogada : Dra. Alice Cabral da Fonseca
Agravado(s) : Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO ZOO
Advogado : Dr. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTE 85/SDI. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a

Processo : AIRR-496.311/1998.2 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
Agravado(s) : Arnaldo Medeiros de Lucena e Outros
Advogado : Dr. Alexandre José Cassol
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento - RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.314/1998.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Geralda Genora Cavalvante Hohmann e Outros
Advogado : Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal
Agravado(s) : Instituto Ambiental do Paraná - IAP
Advogado : Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.438/1998.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Maria Aparecida Alves
Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos
Agravado(s) : Município de Coronel Fabriciano e Outros
Advogado : Dr. Vaní de Freitas Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTE 85/SDI. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.571/1998.7 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Wedja Maria Melo da Silva
Advogado : Dr. Narciso Francisco Torres
Agravado(s) : Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.079/1998.5 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 498080/1998.7
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.
Advogado : Dr. Giselle Meira Kersten
Agravado(s) : Aguinaldo da Silva
Advogado : Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. Improperável revista que pretende discutir matéria fática, procedimento este vedado a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Some-se a incidência obstativa dos Verbetes Sumulares nºs 296 e 297, ambos deste C. TST.
 Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-498.221/1998.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a) : Robson Mauriz Tavares
Advogado : Dr. Simone Cristina Garcia Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se embargos declaratórios de decisão proferida em agravo de instrumento, dando-lhes efeito modificativo, para afastar o óbice da irregularidade que motivou o não-conhecimento e enfrentar o mérito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil e Enunciado 278/TST.

Processo : AIRR-498.378/1998.8 - TRT da 22ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Altos
Advogado : Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
Agravado(s) : Antônia da Silva Paz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - traslado deficiente - exames inviabilizados. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para a compreensão alvitrada, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 897, § 5º da CLT; art. 544, § 1º do CPC; itens IX e XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-498.422/1998.9 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Terezinha da Conceição de Carvalho Santos
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA PACIFICADA - ENUNC. 357/TST. Decisão Regional em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor da parte final da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.425/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Ailton Cassemiro Cardoso e Outros
Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto
Agravado(s) : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTE 120/SDI. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela SDI. Enunciado 333. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.468/1998.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Leonor Nunes de Paiva
Agravado(s) : Elza Rodrigues de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. - RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.527/1998.2 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Vidal Visenteiner
Advogado : Dr. Jorge Leandro Lobe
Agravado(s) : Município de Joinville
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - traslado deficiente - Compete à parte providenciar o traslado das peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-498.610/1998.8 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Eduardo Barros da Silva e Outros
Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
Agravado(s) : IJF - Instituto Doutor José Frota
Procurador : Dr. Moacyr Nyciton Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.632/1998.4 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Tamboril
Advogado : Dr. Antônio Jairo Lima Araújo
Agravado(s) : Maria Araújo Lima Ribeiro

Advogado : Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - violação de dispositivo de lei federal não demonstrada. Falta de gravame para apelar. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.638/1998.6 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : José Motta de Souza e Outros
Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas
DECISÃO : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (Lei nº 9.756/98); art. 544, § 1º do CPC - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-498.648/1998.0 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Missão Velha
Advogada : Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro
Agravado(s) : Maria Solange do Nascimento Santos
Advogado : Dr. Manassés Gomes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão em Agravo de Instrumento que determinou o processamento de Recurso Ordinário. Enunciado 218 do TST. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-498.649/1998.4 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Missão Velha
Advogada : Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro
Agravado(s) : Maria Socorro Silva dos Santos
Advogado : Dr. Manassés Gomes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão em Agravo de Instrumento que determinou o processamento de Recurso Ordinário. Enunciado 218 do TST. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-498.657/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Jurandir Amado de Araújo
Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inexistência de violação da literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.736/1998.4 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Maria da Paz de Oliveira Macedo e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. TEMA 128/SDI. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela SDI. Enunciado 333. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.748/1998.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Iracema da Conceição e Outros
Advogada : Dra. Mara Pose Vazquez
Agravado(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procuradora : Dra. Maria Lúcia dos Santos de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. ENUNCIADO 352/TST. Recolhimento de custas. Prazo. Decisão de conformidade com Enunciado de Súmula do TST. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.500/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Rosane Vidotto e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI. A prescrição a que se refere o art. 7º,

XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da extinção do contrato de trabalho. Descabe a pretensão do reclamante em ver aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido de que há extinção do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não tendo demonstrado o agravante violação de dispositivo constitucional ou legal, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-500.501/1998.3 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Edien Alves de Souza e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI. A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da extinção do contrato de trabalho. Descabe a pretensão do reclamante em ver aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido de que a extinção do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não tendo demonstrado o agravante violação de dispositivo constitucional ou legal, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-501.872/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Grimaldo Lopes Pereira
Advogado : Dr. Carlos Rodrigues Ferreira
Agravado(s) : Município de São Vicente
Procurador : Dr. Magali Ventilii Marques Malavasi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada por Enunciado de Súmula desta colenda Corte.

Processo : AIRR-502.142/1998.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado(s) : Fernando Moreira e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista com base em dissenso jurisprudencial, é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, conforme entendimento consagrado no Enunciado 296 do TST.

Processo : ED-AIRR-502.310/1998.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Geraldo José Negrão
Advogada : Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se embargos declaratórios de decisão proferida em agravo de instrumento, dando-lhes efeito modificativo, para afastar o óbice da irregularidade que motivou o não-conhecimento e enfrentar o mérito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil e Enunciado 278/TST.

Processo : AIRR-503.168/1998.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 503169/1998.7
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Watson Aguiar
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio e Outros
Agravado(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogada : Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência ensejadora do conhecimento de recurso deve ser específica, nos termos do enunciado nº 296 do TST. a gravo desprovido.

Processo : AIRR-503.311/1998.6 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a matéria pretendida encontra-se em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST:

Processo : AIRR-503.331/1998.5 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga.
Agravante(s) : Universidade Federal do Paraná
Advogado : Dr. Marcos Augusto Maliska
Agravado(s) : Adil Blum Endler e Outros
Advogada : Dra. Isabel Dilohé Piske Silvério
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É de ser processado o recurso de revista quando a decisão regional nega a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Aparente violação do art. 114 da Constituição Federal.

Processo : AIRR-503.450/1998.6 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Universidade Federal do Paraná
Procurador : Dr. João Augusto F. Rocha
Agravado(s) : Juarez Nelson Alves de Lima
Advogada : Dra. Maria Rita Santiago
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 4º do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-503.477/1998.0 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Advogado : Dr. João Afrânio Montenegro
Agravado(s) : Maria Eunice Tavares
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Aparente violação constitucional direta em vista de desrespeito à coisa julgada. Hipótese do art. 896, §2º, da CLT.

Processo : AIRR-503.535/1998.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Olympio Luiz Westphalen
Advogado : Dr. José Dorival Peres
Agravado(s) : Universidade Estadual de Londrina -UEL
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, não se caracteriza a alegada violação de dispositivo legal (art. 896, "c", da CLT).

Processo : AIRR-504.121/1998.6 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Conselho Regional de Odontologia do Paraná
Advogado : Dr. Paulo César Cruz
Agravado(s) : Nelson Vasco de Andrade
Advogado : Dr. Gilberto Gaeski
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando implica o reexame do fato e da prova, a teor do que dispõe o Enunciado 126 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-504.310/1998.9 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Rosália Licetti
Advogado : Dr. José Inácio Toledo
Agravado(s) : Município de Campinas
Advogado : Dr. Neiriberto Geraldo de Godoy
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a pretensão é discutir entendimento reiterado da SDI do C. TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

Processo : AIRR-504.364/1998.6 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : Marivaldo Pereira**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende**Agravado(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI. A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da extinção do contrato de trabalho. Descabe a pretensão do reclamante em ver aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido de que há extinção do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não tendo demonstrado o agravante violação de dispositivo constitucional ou legal, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-504.365/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : Luiz Torreão Braz**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende**Agravado(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI. A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da extinção do contrato de trabalho. Descabe a pretensão do reclamante em ver aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido de que a extinção do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não tendo demonstrado o agravante violação de dispositivo constitucional ou legal, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-504.368/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta**Agravado(s)** : Maria Cristina Mendes Batista**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 4º do art. 896 da CLT, atual art. 2º, com alteração implementada pela Lei 9756/98.

Processo : AIRR-504.369/1998.4 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta**Agravado(s)** : José Lopes Soares**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266 DO C. TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o regular seguimento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, §2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756.98. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-504.370/1998.6 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta**Agravado(s)** : Rosângela Maria Pinto de Carvalho e Outros**Advogado** : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 4º, atual § 2º do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-504.371/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta**Agravado(s)** : José Airtón Simão**Advogado** : Dr. Carlos Beltrão Heller**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser

provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 4º do art. 896 da CLT, atual § 2º, com a alteração implementada pela Lei 9756/98.

Processo : AIRR-504.377/1998.1 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta**Agravado(s)** : Severino Francisco de Carvalho Costa Andrade**Advogado** : Dr. Valdir Campos Lima**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional se está em consonância com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, não cabe recurso de revista, conforme a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-504.378/1998.5 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta**Agravado(s)** : Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários em Brasília - SIMBRAPORT**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não vislumbrada qualquer das hipóteses do art. 896, da CLT

Processo : AIRR-504.447/1998.3 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : Miguel Newton de Alencar Arraes**Advogado** : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho**Agravado(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando os arestos colacionados para o dissenso jurisprudencial revelam-se inespecíficos. Entendimento consagrado no Enunciado 296 desta Colenda Corte.

Processo : ED-AIRR-504.608/1998.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Embargante** : Morlan Metalúrgica Orlândia S.A.**Advogado** : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza**Embargado(a)** : Paulo Roberto Rosati**Advogado** : Dr. Maurício de Oliveira**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando a decisão embargada não hospeda a omissão apontada pela parte.

Processo : AIRR-504.749/1998.7 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta**Agravado(s)** : Vainer Cosme Augusto de Oliveira e Outros**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processado o recurso de revista, para melhor exame, recebendo-o no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão regional está em dissonância com Orientação Jurisprudencial desta Col. Corte (OJ 132 da SDI/TST).

Processo : AIRR-505.257/1998.3 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : Benedito Aragão de Souza e Outros**Advogado** : Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto**Agravado(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não prequestionados os dispositivos legais e constitucionais apontados.

Processo : AIRR-505.319/1998.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : Maria das Neves Costa e Outros**Advogado** : Dr. Maurício de Freitas**Agravado(s)** : Hospital do Servidor Público Municipal**Advogada** : Dra. Clara Cukierman

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, seja por divergência, seja por violação, ainda mais em se tratando de Lei Municipal.

Processo : ED-AIRR-505.557/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Embargante : Pepsico do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado(a) : Lisídio Correia Barreto

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração não se constituem no meio hábil de a parte, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, pretender ver reexaminado o recurso interposto. Inexistindo omissão, alegada simplesmente não se pode acolhê-los.

Processo : AIRR-508.917/1998.2 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Maria Aparecida Ferreira Caetano e Outras

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado : Dr. Rosamira Lindóia Caldas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333/TST.

Processo : AIRR-509.802/1998.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 509803/1998.4

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : Maria América Leite Costa

Advogado : Dr. Maria de Lourdes Daltro Martins

Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para determinar o processamento de seu Recurso de Revista, ficando sobrestada a análise da Revista patronal.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A aparente divergência jurisprudencial entre o decisum recorrido e o paradigma colacionado é motivo a que, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, submeta-se o Recurso de Revista à apreciação da Turma, para que possa ser melhor analisado, não importando que se isente de nova análise de conhecimento, a qual não se vinculará ao julgamento proferido em Agravo de Instrumento. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-510.007/1998.5 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 510008/1998.9

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Filho

Agravado(s) : Arlito do Nascimento Teixeira

Advogado : Dr. Genésio Ramos Moreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.238/1998.6 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Ana Maria Araújo Barros e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado : Dr. Pedro Coêlho Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

Processo : AIRR-512.242/1998.9 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Dorival Parreiras de Araújo e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com

jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

Processo : AIRR-512.245/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Fernando Ignácio Barracho Martins e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Procurador : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FEDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI.** A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em verem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-512.246/1998.3 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Sírio Marques e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado : Dr. Antonio Vieira de Castro Leite

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

Processo : AIRR-513.070/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Dejanira Ribeiro Santos

Advogada : Dra. Ana Paula da Silva

Agravado(s) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI.** A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal é de dois anos quando da extinção do contrato de trabalho. Descabe a pretensão da reclamante em ver aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido de que a extinção do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Enunciado 333/TST.

Processo : AIRR-513.339/1998.1 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Maria Marizete Falcão Mesquita e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal

Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FEDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI.** A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em verem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-513.343/1998.4 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Divina Maria dos Reis Nascimento e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF

Procurador : Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

Processo : AIRR-513.359/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Sérgio Zerbini Borges e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Maria Cecília Faro Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

Processo : AIRR-514.708/1998.2 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto : 514709/1998.6
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : José André de Melo Wanderley
Advogado : Dr. Sérgio Sanches de Oliveira
Agravado(s) : Banco Excel - Econômico S.A.
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Formação deficiente. Agravo de instrumento do qual não se conhece.

Processo : AIRR-516.191/1998.8 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Maria de Lourdes Vieira Bueno e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FEDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI.** A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em serem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-516.202/1998.6 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Antônio João da Silva e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Antonio Vieira de Castro Leite
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FEDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI.** A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em serem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-516.203/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Waldete Pereira dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Pedro Coêlho Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FEDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI.** A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em serem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-516.205/1998.7 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Antenor Francisco Nogueira e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Pedro Coêlho Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FEDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM**

ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI. A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em serem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-516.620/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Maria Gomes de Araújo e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Denise Minervino Quintiere
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

Processo : AIRR-516.622/1998.7 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Luzia de Fátima Araújo Nogueira e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

Processo : AIRR-516.634/1998.9 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Lídia Pereira de Aquino e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FEDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI.** A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em serem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-516.636/1998.6 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Maria Ilda Santos Ribeiro Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Denise Minervino Quintiere
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

Processo : AIRR-518.145/1998.2 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Brejo dos Santos
Advogada : Dra. Maria Ferreira de Sá
Agravado(s) : Francisco Antônio dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST.** Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculada a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-518.930/1998.3 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Jorge Peres

Advogada : Dra. Adélia de Souza Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.029/1998.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado(s) : Odete Matia Cirino da Silva
Advogado : Dr. Washington Luiz Gurgel Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Para se admitir recurso de revista com base em dissenso jurisprudencial, é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Entendimento consagrado no Enunciado 296 da Súmula desta Corte.

Processo : AIRR-519.142/1998.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ruth Hiroko Nakagawa
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s) : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista quando, para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-519.575/1998.4 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Landolfo Lázaro Vilela Garcia
Advogado : Dr. Geraldo Regis de Lima
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-520.284/1998.9 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Leonice Terezinha Jiucoski e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Procuradora : Dra. Gisele de Britto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FEDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI.** A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em verem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-520.343/1998.2 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A.
Advogado : Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho
Agravado(s) : José Augusto Ferreira e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Decisão em consonância com enunciados da Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciados nºs 182 e 314/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-521.105/1998.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Empresa São José Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Moraes Silva
Embargado(a) : Otair Pereira de Moraes
Advogado : Dr. Odorico Antonio da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.117/1998.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Marcelo Gougeon Vares
Agravado(s) : Maria Alice da Silva Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida do recurso de revista, quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, ou seja, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial e nem houve violação dispositivo de lei ou da Constituição.

Processo : ED-AIRR-521.122/1998.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Guilhermina do Carmo Garia Pires e Outros
Advogado : Dr. João Miguel Palma Antunes Catita
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-521.133/1998.3 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Reynaldo Petrone & Cia. Ltda.
Advogado : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Embargado(a) : Elio Furlan
Advogado : Dr. Marcos Antonio de Barros
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-521.218/1998.8 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado : Dr. Lívia Maria Gomes
Embargado(a) : Daniel de Souza Miranda
Advogado : Dr. Jorge Rodrigues Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-521.219/1998.1 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes
Advogado : Dr. Paulo Cezar Nicolas Esteves
Embargado(a) : Jair Jean Siqueira Cardoso
Advogada : Dra. Olga Bayma da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-521.234/1998.2 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado(a) : José Maria Pinheiro
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-521.257/1998.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Elautério Lopes e Outros
Advogado : Dr. Celso Hagemann
Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Ana Maria Franco Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.287/1998.6 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 521288/1998.0

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Bandeprev - Bandepe Previdência Social

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : Creso Ferreira Nunes

Advogado : Dr. Paulo de Moraes Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação literal de dispositivo de lei da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.288/1998.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 521287/1998.6

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota

Agravado(s) : Creso Ferreira Nunes

Advogado : Dr. Paulo de Moraes Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Violação literal de dispositivo de lei da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-521.303/1998.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

Embargado(a) : Usina Catende S.A.

Embargado(a) : José Francisco da Silva e Outros

Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.842/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 521843/1998.6

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Marcia Lyra Bergamo

Agravado(s) : Marino da Silva

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. Recurso de revista. As razões pelas quais a agravante pretende a reforma do r. despacho que impediu o trânsito do recurso de revista são imprescindíveis. Art. 524, I e II, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96, IX. Razões meramente remissíveis. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-521.843/1998.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 521842/1998.2

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Marino da Silva

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

Agravado(s) : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Marcia Lyra Bergamo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.030/1998.3 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : José Farias de Almeida

Advogado : Dr. Luiz Domingos da Silva

Agravado(s) : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda (Sucessora da Norte Gás Butano Distribuidora Ltda.)

Advogado : Dr. Júlio Eduardo Lima de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Ausência de pronunciamento prévio e expreso sobre a alegada violação. Preclusão. Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-522.053/1998.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais

Advogado : Dr. Deophanes Araujo S. Filho

Embargado(a) : Giuliano Scodeller da Silva

Advogado : Dr. Carlos Messias Muniz

DECISÃO : Por unanimidade, em acolher os embargos para prestar

esclarecimento, porém, sem efeito modificativo.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos que são acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-522.058/1998.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a) : Rubens Mascardi

DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-522.060/1998.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a) : Levi Marques da Silva e Outro

DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-522.292/1998.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a) : Moacir Antônio Nascimento

Advogado : Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo

DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-522.296/1998.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a) : Edirinaldo Franco Dias

DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-522.314/1998.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a) : Pedro Manoel da Silva e Outros

Advogado : Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo

DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência da omissão apontada. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-523.005/1998.4 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Nalci da Silva Alves

Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro

Agravado(s) : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado, quando o agravante deixa de juntar peça essencial à compreensão da controvérsia. Incidência do Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-523.020/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Arison Pereira Ramos

Advogado : Dr. José Mário Gomes de Sousa

Agravado(s) : ETEC - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio S.A.

Agravado(s) : Construtora Ágape Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação literal de dispositivo de lei da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-523.025/1998.3 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Ultrafértil S.A.

Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Agravado(s) : Paulo Roberto da Silva
Advogado : Dr. Luciano Cesar O de Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **Agravo de Instrumento.** Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Trata-se da única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT (na redação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, art. 896, § 2º, parte final: ... salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega

Processo : AIRR-523.095/1998.5 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ana Clara Aires Peixoto e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF
Advogado : Dr. Pedro Coêlho Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

Processo : ED-AIRR-523.126/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Aeroquip do Brasil S.A.
Embargada : Dra. Tereza Cristina Baptista
Embargado(a) : Carlos Machado da Silva
Advogada : Dra. Delaide Rodrigues de Sant'Anna
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-523.130/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : GE Celma S.A.
Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar
Agravado(s) : Jacinto Carolino Filho e Outros
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de instrumento. recurso de revista.** Divergência jurisprudencial e violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento

Processo : AIRR-523.268/1998.3 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Antônio Pinheiro de Lima
Advogado : Dr. Sérgio Sanches de Oliveira
Agravado(s) : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT.** A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verifica, **in casu**. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-523.269/1998.7 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Plus Vita do Nordeste S.A.
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s) : Jaciara Batista de Almeida
Advogado : Dr. Raimundo Nobrega de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar o interior teor de peça obrigatória à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao subscritor do apelo. Aplicação do Enunciado 272 do C. TST.

Processo : AIRR-523.272/1998.6 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s) : Antônio Carlos de Sobral e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT.** A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, **in casu**. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-523.273/1998.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado(s) : Marcos Antônio Viegas da Silva
Advogado : Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-523.283/1998.4 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda.
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s) : Adauto Manoel da Silva
Advogado : Dr. José Luciano Bezerra Nigromonte
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação do Recurso de Revista contra decisão proferida no processo em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º, e Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-523.291/1998.1 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 523292/1998.5
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado(s) : Edvaldo Fábio Barbosa Pinto
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processado o recurso de revista, para melhor exame, recebendo-o no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ENUNCIADO 342 DO C. TST.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento determinando-se o regular processamento do recurso de revista, diante de uma possível contrariedade ao Enunciado 342/TST, haja vista que legítimos os descontos efetuados no salário do empregado a título de 'Contribuição-Fundação', uma vez que expressamente autorizados por ele.

Processo : AIRR-523.292/1998.5 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 523291/1998.1
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Edvaldo Fábio Barbosa Pinto
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT.** A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, **in casu**. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-523.296/1998.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Edmilson Roberto Cia
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT.** A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, **in casu**. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-523.319/1998.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Luiz Carlos da Silva
Advogado : Dr. Andréa Cristina Ferrari
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT.** A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, **in casu**. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-523.351/1998.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Magda Ferrão Soares
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado(s) : Clínica Médica Platcheck Ltda

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** É de ser provido Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, para melhor exame, quando se vislumbra ofensa à norma constitucional.

Processo : AIRR-523.404/1998.2 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN
Advogado : Dr. Antônio de Brito Dantas
Agravado(s) : Marco Antônio do Nascimento Gurgel
Advogado : Dr. Hemetério Fernandes Gurgel
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Admite-se o recurso de revista para melhor exame, quando se verifica aparente divergência jurisprudencial com os arestos paradigmas apontados neste recurso. Aplicação do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR-523.410/1998.2 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s) : Wagner Maria da Silva
Advogado : Dr. Oton José Nasser de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT**
 A admissibilidade do Recurso de Revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, **in casu**. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-523.411/1998.6 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Abel Almeida Bittencourt
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Agravado(s) : Unimed Aracaju Cooperativa de Trabalho Médico
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, ALÍNEA A, DA CLT.** A divergência jurisprudencial apresentada no Recurso de Revista desserve ao fim colimado, nos termos do Enunciado 296/TST, porque não revela tese diversa da decisão regional na interpretação de um mesmo dispositivo de lei. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-523.874/1998.6 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro
Agravado(s) : Maria Alba de Quino Silva
Advogado : Dr. Boanerges Januário Soares de Araújo Junior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-523.952/1998.5 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Ferraz Pacheco
Agravado(s) : Reginaldo Paes do Monte
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT.** A admissibilidade do Recurso de Revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, **in casu**. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-523.970/1998.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Francisco Gustavo Aguiar Silva (Incapaz representado por Elza Lima de Paula Silva)
Advogado : Dr. Francisco Donizette Vinhas
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Iris Maria Campos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando a fotocópia da certidão de publicação do despacho agravado - peça de traslado obrigatório - não se encontra autenticada, contrariando o item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : ED-AIRR-523.990/1998.6 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado(a) : Pedro Rodrigues de Oliveira Filho
Advogado : Dr. Aureliano Curcino dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Inexistência da omissão apontada. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-524.045/1998.9 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães
Agravado(s) : Eleide Moreira de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.** É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : ED-AIRR-524.048/1998.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Giovanni Scollo Júnior
Advogado : Dr. José Carlos Milanez
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-524.049/1998.3 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRÁSILIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Orlando de Jesus Mendes Santiago
Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Inexistência da omissão apontada. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-524.056/1998.7 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRÁSILIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : João da Costa Mafra
Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Inexistência da omissão apontada. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-524.085/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Cláudio Umberto Cardoso Lopes
Advogado : Dr. Rubeny Martins Sardinha
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Inexistência da omissão apontada. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-524.124/1998.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Igara Nunes Coutinho
Advogado : Dr. Nelson Rogério de Figueiredo Leão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-524.130/1998.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Reginaldo Célio de Souza Possa
Advogada : Dra. Rosa Cristina de Souza Possa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada aos autos em fotocópia inautenticada, não possuindo validade, nos termos do art. 830 da CLT, e tampouco comprovando a regularidade do preparo a que estava obrigado o recorrente. Agravo de instrumento desprovido.